



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de abril de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº077 | Caderno 4/5 | Preço: R\$ 21,97

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 88, inciso IX, da Constituição Estadual, e tendo em vista o teor do VIPROC nº 03963942/2022, referente ao cumprimento de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Processo nº 0247197-87.2021.8.0001, assim como o disposto no Art. 34, da Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, c/c o art. 31-A da Lei Estadual nº 15.797/2015, resolve autorizar o ingresso ao Quadro de Oficiais da Administração Policial Militar, por acesso, no posto de 2º Tenente QOAPM, do SUBTENENTE PM FLAVIANO HONORATO DA SILVA, M.F. 103.861-1-X, a contar de 01 de fevereiro de 2022, sem pagamento de atrasados pela via administrativa. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-CE, 24 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Auler Gomes de Sousa

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA
Samuel Elânio de Oliveira Júnior

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** * ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, inciso IX, da Constituição Estadual, e de acordo com o art. 3º, inciso V, § 5º; art. 4º e art. 23, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, c/c o art. 16, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual nº 31.804, de 20 de outubro de 2015, e tendo em vista o teor do Processo nº 00794309/2022-VIPROC, resolve PROMOVER, pela modalidade requerida, ao posto de 2º Tenente PM do Quadro de Oficiais de Administração Policial Militar, o SUBTENENTE PM SÉRGIO PAULO DO NASCIMENTO, Mat. 104.987-1-6, a contar de 08 de fevereiro de 2022. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-CE, 24 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Sandra Maria Olímpio Machado

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Samuel Elânio de Oliveira Júnior

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** * ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, inciso IX, da Constituição Estadual, em consonância com os Artigos 3º, I, 4º, 10 e 22, inc. IV, todos da Lei Estadual nº 15.797/2015, c/c o Artigo 25 do Decreto Estadual nº 31.804/2015, e tendo em vista o teor do Processo nº 04412397/2022-VIPROC, resolve PROMOVER pela modalidade ANTIGUIDADE, em resarcimento de preterição, ao posto de Tenente Coronel do Quadro de Oficial Policial Militar, o MAJOR QOPM ALESSANDRO COSTA CAVALCANTE, MF. 125.198-1-8, a contar de 24 de dezembro de 2021. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-CE, 24 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Sandra Maria Olímpio Machado

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Samuel Elânio de Oliveira Júnior

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** * ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, inciso IX, da Constituição Estadual, e de acordo com os arts. 3º, inciso V, § 5º, art. 4º e caput do art. 23, todos da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, c/c o art. 16, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual nº 31.804, de 20 de outubro de 2015, e tendo em vista o teor do Processo nº 05182158/2022-VIPROC, resolve PROMOVER, pela modalidade requerida, ao posto de Capitão PM do Quadro de Oficiais de Administração Policial Militar, o 1º TENENTE QOAPM NICOLAU CAVALCANTE ARRAIS, Mat. 066.072-1-7, a contar de 01 de junho de 2022. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-CE, 24 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO

Sandra Maria Olímpio Machado

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Samuel Elânio de Oliveira Júnior

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** * ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, inciso IX, da Constituição Estadual, e de acordo com o art. 3º, inciso V, § 5º; art. 4º e art. 23, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, c/c o art. 16, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual nº 31.804, de 20 de outubro de 2015, e tendo em vista o teor do Processo nº 11784814/2022-VIPROC, resolve PROMOVER, pela modalidade requerida, ao posto de 2º Tenente PM do Quadro de Oficiais de Administração Policial Militar, o SUBTENENTE PM CINTYA MACIEL LIMA MACENA, Mat. 108.565-1-5, a contar de 19 de dezembro de 2022. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-CE, 24 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO

Sandra Maria Olímpio Machado

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Samuel Elânio de Oliveira Júnior

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Registre-se e publique-se.

*** * ***



O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, inciso IX, da Constituição Estadual, e de acordo com o Art. 3º, II, § 2º, art. 4º, § 1º do Art. 14 e Art. 15, todos da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, c/c o Art. 17, do Decreto Estadual nº 31.804/2015, e tendo em vista o teor do Processo nº 05300312/2022-VIPROC, resolve **PROMOVER**, pela modalidade merecimento, ao posto de Major PM do Quadro de Oficiais de Administração Policial Militar, a CAPITÃ QOAPM **FRANCISCA ADEIRLA FREITAS DA SILVA**, MAT. 108.530-1-X, a contar de 27 de maio de 2022. PALACIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Sandra Maria Olímpio Machado

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Samuel Elanio de Oliveira Júnior

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, inciso IX, da Constituição Estadual, e de acordo com o Art. 3º, II, § 2º, art. 4º, § 1º do Art. 14 e Art. 15, todos da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, c/c o Art. 17, do Decreto Estadual nº 31.804/2015, e tendo em vista o teor do Processo nº 05300533/2022-VIPROC, resolve **PROMOVER**, pela modalidade merecimento, ao posto de Major PM do Quadro de Oficiais de Administração Policial Militar, o CAPITÃO QOAPM **MARCUS VINICIUS UCHÔA LIMA**, MAT. 107.386-1-X, a contar de 27 de maio de 2022. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Sandra Maria Olímpio Machado

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Samuel Elanio de Oliveira Júnior

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do Art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e considerando a realização do Concurso Público destinado ao provimento de 2.000 (duas mil) vagas para o cargo de Soldado da PMCE e cadastro de reserva, regido pelo Edital nº 01/2021-SOLDADO PMCE, de 27 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de agosto de 2021 e suas alterações, homologado por meio do Edital nº 45 – SOLDADO PMCE, de 18 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de maio de 2022, promovido pela SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL- SSPDS/CE, POR INTERMÉDIO DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ-AESP/CE E DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ – SEPLAG/CE, considerando ainda a ordem da 1ª reclassificação do resultado do Concurso Público, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de outubro de 2022, RESOLVE TORNAR PÚBLICO A ADMISSÃO do candidato **ALYSSON RODRIGUES MARTINS**, classificação nº 1358º, como Aluno Soldado de Praças Especiais da Polícia Militar do Ceará, em cumprimento a Ação Judicial nº 0206324-11.2022.8.06.0001 da 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau) de acordo com a Lei nº 15.797, de 25 de maio 2015, alterada pela Lei nº 16.010, de 05 de maio de 2016, que fixa o efetivo da PMCE, combinado com o Art. 10 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, alterado pelo Art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008 e Lei nº 17.478, de 17 de maio de 2021. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Auler Gomes de Sousa

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Samuel Elanio de Oliveira Júnior

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ANEXO ÚNICO – A QUE SE REFERE O ATO DE NOMEAÇÃO DE 24 DE ABRIL DE 2023

O candidato relacionado neste Ato deverá comparecer na Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Polícia Militar do Ceará – CGP/PMCE, localizada na Rua Antônio Pompeu, 260 – Bairro Centro - Contato: (85) 3101.1997, no prazo de 5(cinco) dias úteis, a contar da publicação deste Ato, nos horários de 8h às 12h e de 13h às 16h30 para tratar de assuntos relacionados ao processo de posse no respectivo cargo efetivo, munido dos seguintes documentos:

1. Cópia autenticada da Cédula de Identidade Civil e CPF;
2. Cópia Autenticada do Título de Eleitor com Comprovante de Votação do último Pleito Eleitoral;
3. Certidão Expedida pela Justiça Eleitoral Federal;
4. Reservista Militar Original;
5. Cópia do Certificado de Ensino Médio;
6. Cópia Autenticada do Histórico Escolar;
7. Cópia Autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento;
8. Atestado de Antecedentes Criminais da Polícia Civil do Estado do Ceará e Estado de Origem;
9. Certidão Criminal Estadual (Fórum Clóvis Beviláqua) e da Comarca de Origem;
10. Certidão da Justiça Federal;
11. Certidão da Polícia Federal;
12. Certidão de não Acúmulo de Cargos emitida através do site da SEPLAG (<http://appsweb.seplag.ce.gov.br/cac/pages/formulario/aceitarTermos.seam>);
13. Declaração de Bens e Valores (Modelo site da AESP);
14. Declaração de não Acúmulo de Cargos (Modelo site da AESP);
15. Declaração de não Atividade Comercial (Modelo site da AESP)
16. Cópia Autenticada da CNH (Categoria “B”);
17. Laudo Médico (COPEM).

A realização dos exames abaixo discriminados ocorrerá às expensas do candidato, para efeito da inspeção de saúde oficial, a que o convocado se submeterá na Coordenadoria de Perícia Médica do Estado – COPEM, situada na Avenida Oliveira Paiva, nº 941 – Bloco C, Bairro Cidade dos Funcionários – Fortaleza-Ceará – Contatos: (85) 3101.2034 / 3101.2037/ 3101.2040.

1. Hemograma completo com plaquetas
2. Coagulograma completo com tempo de protrombina e tempo parcial de tromboplastina
3. Dosagens de glicose, uréia, creatinina, ácido úrico, AST e ALT
4. Sumário de urina
5. Raio-X de tórax em PA com laudo
6. Eletrocardiograma com laudo
7. Eletroencefalograma com laudo
8. Audiometria
9. Exame oftalmológico (acuidade visual, tonometria, senso cromático, fundo de olho, biomicroscopia)
10. Exame toxicológico mais simples
11. Laudo de Sanidade Mental (avaliação psiquiátrica, feito por psiquiatra)

A posse deve ocorrer no prazo legal de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Ato no DOE, de acordo com o art. 25 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974. A não apresentação dos documentos exigidos no Anexo Único deste Ato, tornará sem efeito o presente Ato de Nomeação.

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do Art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e considerando a realização do Concurso Público destinado ao provimento de 2.000 (duas mil) vagas para o cargo de Soldado da PMCE e cadastro de reserva, regido pelo Edital nº 01/2021 – SOLDADO PMCE, de 27 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de agosto de 2021 e suas alterações, homologado por meio do Edital nº 45 – SOLDADO PMCE, de 18 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de maio de 2022, promovido pela SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS/CE, POR INTERMÉDIO DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ – AESP/CE E DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ – SEPLAG/CE,



considerando ainda a ordem de classificação divulgada por meio do Edital nº 48 de 25 de outubro de 2022 - I^a Reclassificação do Concurso em Comento, RESOLVE TORNAR PÚBLICO A ADMISSÃO da candidata **MARIA DE JESUS SANDY DE OLIVEIRA DE SOUSA**, classificação nº 260º, como Aluna-Soldado de Praças Especiais da Polícia Militar do Ceará, em cumprimento a Ação Judicial nº 0201195-25.2022.8.06.0001, de acordo com a Lei nº 15.797, de 25 de maio 2015, alterada pela Lei nº 16.010, de 05 de maio de 2016, que fixa o efetivo da PMCE, combinado com o Art. 10 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, alterado pelo Art. 1º da Lei 14.113, de 12 de maio de 2008 e Lei nº 17.478, de 17 de maio de 2021. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Auler Gomes de Sousa
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA
Samuel Elânio de Oliveira Júnior
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ANEXO ÚNICO – A QUE SE REFERE O ATO DE NOMEAÇÃO DE 24 DE ABRIL DE 2023

A candidata relacionada neste Ato deverá comparecer na Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Polícia Militar do Ceará – CGP/PMCE, localizada na Rua Antônio Pompeu, 260 – Bairro Centro - Contato: (85) 3101.1997, no prazo de 5(cinco) dias úteis, a contar da publicação deste Ato, nos horários de 8h às 12h e de 13h às 16h30 para tratar de assuntos relacionados ao processo de posse no respectivo cargo efetivo, munido dos seguintes documentos:

1. Cópia autenticada da Cédula de Identidade Civil e CPF;
2. Cópia Autenticada do Título de Eleitor com Comprovante de Votação do último Pleito Eleitoral;
3. Certidão Expedida pela Justiça Eleitoral Federal;
4. Reservista Militar Original (masculino);
5. Cópia do Diploma de Ensino Médio;
6. Cópia Autenticada do Histórico Escolar;
7. Cópia Autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento;
8. Atestado de Antecedentes Criminais da Polícia Civil do Estado do Ceará e Estado de Origem;
9. Certidão Criminal Estadual (Fórum Clóvis Beviláqua) e da Comarca de Origem;
10. Certidão da Justiça Federal;
11. Certidão da Polícia Federal;
12. Certidão de não Acúmulo de Cargos emitida através do site da SEPLAG (<http://appswb.seplag.ce.gov.br/cac/pages/formulario/aceitarTermos.seam>);
13. Declaração de Bens e Valores (Modelo site da AESP);
14. Declaração de não Acúmulo de Cargos (Modelo site da AESP);
15. Declaração de não Atividade Comercial (Modelo site da AESP)
16. Cópia Autenticada da CNH (Categoria "B");
17. Laudo Médico (COPEM).

A realização dos exames abaixo discriminados ocorrerá às expensas do candidato, para efeito da inspeção de saúde oficial, a que o convocado se submeterá na Coordenadoria de Perícia Médica do Estado – COPEM, situada na Avenida Oliveira Paiva, nº 941 – Bloco C, Bairro Cidade dos Funcionários – Fortaleza-Ceará – Contatos: (85) 3101.2034 / 3101.2037 / 3101.2040.

1. Hemograma completo com plaquetas

2. Coagulograma completo com tempo de protrombina e tempo parcial de tromboplastina

3. Dosagens de glicose, ureia, creatinina, ácido úrico, AST e ALT

4. Sumário de urina

5. Raio-X de tórax em PA com laudo

6. Eletrocardiograma com laudo

7. Eletroencefalograma com laudo

8. Audiometria

9. Exame oftalmológico (acuidade visual, tonometria, senso cromático, fundo de olho, biomicroscopia)

10. Exame toxicológico mais simples

11. Laudo de Sanidade Mental (avaliação psiquiátrica, feito por psiquiatra)

A posse deve ocorrer no prazo legal de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Ato no DOE, de acordo com o art. 25 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974. A não apresentação dos documentos exigidos no Anexo Único deste Ato, tornará sem efeito o presente Ato de Nomeação.

*** * ***

PORTARIA Nº025/2023- CPP - O CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015 (Lei de Promoções dos Militares Estaduais do Ceará), e conforme decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0137431-75.2016.8.06.0001, do Exmº. Sr. Dr. Francisco Chagas Barreto Alves, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, bem como manifestação da douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE, nos autos do processo NUP nº 13001.001906/2023-88, RESOLVE: **promover** à graduação de Subtenente PM, a contar de 25/08/1999, em resarcimento de preterição, de conformidade com sua colocação na antiguidade da graduação de 1º Sargento PM, o policial militar **CARLOS MAGNO SILVA DE MENDONÇA**, M.F.: 030.011-1-3, em observância à referida decisão judicial. Consequentemente, torna-se sem efeito a promoção à graduação de Subtenente PM do referido policial militar, contida na Portaria nº 001/2016-CPP, publicada no DOE nº 012, de 19/01/2016. QCG EM FORTALEZA-CE, 11 de abril de 2023.

Klênio Sávio Nascimento de Sousa
CORONEL COMANDANTE-GERAL DA PMCE

*** * ***

PORTARIA Nº026/2022 - CCPM/PMCE - O CORONEL COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor militar **GEORGE STENPHENSON BATISTA BENÍCIO**, ocupante do cargo de CORONEL QOPM, COORDENADOR DOS COLÉGIOS DA PMCE, matrícula nº 084.201-1-4, desta Coordenadoria dos Colégios da PMCE, a **viajar** à cidade de Juazeiro do Norte, no período de 29/03 à 30/03/2023, a fim de prestigiar a Solenidade Cívico Militar, referente à entrega do bíblico para os alunos recém ingressos do 2º CPM-CHMJ (Juazeiro do Norte), concedendo-lhe 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 77,80 (setenta e sete reais e oitenta centavos), dado o acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme ANEXO III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de acordo com o artigo 3º; alínea , § 1º do art. 4º, art. 5º e seu § 1º; art.10, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária FSPDS - COLEGIO DA POLICIA MILITAR . QUARTEL DO COMANDO GERAL DA PMCE, em Fortaleza/CE, 24 de março de 2023.

Klênio Sávio Nascimento de Sousa
CORONEL COMANDANTE GERAL DA PMCE

Registre-se e publique-se.

*** * ***

PORTARIA Nº026/2023- CPP - O CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015 (Lei de Promoções dos Militares Estaduais do Ceará), e conforme decisão judicial na Apelação Cível proferida nos autos do processo nº 0516007-68.2000.8.06.0001, ficando sem efeito a segurança concedida pela sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, bem como a manifestação da douta Procuradoria-Geral do Estado – PGE, nos autos do processo NUP nº 13001.001966/2023-09, RESOLVE: **TORNAR SEM EFEITO as promoções** às graduações de Cabo PM a contar de 24/07/1996 e de 3º Sargento PM a contar de 24/07/1998, contidas na Portaria nº 091/2003-SEC/CPP, publicada no Boletim do Comando-Geral nº 195, de 13/10/2003, do 1º SARGENTO PM 15.296 - **PEDRO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**, M.F.: 105.343-1-3. QCG EM FORTALEZA-CE, 11 de abril de 2023.

Klênio Sávio Nascimento de Sousa
CORONEL COMANDANTE-GERAL DA PMCE

*** * ***



PORTEIRA N°030/2023-CCPM - O CORONEL COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor militar **GEORGE STENPHENSON BATISTA BENÍCIO**, ocupante do cargo de CORONEL QOPM COORDENADOR DOS COLÉGIOS DA PMCE, matrícula nº 084.201-1-4, desta Coordenadoria dos Colégios da Polícia Militar, a **viajar** à cidade de Sobral/CE, no período de 31/03 À 01/04/2023, a fim de prestigiar a Solenidade Cívico Militar referente à entrega do bíbico para os alunos recém ingressos do 4º CPM-MJP, concedendo-lhe 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 77,80 (setenta e sete reais e oitenta centavos), dado o acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme ANEXO III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de acordo com o artigo 3º, alínea “b” e “c”, § 1º do art. 4º, art. 5º e seu § 1º; art.10, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária FSPDS - COLÉGIO POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ. COORDENADORIA DOS COLÉGIOS DA PMCE, em Fortaleza/CE, 24 de março de 2023.

Klenio Sávio Nascimento de Sousa
CORONEL COMANDANTE GERAL DA PMCE

Registre-se e publique-se.

*** * ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N°108/2023

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do art. 37, da Lei nº 4.320/64, como também dos arts. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809/73, CONSIDERANDO as informações contidas nos documentos constantes no Processo NUP 10061.002309/2023-78, que trata da necessidade de pagamento de valores devidos ao requerente abaixo informado, em face de sua promoção ao posto de 2º Tenente na modalidade requerida, a contar de 01 de junho de 2022, conforme fez público o Diário Oficial do Estado nº 003, de 04 de janeiro de 2023; RESOLVE, reconhecer a dívida no valor de R\$ 9.135,40 (nove mil cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos), em favor do 2º Tenente PM RR **MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA**, Matrícula: 107.896-1-3, referente a diferença de salário do período de 01/06/2022 a 31/12/2022, decorrente de sua promoção ao posto de 2º Tenente na modalidade requerida. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de abril de 2023.

Klenio Sávio Nascimento de Sousa – CEL QOPM
COMANDANTE-GERAL DA PMCE

Registre-se e publique-se.

*** * ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N°116/2023

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do art. 37, da Lei nº 4.320/64, como também dos arts. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809/73, CONSIDERANDO as informações contidas nos documentos constantes no Processo NUP 10061.002141/2023-09, que trata da necessidade de pagamento de valores devidos ao requerente abaixo informado, em face de sua promoção ao posto de 2º Tenente na modalidade requerida, a contar de 05 de agosto de 2022, conforme fez público o Diário Oficial do Estado nº 003, de 04 de janeiro de 2023; RESOLVE, reconhecer a dívida no valor de R\$ 7.018,79 (sete mil e dezoito reais e setenta e nove centavos), em favor do 2º Tenente PM RR **FRANCISCO MEIRA DE SOUSA RABELO**, Matrícula: 106.861-1-3, referente a diferença de salário do período de 05/08/2022 a 31/12/2022, decorrente de sua promoção ao posto de 2º Tenente na modalidade requerida. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de abril de 2023.

Klenio Sávio Nascimento de Sousa – CEL QOPM
COMANDANTE-GERAL DA PMCE

Registre-se e publique-se.

*** * ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N°140/2023

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do art. 37, da Lei nº 4.320/64, como também dos arts. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809/73, CONSIDERANDO as informações contidas nos documentos constantes no Processo NUP 10061.000841/2023-51, que trata da necessidade de pagamento de valores devidos ao requerente abaixo informado, em face de sua promoção ao posto de 2º Tenente na modalidade requerida, a contar de 04 de abril de 2022, conforme fez público o Diário Oficial do Estado nº 003, de 04 de janeiro de 2023; RESOLVE, reconhecer a dívida no valor de R\$ 11.490,04 (onze mil, quatrocentos e noventa reais e quatro centavos), em favor do 2º Tenente PM RR **ROBERTO PEREIRA DA SILVA**, Matrícula: 103.912-1-0, referente a diferença de salário do período de 04/04/2022 a 31/12/2022, decorrente de sua promoção ao posto de 2º Tenente na modalidade requerida. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de abril de 2023.

Klenio Sávio Nascimento de Sousa – CEL QOPM
COMANDANTE-GERAL DA PMCE

Registre-se e publique-se.

*** * ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N°143/2023

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do art. 37, da Lei nº 4.320/64, como também dos arts. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809/73, CONSIDERANDO as informações contidas nos documentos constantes no Processo NUP 10061.000789/2023-32, que trata da necessidade de pagamento de valores devidos ao requerente abaixo informado, em face de sua promoção ao posto de 2º Tenente na modalidade requerida, a contar de 12 de fevereiro de 2021, conforme fez público o Diário Oficial do Estado nº 003, de 04 de janeiro de 2023; RESOLVE, reconhecer a dívida no valor de R\$ 24.186,11 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e onze centavos), em favor do 2º Tenente PM RR **JOSÉ ARIMATEA HOLANDA NERI**, Matrícula: 065.752-1-8, referente a diferença de salário do período de 12/02/2021 a 31/12/2022, decorrente de sua promoção ao posto de 2º Tenente na modalidade requerida. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de abril de 2023.

Klenio Sávio Nascimento de Sousa – CEL QOPM
COMANDANTE-GERAL DA PMCE

Registre-se e publique-se.

*** * ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N°144/2023

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do art. 37, da Lei nº 4.320/64, como também dos arts. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809/73, CONSIDERANDO as informações contidas nos documentos constantes no Processo NUP 10061.002159/2023-01, que trata da necessidade de pagamento de valores devidos ao requerente abaixo informado, em face de sua promoção ao posto de Capitão na modalidade requerida, a contar de 01 de junho de 2022, conforme fez público o Diário Oficial do Estado nº 257, de 26 de dezembro de 2022; RESOLVE, reconhecer a dívida no valor de R\$ 22.175,62 (vinte e dois mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), em favor do Capitão PM RR **FLÁVIO CAVALCANTE LEITE**, Matrícula: 099.893-1-5, referente a diferença de salário do período de 01/06/2022 a 31/12/2022, decorrente de sua promoção ao posto de Capitão na modalidade requerida. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de abril de 2023.

Klenio Sávio Nascimento de Sousa – CEL QOPM
COMANDANTE-GERAL DA PMCE

Registre-se e publique-se.

*** * ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA N°146/2023

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do art. 37, da Lei nº 4.320/64, como também dos arts. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809/73, CONSIDERANDO as informações contidas nos documentos constantes no Processo NUP 10061.000833/2023-12, que trata da necessidade de pagamento de valores devidos ao requerente abaixo informado, em face de sua promoção ao posto de 2º Tenente na modalidade requerida, a contar de 17 de fevereiro de 2022, conforme fez público o Diário Oficial do Estado nº 003, de 04 de janeiro de 2023; RESOLVE, reconhecer a dívida no valor de R\$ 12.951,20 (doze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), em favor do 2º Tenente PM RR **ANTÔNIO CLAUDIO ESTEVÃO SOUSA**, Matrícula: 110.697-1-1, referente a diferença de salário do período de 17/02/2022 a 31/12/2022, decorrente de sua promoção ao posto de 2º Tenente na modalidade requerida. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de abril de 2023.

Klenio Sávio Nascimento de Sousa – CEL QOPM
COMANDANTE-GERAL DA PMCE

Registre-se e publique-se.

*** * ***



TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº158/2023

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do art. 37, da Lei nº 4.320/64, como também dos arts. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809/73, CONSIDERANDO as informações contidas nos documentos constantes no Processo NUP 10061.003562/2023-49, que trata da necessidade de pagamento de valores devidos ao requerente abaixo informado, em face de sua promoção ao posto de 2º Tenente na modalidade requerida, a contar de 08 de fevereiro de 2022, conforme fez público o Diário Oficial do Estado nº 003, de 04 de janeiro de 2023; RESOLVE, reconhecer a dívida no valor de R\$ 13.333,13 (treze mil, trezentos e trinta e três reais e treze centavos), em favor do 2º Tenente PM RR **ANTÔNIO SILVA VIEIRA**, Matrícula: 091.381-1-0, referente a diferença de salário do período de 08/02/2022 a 31/12/2022, decorrente de sua promoção ao posto de 2º Tenente na modalidade requerida. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de abril de 2023.

Klenio Savyo Nascimento de Sousa – CEL QOPM
COMANDANTE-GERAL DA PMCE

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº170/2023

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do art. 37, da Lei nº 4.320/64, como também dos arts. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809/73, CONSIDERANDO as informações contidas nos documentos constantes no Processo NUP 10061.003550/2023-14, que trata da necessidade de pagamento de valores devidos ao requerente abaixo informado, em face de sua promoção ao posto de 2º Tenente na modalidade requerida, a contar de 12 de fevereiro de 2021, conforme fez público o Diário Oficial do Estado nº 003, de 04 de janeiro de 2023; RESOLVE, reconhecer a dívida no valor de R\$ 23.651,96 (vinte e três mil secentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), em favor do 2º Tenente PM RR **RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA NETO**, Matrícula: 092.341-1-X, referente a diferença de salário do período de 12/02/2021 a 31/12/2022, decorrente de sua promoção ao posto de 2º Tenente na modalidade requerida. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de março de 2023.

Klenio Savyo Nascimento de Sousa – CEL QOPM
COMANDANTE-GERAL DA PMCE

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº175/2023

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do art. 37, da Lei nº 4.320/64, como também dos arts. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809/73, CONSIDERANDO as informações contidas nos documentos constantes no Processo NUP 10061.003556/2023-91, que trata da necessidade de pagamento de valores devidos ao requerente abaixo informado, em face de sua promoção ao posto de 2º Tenente na modalidade requerida, a contar de 08 de fevereiro de 2022, conforme fez público o Diário Oficial do Estado nº 002, de 03 de janeiro de 2023; RESOLVE, reconhecer a dívida no valor de R\$ 12.942,29 (doze mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), em favor do 2º Tenente PM RR **GEORGE GLADSON DA SILVA**, Matrícula: 103.888-1-3, referente a diferença de salário do período de 08/02/2022 a 31/12/2022, decorrente de sua promoção ao posto de 2º Tenente na modalidade requerida. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de março de 2023.

Klenio Savyo Nascimento de Sousa – CEL QOPM
COMANDANTE-GERAL DA PMCE

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº182/2023

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do art. 37, da Lei nº 4.320/64, como também dos arts. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809/73, CONSIDERANDO as informações contidas nos documentos constantes no Processo NUP 10061.001899/2022-31, que trata da necessidade de pagamento de valores devidos ao requerente abaixo informado, em face do resarcimento de pagamento de multas de trânsito, de acordo com a Cláusula 4.4.3 – Infrações à Legislação de Trânsito do Termo de Referência anexo ao Contrato Nº 1041923; RESOLVE, reconhecer a dívida no valor de R\$ 17.146,38 (dezessete mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), em favor da empresa **CS BRASIL FROTAS SA** inscrita no CNPJ sob Nº 27.595.780/0001-16, de acordo com o Ofício 49/2022 – CS Brasil Fortaleza de 14 de outubro de 2022 (fls. 003 a 005). POLICIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de abril de 2023.

Klenio Savyo Nascimento de Sousa – CEL QOPM
COMANDANTE-GERAL DA PMCE

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº184/2023

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do art. 37, da Lei nº 4.320/64, como também dos arts. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809/73, CONSIDERANDO as informações contidas nos documentos constantes no Processo NUP 10061.000604/2023-90, que trata da necessidade de pagamento de valores devidos ao requerente abaixo informado, em face do resarcimento de pagamento de multas de trânsito, de acordo com a Cláusula 4.4.3 – Infrações à Legislação de Trânsito do Termo de Referência anexo ao Contrato Nº 1041923; RESOLVE, reconhecer a dívida no valor de R\$ 26.973,59 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), em favor da empresa **CS BRASIL FROTAS SA** inscrita no CNPJ sob Nº 27.595.780/0001-16, de acordo com o Ofício 39/2022 – CS Brasil Fortaleza de 29 de dezembro de 2022 (fls. 003 a 006). POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de abril de 2023.

Klenio Savyo Nascimento de Sousa – CEL QOPM
COMANDANTE-GERAL DA PMCE

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº192/2023

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do art. 37, da Lei nº 4.320/64, como também dos arts. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809/73, CONSIDERANDO as informações contidas nos documentos constantes no Processo NUP 10061.003725/2023-93, que trata da necessidade de pagamento de valores devidos ao requerente abaixo informado, em face de sua promoção ao posto de 2º Tenente na modalidade requerida, a contar de 23 de junho de 2022, conforme fez público o Diário Oficial do Estado nº 003, de 04 de janeiro de 2023; RESOLVE, reconhecer a dívida no valor de R\$ 8.602,75 (oito mil, secentos e dois reais e setenta e cinco centavos), em favor do 2º Tenente PM RR **GERMANO PEREIRA RODRIGUES**, Matrícula: 108.422-1-2, referente a diferença de salário do período de 23/06/2022 a 31/12/2022, decorrente de sua promoção ao posto de 2º Tenente na modalidade requerida. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de abril de 2023.

Klenio Savyo Nascimento de Sousa – CEL QOPM
COMANDANTE-GERAL DA PMCE

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº210/2023

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do art. 37, da Lei nº 4.320/64, como também dos arts. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809/73, CONSIDERANDO as informações contidas nos documentos constantes no Processo NUP 10061.004319/2023-48, que trata da necessidade de pagamento de valores devidos ao requerente abaixo informado, em face de sua promoção ao posto de 2º Tenente na modalidade requerida, a contar de 12 de fevereiro de 2021, conforme fez público o Diário Oficial do Estado nº 003, de 04 de janeiro de 2023; RESOLVE, reconhecer como dívida do Estado o valor de R\$ 23.795,03 (vinte e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e três centavos), sendo R\$ 19.743,82 (dezenove mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos) o valor devido ao 2º Tenente PM RR **ONEGILDO MARQUES DA SILVA**, Matrícula: 100.690-1-7, referente à diferença de salário no período de 12/02/2021 a 31/12/2022 e R\$ 4.051,21 (quatro mil, cinqüenta e um reais e vinte e um centavos) o valor da contribuição patronal, conforme descrito na planilha de repercussão financeira emitida pela Célula da Folha de Pagamento da PMCE. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de abril de 2023.

Klenio Savyo Nascimento de Sousa – CEL QOPM
COMANDANTE-GERAL DA PMCE

Registre-se e publique-se.

*** *** ***



TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº214/2023

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do art. 37, da Lei nº 4.320/64, como também dos arts. 112 e 113 da Lei Estadual nº 9.809/73, CONSIDERANDO as informações contidas nos documentos constantes no Processo NUP 10061.004386/2023-62, que trata da necessidade de pagamento de valores devidos ao requerente abaixo informado, em face de sua promoção ao posto de 2º Tenente na modalidade requerida, a contar de 17 de janeiro de 2022, conforme fez público o Diário Oficial do Estado nº 003, de 04 de janeiro de 2023; RESOLVE, reconhecer como dívida do Estado o valor de R\$ 13.019,65 (treze mil e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 10.814,64 (dez mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos) o valor devido ao 2º Tenente PM RR FRANCISCO DALTON ALVES DA SILVA, Matrícula: 035.282-1-9, referente à diferença de salário no período de 17/02/2022 a 31/12/2022 e R\$ 2.205,01 (dois mil, duzentos e cinco reais e um centavo) o valor da contribuição patronal, conforme descrito na planilha de repercussão financeira emitida pela Célula da Folha de Pagamento da PMCE. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de abril de 2023.

Klenio Savyo Nascimento de Sousa – CEL QOPM
COMANDANTE-GERAL DA PMCE

Registre-se e publique-se.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, inciso IX, da Constituição Estadual, considerando o disposto no Art. 3º, inciso V e § 5º, em consonância com os Artigos. 4º e 23, caput, §§ 2º e 4º, todos da Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, c/c o Art. 16, caput, §§ 1º e 4º do Decreto Estadual nº 31.804, de 20 de outubro de 2015 e, considerando a decisão da Comissão de Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará - CPO, devidamente registrada em Ata, datada de 31 de agosto de 2022, e, publicada no Boletim do Comando-Geral nº 175, datado de 14/09/2022, RESOLVE: PROMOVER pela Modalidade Requerida, ao posto de CORONEL do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares – QOBM, o Tenente-coronel QOBM AGNALDO ALEXANDRE VIANA, Matrícula Funcional nº 104.395-1-5, a contar de 31 de agosto de 2022. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Auler Gomes de Sousa
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA
Samuel Elânio de Oliveira Júnior
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** *** ***

PORTARIA Nº188/2023 - CMDO/CBMCE - O CORONEL COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e conforme preceitua a Lei Estadual nº 15.175, de 28 de junho de 2012, publicada no DOE nº 131, de 11 de julho de 2012, RESOLVE: Art. 1º Designar os MILITARES abaixo relacionados para compor o Comitê Setorial de Acesso à Informação, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

POSTO	NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
CEL QOBM	Wagner Alves Maia	Representante do Titular do Órgão (art. 8º, "a")	100899-1-3
CEL QOBM	Anderson Alves Viana	Assessor de Desenvolvimento Institucional (art. 8º, "b")	106508-1-X
TCel QOBM	José Edir Paixão de Sousa	Ouvidor Setorial(Art. 8º, "c")	125.970-1-0
2º TEN QOABM	Domingos Alves Evangelista Neto	Serviço de Informação ao Cidadão(art. 8º, "d")	104.370-1-6

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº PORTARIA Nº12/2022 - CMDO / CBMCE, a qual foi publicada em no Diário Oficial do Estado Nº 024 DE 01/02/2022, caderno 1, página 66.

José Cláudio Barreto de Sousa - Cel CG BM
CORONEL COMANDANTE-GERAL DO CBMCE



PORTARIA Nº239/2023 – GAB.CMDO - O CORONEL COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR O CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Art. 8º, caput da Lei nº 13.438 de 07/01/2004 (DOE nº 005 de 09/01/2004), RESOLVE: AUTORIZAR o militar CAP QOBM JOSÉ AIRTON MIRANDA FORTE FILHO – MF 300.330-1-9, a viajar com destino à Cidade de BRASÍLIA-DF, no período de 16 a 19 de abril de 2023, o qual irá assessorando o Coronel Comandante Geral do CBMCE, com a finalidade de participar da 1ª Reunião presencial do Conselho Nacional dos Corpo de Bombeiros Militares do Brasil – LIGABOM, que será realizada naquela Cidade, concedendo-lhes 3 ½ (três e meia) diárias no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidas de 60%, mais ajuda de custo no valor de R\$ 350,40 e passagens aéreas no valor de R\$ 2.742,96 totalizando um valor de R\$ 5.056,12 (cinco mil, cinquenta e seis reais e doze centavos), em conformidade com o § 1º do Art. 5º, Art. 11, Classe I, Anexos I e III, todos do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. Fortaleza, 12 de abril de 2023

José Cláudio Barreto de Sousa – CEL CG BM
CORONEL COMANDANTE GERAL DO CBMCE

*** *** ***

PORTARIA Nº241/2023 - CMDO/CBMCE - CORONEL COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 78 combinado com o Art. 120 da Lei nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE: AUTORIZAR, nos termos do inciso I do Art. 123, da citada Lei, a entrega mediante SUPRIMENTOS DE FUNDOS, ao servidor ROBERTO OLIVEIRA DE ABREU, ocupante do Cargo de TENENTE QOABM, Matrícula Funcional nº 108285-1-1, lotado na 1ª CIA/2ºBBM, a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), à conta da Dotação classificada nas Notas de Empenho: nº NE 000066 (CONSUMO). A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. Em Fortaleza - CE, ao(s) 13 de abril de 2023.

José Cláudio Barreto de Sousa – CEL CGBM
CORONEL COMANDANTE-GERAL DO CBMCE

*** *** ***

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº32149/2022
PROCESSO NÚMERO 10107418/2021

1) ÓRGÃO GESTOR: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. 2) OBJETO: A presente Ata tem por objeto o **registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de MATERIAIS DE MERCULHO**, cujas especificações e quantitativos encontram-se detalhados no Anexo I – Termo de Referência do edital de Pregão Eletrônico nº 20210026, que passa a fazer parte desta Ata, com as propostas de preços apresentadas pelos fornecedores classificados em primeiro lugar, conforme consta nos autos do processo nº 10107418/2021. 3) VIGÊNCIA: A presente Ata de Registro de Preços terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da data da sua publicação ou até o esgotamento do quantitativo nela registrado, se este ocorrer primeiro. 4) DATA DA ASSINATURA: 13/12/2022. 5) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente instrumento fundamenta-se: (I) No Pregão Eletrônico nº 20210026; (II) Nos termos do Decreto Estadual nº 32.824, de 11/10/2018, publicado no D.O.E de 11/10/2018; (III) Na Lei Federal nº 8.666, de 21.6.93. 6) EMPRESAS DETENTORAS DE PREÇOS REGISTRADOS: DEFENSER MILITAR AVENTURA E OUTDOOR COMERCIO DE EQUIPAM (CNPJ nº 36.596.714/0001-51) com valor unitário de R\$ 35,53 para o item 2 (quant. 150), R\$ 66,30 para o item 17 (quant. 38), R\$ 83,30 para o item 21 (quant. 75), R\$ 367,54 para o item 29 (quant. 30), R\$ 132,90 para o item 33 (quant. 75) e R\$ 96,13 para o item 34 (quant. 30); CENTURY COMERCIAL EIRELI (CNPJ nº 02.885.591/0001-57), com valor unitário de R\$ 98,30 para os itens 3 (quant. 1.125) e 4 (quant. 375), R\$ 940,00 para os itens 5 (quant. 113) e 6 (quant. 37); RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI (CNPJ nº 15.453.449/0001-82) com valor unitário de R\$ 3.421,0526 para o item 13 (quant. 57); VERSSERV VENDASONLINE EIRELI (CNPJ nº 34.246.709/0001-93), com valor unitário de R\$ 153,32 para o item 1 (quant. 150); MAKAI EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ nº 04.095.159/0001-98), com valor unitário de R\$ 763,30 para o item 11 (quant. 38); URBANABR SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CNPJ nº 30.509.531/0001-75), com valor unitário de R\$ 663,33 para o item 18 (quant. 75).

7) SIGNATÁRIOS: Ronaldo Roque de Araújo – Comandante Geral do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ – Cel CGBM, M.F. nº 100.254-1-9; Maria Heloisa da Silva Lourenço, CPF nº 546.603.006-68, Diretora Administrativa da Empresa DEFENSER MILITAR AVENTURA E OUTDOOR COMERCIO DE EQUIPAM; Roberto Ferrini Teixeira, CPF nº 272.840.858-00, Representante Legal – Procurador da Empresa CENTURY COMERCIAL EIRELI; Karla Lorena Brandão Oliveira Costa, CPF nº 073.202.326-26, Analista de Licitação da Empresa RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI; Douglas John Lemes, CPF nº 061.563.119-39, Proprietário da Empresa VERSSERV VENDASONLINE EIRELI; Adriana Cristina Trentin, CPF nº 026.295.139-80, Procuradora Legal da Empresa MAKAI EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME; Séffora Letícia Laus, CPF nº 055.689.659-94, Sócia e Proprietária da Empresa URBANABR SERVIÇOS DE ENGENHARIA. QUARTEL DO COMANDO GERAL DO CBMCE, em Fortaleza, 14 de abril de 2023.

Mário dos Martins Coelho Bessa – OAB 15.254
ASSESSOR JURÍDICO DO CBMCE

*** *** ***

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO DOCUMENTO 001/2023

CONTRATANTE: O FSPDS/Colegio Militar do Corpo de Bombeiros, situado na Adriano Martins, nº 436, bairro Jacarecanga, inscrito no CNPJ 07.261.661/0001-10 CONTRATADA: CYBELLY MARQUES SILVANO, com sede na Rua Nestor Fontenele Vasconcelos, nº 644-A, CEP: 60.834-355, Fone: (85) 3388-0012, inscrita no CNPJ sob o nº 06.183.977/0001-78. OBJETO: Constitui objeto deste contrato **GERENCIAMENTO DE IMPRESSÃO FORMADO POR UM CONJUNTO DE IMPRESSORAS SENDO 01 (UMA) IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A3 E 01 (UMA) IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4** para o Colégio Militar do Corpo de Bombeiros, pelo período de 04 (QUATRO) meses de acordo com as especificações e quantitativos previstos no anexo I – Termo de Referência Nº 20230003 da cotação eletrônica 2023/08171 e na proposta da contratada. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Termo de Participação nº 20230003 e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. FORO: Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência e de execução do objeto será de 04 (quatro) meses, contados a partir da sua publicação no D.O.E. (Diário Oficial do Estado do Ceará), devendo ser publicado na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993. VALOR GLOBAL: R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais) pagos em parcelas DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10200011.06.122.523.20392.03.339039.1.7591200070.1. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza, 24 de março de 2023 SIGNATÁRIOS: Francisco Albert Einstein Lima Arruda e Cybelly Marques Silvano.

Mário dos Martins Bessa Coelho – OAB Nº15254
ASSESSORIA JURÍDICA

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

INTERESSADO: LUIZ GONZAGA CASTELO BRANCO DE LIMA

NUP: 10021.001147/2023-27

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, inscrito no CNPJ sob o nº 35.025.022/0001-90, Órgão vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, neste ato representado pelo Coronel Comandante Geral QOBM José Cláudio Barreto de Sousa, considerando suas atribuições legais de ordenar todas as despesas orçamentárias e reconhecer dívidas, conforme Portaria N° 0097/2023 – GS de 12 de Janeiro de 2023 publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de Janeiro de 2023, e nomeação no Diário Oficial do Estado do Ceará N° 004, de 05 de Janeiro de 2023, e com fulcro no artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 112 da Lei Estadual nº 9.809/73, bem como na Resolução do COGERF nº 12/2021 e nas definições esculpidas na alínea “c”, § 2º, do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, RESOLVE RECONHECER a obrigação de pagar ao 2º TEN QOABM **LUIZ GONZAGA CASTELO BRANCO DE LIMA** -Matrícula Funcional nº 100.918-1-0 a dívida no valor de R\$ 12.298,34 (DOZE MIL, DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), referentes à diferença decorrente da sua remuneração após ascensão funcional, a contar de 30/11/2021, conforme Ato de Promoção publicado por meio do Diário Oficial do Estado nº 003 de JANEIRO de 2023, na modalidade requerida, conforme ditames da Lei Estadual nº 15.797, de 25 de maio de 2015, c/c o Decreto Estadual nº 31.804, de 20 de outubro de 2015, em razão da obrigação do Estado de quitação referente às Despesas do Exercício Anterior (DEA), a ser pago na dotação orçamentária 10100004.06.122.521.20497.15.319092.1.5009100000.0. QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 27 de março de 2023.

José Cláudio Barreto de Sousa – CEL CGBM

CORONEL COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

INTERESSADO: FRANCISCO DA SILVA LIMA

NUP: 10021.001145/2023-38

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, inscrito no CNPJ sob o nº 35.025.022/0001-90, Órgão vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, neste ato representado pelo Coronel Comandante Geral QOBM José Cláudio Barreto de Sousa, considerando suas atribuições legais de ordenar todas as despesas orçamentárias e reconhecer dívidas, conforme Portaria N° 0097/2023 – GS de 12 de Janeiro de 2023 publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de Janeiro de 2023, e nomeação no Diário Oficial do Estado do Ceará N° 004, de 05 de Janeiro de 2023, e com fulcro no artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 112 da Lei Estadual nº 9.809/73, bem como na Resolução do COGERF nº 12/2021 e nas definições esculpidas na alínea “c”, § 2º, do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, RESOLVE RECONHECER a obrigação de pagar ao 2º TEN QOABM **FRANCISCO DA SILVA LIMA**, Matrícula Funcional nº 109.696-1-1 a dívida no valor de R\$ 14.066,43 (QUATORZE MIL, SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), referentes à diferença decorrente da sua remuneração após ascensão funcional, a contar de 11/10/2021, conforme Ato de Promoção publicado por meio do Diário Oficial do Estado nº 003 de JANEIRO de 2023, na modalidade requerida, conforme ditames da Lei Estadual nº 15.797, de 25 de maio de 2015, c/c o Decreto Estadual nº 31.804, de 20 de outubro de 2015, em razão da obrigação do Estado de quitação referente às Despesas do Exercício Anterior (DEA), a ser pago na dotação orçamentária 10100004.06.122.521.20497.15.319092.1.5009100000.0. QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 27 de março de 2023.

José Cláudio Barreto de Sousa

CORONEL COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

INTERESSADO: WAGNER ALVES MAIA

NUP: 10021.001187/2023-79

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, inscrito no CNPJ sob o nº 35.025.022/0001-90, Órgão vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, neste ato representado pelo Coronel Comandante Geral QOBM José Cláudio Barreto de Sousa, considerando suas atribuições legais de ordenar todas as despesas orçamentárias e reconhecer dívidas, conforme Portaria N° 0097/2023 – GS de 12 de Janeiro de 2023 publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de Janeiro de 2023, e nomeação no Diário Oficial do Estado do Ceará N° 004, de 05 de Janeiro de 2023, e com fulcro no artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 112 da Lei Estadual nº 9.809/73, bem como na Resolução do COGERF nº 12/2021 e nas definições esculpidas na alínea “c”, § 2º, do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, RESOLVE RECONHECER a obrigação de pagar ao CEL QOBM **WAGNER ALVES MAIA** - Matrícula Funcional nº 100.899-1-3 a dívida no valor de R\$ 16.963,21 (DEZESSEIS MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), referentes à diferença decorrente da sua remuneração após ascensão funcional, a contar de 17/10/2022, conforme Ato de Promoção publicado por meio do Diário Oficial do Estado nº 257 de DEZEMBRO de 2022, conforme ditames da Lei Estadual nº 15.797, de 25 de maio de 2015, c/c o Decreto Estadual nº 31.804, de 20 de outubro de 2015, em razão da obrigação do Estado de quitação referente às Despesas do Exercício Anterior (DEA), a ser pago na dotação orçamentária 10100004.06.122.521.20497.15.319092.1.5009100000.0. QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 24 de março de 2023.

José Cláudio Barreto de Sousa – CEL CGBM

CORONEL COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***



TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
INTERESSADO: JOSÉ MARIA LIMA DIAS

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, inscrito no CNPJ sob o nº 35.025.022/0001-90, Órgão vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, neste ato representado pelo Coronel Comandante Geral QOBM José Cláudio Barreto de Sousa, considerando suas atribuições legais de ordenar todas as despesas orçamentárias e reconhecer dívidas, conforme expresso no Diário Oficial do Estado do Ceará N° 004, de 05 de Janeiro de 2023, e com fulcro no artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 112 da Lei Estadual nº 9.809/73, bem como na Resolução do COGERFnº 12/2021 e nas definições esculpidas na alínea “c”, § 2º, do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, RESOLVE RECONHECER a obrigação de pagar ao 2º Tenente QOABM **JOSÉ MARIA LIMA DIAS**, Matrícula Funcional nº 104.277-1-1 a dívida no valor de R\$ 2.459,07(DOIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE E SETE CENTAVOS), referentes à diferença decorrente da sua remuneração após ascensão funcional, a contar de 11/10/2021, conforme Ato de Promoção publicado por meio do Diário Oficial do Estado nº 185 de setembro de 2022, na modalidade requerida, conforme ditames da Lei Estadual nº 15.797, de 25 de maio de 2015, c/c o Decreto Estadual nº 31.804, de 20 de outubro de 2015, em razão da obrigação do Estado de quitação referente às Despesas do Exercício Anterior (DEA), a ser pago na dotação orçamentária 10100004.06.122.521.20497.15.319092.1.5009100000.0. QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 07 de fevereiro de 2023.

José Cláudio Barreto de Sousa

CORONEL COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO CEARÁ

PERÍCIA FORENSE DO CEARÁ

PORTRARIA N°275/2023 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78 combinado com o art. 120 da Lei nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso do art. 123, da citada Lei, a entrega mediante SUPRIMENTO DE FUNDOS, ao servidor **FRANCISCO CAVALCANTE DE SOUSA**, ocupante do cargo de SUPERVISOR DO NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTE, matrícula nº 300.322-2-5, lotado nesta PEFOCE, a importância de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), sendo R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), relativa à natureza de despesa: 33903000 – para aquisição de Materiais Diversos e R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), referente à natureza de despesa: 33903900 – Outros Serviços Pessoa Jurídica. A aplicação dos recursos não poderá ocorrer para despesa diversa das Notas de Empenhos, e não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo sua comprovação acontecer em até 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de março de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
 PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** * *** *

PORTRARIA N°301/2023 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR, o servidor **LUIS FERNANDO CHAVES SILVA**, matrícula: 300.333-3-8, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Quixeramobim-CE, relacionado no Anexo Único desta Portaria, que viajou em objeto de serviço, com a finalidade de Realização de levantamentos periciais, nos municípios de Ibicuitinga-CE, Senador Pompeu-CE, Quixadá-CE e Solonópole-CE, nos dias 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de março de 2023, concedendo-lhe diárias, com acréscimo de 10%, de acordo com o artigo 3º, alínea “a”, § 1º do art. 4º, art. 5º e seu § 1º; art. 10 Classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de abril de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
 PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°301/2023 DE 11 DE ABRIL DE 2023

NOME	CARGO	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS				
					QUANT.	VALOR UNITÁRIO	TOTAL	ACRÉSCIMO	TOTAL
LUIS FERNANDO CHAVES SILVA	PERITO CRIMINAL	MATRÍCULA: 300.333-3-8 CLASSE: IV	26/03/2023	IBICUITINGA-CE	Meia diária	RS 64,83	RS 32,41	-	RS 35,65
			27/03/2023	SENADOR POMPEU-CE	Meia diária	RS 64,83	RS 32,41	-	RS 32,41
			28/03/2023	SENADOR POMPEU-CE	Meia diária	RS 64,83	RS 32,41	-	RS 32,41
			29/03/2023	QUIXADÁ-CE	Meia diária	RS 64,83	RS 32,41	10%	RS 35,65
			30/03/2023	SOLONÓPOLE-CE	Meia diária	RS 64,83	RS 32,41	-	RS 32,41
			31/03/2023	QUIXADÁ-CE	Meia diária	RS 64,83	RS 32,41	10%	RS 35,65
					TOTAL DE DIÁRIAS: RS 204,18				

*** * *** *

PORTRARIA N°302/2023 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 10011.001943/2023-89 foi iniciado em 04/04/2023, RESOLVE conceder **meia diária** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos) ao servidor **MILTON LEON REBOUÇAS BEZERRA**, matrícula: 300.000-8-0, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Crateús-CE, que viajou em objeto de serviço a cidade de Nova Russas-CE, no dia 30 de março de 2023, com a finalidade de Realização de levantamentos periciais, de acordo com o Artigo 3º, alínea “a” do § 1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de abril de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
 PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** * *** *

PORTRARIA N°303/2023 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 10011.001939/2023-11 foi iniciado em 04/04/2023, RESOLVE conceder **duas meias diárias** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) ao servidor **ITALO ROMULO DA SILVA ELPIDIO**, matrícula: 300.343-7-6, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Iguatu-CE, que viajou em objeto de serviço as cidades de Acopiara-CE e Jaguaripe-CE, nos dias 20, 21, 23 e 24 de março de 2023, com a finalidade de Realização de levantamentos periciais, de acordo com o Artigo 3º, alínea “a” do § 1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de abril de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
 PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** * *** *



PORTARIA Nº304/2023 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 10011.001938/2023-76 foi iniciado em 04/04/2023, RESOLVE conceder **meia diária** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos) a servidora **NARELLE RODRIGUES TAVARES**, matrícula: 300.338-4-1, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE PERÍCIA**, lotada no Núcleo de Perícia Forense em Fortaleza-CE, que viajou em objeto de serviço a cidade de Itarema-CE, no dia 31 de março de 2023, com a finalidade de Realização de levantamentos periciais, de acordo com o Artigo 3º, alínea “a” do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de abril de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** * ***

PORTARIA Nº305/2023 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 10011.001960/2023-16 foi iniciado em 05/04/2023, RESOLVE conceder **meia diária** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos), ao servidor **RODRIGO GUEDES CAVALCANTI**, matrícula: 300.341-1-2, ocupante do cargo de **PERITO CRIMINAL**, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Tauá-CE, que viajou em objeto de serviço a cidade de Mombaça-CE, no dia 31 de março de 2023, com a finalidade de Realização de levantamentos periciais, de acordo com o Artigo 3º, alínea “a” do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de abril de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** * ***

PORTARIA Nº306/2023 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 10011.001958/2023-47 foi iniciado em 05/04/2023, RESOLVE conceder **meia diária** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos), ao servidor **RODRIGO GUEDES CAVALCANTI**, matrícula: 300.341-1-2, ocupante do cargo de **PERITO CRIMINAL**, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Tauá-CE, que viajou em objeto de serviço a cidade de Pedra Branca-CE, no dia 03 de abril de 2023, com a finalidade de Realização de levantamentos periciais, de acordo com o Artigo 3º, alínea “a” do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de abril de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** * ***

PORTARIA Nº307/2023 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 10011.001866/2023-67 iniciado em 31/03/2023, RESOLVE conceder **meia diária** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos), ao servidor **LUCAS RAFAEL DE MORAIS OLIVEIRA**, matrícula: 300.333-1-0, ocupante do cargo de **PERITO CRIMINAL**, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Russas-CE, que viajou em objeto de serviço a cidade de Jaguaruana-CE, no dia 28 de março de 2023, com a finalidade de Realização de levantamentos periciais, de acordo com o Artigo 3º, alínea “a” do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de abril de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** * ***

PORTARIA Nº314/2023 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo 10011.002060/2023-96 foi iniciado em 11/04/2023, RESOLVE conceder **meia diária** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos) ao servidor **DANILO JORGE EVANGELISTA CUNHA**, matrícula: 300.009-1-9, ocupante do cargo de **PERITO CRIMINAL**, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Russas-CE, que viajou em objeto de serviço a cidade de Tabuleiro do Norte-CE, no dia 01 de abril de 2023, com a finalidade de Realização de levantamentos periciais, de acordo com o Artigo 3º, alínea “a” do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de abril de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** * ***

PORTARIA Nº316/2023 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 10011.001959/2023-91 foi iniciado em 05/04/2023, RESOLVE conceder **meia diária** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos), ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA NUNES**, matrícula: 108.711-1-5, ocupante do cargo de **PERITO CRIMINAL ADJUNTO**, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Tauá-CE, que viajou em objeto de serviço a cidade de Mombaça-CE, no dia 31 de março de 2023, com a finalidade de Realização de levantamentos periciais, de acordo com o Artigo 3º, alínea “a” do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de abril de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** * ***



Papel produzido
a partir de fontes
responsáveis

FSC® C126031

PORTARIA Nº400/2023 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 10011.001985/2023-10 foi iniciado em 05/04/2023, RESOLVE conceder **duas meias diárias** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) ao servidor **DANIEL GURGEL DO AMARAL MOTA**, matrícula: 300.327-4-8, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Itapipoca-CE, que viajou em objeto de serviço as cidades de Paracuru-CE e Itarema-CE, nos dias 03 e 04 de abril de 2023, com a finalidade de Realização de levantamentos periciais, de acordo com o Artigo 3º; alínea “a” do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de abril de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** * ***

PORTARIA Nº401/2023 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 10011.002001/2023-18 foi iniciado em 05/04/2023, RESOLVE conceder **duas meias diárias** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), ao servidor **VICTOR SOARES GUALBERTO**, matrícula: 300.326-9-1, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Sobral-CE, que viajou em objeto de serviço as cidades de Camocim-CE e Viçosa do Ceará-CE, nos dias 30 e 31 de março de 2023, com a finalidade de Realizar exames periciais, de acordo com o Artigo 3º; alínea “a” do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de abril de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** * ***

PORTARIA Nº402/2023 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 10011.001996/2023-08 foi iniciado em 05/04/2023, RESOLVE conceder **meia diária** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos), ao servidor **DANIEL RIBEIRO MATOS**, matrícula: 300.329-5-0, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Sobral-CE, que viajou em objeto de serviço as cidades de Ubajara-CE e São Benedito-CE, nos dias 01 e 02 de abril de 2023, com a finalidade de Realizar exames periciais, de acordo com o Artigo 3º; alínea “a” do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de abril de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** * ***

PORTARIA Nº403/2023 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 10011.002056/2023-28 foi iniciado em 11/04/2023, RESOLVE conceder **meia diária** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos), ao servidor **RAIMUNDO ALVES BEZERRA**, matrícula: 300.231-1-0, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Russas-CE, que viajou em objeto de serviço a cidade de Tabuleiro do Norte-CE, no dia 05 de abril de 2023, com a finalidade de Realizar exames periciais, de acordo com o Artigo 3º; alínea “a” do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de abril de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** * ***

PORTARIA Nº404/2023 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 10011.002058/2023-17 foi iniciado em 11/04/2023, RESOLVE conceder **meia diária** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos), ao servidor **JARDSON MACEDO DA SILVA**, matrícula: 300.332-2-1, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Juazeiro do Norte-CE, que viajou em objeto de serviço a cidade de Assaré-CE, no dia 05 de abril de 2023, com a finalidade de Realizar exames periciais, de acordo com o Artigo 3º; alínea “a” do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de abril de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.

*** * ***

PORTARIA Nº405/2023 - O PERITO GERAL ADJUNTO, da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 10011.002059/2023-83 foi iniciado em 11/04/2023, RESOLVE conceder **meia diária** no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 32,41 (trinta e dois reais e quarenta e um centavos), ao servidor **FRANCISCO ALBERTO DA SILVA FILHO**, matrícula: 000.118-1-9, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL, lotado no Núcleo de Perícia Forense em Russas-CE, que viajou em objeto de serviço a cidade de Morada Nova-CE, no dia 08 de abril de 2023, com a finalidade de Realizar exames periciais, de acordo com o Artigo 3º; alínea “a” do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de abril de 2023.

Atila Einstein de Oliveira
PERITO GERAL ADJUNTO

Registre-se e publique-se.



ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA N°59/2023 O DIRETOR GERAL DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15/03/2018, CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de Abril de 2023. ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de abril de 2023.

Cluber Wagner Vieira de Paula
DIRETOR-GERAL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA N°59/2023 DE 14 DE ABRIL DE 2023

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	VALOR TICKET	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
Francisca Talita dos Santos	Orientadora de Célula	300.110-5-8	R\$ 15,00	14	R\$ 210,00
Francisca Michel da Silva Félix	Assessora Técnica	300.110-9-0	R\$ 15,00	14	R\$ 210,00
Helena Paula Nascimento do Carmo	Supervisora de Núcleo	300.111-0-4	R\$ 15,00	14	R\$ 210,00
Lisa Bruna Morais de Sousa	Assessora Técnica	300.110-8-2	R\$ 15,00	14	R\$ 210,00
Samara Hélia de Sousa Amaral	Coordenadora	300.110-7-4	R\$ 15,00	14	R\$ 210,00
Vanessa Valentin Viana	Orientadora de Célula	300.110-6-6	R\$ 15,00	14	R\$ 210,00

*** * ***

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO EDUCACIONAL

PAE N°02/2023 – NUP N°10041.000120/2023-89

CURSO ESPECIAL DE POLICIAMENTO COM MOTOCICLETAS – CEPM – RAIO/2023

1. Finalidade: O presente PLANO DE AÇÃO EDUCACIONAL – PAE, foi elaborado conforme o artigo 17, inciso I da Instrução Normativa Aesp/CE - 001/2022 publicada no DOE nº 165, de 12/08/2022, visando **regular os aspectos formais para a realização de 20 (vinte) turmas do Curso Especial de Policiamento com Motocicletas – CEPM/Raio** que acontecerá durante o ano de 2023 com 278 (duzentos e setenta e oito) horas/aula cada turma. 2. Desenvolvimento do Curso: 07/03/2023 a 25/11/2023. 2.1 Vagas: 30 (trinta) vagas por turma. 2.2 Local de Funcionamento: Fortaleza. 2.3 Componentes Curriculares e Carga Horária:

ORD	ESTRUTURA	H/A
1	Seminário Introdutório - Direitos Humanos, Ética e Cidadania	2
2	Doutrina de Operações RAIO	16
3	Pilotagem Tática de Motocicletas I	40
4	Pilotagem Tática de Motocicletas II	40
5	Técnicas Policiais Especiais I	40
6	Técnicas Policiais Especiais II	40
7	Tiro Policial Defensivo I	40
8	Tiro Policial Defensivo II	40
9	Defesa Pessoal	20
TOTAL		278

2.4 Modalidade de Ensino: Presencial. 2.5 Corpo Docente: Profissionais de Segurança Pública do Estado do Ceará, ativos ou inativos, do quadro de pessoal da SSPDS/CE e de suas vinculadas, assim como colaboradores de outros órgãos do Executivo Estadual ou convidados conforme Instrumentos Normativos da Aesp/CE. 3. Do Regime Escolar – R.E.: Os discentes, durante o Curso, estarão sujeitos à Instrução Normativa nº 001/2022 publicada no DOE nº 165, de 12/08/2022 a qual institui o Regime Escolar da Aesp/CE. 4. Do Processo de Avaliação do Curso:

ORD	DISCIPLINA	H/A	Nº DE PROVAS
1	Seminário Introdutório - Direitos Humanos, Ética e Cidadania	2	Presença e participação
2	Doutrina de Operações RAIO	16	Presença e participação
3	Pilotagem Tática de Motocicletas I	40	Avaliação prática
4	Pilotagem Tática de Motocicletas II	40	
5	Técnicas Policiais Especiais I	40	
6	Técnicas Policiais Especiais II	40	
7	Tiro Policial Defensivo I	40	
8	Tiro Policial Defensivo II	40	
9	Defesa Pessoal	20	

5. Da Reprovação, do Desligamento, da Desistência e do Abandono: A reprovação, o desligamento e o abandono do Curso resultarão na não aptidão do aluno, conforme situações estabelecidas no plano de ação educacional e no R.E. 6. Estimativas de Custos:

ORD	ITEM	RESPONSABILIDADE
1	Material didático	Aesp/CE
2	Serviços de manutenção e reposição de peças de motocicletas	PMCE/CPRAIO
3	Combustível	PMCE/CPRAIO
4	Munição, alvos, obreias, fita gomada, etc.	Conforme estabelecido na Nota de Instrução - Nutat/ Ceprar/Aesp/CE
5	Estande de Tiro	Conforme estabelecido na Nota de Instrução Nutat/ Ceprar/Aesp/CE. A Cargo da Aesp/CE ou PMCE.
6	Transporte	Não há previsão
7	Armamento/Equipamento PMCE/CPRAIO	PMCE/CPRAIO
8	Diárias	Instituição do discente ou docente.
9	Gratificação de Atividade de Magistério - GAMA	Aesp/CE
10	Equipamentos de Proteção Individual - EPI	CPRAIO, discente e docente

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Célula de Ensino Militar e pela Coordenadoria Acadêmica Pedagógica, tudo em sintonia com a Coordenadoria de Ensino e Instrução e com a Diretoria Geral da Aesp/CE. Fortaleza, 13 de abril de 2023

Cluber Wagner Vieira de Paula - CEL QOPM
DIRETOR-GERAL

*** * ***

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO EDUCACIONAL

CAIPC CLASSE B/2023 - NUP N°10041.000153/2023-29

CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA INSPECTOR DE CLASSE B/2023

1. Finalidade: A organização sistemática e acadêmica do Curso de Aperfeiçoamento para Inspetor de Classe B, conforme descrito na Lei nº 15.990, 22 de março de 2016 publicado no DOE de 04 de abril de 2016, o qual tem por finalidade o **aprimoramento dos conhecimentos específicos indispensáveis para o aperfeiçoamento dos inspetores**, visando o aprimoramento de suas atribuições, preparando-os para a ascensão profissional no respectivo cargo, a fim de satisfazer um dos requisitos exigidos a sua efetiva promoção. 2. Desenvolvimento do Curso: 10/04/2023 a 30/04/2023. 2.1 Vagas: 305 (Trezentos e Cinco). 2.2 Local de Funcionamento: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) Moodle da Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará – Aesp/CE. 2.3 Componentes Curriculares e Carga Horária:



CONHECIMENTOS INTEGRADOS		
ORD	DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA
1	Doutrina de Práticas Saudáveis e Educação Física	18
2	Doutrina de Tiro Policial Defensivo	36
3	Tópicos de Legislação Aplicada a Polícia Judiciária II	18
4	Criminalística	18
5	Doutrina de Abordagem Policial	18
6	Planejamento Operacional	18

ATIVIDADES COMPLEMENTARES		
ORD	ATIVIDADE	CARGA HORÁRIA
1	Seminário Temático I - Abertura do Curso	4
2	Seminário Temático II - Legislação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário	4
3	Seminário Temático III - Violência Contra a Mulher	4
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO		138

2.4 Modalidade de Ensino: EaD 2.5 Corpo Docente: Profissionais de Segurança Pública do Estado do Ceará, ativos ou inativos, do quadro de pessoal da SSPDS/CE e de suas vinculadas, assim como colaboradores de outros órgãos do Executivo Estadual ou convidados conforme Instrumentos Normativos da Aesp/CE. 3. Do Regime Escolar - RE: Os discentes, durante o Curso estarão sujeitos ao Regimento Escolar – RE da Aesp. 4. Do Processo de Avaliação do Curso: Em conformidade com o constante no Regime Escolar desta academia, as atividades avaliativas/avaliações (instrumentos de verificação de aprendizagem) para a Etapa EaD, ocorrerão no ambiente Moodle, cabendo à Cedis, sob a supervisão da Coordenadoria de Ensino e Instrução (Coeni) a análise e a aplicabilidade do tipo de avaliação a ser empregada, podendo ser realizada no formato presencial, caso se faça necessário. A avaliação dos componentes curriculares realizados na modalidade EaD serão constituídos por atividades específicas da referida modalidade, tais como: fóruns de discussão, tarefas, Quiz, chats, etc., cabendo a elaboração destas, aos docentes (conteudistas e/ou tutores) dos componentes curriculares, podendo ainda ocorrer a aplicação de avaliações no formato presencial para os componentes curriculares realizados na modalidade EaD, caso se faça necessário. Serão disponibilizados aos discentes 01 (um) fórum e 01 (um) Quiz (Prova online) para os componentes curriculares com até 18h/a ou 36h/a, as especificidades avaliativas para cada componente curricular, encontram-se no cronograma do curso disponibilizado no Ambiente Virtual de Aprendizagem - Moodle. A avaliação na modalidade EaD consistirá na participação do discente em todas as atividades avaliativas do curso. Para a atividade avaliativa Quiz, que consiste em uma prova on-line, o discente terá 180 minutos ininterruptos para concluir a prova a partir do seu início. Caso o discente não conclua o Quiz no tempo estabelecido, o sistema encerrará automaticamente ficando registrado apenas as questões respondidas dentro do prazo. Para o cálculo da média de cada componente curricular, serão consideradas as maiores notas obtidas pelo discente no instrumento avaliativo fórum de discussão, ou seja, será considerada a maior nota obtida dentre as postagens realizadas em cada fórum de discussão. Essas notas serão somadas a nota obtida no Quiz e divididas pela quantidade de instrumentos avaliativos (conforme item 9.10.5). Ressalta-se que a média deve ser igual ou maior que 7,0 (sete) para que o discente possa obter aprovação em cada disciplina. De acordo o previsto no Art. 52 do Regime Escolar, o cálculo da média do componente curricular ocorrerá da seguinte forma: MCC(média do componente curricular) = Somatório dos Instrumentos Avaliativos / N° de instrumentos avaliativos O Discente não pode alegar o desconhecimento do Regime Escolar em decorrência do parágrafo acima, levando-se em consideração o contido no Decreto-Lei 4.657/42 Art. 3º - a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: "Ninguém se excusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"; pois ele encontra-se disponível a todos por meio digital no site da Aesp. Os discentes deverão em suas respostas das atividades avaliativas (Fóruns e Quiz), citar as fontes de pesquisa; As atividades Complementares, de cunho obrigatório, quais sejam: Seminário Temático I- Abertura do Curso (4h/a); Seminário Temático II - Legislação da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (4h/a); e Seminário Temático III – Violência Contra a Mulher (4h/a) não possui caráter avaliativo. Os seminários temáticos foram adaptados para o modelo gravado, com validação de frequência através de questionário que é liberado na plataforma moodle logo após a realização do seminário. O Seminário Temático I será disponibilizado no primeiro dia do curso, 10/04/2023; Os Seminários Temáticos II e III serão disponibilizados no dia 25/04/2022 e poderá ser acessado até o último dia do curso, dia 30/04/2022. Será atribuída nota zero ao discente que não fizer avaliação (Art. 54 – Regime Escolar). O discente terá garantido todos os seus direitos em face ao curso ao qual estiver devidamente matriculado (a) obedecendo ao Regime Escolar e o Plano de Ação Educacional. Deverá ser observado ainda, o disposto no Art. 31 §3º (Da Frequência) e Art. 38 §2º (Do Desligamento). Se for detectado alguma inoperabilidade do servidor da Aesp que afete a boa execução do AVA- moodle, mediante parecer técnico emitido pela Célula de Tecnologia da informação e Comunicação - Cetic, o aluno poderá ter nova oportunidade, após aquiescência das instâncias superiores. Prejuízos advindos da ausência de marcações do item da questão são de inteira responsabilidade do discente e será atribuído 0,0 (zero) ponto para cada questão em branco. A Avaliação Final (AF) segundo o Art. 42 do R.E, tem por finalidade avaliar o desempenho cognitivo do aprendizado de conhecimento de natureza teórica apresentada pelo discente na totalidade do conteúdo programático ministrado por componente curricular. A AF ocorrerá mediante prova online (Quiz), sendo composta por 10 questões objetivas (a, b, c, d, e) e terá duração de 180 minutos ininterruptos. Após clicar em "Iniciar prova" o tempo de 180 minutos começará a contar, não sendo permitido fechar a atividade para responder em momento posterior, portanto, após clicar em "Iniciar Prova" o aluno deverá responder a atividade dentro dos 180 minutos previsto neste PAE. Caso o discente deixe para realizar a AF (Prova Online) nas últimas horas de encerramento do curso, os 180 minutos de prova encerrão junto com o término de tempo do curso (etapa) podendo o discente ter menos tempo de realização caso inicie sua atividade avaliativa faltando poucos minutos para o seu encerramento; O requerimento de solicitação de revisão de questões poderá ser realizado pelo discente no sistema Aluno Online ou presencialmente na Secretaria Acadêmica, a partir do momento de detecção do erro no momento da prova até o prazo máximo de 48h (dias úteis) após a data final de realização da atividade. Em casos da não realização de alguma atividade avaliativa do curso, o discente deverá comunicar o fato imediatamente ao coordenador do seu grupo e somente nos casos previstos no Art. 45 parágrafo único e seu incisos da Instrução Normativa nº 001/2022, o discente poderá requerer a realização de Avaliação de Segunda Chamada no Sistema Aluno Online. O requerimento de solicitação de segunda chamada poderá ser realizado pelo discente no Sistema Aluno Online ou presencialmente na Secretaria Acadêmica, no prazo máximo de 48h (dias úteis) após o encerramento da atividade. O requerimento será analisado pelos integrantes da Célula de Ensino a Distância (Cedis), pela Coordenadoria de Ensino e Instrução (Coeni) da Aesp/CE e encaminhada à Direção-Geral para deferimento ou indeferimento do processo, podendo ser indeferido também por extemporaneidade em casos de requerimentos realizados após o prazo de 48h a partir do encerramento da atividade avaliativa. Em caso de deferimento da solicitação de segunda chamada, esta atividade avaliativa se dará de forma online no AVA - Ambiente Virtual de Aprendizagem ocorrendo em data designada pela Cedis não podendo ser realizada antes de decorridos 7 (sete) dias da 1ª chamada (online). O discente, após concluir sua AF deverá consultar sua MMC (Média no Componente Curricular) dentro do AVA - Moodle, clicando em "Notas". Caso a nota obtida na AF somada a nota do fórum resulte em uma MCC inferior a 7,00 (sete), o discente deverá comunicar imediatamente ao coordenador do seu grupo a necessidade de realizar uma Avaliação de Recuperação (AR), a AR de acordo com o Art. 46 do Regime Escolar, tem por finalidade reavaliar todo o conteúdo programático do componente curricular. Portanto, o coordenador deverá comunicar a Célula de Ensino a Distância (Cedis) no prazo máximo de até 48 horas do encerramento da AF, observando-se o disposto no Art.46, os discentes em condição de realização de Avaliação de Recuperação. O prazo para abertura de requerimentos referente a prova de recuperação deve ser realizado em até no máximo 48h (dias úteis) após o término da realização da prova. A nota obtida na Avaliação de Recuperação (AR) irá substituir a menor nota obtida no componente curricular (fórum ou quiz). A Avaliação de Recuperação (AR) expressa no Art. 46, § 1º da Instrução Normativa nº 001/2022 determina que "O discente será automaticamente reprovado e desligado do Cursos de Formação Continuada quando ultrapassar o limite de 03 (três) componentes curriculares com média inferior a 7 (sete)" e no que se refere a sua aplicação, é previsto que esta AR ocorra de forma online após o encerramento do curso e/ou etapa em data previamente definida pela Cedis para conhecimento do discente. 5. Da Reprovação, do Desligamento da Desistência e do Abandono: A reprovação, o desligamento e o abandono do Curso resultarão na não aptidão do aluno, conforme situações estabelecidas no PAE e no RE. 6. Estimativa de Custos: O material didático será disponibilizado pela Aesp/CE em mídia eletrônica por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) Moodle. O discente deverá primar pela redução de custos adicionais, evitando desperdício ao erário público, tendo em vista a boa estrutura patrimonial desta Academia Estadual de Segurança Pública – Aesp/CE e dos demais entes envolvidos. Todas as despesas individuais e/ou custos adicionais como: "diária, hospedagem, alimentação e etc", decorrentes da participação no curso serão custeadas pelos discentes e/ou vinculada. 7. Os casos omissos serão resolvidos pela Célula de Ensino a Distância - Cedis e pela Coordenadoria Acadêmica Pedagógica, tudo em sintonia com a Coordenadoria de Ensino e Instrução e com a Diretoria Geral da Aesp/CE. Fortaleza, 14 de abril de 2023.

Cláuber Wagner Vieira de Paula – CEL PM
DIRETOR GERAL



SECRETARIA DO TURISMO

PORTARIA Nº16/2023 - A SECRETÁRIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art.31, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº11.714, de 25 de julho de 1990, e considerando a necessidade de agilizar o fluxo das atividades desenvolvidas no âmbito da SECRETARIA DO TURISMO, RESOLVE DELEGAR COMPETÊNCIA, para o período de 09 de março a 17 de março de 2023, o servidor **JEFTÉ MESQUITA DE ARAÚJO**, matrícula nº3001776-5 ocupante do cargo de Coordenador Administrativo Financeiro, para autorizar e ordenar despesas correntes e de capital e pagamentos referentes aos seguintes processos: I – concessão de diárias, ajuda de custo e passagens conforme Decretos nº26.478/2001 e nº30.719, de 25/10/2011; II – Instalação de processos de licitação, conforme o disposto nos Decretos nº28.397/2006, nº28.088, de 10/01/2006 e nº28.397, de 21/09/2006 (cotação eletrônica); III – Instalação adjudicação e homologação de processos de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, de acordo com

a Lei Federal nº10.520/2002, Decreto Federal nº5.450/2005, Decreto Estadual nº28.089/2006 e demais legislação aplicável a espécie; IV – Declaração de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, de acordo com os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993; V – Adesão as atas do Sistema de Registro de Preço e promoção das aquisições decorrentes deste Sistema; VI-Assinar contratos administrativos, bem como autorizar e promover as prorrogações e alterações dos mesmos, conforme arts.57 e 65 da Lei nº8.666/1993 e alterações; VII – assinar notas de empenho e demais documentos necessários a liquidação e pagamento das despesas realizadas pela SECRETARIA DO TURISMO, inclusive as despesas decorrentes de contratos e convênios firmados pela SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2023.

Yrwana Albuquerque Guerra
SECRETARIA DO TURISMO

*** *** ***

PORTARIA Nº18/2023 - A SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ , no uso de suas atribuições, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15/03/2018, CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de março e abril / 2023 . SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2023.

Yrwana Albuquerque Guerra
SECRETARIA DO TURISMO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº18/2023, 20 DE MARÇO DE 2023

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	VALOR DO TICKET	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
Rosaly Cavalcante Moura	Coordenador, Símbolo DNS-2	300.001.2-9	15,00	32	480,00
Paulo Denys Alves	Articulador, símbolo DNS-3	300.001.5-3	15,00	32	480,00
Marjorie da Escóssia	Orientador de Célula, símbolo DNS-3	300.001.0-2	15,00	32	480,00
Thiago Fonseca Marques	Coordenador, símbolo DNS-2	300.001.4-5	15,00	32	480,00
Sabrina de Saboia Albuquerque Belém	Superintendente, símbolo DNS-1	300.001.3-7	15,00	32	480,00

*** *** ***

PORTARIA Nº21/2023 A SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15 de março de 2018, CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, aos SERVIDORES relacionados no Anexo único desta Portaria, durante o mês de maio/2023. SÉCRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de março de 2023.

Yrwana Albuquerque Guerra
SECRETARIA DO TURISMO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº21/2023, 28 DE MARÇO DE 2023

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	VALOR DO TICKET	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
ROSALY CAVALCANTE MOURA	COORDENADOR, SÍMBOLO DNS-2	3000.001.2-9	15,00	22	330,00
PAULO DENYS ALVES	ARTICULADOR, SÍMBOLO DNS-3	300.001.5-3	15,00	22	330,00
MARJORIE DA ESCÓSSIA	ORIENTADOR DE CÉLULA, SÍMBOLO DNS-3	300.001.0-2	15,00	22	330,00
THIAGO FONSECA MARQUES	COORDENADOR, SÍMBOLO DNS-2	300.001.4-5	15,00	22	330,00
SABRINA DE SABOIA ALBUQUERQUE BELÉM	SUPERINTENDENTE, SÍMBOLO DNS-1	300.001.3-7	15,00	22	330,00
JEFTÉ MESQUITA DE ARAÚJO	COORDENADOR, SÍMBOLO DNS-2	300.177.6-5	15,00	22	330,00
MARCOS ANTÔNIO PORFÍRIO SAMPAIO	ASSESSOR TÉCNICO, SÍMBOLO DAS-1	118.421.1-9	15,00	22	330,00

*** *** ***

PORTARIA Nº25/2023 - A SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais RESOLVE DESIGNAR, nos termos do inciso II do art. 5º combinado com o art. 9º do Decreto nº 32.901, de 17 de dezembro de 2018, D.O.E. de 17 de dezembro de 2018, LETICIA ROCHA DE SOUSA BARROS, a partir de 06 de abril de 2023 para a função de Gestora de Unidade Contratante. SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de abril de 2023.

Yrwana Albuquerque Guerra
SECRETARIA DO TURISMO

*** *** ***

PORTARIA Nº26/2023 - A SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, RESOLVE CONCEDER VALE TRANSPORTE, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 23.673, de 03 de maio de 1995, aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de maio/2023. SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de fevereiro de 2023.

Yrwana Albuquerque Guerra
SECRETARIA DO TURISMO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº26/2023, DE 10 DE ABRIL DE 2023

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	TIPO	QUANTIDADE
Jefté Mesquita de Araújo	Coordenador, símbolo DNS-2	3001776-5	A	44
Paulo Denys Alves	Articulador, símbolo DNS-3	300.001.5-3	A	44
Erikison Dieyson do Amaral Souza	Articulador, símbolo DNS-3	30000226	A	44
Fabiana Ferreira da Silva	Orientador de Célula, símbolo DNS-3	300.002.5-0	A	44
Leticia Rocha de Sousa Barros	Orientador de Célula, símbolo DNS-3	3000020X	A	44
Luiz Carlos da Costa	Coordenador, símbolo DNS-2	300.002.9-3	A	44
Emmanuel Teixeira Matos	Coordenador, símbolo DNS-2	300.001.7-X	A	44
Marjorie da Escóssia	Orientador de Célula, símbolo DNS-3	300.001.0-2	A	44
Rafael Carvalho Fernandes Pereira	Coordenador, símbolo DNS-2	300.002.4-2	A	44
Wadna da Silva Gomes	Articulador, símbolo DAS-1	300.002.3-4	A	44
Wadna da Silva Gomes	Articulador, símbolo DAS-1	300.002.3-4	J	44
Erikison Dieyson do Amaral Souza	Articulador, símbolo DNS-3	300.002.2-6	H	44
Leticia Rocha de Sousa Barros	Orientador de Célula, símbolo DNS-3	300.002.0-X	H	44

*** *** ***

PORTARIA Nº27/2023 - A SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15 de março de 2018, CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, aos SERVIDORES relacionados no Anexo único desta Portaria, durante os meses de abril e maio/2023. SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 2023.

Yrwana Albuquerque Guerra
SECRETARIA DO TURISMO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº27/2023, 10 DE ABRIL DE 2023

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	VALOR DE TICKET	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
Emmanuel Teixeira Matos	Coordenador, símbolo DNS-2	300.001.7-X	15	39	R\$ 585,00
Erikison Dieyson do Amaral Souza	Articulador, símbolo DNS-3	300.002.2-6	15	39	R\$ 585,00
Fabiana Ferreira da Silva	Orientador de Célula, símbolo DNS-3	300.002.5-0	15	39	R\$ 585,00
Leopoldo Heitor Cavalcante Borborema	Coordenador, símbolo DNS-2	300.002.8-5	15	39	R\$ 585,00
Leticia Rocha de Sousa Barros	Orientador de Célula, símbolo DNS-3	300.002.0-X	15	39	R\$ 585,00
Luiz Carlos da Costa	Coordenador, símbolo DNS-2	300.002.9-3	15	39	R\$ 585,00
Matheus de Jesus Ramos Bastos	Coordenador, símbolo DNS-2	300.002.7-7	15	39	R\$ 585,00
Rafael Carvalho Fernandes Pereira	Coordenador, símbolo DNS-2	300.002.4-2	15	39	R\$ 585,00
Thaís Facundo Silva	Assessor Técnico, símbolo DAS-1	300.002.6-9	15	39	R\$ 585,00

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	VALOR DE TICKET	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
Theresa Aline de Freitas Fernandes	Assessor Técnico, símbolo DAS-1	300.001.8-8	15	39	R\$ 585,00
Wadna da Silva Gomes	Articulador, símbolo DNS-3	300.002.3-4	15	39	R\$ 585,00
Emmanuel Teixeira Matos	Coordenador, símbolo DNS-2	300.001.7-X	15	39	R\$ 585,00
Erikison Dieyson do Amaral Souza	Articulador, símbolo DNS-3	300.002.2 -6	15	39	R\$ 585,00
Fabiana Ferreira da Silva	Orientador de Célula, símbolo DNS-3	300.002.5-0	15	39	R\$ 585,00
Leopoldo Heitor Cavalcante Borborema	Coordenador, símbolo DNS-2	300.002.8-5	15	39	R\$ 585,00
Letícia Rocha de Sousa Barros					
Luiz Carlos da Costa	Coordenador, símbolo DNS-2	300.002.9-3	15	39	R\$ 585,00
Matheus de Jesus Ramos Bastos	Coordenador, símbolo DNS-2	300.002.7-7	15	39	R\$ 585,00
Rafael Carvalho Fernandes Pereira	Coordenador, símbolo DNS-2	300.002.4-2	15	39	R\$ 585,00
Thaís Facundo Silva	Assessor Técnico, símbolo DAS-1	300.002.6-9	15	39	R\$ 585,00
Theresa Aline de Freitas Fernandes	Assessor Técnico, símbolo DAS-1	300.001.8-8	15	39	R\$ 585,00
Wadna da Silva Gomes	Articulador, símbolo DNS-3	300.002.3-4	15	39	R\$ 585,00

*** *** ***

HOMOLOGAÇÃO

A Exma. Sra. Secretaria de Estado do Turismo, em cumprimento ao disposto no inciso VI, art. 43 da Lei nº 8.666/93 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 28.876/07, tendo em vista o resultado da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 20220016 - SETUR, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - ELETRODOMÉSTICOS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório em referência e **ADJUDICAR** seu objeto às seguintes **EMPRESAS** JL VIDROS E ACABAMENTOS EIRELI, arrematante do item 01; PORTAL QUALIDADE EIRELI, arrematante dos itens 02 e 03; KECIA NAYARA BARBOSA DA SILVA, arrematante dos itens 05, 06 e 09; COMERCIAL VANGUARDERIA EIRELI, arrematante do item 07; QUERUBIM COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, arrematante do item 08 e DIRCEU LONGO & CIA LTDA - EPP, arrematante do item 11, como previsto no Edital, descritos a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	VALOR
1	Fogão de Indução - Cooktop de Indução, 2 bocas, vitrocerâmico, cor preto, dimensões aproximadas 52 x 29 x 5,8 cm - C x L x A, Painel Touch Screen, função timer, 9 níveis de potência, 1200 W à 4000 W de potência, 220V, caixa 1 unidade	02 unidades	R\$ 2.289,00
2	Refrigerador Duplex – capacidade mínima 402 litros, vertical, cor branca, sistema de degelo frost free, com prateleiras removíveis, gaveta, classificação energética A, selo Procel, 220 V, garantia mínima de um ano, caixa com 1 unidade.	01 unidade	R\$ 3.444,00
3	Frigobar – branco, capacidade 120 litros, com prateleiras e gavetas removíveis, classificação energética A, selo Procel, 220 V, garantia mínima de um ano, caixa 1 uma unidade.	01 unidade	R\$ 1.240,00
5	Liquidificador Industrial – copo em aço inox, potência mínima do motor 800W, capacidade 2 Litros, 220V, garantia mínima de 1 ano, caixa com 1 unidade.	03 unidades	R\$ 1.801,08
6	Batedeira Planetária - tigela em aço inox, capacidade mínima de 5 litros, com no mínimo 5 níveis de velocidades, acompanha 3 batedores (raquete, espiral e globo), potência mínima de 800 W, tensão 220V, garantia mínima de 1 ano, caixa com 1 unidade.	03 unidades	R\$ 2.807,55
7	Cafeteira - elétrica, em aço inox, com aro coador em aço, capacidade de 06 litros, 220V, potência mínima 1300W, garantia mínima de um ano, termostato regulável, pés emborrachados, 2 torneiras, caixa com 1 unidade.	01 unidade	R\$ 971,19
8	Refrigerador Expositor Vertical, porta de vidro temperado antiembacante, termostato frontal, prateleiras, capacidade mínima 402 litros, 220V, temperatura ideal para conservar hortifruti e frios, garantia mínima de um ano, cor branco ou inox, caixa com 1 unidade.	02 unidades	R\$ 8.969,00
9	Freezer Expositor Vertical - porta de vidro temperado antiembacante, frost free, branco, termostato frontal, capacidade mínima de 500 litros, 220V, ideal para produtos congelados ou resfriados, variação de temperatura aproximada -10°C / -20°C, garantia mínima de um ano, caixa com 1 unidade.	02 unidades	R\$ 14.971,88
11	Cortador elétrico de frios – máquina de laminar frios, elétrico, em aço inox, pintura eletrostática, pés antideslizantes, potência de 120W, disco com 20 cm de diâmetro, com regulagem da espessura de corte, 220V, garantia mínima de um ano, caixa com 1 unidade.	01 unidade	R\$ 2.323,04

O somatório dos itens acima totaliza R\$ 38.816,74 (Trinta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos). Fortaleza - CE, 12 de abril de 2023.

Yrwana Albuquerque Guerra
SECRETARIA DO TURISMO



HOMOLOGAÇÃO

A Exma. Sra. Secretaria de Estado do Turismo, em cumprimento ao disposto no inciso VI, art. 43 da Lei nº 8.666/93 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 28.876/07, tendo em vista o resultado da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 20220028 - SETUR, cujo objeto é a AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE 20 (VINTE) APARELHOS DE AR CONDICIONADO, COM CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 24.000 BTUS, DO TIPO SPLIT, TECNOLOGIA INVERTER COM CONTROLE REMOTO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório em referência e **ADJUDICAR** seu objeto à seguinte empresa **F. I COMÉRCIO EM GERAL EIRELI - EPP**, arrematante do item 01, como previsto no Edital, descritos a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	VALOR
1	APARELHO DE AR CONDICIONADO, SPLIT SYSTEM'S, COMPRESSOR INVERTER, GÁS ECOLÓGICO R410, VERSÃO HI-WALL, 24.000 BTUS, MONOFÁSICO, 220 VOLTS, COM CONTROLE REMOTO SEM FIO, INCLUSO INSTALAÇÃO COMPLETA DO EQUIPAMENTO, GARANTIA MÍNIMA: 01 ANO, CAIXA UMA UNIDADE.	20 unidades	R\$ 86.400,00

O somatório dos itens acima totaliza R\$ 86.400,00 (Oitenta e seis mil e quatrocentos reais). Fortaleza - CE, 11 de abril de 2023.

Yrwana Albuquerque Guerra
SECRETARIA DO TURISMO

*** *** ***

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL N°02/2020

O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DO TURISMO – SETUR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.671.077/0001-93, com sede na Avenida Washington Soares, nº 999, Pavilhão Leste, 2º Mezanino, Bairro: Edson Queiroz, CEP: 60811-341, Fortaleza – CE, aqui denominada simplesmente CEDENTE, neste ato representada por sua Secretaria do Turismo, Sra. Yrwana Albuquerque Guerra, portadora da cédula de identidade de nº 95021012349, órgão expedidor SSPD/C CE, e do CPF/MF de nº 812.315.393-72, residente e domiciliada nesta capital, e a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ – ADECE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.100.913/0001-54 sediada no município de Fortaleza-CE, na Av. Washington Soares, 999, Pavilhão Leste- Portão D- 2º Mezanino, Edson Queiroz, doravante designada CESSIONÁRIA, neste ato representada por seu Diretor Presidente, o Sr. Danilo Gurgel Serpa, brasileiro, divorciado, Administrador de Empresas, RG nº 91002215547, CPF: 478.689.703-59 com endereço profissional na Av. Washington Soares, nº 999, Pavilhão Leste, Portão D – 2º Mezanino, Guararapes – CEP: 60811-341, Fortaleza – Ceará, com a INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG, neste ato representada por sua Secretária Sra. Sandra Maria Olímpio Machado, doravante designada INTERVENIENTE, resolvem firmar o presente TERMO DE ADITIVO observado as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO Este Termo Aditivo está em conformidade com o processo NUP 46001.003284/2022-09, parte que compõe este Termo, independente de transcrição. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO O presente Termo Aditivo tem por objeto **alterar a redação do item 2.6 do Termo de Cessão de Uso nº02/2020**, o qual passará a ser: “2.6. O repasse dos valores pertinentes às despesas mencionadas no item 2.5 caberá à ADECE, devendo ser emitido pela SETUR, de forma mensal e dentro do mês subsequente a despesa, DAE- Documento de Arrecadação Estadual - com valor referente ao consumo, podendo ocorrer variação dos custos de acordo com o uso efetivo do espaço.” CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições do Termo de Cessão de Uso original que não colidirem com as disposições ora estipuladas. CLÁUSULA QUARTA – DO FORO Para dirimir as questões oriundas deste Contrato, não resolvidas administrativamente, fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza – CE. E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim de direito, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que a tudo assistiram, na forma da lei. Fortaleza (CE), _____ de março de 2023. Yrwana Albuquerque Guerra (Secretária do Turismo); Sandra Maria Olímpio Machado (Secretário de Planejamento e Gestão); Danilo Gurgel Serpa (Diretor Presidente da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A) e Maria Inês Cavalcante Studart Menezes (Diretora de Planejamento e Gestão Interna da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A).

Fábio Araújo de Lima
ASSESSORIA JURÍDICA

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 24/2020, registrada sob o SPU nº 190706000-3, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 219/2020, publicada no DOE CE nº 148, em 13 de julho de 2020, visando apurar a responsabilidade disciplinar do servidor PP RAMON FREITAS CARVALHO SOUSA, por ter, supostamente, no plantão do dia 12 para o dia 13 de junho de 2019, no Centro de Detenção Provisória – CDP, no município de Aquiraz/CE, cometido conduta desidiosa na execução de suas atividades, haja vista que este ter incorrido atrasado por cerca de 49 (quarenta e nove) minutos no retorno do intervalo de almoço, bem como por ter agido de maneira ríspida e desrespeitosa em face do Policial Penal João Francisco Araújo Nascimento Júnior (chefe da equipe plantonista “delta”). Segundo a exordial, o processado teria, ainda, desobedecido uma ordem do chefe de equipe, o qual determinou que o processado realizasse a vigilância do café da manhã dos internos, contudo, o processado não realizou a vigia, saindo do posto sem autorização do superior; CONSIDERANDO que foi proposto ao processado supracitado (fls. 129/132), por intermédio do Núcleo de Soluções Consensuais - NUSCON, a suspensão condicional deste Processo Administrativo Disciplinar, haja vista o preenchimento dos pressupostos/requisitos contidos na Lei nº 16.039, de 28/06/2016, e na Instrução Normativa nº 07/2016-CGD, sendo o benefício devidamente aceito pelo processado, conforme DOE CE nº 057, de 11 de março de 2022 (fl. 136); CONSIDERANDO que restou evidenciado o cumprimento pelo processado de todas as condições estabelecidas nos Termos de Suspensão do Processo nº 01/2022 (fls. 133/133v), tais como o decurso do período de prova de 01 (um) ano e a apresentação do certificado de conclusão do Curso: “Ética e Serviço Público” (fls. 139/139v) pelo processado, segundo o Parecer nº 330/2023 (fls. 140/140v); CONSIDERANDO o teor do Art. 4º, §3º da Lei 16.039/16, e do Art. 27 da Instrução Normativa nº 07/2016, in verbis: “Cumpridas as condições estabelecidas e terminado o período de prova, sem que o servidor ou militar estadual tenha dado causa à revogação da suspensão, o Controlador-Geral de Disciplina declarará extinta a punibilidade, arquivando-se o procedimento disciplinar, com a respectiva publicação em Diário Oficial do Estado ou outro meio institucional”; RESOLVE, por todo o exposto, **extinguir a punibilidade** do servidor PP RAMON FREITAS CARVALHO SOUSA – M.F. nº 430.940-0-9, haja vista o adimplemento pelo servidor das condições estabelecidas no Termo de Suspensão do Processo nº 01/2022 (fls. 133/133v), e por consequência, arquivar o presente procedimento disciplinar, nos termos do Art. 4º, §3º da Lei nº 16.039/16, e do Art. 27 da Instrução Normativa nº 07/2016. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 13 de abril de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 40/2020, registrada sob o SPU nº 200447040-7, instaurado por meio da Portaria CGD Nº 327/2020, publicada no D.O.E. CE Nº. 210, de 22 de setembro de 2020, e aditada pela Portaria CGD nº 646/2020, publicada no D.O.E. CE Nº 284, de 22 de dezembro de 2020, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Policial Penal MILTON OLIVEIRA MARTINS NETO, preso em flagrante no dia 09 (nove) de junho de 2020 por infração ao artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 (estatuto do desarmamento), após cumprimento de mandado de busca e apreensão por policiais civis da Delegacia de Assuntos Internos – DAI, com o apoio de policiais penais da Secretaria de Administração Penitenciária – SAP, expedido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaitinga/CE. Consta na Exordial que, por ocasião do cumprimento do mandado, o policial penal Milton Oliveira Martins Neto informou ter uma arma pessoal, a qual, naquele momento, se encontrava com um amigo comerciante. Ainda no dia 09/06/2020, foi apresentado pelo Sr. Francisco Joane Rocha Pinto, na Delegacia Municipal de Itapajé/CE, a arma de fogo de propriedade do policial penal Milton Oliveira Martins Neto, no caso uma pistola PT 638, marca TAURUS, número de série KFU91099, com carregador e sem munições, o que ensejou a lavratura de auto de prisão em flagrante contra o epigrafado Policial Penal; CONSIDERANDO que foi proposto ao processado supracitado (fls. 168/171), por intermédio do Núcleo de Soluções Consensuais - NUSCON, a suspensão condicional deste Processo Administrativo Disciplinar, haja vista o preenchimento dos pressupostos/requisitos contidos na Lei nº 16.039, de 28/06/2016, e na Instrução Normativa nº 07/2016-CGD, sendo o benefício devidamente aceito pelo processado, conforme ato publicado no DOE nº 060, de 16 de março de 2022 (fl. 176); CONSIDERANDO que restou evidenciado o cumprimento pelo processado de todas as condições estabelecidas no Termo de Suspensão do Processo nº 04/2022 (fls. 172/173), tais como o decurso do período de prova de 01 (um) ano e a apresentação do certificado de conclusão do Curso: “Filosofia dos Direitos Humanos Aplicados à Atuação Policial” (fls. 183/183v) pelo processado, segundo o Parecer nº 311/2023 (fls. 184/184v); CONSIDERANDO o teor do Art. 4º, §3º da Lei 16.039/16, e do Art. 27 da Instrução Normativa nº 07/2016, in verbis: “Cumpridas as condições estabelecidas e terminado o período de prova, sem que o servidor ou militar estadual tenha dado causa à revogação da suspensão, o Controlador-Geral de Disciplina declarará extinta a punibilidade, arquivando-se o procedimento disciplinar, com a respectiva publicação em Diário Oficial do Estado ou outro meio institucional”; RESOLVE, por todo o exposto, **extinguir a punibilidade** do servidor PP MILTON OLIVEIRA MARTINS NETO – M.F. nº 430.890-3-X, haja vista o adimplemento pelo servidor das condições estabelecidas no Termo de Suspensão do Processo nº 04/2022 (fls. 172/173), e por consequência, arquivar o presente procedimento disciplinar, nos termos do Art. 4º, §3º da Lei nº 16.039/16, e do Art. 27 da Instrução Normativa nº 07/2016. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 13 de abril de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância Disciplinar registrada sob o SPU nº 200107457-8, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 338/2020, publicada no DOE CE nº 218, em 01 de outubro de 2020, visando apurar a responsabilidade disciplinar do servidor PP BRUNO LEONARDO BATISTA MAGALHÃES, em razão de, no dia 01/02/2020, ter feito uso de aparelho celular, no ‘setor de recebimento e vistoria de objetos destinados aos presos’, nas dependências da Casa de Privação Provisória de Liberdade – CPPL IV, inobstante o conhecimento da proibição de tal conduta; CONSIDERANDO que foi proposto ao sindicado supracitado (fls. 37/39), por intermédio do Núcleo de Soluções Consensuais - NUSCON, a suspensão condicional desta Sindicância Disciplinar, haja vista o preenchimento dos pressupostos/requisitos contidos na Lei nº 16.039, de 28/06/2016, e na Instrução Normativa nº 07/2016-CGD, sendo o benefício devidamente aceito pelo sindicado, conforme DOE CE nº 060, de 16 de março de 2022 (fl. 44); CONSIDERANDO que restou evidenciado o cumprimento pelo sindicado de todas as condições estabelecidas no Termo de Suspensão do Processo nº 03/2022 (fls. 40/40v), tais como o decurso do período de prova de 01 (um) ano e a apresentação do certificado de conclusão do Curso: “Violência, Criminalidade e Prevenção” (fls. 47/47v) pelo sindicado, segundo o Parecer nº 329/2023 (fls. 48/48v); CONSIDERANDO o teor do Art. 4º, §3º da Lei 16.039/16, e do Art. 27 da Instrução Normativa nº 07/2016, in verbis: “Cumpridas as condições estabelecidas e terminado o período de prova, sem que o servidor ou militar estadual tenha dado causa à revogação da suspensão, o Controlador-Geral de Disciplina declarará extinta a punibilidade, arquivando-se o procedimento disciplinar, com a respectiva publicação em Diário Oficial do Estado ou outro meio institucional”; RESOLVE, por todo o exposto, **extinguir a punibilidade** do servidor PP BRUNO LEONARDO BATISTA MAGALHÃES – M.F. nº 472.812-1-0, haja vista o adimplemento pelo servidor das condições estabelecidas no Termo de Suspensão do Processo nº 03/2022 (fls. 40/40v), e por consequência, arquivar o presente procedimento disciplinar, nos termos do Art. 4º, §3º da Lei nº 16.039/16, e do Art. 27 da Instrução Normativa nº 07/2016. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 13 de abril de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 14/2022, registrado sob o SPU nº 190954633-7, instaurado por meio da Portaria CGD nº 181/2022, publicada no DOE CE nº 080, de 13 de abril de 2022, visando apurar a responsabilidade disciplinar do policial civil IPC ROGÉRIO RAMOS DE OLIVEIRA, em razão de ter, supostamente, danificado o patrimônio público, qual seja, a porta de entrada do gabinete do Delegado Titular e a pedra de granito do balcão da recepção do 3º Distrito Policial, conforme noticiado por meio do Ofício nº 2205/2019; CONSIDERANDO a necessidade de se consolidarem políticas públicas de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios no âmbito disciplinar, foi possível verificar através do conjunto probatório acostado aos autos, mormente os termos de declaração das testemunhas, que a infração administrativa disciplinar cometida pelo servidor preenche os requisitos da Lei nº 16.039/2016 e da Instrução Normativa nº 07/2016-CGD; CONSIDERANDO que este signatário, ante o preenchimento dos pressupostos/requisitos contidos na Lei nº 16.039, de 28/06/2016, e na Instrução Normativa nº 07/2016-CGD, de 08/09/2016, propôs (fls. 156/158) ao processado, por intermédio do NUSCON/CGD, o benefício da Suspensão Condicional do presente Processo Administrativo Disciplinar, pelo prazo de 01 (um) ano, mediante o cumprimento das condições previstas no Art. 4º, §2º, e Parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 16.039/2016; CONSIDERANDO a anuência expressa do servidor acusado para fins de Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar, mediante a aceitação das condições definidas no ‘Termo de Suspensão Condicional do Processo’ nº 08/2023 (fls. 161/162), firmado perante o NUSCON/CGD; CONSIDERANDO que



após a publicação desta decisão em Diário Oficial do Estado, a Suspensão Condicional do feito, devidamente aceita pelo servidor interessado: a) poderá ser revogada se, no curso de seu prazo o beneficiário/interessado vier a ser processado por outra infração disciplinar, não efetuar a reparação do dano sem motivo justificado ou descumprir qualquer outra condição imposta, conforme Art. 4º, §4º da Lei nº. 16.039/2016 e Art. 28, da Instrução Normativa nº. 07/2016-CGD; b) ficará suspenso o curso do prazo prescricional durante o período da Suspensão Condicional (Art. 4º, §6º da Lei nº. 16.039/2016 e Art. 29, da Instrução Normativa nº. 07/2016-CGD); c) durante o período de Suspensão do Processo, a certidão emitida pela CEPRO/CGD será positiva com efeitos negativos, consoante o disposto no Art. 34 da Instrução Normativa nº. 07/2016-CGD; d) cumpridas as condições estabelecidas e terminado o período de prova, sem que o servidor tenha dado causa à revogação da Suspensão, declarar-se-á a extinção da punibilidade do acusado, arquivando-se o procedimento disciplinar, nos moldes do Art. 4º, §5º da Lei nº. 16.039/2016 e Art. 27, da Instrução Normativa nº. 07/2016-CGD; RESOLVE: a) **homologar o 'Termo de Suspensão do Processo' nº07/2023 (fls. 162/163v)**, haja vista a concordância manifestada pelo servidor IPC **ROGÉRIO RAMOS DE OLIVEIRA** – M.F. nº 300.230-1-3, e, suspender o presente **Processo Administrativo Disciplinar** pelo prazo de 01 (um) ano, e como consequência, submeto o interessado ao período de prova, mediante condições contidas no mencionado Termo; b) após a publicação desta decisão em Diário Oficial do Estado, intime-se o advogado constituído ou o servidor interessado para ciência desta decisão e regular cumprimento; c) após, retornem-se os presentes autos ao NUSCON/CGD, para conhecimento e acompanhamento (Art. 23, §3º da Instrução Normativa nº. 07/2016-CGD). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza/CE, 13 de abril de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância Disciplinar registrada sob o SPU nº 191133887-8, instaurada por meio da Portaria CGD nº 345/2021, publicada no DOE CE nº 170, de 23 de julho de 2021, visando apurar a responsabilidade disciplinar do servidor IPC **FABRÍCIO LEMOS DA SILVA**, em razão de ter entrado em contato com o IPC Alexandre Galdino Viana, via Whatsapp, questionando-o sobre um suposto relacionamento amoroso com a sua mulher, IPC Solania Evangelista de Moura, além de importuná-lo, via telefone, inclusive no ambiente de trabalho, com os mesmos questionamentos. O IPC Alexandre ainda afirmou que o sindicado já ameaçou outros policiais civis devido o ciúme doentio, bem como a situação lhe causou constrangimento e problemas no seio de sua família; CONSIDERANDO a necessidade de se consolidarem políticas públicas de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios no âmbito disciplinar, foi possível verificar através dos instrumentos probatórios acostados aos autos, bem como dos termos de declaração das testemunhas, que a infração administrativa disciplinar cometida pelo servidor preenche os requisitos da Lei nº 16.039/2016 e da Instrução Normativa nº 07/2016-CGD; CONSIDERANDO que este signatário, ante o preenchimento dos pressupostos/requisitos contidos na Lei nº 16.039, de 28/06/2016, e na Instrução Normativa nº 07/2016-CGD, de 08/09/2016, propôs (fls. 155/157) ao sindicado, por intermédio do NUSCON/CGD, o benefício da Suspensão Condicional da presente Sindicância Disciplinar, pelo prazo de 01 (um) ano, mediante o cumprimento das condições previstas no Art. 4º, §2º, e Parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 16.039/2016; CONSIDERANDO a anuência expressa do servidor acusado para fins de Suspensão Condicional da Sindicância Disciplinar, mediante a aceitação das condições definidas no Termo de Suspensão Condicional da Sindicância nº 09/2023 (fls. 160/161), firmado perante ao NUSCON/CGD; CONSIDERANDO que após a publicação desta decisão em Diário Oficial do Estado, a Suspensão Condicional do feito, devidamente aceita pelo servidor interessado: a) poderá ser revogada se, no curso de seu prazo o beneficiário/interessado vier a ser processado por outra infração disciplinar, não efetuar a reparação do dano sem motivo justificado ou descumprir qualquer outra condição imposta, conforme Art. 4º, §4º da Lei nº. 16.039/2016 e Art. 28, da Instrução Normativa nº. 07/2016-CGD; b) ficará suspenso o curso do prazo prescricional durante o período da Suspensão Condicional (Art. 4º, §6º da Lei nº 16.039/2016 e Art. 29, da Instrução Normativa nº 07/2016-CGD); c) durante o período de Suspensão da Sindicância, a certidão emitida pela CEPRO/CGD será positiva com efeitos negativos, consoante o disposto no Art. 34 da Instrução Normativa nº 07/2016-CGD; d) cumpridas as condições estabelecidas e terminado o período de prova, sem que o servidor tenha dado causa à revogação da Suspensão, declarar-se-á a extinção da punibilidade do acusado, arquivando-se o procedimento disciplinar, nos moldes do Art. 4º, §5º da Lei nº. 16.039/2016 e Art. 27, da Instrução Normativa nº. 07/2016-CGD; RESOLVE: a) **homologar o 'Termo de Suspensão do Processo' nº09/2023 (fls. 160/161)**, haja vista a concordância manifestada pelo servidor IPC **FABRÍCIO LEMOS DA SILVA** – M.F. nº 167.813-1-2, e, suspender a presente Sindicância Disciplinar pelo prazo de 01 (um) ano, e como consequência, submeto o interessado ao período de prova, mediante condições contidas no mencionado Termo; b) após a publicação desta decisão em Diário Oficial do Estado, intime-se o advogado constituído ou o servidor interessado para ciência desta decisão e regular cumprimento; c) após, retornem-se os presentes autos ao NUSCON/CGD, para conhecimento e acompanhamento (Art. 23, §3º da Instrução Normativa nº. 07/2016-CGD). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza/CE, 13 de abril de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, incs. I, da Lei Complementar N° 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, incs. I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003; CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância Disciplinar registrada sob o SPU nº 17181991-8, instaurada por meio da Portaria CGD nº 1731/2017, publicada no DOE CE nº 106, de 06 de junho de 2017, visando apurar a responsabilidade disciplinar do servidor SD PM **JOSÉ SANWEIGUER BERNARDINO NETO**, em razão de ter sido autuado em flagrante delito por infração aos Arts. 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro e Art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), no dia 10/03/2017, nesta Capital; CONSIDERANDO a necessidade de se consolidarem políticas públicas de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios no âmbito disciplinar, foi possível verificar através do conjunto probatório acostado aos autos, mormente os termos de declaração das testemunhas, que a infração administrativa disciplinar cometida pelo militar preenche os requisitos da Lei nº 16.039/2016 e da Instrução Normativa nº 07/2016-CGD; CONSIDERANDO as condutas do sindicado que, em tese, ferem os valores da moral militar estadual previstos Art. 7º, inc. IV, violam os deveres consubstanciados no Art. 8º, incs. XV, XVIII e XXIII, c/c Art. 9º, §1º, incs. I e II, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o Art. 12, §1º, incs. I e II, c/c o Art. 13, §1º, incs. XXX, XLVI e XLVIII, tudo da Lei nº 13.407/2003, nos termos da Portaria Instauradora, ensejadores de sanção disciplinar, em cotejo com a ficha funcional do servidor (fls. 44/46); CONSIDERANDO que este signatário, ante o preenchimento dos pressupostos/requisitos contidos na Lei nº 16.039, de 28/06/2016, e na Instrução Normativa nº 07/2016-CGD, de 08/09/2016, propôs (fls. 157/160) ao sindicado, por intermédio do NUSCON/CGD, o benefício da Suspensão Condicional da presente Sindicância Disciplinar, pelo prazo de 01 (um) ano, mediante o cumprimento das condições previstas no Art. 4º, §2º, e Parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 16.039/2016; CONSIDERANDO a anuência expressa do militar sindicado para fins de Suspensão Condicional da Sindicância Disciplinar, mediante a aceitação das condições definidas no 'Termo de Suspensão Condicional do Processo' nº 07/2023 (fls. 162/163v), firmado perante o NUSCON/CGD; CONSIDERANDO que após a publicação desta decisão em Diário Oficial do Estado, a Suspensão Condicional do feito, devidamente aceita pelo militar interessado: a) poderá ser revogada se, no curso de seu prazo o beneficiário/interessado vier a ser processado por outra infração disciplinar, não efetuar a reparação do dano sem motivo justificado ou descumprir qualquer outra condição imposta, conforme Art. 4º, §4º da Lei nº. 16.039/2016 e Art. 28, da Instrução Normativa nº. 07/2016-CGD; b) ficará suspenso o curso do prazo prescricional durante o período da Suspensão Condicional (Art. 4º, §6º da Lei nº 16.039/2016 e Art. 29, da Instrução Normativa nº 07/2016-CGD); c) durante o período de Suspensão da Sindicância, a certidão emitida pela CEPRO/CGD será positiva com efeitos negativos, consoante o disposto no Art. 34 da Instrução Normativa nº 07/2016-CGD; d) cumpridas as condições estabelecidas e terminado o período de prova, sem que o servidor tenha dado causa à revogação da Suspensão, declarar-se-á a extinção da punibilidade do acusado, arquivando-se o procedimento disciplinar, nos moldes do Art. 4º, §5º da Lei nº. 16.039/2016 e Art. 27, da Instrução Normativa nº. 07/2016-CGD; RESOLVE: a) **homologar o 'Termo de Suspensão do Processo' nº07/2023 (fls. 162/163v)**, haja vista a concordância manifestada pelo militar SD PM **JOSÉ SANWEIGUER BERNARDINO NETO** – M.F. nº 308.263-1-0, e, suspender a presente Sindicância Disciplinar pelo prazo de 01 (um) ano, e como consequência, submeto o interessado ao período de prova, mediante condições contidas no mencionado Termo; b) após a publicação desta decisão em Diário Oficial do Estado, intime-se o advogado constituído ou o militar interessado para ciência desta decisão e regular cumprimento; c) após, retornem-se os presentes autos ao NUSCON/CGD, para conhecimento e acompanhamento (Art. 23, §3º da Instrução Normativa nº. 07/2016-CGD). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza/CE, 12 de abril de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***



O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I c/c Art. 6º da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 1º da Lei Complementar nº 190, de 02 de janeiro de 2019 c/c Art. Art. 7º, inc. III, do Decreto nº 33.447/2020, publicado no DOE CE nº 021, de 30 de janeiro de 2020 c/c disposto na Portaria CGD nº 50/2021, publicada no DOE CE nº 035, de 11 de fevereiro de 2021 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003; CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o SPU nº 200183496-3, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 89/2020, publicada no D.O.E. CE nº 037, de 21 4 de julho de 2020, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos militares estaduais CB PM DAVID GONZAGA FORMIGA, SD PM JANDERSON FEITOSA TABOSA, SD PM FRANCIER SAMPAIO DE FREITAS e SD PM JOSÉ CARLOS SOARES DE MORAES JÚNIOR, em razão da confecção do auto de prisão em flagrante delito, nas tenazes do inc. I, Parágrafo único, do Art. 149 (revolta) do Código Penal Militar, em desfavor do SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, posto que afrontaram a recomendação nº 001/2020, oriunda da Promotoria da Justiça Militar do Estado do Ceará, bem como a recomendação do Comando-Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14 de fevereiro de 2020. Menciona-se ainda no raião apuratório, que os 3 (três) PPMM em epígrafe foram abordados no dia 18/02/2020, por volta de 18h30, na Av. Mister Hull, por composições do CPCHOQUE nas proximidades do 18ºBPM, epicentro do movimento paredista, os quais 2 (dois) dos PPMM (SD PM Francier e SD PM Moraes) portavam armas e na ocasião tentavam arrebatara a viatura PM do Policiamento Ostensivo Geral (POG) de prefixo RP5162. Demais disso, no mesmo contexto foi encontrada uma mochila contendo dentre outros objetos: 1 (uma) identidade funcional, 1 (uma) pistola, marca Taurus, modelo PT 840, nº de Série SHW32872 – PMCE, da carga da PMCE, 01 (um) brasão da polícia militar e 1 (uma) balaclava de cor preta com o desenho de uma de caveira, tudo de propriedade e sob a responsabilidade do CB PM David. Outrossim a exordial ainda ressalta, que os militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estes próprios da atividade militar (Art. 42, § 1º, c/c Art. 142, CF), objetivando, com isso, resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Nesta perspectiva, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003). No mesmo sentido, a Lei nº 13.407/2003, em seu Art. 13, § 1º, LVII, dispõe ser transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o militar “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”, inclusive a Constituição Federal, ao disciplinar o direito de greve, assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (Art. 37, VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (Art. 142, § 3º, IV, CF/88). Desta maneira, há elementos a indicar ter alguns dos processados praticado atos que possam se configurar como de exercício de greve, tendo-se como justificada a instauração de instrumento processual que, na esfera administrativa e sob o crivo do contraditório, apura possível irregularidade funcional por eles cometidos. Do mesmo modo, os atos perpetrados pelos ora aconselhados, revelam-se contrários à dignidade da função e, acima de tudo, indicam afronta e desrespeito às instituições públicas deste País, haja vista ser de conhecimento geral as medidas que foram tomadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará e pelo Poder Judiciário cearense no bojo da ação civil pública em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE (Proc. 0211882-32.2020.8.06.0001), ambos uníssonos na posição contrária a qualquer movimento tendente à greve no âmbito das Corporações Policiais; CONSIDERANDO que, na mesma ocasião, foi decretado o afastamento preventivo dos militares, nos termos do Art. 18, § 3º, da Lei Complementar nº 98 de 13/06/2011, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar (fls. 02/06). Outrossim, encaminhou-se ao Comando-Geral da PMCE, cópia integral do expediente, para fins de cumprimento da medida de afastamento ora imposta, nos termos legais, e demais medidas decorrentes (fl. 111); CONSIDERANDO que os fatos em comento vieram à tona através do Ofício nº 223/2020 – SUBCMDO-GERAL, datado de 19/02/2020. Acompanhando o expediente supra, acostou-se o e-mail eletrônico E-SAJ – petição inicial protocolada (0212562-17.2020.8.06.0001), além da cópia do auto de prisão em flagrante delito de Portaria nº 028/2020-CPJM/PMCE, em desfavor dos 03 (três) militares estaduais SD PM Janderson Feitosa Tabosa, SD PM Francier Sampaio de Freitas e SD PM José Carlos Soares de Moraes Júnior), inclusive com reprodução em mídia DVD-R (fls. 10/83); CONSIDERANDO que em relação ao supracitado evento, em consulta pública ao site do TJCE, bem como por meio das certidões de distribuição criminal da Comarca de Fortaleza, às fls. 340/343, tendo como peça informativa o auto de prisão em flagrante delito (APDF), de Portaria nº 028/2020-CPJM/PMCE e o IPM de Portaria nº 173/2020-CPJM/PMCE que perlustraram os mesmos acontecimentos, e observado o princípio da independência das instâncias, constata-se que o CB PM David Gonzaga Formiga figura como réu na Vara da Auditoria Militar do Estado do Ceará (processo nº 0014247-43.2020.8.06.0001), atualmente com denúncia recebida pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos nas tenazes do Art. 149, I, p.u (revolta), Art. 284 (atentado contra viatura ou outro meio de transporte) e Art. 322 (condescendência criminosa). Da mesma forma, em face dos militares estaduais – SD PM Francier Sampaio de Freitas, SD PM José Carlos Soares de Moraes Júnior e SD PM Janderson Feitosa Tabosa, com denúncia recebida, nas tenazes do Art. 149, I, p.u (revolta) e Art. 284 (atentado contra viatura ou outro meio de transporte), do CPM. Esclareça-se ainda, que em relação ao IPM de Portaria nº 173/2020-CPJM/PMCE (requerido ao Poder Judiciário, a fl. 519 e fl. 533 e autorizado às fls. 546/547, para fins de prova compartilhada), que investigou o mesmo contexto fático em face do aconselhado – CB PM David Gonzaga Formiga, constata-se que após sua conclusão, este fora remetido à Auditoria Militar do Estado do Ceará e tombado sob o nº 0269242-22.2020.8.06.0001, tendo sido definitivamente arquivado em face do Art. 148 do Código de Processo Penal Militar (exceção de litispendência, às fls. 548/550-V), conforme solicitação do MPCE (fls. 549/549-V), ressaltando-se que a ação penal militar nº 0014247-43.2020.8.06.0001 prossegue normalmente, onde o CB PM David Gonzaga Formiga é processado pelo fato ora narrado junto com os demais PPMM; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória os acusados foram regularmente citados (fls. 171/172, fls. 173/174, fls. 175/176 e fls. 177/178) e apresentaram as respectivas defesas prévias às fls. 181/183, fls. 184/190, fls. 191/193 e fls. 194/196, momento processual em que inicialmente arrolaram 9 (nove) testemunhas, ouvidas, consoante fl. 382 – mídia DVD-R. Demais disso, a Comissão Processante ouviu 03 (três) testemunhas (fls. 265/267, fls. 268/270 e fls. 272/275). Na sequência, os acusados foram interrogados, à fl. 382 – mídia DVD-R, e abriu-se prazo para apresentação das respectivas defesas finais; CONSIDERANDO que em sede de defesa prévia (fls. 181/183, fls. 191/193 e fls. 194/196), o defensor legal do CB PM David, SD PM Francier e SD PM Moraes, em apertada síntese, reservou-se no direito de apreciar o mérito somente em sede de razões finais. Por fim, pleiteou inicialmente a oitiva de 06 (seis) testemunhas; CONSIDERANDO que em sede de Defesa Prévias (fls. 184/190), o defensor legal do SD PM Tabosa, arguiu preliminarmente, pretensa inépcia da Portaria Inaugural. Nesse sentido, assentou-se que a exordial, apesar de apresentar imputação de transgressões, não descreveria a culpabilidade e grau de participação do servidor militar, bem como dos demais aconselhados, além de supostamente não indicar as condições da acusação: dolo, elementos do tipo e responsabilidade objetiva, relacionadas ao PM, o que configuraria, por certo, sua inépcia. Alegou ainda que a portaria não preencheria os requisitos legais, posto que não indicaria os artigos infracionais (transgressões) individualizados em relação a cada militar, o fazendo de modo genérico, o que por certo causaria prejuízo à defesa. Asseverou que a imputação acusatória é que delimita o espaço dentro do qual o réu/servidor exercerá seu direito à ampla defesa e que a denúncia deve primar pela concisão. E, com tal propósito citou doutrina pátria. Reiterou, que a presente exordial possuiria características de peça genérica posto que a acusação não promoveu a descrição da conduta ou o comportamento do agente e não estabeleceu uma relação entre os comportamentos atribuídos ao acusado e os atos ilícitos supostamente praticados. Da mesma forma, aduziu que a peça delatória violaria a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22.01.1969, ratificado pelo Brasil em 25.09.1992, Art. 89., item 2, letra “b”, o qual prescreve que o acusado tem direito à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada (Grinover et alii, 1995, p. 69), bem como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, art. 14, item 3, letra “a”, que consagra como garantia da pessoa acusada de “ser informada, sem demora, em uma língua que comprehenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada”, considerando-a, assim, nula de pleno direito, citando para tanto jurisprudência pátria, logo, nessa esteira, a portaria não preencheria os requisitos legais previstos no Art. 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista que não individualizou a conduta de cada militar, suas participações, bem como a existência do elemento subjetivo fundamental que caracterizaria a prática da infração, o dolo, e ainda a existência (e a demonstração) de nexo de causalidade entre a conduta do servidor e a realização do ato funcional de sua competência. Desta forma, requereu o deferimento da preliminar arguida, com a decretação da inépcia da portaria inaugural, e que o presente feito fosse encaminhado à autoridade delegante para a devida apreciação, eis que a trinca não possuiria poderes para decidir tal matéria, ou seja, de anular ato de superior. Demais disso, no mérito, aduziu que os fatos narrados na portaria acusatória não corresponderiam à verdade dos fatos, bem como o acusado não possuiria qualquer relação com os eventos apontados, não tendo cometido qualquer crime ou transgressão, o que se provaria ao longo da instrução, destacando que inexiste qualquer prova que possa imputar-lhe os fatos narrados. Por fim, diante dos fundamentos expendidos, pleiteou o deferimento da(s) preliminar(es) arguida(s); e, caso não se entenda por indeferir-la(s) e processar a presente demanda administrativa, que, ao final da lide, seja o militar absolvido integralmente de todas as imputações, bem como suscitou de forma genérica, pela realização de perícia na imagem descrita na portaria e constante nos autos, possibilitando a apresentação de quesitação e indicação de assistente técnico, nomeando em seguida o rol de 03 (três) testemunhas; CONSIDERANDO que a Comissão Processante em resposta ao arguido em sede de defesa prévia pelo SD PM Tabosa, emitiu o Despacho nº 10.105/2020, nos seguintes termos, in verbis: “[...] Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, protocolado sob o SPU nº 2001834963 instaurado através da Portaria nº 89/2020, publicada no DOE nº 037, de 21 de fevereiro de 2020, a fim de apurar as condutas atribuídas aos policiais militares: CB PM 25.501 DAVID GONZAGA FORMIGA – MF: 304.218-1-7, SD PM 26.587 JOSÉ CARLOS SOARES DE MORAES JÚNIOR, MF: 587.914-1-5, SD PM 34.371 FRANCIER SAMPAIO DE FREITAS – MF: 309.065-9-4, SD PM 29.918 JANDERSON FEITOSA TABOSA – MF: 307.645-1-X, SD PM 25.501 DAVID GONZAGA FORMIGA – MF: 304.218-1-7. DAS PRELIMINARES. Na Defesa Preliminar, a Dra. Maria Mônica da Conceição Freire, OAB/CE nº 41.896, da Associação dos



Militares Estaduais do Ceará – AME/CE, representante legal do SD PM JARDESCON FEITOSA TABOSA, MF: 307.645-1-X, arguiu a “INÉPCIA DA PORTARIA INAUGURAL”, apontando imputação de transgressões, mas sem, no entanto, descrever a culpabilidade e grau de participação de seu cliente, como também dos demais acusados, e ainda sem indicar as condições de acusação, dolo, elementos do tipo, responsabilidade objetiva. O deficiente argumentou ainda que a portaria do processo disciplinar não preenchia os requisitos legais, visto que não apresentava os artigos infracionais (transgressão), ocorrendo de modo genérico, ferindo assim o art. 41 do CPP. No entanto, discordamos do referido posicionamento do causídico, posto que, as acusações estão perfeitamente descritas na inaugural, indicando todos os elementos fáticos que motivaram a instauração do referido Processo Administrativo Disciplinar – PAD, atribuído aos policiais que foram abordados no dia 18/02/2020, por volta de 18h30min, na Av. Mister Hull, pelo CPCHOQUE nas proximidades do 18º BPM, em movimento paredista portando armas e que tentavam tomar uma viatura operacional POG prefixo 5162, ocasião em que foram presos e autuados em flagrante delito por infração ao crime capitulado no art. 149, inciso I, § único, do Código Penal Militar (CPM). Do ponto de vista da capulação legal imputada aos acusados, reforçamos o entendimento de que está perfeitamente definida na inaugural, a indicação dos artigos vistos no Código Disciplinar da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, em tese, violados pelos Militares acusados, senão vejamos: [...] CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e violam os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, incisos II, IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XXIII, XXVII, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, II c/c art. 13, § 1º, VIII, XXIV, XXXII, XXXIII, XLIX, LVII, LVIII, § 2º, VIII, XX, XXXVII e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003. [...]. O causídico defende que na inaugural não consta o grau de culpabilidade e grau de participação de seu cliente, bem como dos demais acusados, dentre outros questionamentos, no entanto, os tribunais já firmaram entendimento que não é causa de nulidade da Portaria Inicial a ausência de descrição minuciosa dos fatos, senão vejamos: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO TJ-MT – MANDADO DE SEGURANÇA: MS 01394384420128110000 139438/2012 MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – MAGISTRADO – FALTA DE ELABORAÇÃO DA PORTARIA INAUGURAL CONCOMITANTEMENTE AO ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – IRRELEVÂNCIA – AUSÉNCIA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO Nº 30/CNJ EM VIGOR À ÉPOCA – POSTERIOR ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA PORTARIA INAUGURAL COM POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DA DEFESA APRESENTADA – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – NULIDADE NÃO CONFIGURADA ATO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS IMPUTADOS AO INVESTIGADO E CAPITULAÇÃO LEGAL DA CONDUTA – DESNECESSIDADE – EXISTÊNCIA DE SUFICIENTE DELIMITAÇÃO DA ACUSAÇÃO – OFESA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – AUSENTES – SEGURANÇA DENEGADA. (grifo nosso); ADMINISTRATIVO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A circunstância de se encontrar o servidor público em licença médica no curso do processo disciplinar não constitui, por si só, óbice à aplicação da penalidade administrativa. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo o qual não se exige a descrição minuciosa dos fatos na portaria de instauração do processo disciplinar. Tal exigência tem momento oportuno, qual seja, quando do indiciamento do servidor. 3. As razões que conduziram à aplicação da pena de exclusão das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão ao ora recorrente apresentam-se devidamente declinadas no relatório, ao qual foi negado provimento em decisão igualmente fundamentada. Em consequência, não se verifica a sustentada ausência de motivação. 4. Recurso ordinário improvido (STJ, MA Nº 22.428, QUINTA TURMA, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVEZ LIMA, dje19/05/2008) (grifo nosso). Os militares citados na Portaria instauradora, foram flagrados por composição do Comando de Polícia de Choque – CPCHOQUE, quando estavam acompanhados de outros manifestantes que circundavam viatura da Polícia Militar, onde em tese, tinham o intento de tomá-la, além de estarem secando os pneus da mesma, momento em que o Ten Cel QOPM Martins interveio abordando e prendendo os policiais pela prática do crime previsto no Código Penal Militar (art.149, inciso I, § único, do CPM), sendo que os demais protestantes se evadiram do local. Registre-se que a voz prisão aos acusados foi regularmente ratificada pela autoridade de Polícia Judiciária Militar, perfazendo os efeitos legais. Percebe-se nos autos, que os acusados agiram em unidade de designios, conforme consta na Portaria, senão vejamos: [...] CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do processo de SISPROC Nº 2001834963, referente ao Autos da Prisão em Flagrante Delito tipificado no inciso I, Parágrafo Único, do art. 149 (Revolta) do Código Penal Militar, em desfavor dos Militares Estaduais: SD PM 26.587 JOSÉ CARLOS SOARES DE MORAES JÚNIOR, MF 587.914-1-5, SD PM 34.371 FRANCIER SAMPAIO DE FREITAS, MF 309.065-9-4 e SD PM 29.918 JANDERSON FEITOSA TABOSA, MF 307.645-1-X, os quais afrontaram a recomendação nº 001/2020 da Promotoria da Justiça Militar do Estado do Ceará, bem como a recomendação do Comando-Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO que os Policiais Militares em epígrafe foram abordados no dia 18/02/2020, por volta de 18h30min, na Av. Mister Hull, pelo CPCHOQUE nas proximidades do 18º BPM, em movimento paredista portando armas e que tentavam tomar uma viatura operacional POG prefixo 5162, ocasião em que foi encontrado uma mochila de cor preta modelo Mycom, contendo dentre outros objetos: 01 (uma) Identidade Funcional, 01 (uma) Pistola Taurus, PT 840, nº de Série SHW32872 – PMCE, 01 (um) Brasão da Polícia Militar, 01 (uma) balaclava de cor preta com cara de caveira, de propriedade do CB PM 25.501 DAVID GONZAGA FORMIGA – MF: 304.218-1-7; [...]. Há elementos de autoria e materialidade transgressiva disciplinar substancialmente vistos nos autos que evitem nulidades processuais, florescendo um processo regular válido com existência de tais elementos pré-conectivos. Não há de se considerar peça genérica, visto que na Portaria Inaugural está latente a imputação objetiva. Reforça-se ainda, a prática de condutas transgressivas atribuídas aos militares Estaduais que figuram como acusados no Processo Administrativo Disciplinar. De outro modo, as condições de acusação, dolo, elementos do tipo e responsabilidade objetiva, conforme proposto pela defesa, serão alvos de discussão e devidamente elucidados no devido processo legal, tudo sob o crivo dos institutos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. É cediça por último, que ofensa alguma há ao disposto no art. 41 do CPP, uma vez que podemos observar na Portaria Inaugural, que o fato a ser apurado encontra-se bem delineado, com todas as circunstâncias, além de conferir a qualificação dos acusados, e constar também a classificação das transgressões disciplinares, bem como ainda se pode extrair o respectivo rol de testemunhas, conforme se denota dos autos. Tendo em vista o argumento da defesa no sentido de requerer a AUTORIDADE DELEGANTE para apreciar as preliminares arguidas, esta Comissão apesar de conhecer a preliminar e face a competência por delegação, entende categoricamente que é legítima e legal a apreciação e deliberação das preliminares interposta, de sorte que enviamos o presente despacho aferindo não haver “INÉPCIA DA PORTARIA INAUGURAL” a Dra. Maria Mônica da Conceição Freire, OAB/CE nº 41.896, da Associação dos Militares Estaduais do Ceará – AME/CE, representante legal do SD PM JARDESCON FEITOSA TABOSA, MF: 307.645-1-X, para conhecimento. (grifou-se); CONSIDERANDO que de modo similar, em última análise, à fl. 393, em face da solicitação de perícia em suposta imagem descrita na portaria inaugural e constante nos autos realizada em sede de defesa prévia – SD PM Tabosa (fl. 188), a Trinca Processante, entendeu por sua desnecessidade, vez que referido material foi considerado, sequer elemento de prova neste caderno processual e sim mera peça informativa. De mais a mais, analisando-se o conteúdo da exordial inaugural, verifica-se que não há nenhuma menção a qualquer imagem. Nesse sentido, as únicas imagens constantes nos autos, são fotografias e vídeos dispostos no teor da mídia DVD-R (fl. 83), acompanhadas da cópia do APFD, de Portaria nº 028/2020-CPJM/PMCE, em desfavor do SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, enviada a esta CGD, por meio do ofício nº 223/2020, proveniente do Subcomando Geral da PMCE (fls. 10/83), entretanto referidas imagens ilustram tão somente o que de fato ocorria no contexto do movimento paredista, em caráter genérico, posto que não contemplam quaisquer reproduções referentes aos 04 (quatro) militares aconselhados, e ainda que tal pleito, se referisse especificamente aos PPMM, é patente seu desiderado meramente protelatório. Nessa perspectiva as mídias enviadas só tiveram o intuito de corroborar com a demonstração de que policiais militares à época, revelaram-se amotinados, seja na sede de quartéis, seja em via pública, o que é fato comprovado e de conhecimento público e notório. Logo, o escopo não foi em hipótese alguma em identificá-los. Demais disso, perícia alguma, vincula o julgador, o qual pode formar sua convicção a partir dos demais elementos constantes no processo, como no caso dos autos. Concluindo-se daí que o pedido de fato, é meramente procrastinatório, ressaltando-se ainda, que nesse caso, embora o acusado tenha o direito à produção da prova a fim de dar embasamento à tese defensiva, ao julgador é facultado o indeferimento, de forma motivada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo inclusive sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte, o que, in casu, também não ocorreu. Portanto, não configura cerceamento o indeferimento de produção de perícia considerada irrelevante ad deslinde da controvérsia, haja vista a existência nos autos de elementos probatórios suficientes à formação do convencimento do julgador especificamente direcionados aos 03 (três) aconselhados em questão. Nesse sentido incumbe a quem decide a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes (inteligência do Art. 371 do CPC). Nesse caso, a produção de prova pericial se revela providêncial desnecessária. Da mesma forma, o Art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o julgador a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes e protelatórias, uma vez que é ele o seu destinatário. Nessa linha, a necessidade de realização de perícia técnica, deve ser demonstrada com base em elementos concretos, de modo que o simples pedido, não é suficiente para justificá-la. Nessa perspectiva: “(...) A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. Logo, poderá, o magistrado em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamental o seu entendimento de forma adequada e oportuna (...) (STJ – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Edcl do AgRg no AREsp 606820 RR 2014/0289161-2 (STJ)”. (grifou-se). Logo, no caso em tela, demonstrada está sua desnecessidade, porquanto diante das demais provas, qualquer resultado



da perícia não alteraria o entendimento acerca da autoria transgressiva. Nesse contexto, para a parte, poder produzir a prova não se trata de uma prerrogativa, mas sim uma concessão do Julgador na direção do processo. Da mesma forma, a lei processual estabelece que o julgador não está adstrito a laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos, como se revelou no caso em tela. Nessa perspectiva, o Julgador é autorizado a indeferir a produção de prova pericial no caso previsto no inc. II, p.º, do Art. 464 do CPC: “(...) II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas (...)”. Dessa maneira, considerou-se suficientes as provas já constantes no processo, logo diante dessas considerações resta demonstrado que outras provas não têm o condão de esclarecer, acrescer ou agregar valor ao deslinde da causa, mostrando-se impertinente, inútil e desnecessária neste Processo Regular, cabendo ao julgador apreciar e decidir, sobre a provas requeridas. Esse é o entendimento provindo do STJ: “[...] Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa” (STJ – 6ª Turma, REsp 57.861/ GO, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 17.02.98, DJU de 23.3.98, p. 178) [...]. (grifou-se). Assim sendo, é de bom alvitre, observar, que conforme prevê o Código de Processo Penal Militar (Lei subsidiária do Código militar), em referência à apuração de infrações, em seu Art. 315, parágrafo único, somente será obrigatória a perícia quando a infração deixar vestígios, podendo ser negada se for desnecessária ao esclarecimento da verdade. Nesse sentido: Processo: REsp 335683 SP2001/0095672-9 (...) Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. Julgamento: 15/04/2002. Órgão julgador: T1 – Primeira Turma. Publicação: DJ 24.06.2002, pag. 206. Ementa: PROCESSUAL – PROVA – PERÍCIA DESNECESSÁRIA – INDEFERIMENTO (CPC, art. 332). Se nos autos contém provas suficientes, o juiz deve indeferir o requerimento de perícia desnecessária. (negritamos). Portanto, com fundamento no princípio da persuasão racional, afasta-se a produção das perícias consideradas desnecessárias, pois é por intermédio da prova que a autoridade julgadora assenta sua convicção segura sobre o cometimento de falta disciplinar ou sobre a inocência do servidor acusado. Assim, existem nos autos, elementos probatórios idôneos, suficientes para formar o convencimento da autoridade julgadora. Do mesmo modo, o egrégio STJ, já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, sedimentou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nessa esteira, o órgão julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada, o que, in casu, não se revelou; CONSIDERANDO que das declarações das testemunhas arroladas pela Comissão Processante (fls. 265/267, fls. 268/270 e fls. 272/275), exsurgem revelações importantes que aclararam os fatos em comento. Nesta direção, restou evidenciado que no dia do evento (18/02/2020), os acusados, foram efetivamente flagrados cercando a viatura PM de prefixo 5162, anteriormente arrebatada na Av. Dr. Theberge, nº 1620, Cristo Redentor. Depreende-se ainda, que a abordagem se deu após um comboio formado por 4 (quatro) viaturas do CPCHOQUE, ter sido cientificado por meio da rádio frequência da CIOPS de que na Av. Mister Hull com Rua Análio Braga, via que dá acesso ao 18ºBPM, unidade em que se encontravam familiares de policiais militares (epicentro do movimento em questão), havia viaturas do policiamento ostensivo geral, cercadas por dezenas de indivíduos, e com a chegada do supramencionado comboio, a maioria dos presentes conseguiu se evadir, tendo, no entanto, 03 (três) dos envolvidos sido surpreendidos em flagrante ainda no local, os quais se identificaram como policiais militares, estando 02 (dois) deles armados (SD PM Francier, portando arma de sua propriedade e SD PM Moraes, portando arma da corporação e acautelada em seu nome), e na sequência conduzidos à Coordenadoria de Polícia Judiciária Militar (CPJM), onde foram autuados em flagrante delito nas tenazes do Código Penal Militar, haja vista suas condutas evidenciarem clara adesão ao movimento paredista, ora instalado na área circunscrita à OPM supra. Desse modo, conclui-se que a prova testemunhal foi robusta e enfática em afirmar que os processados participavam do vertente movimento grevista; CONSIDERANDO ainda, os depoimentos das testemunhas ouvidas em sede inquisitorial (conforme o auto de prisão em flagrante delito de Portaria nº 028/2020/PMCE, em desfavor do SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa), o qual perlustrou as condutas dos militares pelos mesmos fatos, oportunidade em que narraram os eventos em consonância com os demais termos relatados nos autos deste Processo Regular, sobre o pálio do contraditório, apresentando versões coerentes e correlatas, acerca do desenrolar dos acontecimentos e que resultou nos indiciamentos dos PPMM, e posteriormente tornaram-se réus nos autos da ação penal nº 0014247-43.2020.8.06.0001, ora em trâmite na justiça militar estadual; CONSIDERANDO que dessa forma, depreende-se que desde os primeiros esclarecimentos prestados, ainda na fase inquisitorial (APFD, de Portaria nº 028/2020-CPJM/PMCE em desfavor do SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, às fls. 12/83), o condutor e demais testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar a autoria e a intenção dos processados em adesão ao movimento paredista dos policiais e bombeiros militares. Diante dessa realidade, merece ser destacado o Relatório Final do APFD nº 028/2020-CPJM/PMCE, in verbis: “[...] I – DOS FATOS. Foi lavrado o presente Auto de Prisão em Flagrante Delito em desfavor de SD PM Nº 26.587 JOSÉ CARLOS SOARES DE MORAIS JÚNIOR, MF: 587.914-1-5, CPF: 001.392.553-97, SD PM Nº 34.371 FRANCIER SAMPAIO DE FREITAS, MF: 309.065-9-4, CPF: 017.788.523-86 e SD PM Nº 29.918 JANDERSON FEITOSA TABOSA, MF: 307.645-1-X, CPF: 013.577.593-04, pelo fato de, haverem sido flagrados em cometimento de crime militar, quando foram abordados por uma guarnição do CPCHOQUE no dia 18/02/2020, por volta de 18h30min na Av. Mister Hull (bairro Antônio Bezerra), nas proximidades do 18º BPM, em um movimento paredista de policiais militares, que portavam arma de fogo, que tentava tomar uma viatura operacional POG, prefixo 5162, culminando na condução dos mesmos ao Plantão de PJM desta PMCE, amoldando-se a conduta ao crime tipificado no Art. 149, inc. I e parágrafo único do Código Penal Militar; (...) Ante o exposto e adotando-se as demais providências legais constantes nos autos, determinei ao Escrivão de Polícia Judiciária Militar a remessa imediata dos presentes autos ao Juízo competente, nos termos do Art. 251 do Código de Processo Penal Militar (grifou-se) [...]”. Frise-se ainda, que em relação ao IPM de Portaria nº 173/2020-CPJM, datada de 19/02/2020, que perlustrou os mesmos eventos em face do CB PM David, em razão das circunstâncias, às fls. 485/511 e fls. 546/547 – prova compartilhada, não houve oitiva de testemunhas por parte do encarregado do feito. Entretanto, da mesma forma, merece ser destacada a parte final do relatório da referida inquisa, in verbis: “[...] DOS FATOS. No dia 18 de fevereiro de 2020, por volta das 18h00min, a viatura CPCHOQUE03, comandada pelo TC QOPM MARTINS, tomou ciência de que várias viaturas da PMCE se aproximavam da sede do 18ºBPM, onde estavam sendo abordadas por pessoas mascaradas as quais tentavam sacar os pneus das mesmas, concomitantemente soberam, pelo rádio da viatura, que a viatura 18321 teria sido abordada e já estava com os pneus secos, na Rua Análio Braga, em frente ao 18ºBPM. Que a viatura do choque se dirigiu até o local, e ao aproximar-se, quando na Av. Mister Hull com Rua Análio Braga, depararam-se com um grupo de aproximadamente 60 (sessenta) pessoas, as quais se encontravam com os rostos cobertos, trajando roupas civis, cercando uma viatura da PMCE. Que quando os policiais em serviço desembarcaram para realizar a abordagem, a multidão se desfez em pessoas correndo em várias direções, porém as composições policiais do choque conseguiram realizar a abordagem a 03 (três) dessas pessoas, que foram identificadas como sendo 03 (três) policiais militares que estavam participando de movimentos paredistas, que então receberam voz de prisão com base no Código Penal Militar. Que o condutor, TC QOPM LUIZ MARTINS MONTE PEREIRA, apreendeu no local da abordagem uma mochila de cor preta, a qual se encontrava no chão, com vários objetos dentro, inclusive uma arma da corporação Polícia Militar, de acordo com seu depoimento. (...) Que dentro da mochila, foi verificado no momento da autuação, havia documentos e outros objetos pessoais no nome do Policial Militar CB PM 25.501 DAVID GONZAGA FORMIGA, MF: 304.218-1-7, do 14ºBPM, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (Fls 06 a 08). Que o CB PM 25.501 DAVID GONZAGA FORMIGA, MF: 304.218-1-7 reconheceu os objetos apreendidos como sendo de sua propriedade, conforme Auto de Reconhecimento de Objetos (Fls. 41 a 43) (grifou-se)[...]; CONSIDERANDO que dando continuidade à instrução processual, passou-se à oitiva das testemunhas indicadas pela defesa. Com esse objetivo, foram ouvidas excepcionalmente por meio de plataforma virtual – videoconferência (fl. 382 – DVD-R). À busca de conclusões, depreende-se que somente uma, esteve no local no dia do ocorrido, inclusive de serviço em uma das viaturas do CPCHOQUE, o qual confirmou a presença e a prisão dos PPMM, no entanto, por não ter participado diretamente da ação, não soube declinar mais detalhes, porém seu depoimento, revelou-se bastante verossímil e descreveu com a razoabilidade necessária a dinâmica das prisões (pessoas envolvidas, movimentação no local, animosidade, horário, localização da abordagem, dentre outras circunstâncias), enquanto que as demais não estavam presentes, sabendo do ocorrido posteriormente por meio de terceiros e/ou da mídia e redes sociais, limitando-se em prestar informações de caráter genérico. Logo, a maioria, não pôde contribuir de maneira relevante para o esclarecimento dos eventos em si. Frise-se ainda, que a única testemunha presente, ainda no interior da viatura do CPCHOQUE, reconheceu o SD PM Francier, quando este se encontrava na companhia de outras pessoas no local em que foi abordado; CONSIDERANDO que nada obstante as testemunhas acima citadas terem elogiado as condutas profissionais e/ou pessoais dos servidores, os comportamentos dos acusados – SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, mostraram-se incompatíveis com o que se espera de profissionais inclinados para a missão da Segurança Pública, tendo em vista os seus manifestos descompromissos com a função inerente aos seus honrosos cargos; CONSIDERANDO que se aduz dos interrogatórios dos militares (fls. 346/346-V e fl. 382 – mídia DVD-R), de modo geral, que estes simplesmente negaram haver comparecido ao local a fim de participarem (aderirem) ao movimento paredista, entretanto verifica-se de parte do SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, incongruências em suas versões, notadamente em relação às motivações pelas quais estariam no local e à própria dinâmica do contexto fático estabelecido em suas narrativas, as quais se revelaram superficiais e inverossímeis face ao conjunto dos depoimentos colhidos, seja na fase inquisitorial, seja neste Processo Regular. De outro modo, a versão apresentada pelo CB PM David, por guardar consonância com a dinâmica dos eventos, e notadamente pelo fato de não ter sido flagrado por ocasião das abordagens, a dúvida em relação a ter participado direta ou indiretamente do vertente movimento, milita em seu favor (in dubio pro reo), não havendo, portanto como imputá-lo tal comportamento mediante simples presunção de culpa, posto que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a presunção da inocência, ocorre que por outro lado, o militar incidiu em transgressões disciplinares por não ter o devido zelo com armamento da carga da Corporação PMCE, ao extraviá-lo; CONSIDERANDO que no mesmo contexto, calha ainda trazer a lume a comparação das declarações que foram prestadas pelos 03 (três) indicados: SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa no bojo do APFD de Portaria nº 028/2020-CPJM/PMCE. Nessa esteira, aduz-se das versões dos militares, de modo geral, que desde o início estes simplesmente negaram haver participado da ação de cerco e/ou tentativa de consumação do



arrebatamento da viatura PM de prefixo RP5162, nas proximidades da sede do 18ºBPM (epicentro do movimento grevista), e/ou de qualquer outra forma de terem aderido, haja vista que segundo suas narrativas, as detenções teriam ocorrido coincidentemente quando os 03 (três) por diferentes motivações passavam pelo local, no exato momento da ação envolvendo a viatura PM em epígrafe, apesar de a prova testemunhal em sentido contrário, a qual demonstra de forma inequívoca, suas presenças e a tentativa de fuga do local, ao visualizarem as viaturas do CPCHOQUE, que se encontravam em um comboio, chegando à região, após cientificadas por meio da CIOPS, em razão da movimentação de policiais e familiares envolvidos na ocupação do 18ºBPM, bem como no arrebatamento de viaturas e suas respectivas conduções até a sede ou imediações da referida OPM. Ressalva-se ainda, que em relação ao IPM de Portaria nº 173/2020-CPJM/PMCE, que perlustrou os mesmos eventos em face do CB PM David, por ocasião de seu interrogatório, este optou pelo direito constitucional de permanecer em silêncio (inc. LXIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988); CONSIDERANDO que em sede de alegações finais (fls. 349/361), a defesa dos militares estaduais CB PM David, SD PM Francier e SD PM Moraes, de forma geral, após pontuar os fatos, ora objeto da presente acusação, assinalou de forma cronológica os principais atos processuais. Empós, aduziu que, segundo a testemunha que figurou como condutora da prisão (fls. 19/21-APDF), imputou aos aconselhados participação no movimento paredista, posto que os teriam abordados e na ocasião, fariam parte de um grupo de dezenas de pessoas que encontrava-se nas imediações e cercando a viatura PM de prefixo 5162, resultando no esvaziamento dos pneus, cuja autoria se atribuía aos processados. Na oportunidade, ainda segundo o referido Oficial, os militares teriam confessado fazerem-se presentes com o objetivo de “acompanhar a manifestação que ocorria naquele local”. De outra forma, a defesa asseverou que nos autos do processo não existiria nenhuma prova concreta de que os aconselhados tenham participado, apoiado ou incentivado o movimento em questão, não sendo portanto, prova de tal conduta o simples fato de terem sido presos nas proximidades da antiga sede do 18ºBPM, e da mochila de um deles (in casu, CB PM David) ter sido encontrada, no local. Destacou que no dia da ocorrência, a referida testemunha em nenhum momento afirmou perante a autoridade de polícia judiciária militar que foram os processados os responsáveis pelo suposto esvaziamento dos pneus da viatura PM de prefixo 5162 (fls. 19/21-APDF), e que somente na instrução do presente procedimento é que tal versão teria sido aventada. Nesse sentido, ressaltou que a vertente notícia seria desconstituída por prova documental constante nos autos, e com tal propósito citou a ocorrência registrada na CIOPS/SSPD nº M20200106479, às fls. 153/154, da qual se extraíra do conteúdo da descrição da ocorrência, a indicação por parte do perito criminal de que a viatura PM de prefixo 5162 não apresentava nenhum dano, ou seja, pneus esvaziados ou similar, e com tal objetivo citou trechos do seu depoimento (fl. 382 – mídia DVD-R). Destacou ainda, que o Oficial condutor da prisão, perante a comissão processante, ao ser indagado se teria visto os aconselhados esvaziando os pneus da viatura, respondera que não poderia afirmar que sim, inexistindo portanto, segundo sua ótica, a materialidade quanto às condutas imputadas aos aconselhados. No mesmo sentido, enfatizou trechos do depoimento de outro graduado, quanto à participação dos militares no movimento paredista, sublinhando que a época dos fatos apesar de o condutor da prisão, ter afirmado que teria indagado o que os aconselhados faziam no local, tendo como suposta resposta que “estavam naquele local para acompanhar a manifestação que ocorria naquele local” (fls. 19/21), tal afirmação, seria contrária ao depoimento do referido graduado, o qual declarou perante a autoridade de polícia judiciária militar, que os aconselhados ao serem indagados pelo Oficial se estavam na manifestação responderam que não (fls. 23/25), inclusive pontuou que perante esta comissão, o graduado em tela após lido o seu termo de depoimento prestado na CPJM, teria confirmado o seu teor (fl. 269). Na mesma esteira, frisou suposta contradição quanto à conduta de adesão ao movimento paredista por parte dos aconselhados diante do teor do depoimento do referido graduado, o qual teria esclarecido perante a comissão processante que as pessoas abordadas e a mochila encontrada no local, não estavam próximas ao movimento em questão. Na mesma toada, aduziu que além das supostas informações inverídicas e das contradições destacadas, o Oficial condutor da prisão, afirmou que dos abordados “uma estava de balaclava e capacete, o outro usava uma touca ninja, o último des caracterizado com boné e óculos”, entretanto, observou que não se verificaría na relação de materiais apreendidos com os aconselhados (fls. 41/42) nenhuma balaclava, touca ninja, boné ou óculos. Deste modo, reiterou que as condutas imputadas aos aconselhados na portaria não existiriam, tendo em vista que a viatura PM de prefixo 5162 não teve os pneus esvaziados, conforme relato do próprio perito, bem como não houve participação dos aconselhados no movimento paredista, até porque quando da abordagem, sequer estavam próximos ao movimento, conforme teria depreendido de um dos relatos. Da mesma forma, assentou que desde a lavratura do auto de prisão em flagrante foi reiteradamente esclarecido que no dia dos fatos o SD PM FRANCIER Sampaio de Freitas estaria em sua residência, comemorando o aniversário de sua filha, quando o SD PM José Carlos Soares de MORAES Júnior, solicitou que o mesmo lhe acompanhasse no deslocamento até a casa de seu pai, residente no bairro Padre Andrade, tendo em vista tratar-se de local perigoso, e assim o fez. Enfatizou ainda, que é plenamente justificado que na ocasião os aconselhados estivessem armados, tendo em vista que são militares e efetuam constantemente prisões de criminosos, sem contar que o local para onde se descocavam era perigoso, não podendo tal fato ser interpretado como adesão ao movimento paredista. Nesse contexto, aduziu que durante o deslocamento para a casa do genitor do SD PM Moraes, os militares foram abordados pelas composições do CPCHOQUE e que de pronto obedeceram à ordem de parada, bem como não se encontravam nas proximidades do movimento, não esvaziaram os pneus de viatura e não arrebataram nenhuma viatura, posto que apenas no dia, se deslocavam à casa do pai do SD PM Moraes, residente no bairro Padre Andrade, mais precisamente na Rua Haroldo Leão, e que inclusive, consoante consulta ao site google maps, seria possível constatar que da casa do SD PM Moraes até a do seu genitor, independente da rota, todas passariam pelas proximidades da antiga sede do 18ºBPM. Já em relação ao CB PM DAVID Gonzaga Formiga, a defesa arguiu, que no vertente dia, este apenas se encontrava em deslocamento para uma aula de inglês, cujo estabelecimento se localizaria no bairro Parquelândia, e que o melhor trajeto seria seguindo o itinerário Av. Perimetral / AV. Mister Hull / Av. Bezerra de Menezes, inclusive no dia, se encontraria com sua esposa para irem juntos ao curso, tendo o PM se deslocado pela referida via, porém sem saber a localização da antiga sede do 18ºBPM e do que acontecia, pois conforme esclarecido, desde que tomou posse no serviço público, o militar nunca trabalhou na capital cearense, não tendo conhecimento da localização dos batalhões nesta urbe, e que durante o percurso ao entrar na alça de acesso à Av. Mister Hall, sentido North Shopping, percebeu que a sua mochila não se encontrava mais no banco de trás da motocicleta, a qual estava amarrada, posto que o zíper se encontrava danificado. Sobre a bolça, ressaltou que continha itens de uso pessoal, carteira porta-documentos, caderno, guarda-chuva, identidade funcional, balaclava, armamento da carga da PMCE, carregador, munições etc, conforme às fls. 44/46. Arguiu ainda, que conforme declaração do curso CLEC, consta que se iniciava no dia 18 de fevereiro de 2020, às 18h30, e que analisando a relação de objetos encontrados dentro da bolsa se constata que o PM realmente se deslocava para o curso, já que dentro da mochila continha seu caderno e demais objetos. Ato continuo, pontuou que no dia seguinte ao extravio da mochila o aconselhado comunicou o fato ao seu comandante, não tendo comunicado no dia anterior em virtude de encontrar-se transtornado com a situação, e não tendo faltado nenhum dia de serviço na época. Demais disso, asseverou que todas as testemunhas de defesa foram categóricas em afirmar que os aconselhados são excelentes cidadãos junto às suas comunidades e profissionais dedicados, e que desde que assumiram seus cargos procuram honrar a Instituição Polícia Militar do Estado Ceará e já mais violaram os preceitos militares, em especial a hierarquia e a disciplina militar. Dessa forma, ante a situação fática, constatar-se-ia a ausência de materialidade e autoria das transgressões imputadas aos processados, pois nenhuma das condutas que lhes foram imputadas, restou provada no transcorrer do presente procedimento. Na sequência, a defesa, passou a discorrer sobre cada uma das supostas transgressões dispostas na portaria inaugural, conceituando-as e contrapondo-as, asseverando que não restou demonstrado a prova da autoria e materialidade quanto às referidas transgressões, não podendo os aconselhados serem punidos sem prova cabal dos elementos do tipo transgressor, sob pena de violação ao princípio da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência, da correlação, dentre tantas outras garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal. Por fim, assentou que não havendo conduta (dolosa ou culposa), pode-se concluir que não há nenhuma espécie de responsabilização quanto aos 03 (três) aconselhados, no que se refere ao objeto do presente PAD, tendo em vista a inexistência de prova de que os referidos PPMM, tenham aderido ou incentivado o movimento paredista, conforme teria restado provado nos autos, pugnando assim, pelo arquivamento do presente feito, e acaso, se entenda que de fato, houve conduta (dolosa ou culposa) por parte dos militares quanto aos fatos ora perlustrados, requererá pela aplicação das atenuantes previstas no art. 35, incs. I, III, IV, VI, VIII, do Código Disciplinar PM/BM; CONSIDERANDO que de forma similar, foi a defesa final do SD PM Janderson Feitosa TABOSA (fls. 362/377), a qual após discorrer sobre um breve relato dos fatos e pontuar a capitulação legal das supostas imputações, passou a assinalar os principais atos processuais, destacando por derradeiro que o militar em tela, não participou do movimento paredista, bem como não cometera qualquer infração penal ou administrativa, suscitando na sequência, algumas questões preliminares. Nesse sentido, aduziu da necessidade do sobrestamento do presente processo administrativo disciplinar, tendo em vista que, este foi instaurado exclusivamente em razão da lavratura do auto de prisão em flagrante, acostado aos autos, sendo objeto de tramitação até a presente data na Vara da Auditoria Militar do Estado do Ceará, tombado com o nº 0014247-43.2020.8.06.0001, logo os fatos apurados são exatamente os mesmos nas duas esferas, assim se tornaria imprescindível o seu sobrestamento até o término da ação penal. Na mesma toada, arguiu que não obstante haja independência entre as esferas administrativa e judicial, em determinados casos a primeira se submeterá à decisão da segunda, como, v.g., na situação prevista, consoante art. 126 da Lei nº 8.122/90 (art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue sua existência do fato ou sua autoria), haja vista que as provas colhidas no processo penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, constituem embasamento seguro para eventual prolação de decisão administrativa, razão pela qual não apenas por economia processual, mas, sobretudo, pela robustez das evidências produzidas no cerne do processo penal, seria no mínimo, temerário o andamento, processamento e, eventualmente, a prolação de decisão no âmbito administrativo, enquanto pendente a análise dos mesmos fatos, na esfera penal, tendo em vista que as esferas em comento possuiriam um ponto em comum, sendo necessária suspensão do procedimento em tela até a conclusão do processo-crime, pois clara a existência de questão prejudicial, considerando assim, a possibilidade de existirem no mundo jurídico decisões antagônicas nas esferas penal e administrativa, e com tal propósito citou jurisprudência pátria. Na mesma perspectiva, aduziu ainda, suposta inépica da portaria inaugural, haja vista que não teria sido narrado de



maneira suficiente o fato e as circunstâncias minimamente elementares das supostas infrações administrativas, e mesmo já tendo sido objeto de análise em sede de defesa prévia, visto que não se operaria preclusão da matéria, deveria ser mais uma vez apreciada pela comissão processante. Deste modo, arguiu que a presente portaria possui características de peça genérica, haja vista que a acusação não teria estabelecido uma relação entre os comportamentos atribuídos ao acusado e os atos ilícitos supostamente praticados, posto que a imputação da infração é que vai delimitar o espaço dentro do qual o réu exercerá seu direito de ampla defesa, deste modo a denúncia deve primar pela precisão, estabelecendo de forma clara, quais atos a portaria acredita que o militar praticou e quais destes considera infracionais, mostrando o devido ajuste da suposta ação praticada à conduta típica prevista no Código Disciplinar PM/BM, pois, caso contrário, o direito ao contraditório estaria prejudicado. Asseverou ainda, que a referida peça inaugural seria tão indubitablemente inepta que, além de ter imputado ao PM um exagerado rol de mais 11 (onze) infrações administrativas extraídas da Lei nº 13.407/2003, conforme fl. 05, não se prestou nem ao menos, a relatar a descrição das condutas típicas, limitando-se a apontar apenas a capitulação das artigos. Nessa perspectiva, a exordial teria violado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em seu art. 8º, item 2, letra "b", que assim aduz: 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presume sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada. Da mesma forma, iria de encontro ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu art. 14, item 3, letra "a": (...) 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada (...). Assim sendo, observou que ambas as legislações internacionais são adotadas pelo Estado brasileiro e assumem em nosso ordenamento o caráter de normas supralegais, ou seja, hierarquicamente acima de leis ordinárias como o CPP e o CPPM, e, obviamente, do Código Disciplinar PM/BM e das regras expedidas pela Controladoria Geral de Disciplina. Desta forma, pugnou pelo deferimento da preliminar arguida, com o reconhecimento da inépicio da portaria inaugural, tornando-a nula e como consequência todos os atos posteriores. No mérito, a defesa aduziu que cabe a análise do que foi acostado aos autos e produzido na fase instrutória como suposto elemento de prova, o que basicamente corresponde aos depoimentos prestados pelas testemunhas. Nesse sentido, em relação ao depoimento do Oficial condutor da prisão, aduziu a existência de contradições, haja vista que contrastaria com o depoimento de um dos graduados ouvidos. No mesmo contexto, a defesa frisou que o aconselhado, não aparece em nenhuma das imagens e vídeos apresentados. Deste modo, asseverou, que tendo em vista os depoimentos contraditórios do condutor da prisão, o suposto relato unânime das testemunhas de que não teriam visualizado o militar esvaziando os pneus da viatura ou danificando-a, e a não constatação da sua presença nos arquivos de mídia, restaria evidente a sua inocência em consonância com princípio do in dubio pro reo, já que não teria restado provada a imputação de sua participação no movimento paredista e nem nos demais atos vinculados, estando no local da prisão no momento em que se deslocava a uma sucata localizada nas proximidades, para a compra de uma peça para seu veículo que apresentava problema mecânico, conforme interrogatório. Demais disso, salientou que impõe-se a absolvição do militar por força do art. 386, incs. II e VII, do Código de Processo Penal, o qual tem aplicação subsidiária no presente PAD (art. 386. O Juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] II – não haver prova da existência do fato; [...] VII – não existir prova suficiente para a condenação). Na sequência, passou a discorrer sobre a conduta profissional do processado. Nesse sentido, asseverou que o PM entende os valores da corporação, sendo convededor do seu papel, pelo que jamais lesionaria a imagem de sua Instituição, muito menos cometeria qualquer ato de indisciplina, haja vista que durante o tempo em que presta o serviço militar, observa e zela pelos deveres da função castrense, cumprindo o compromisso prestado com a Instituição em regular a conduta pelos preceitos da ética e moral, destacando-se em cumprir rigorosamente as ordens das autoridades e principalmente, dedicar-se inteiramente ao serviço Policial Militar mesmo com o risco da própria vida. Com relação à vida pessoal, aduziu que através da sua ocupação profissional, leva o sustento e supre as necessidades básicas familiares, sendo único meio de subsistência e que jamais colocaria sob o risco de perdê-la por qualquer ato de indisciplina. Demais disso, ressaltou que não há se falar em transgressão, em razão de não ter havido animus em transgredir de sua parte, nem muito menos qualquer prova que desabone a sua conduta, posto que priorizou por vários anos a se tornar um profissional da segurança pública, de forma que rechaça qualquer prática transgressiva. Na mesma esteira, passou a discorrer sobre o princípio da proporcionalidade, bem como de alguns dispositivos da Lei nº 13.407/03, referentes à aplicação das sanções disciplinares e do senso de justiça quando da apreciação dos atos e méritos do militar estadual. Por fim, requereu o acolhimento das questões preliminares aventadas, bem como a absolvição das imputações em desfavor do aconselhado – SD PM Janderson Feitosa TABOSA, conforme dispõe o Art. 386, incs. II e VII, do CPP; CONSIDERANDO que em relação à Sessão de Deliberação e Julgamento (fl. 338), conforme previsto no Art. 98 da Lei nº 13.407/2003, a Trinca Processual, manifestou-se nos seguintes termos, in verbis: "[...] I) quanto aos policiais militares: SD PM JARDERSON FEITOSA TABOSA – MF: 307.645-1-X, SD PM FRANCIER SAMPAIO DE FREITAS – MF: 309.065-9-4, e SD PM JOSÉ CARLOS SOARES DE M. JÚNIOR – MF: 587.914-1-5, por unanimidade de votos, foram considerados culpados e incapazes de permanecerem no serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Ceará; II) quanto ao policial militar: CB PM DAVID GONZAGA FORMIGA – MF: 304.218-1-7, por unanimidade de votos, foi considerado culpado, não de participar do movimento paredista, mas de extraviar a arma da Corporação a qual foi encontrada pelo TCEL PM Luiz Martins Monte Pereira, destarte, capaz de permanecer no serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Ceará. A Comissão externa ressaltou a regularidade jurídica deste ato. [...] (grifo do original)"; CONSIDERANDO que da mesma forma, na sequência, a Comissão Processante emitiu o Relatório Final nº 233/2021, às fls. 383/405, no qual, enfrentando os argumentos apresentados nas razões finais, firmou o seguinte posicionamento, in verbis: "[...] 9.2 DELIBERAÇÃO E VOTO. A Comissão processante considerando que os policiais militares SD PM 26.587 JOSÉ CARLOS SOARES DE MORAES JÚNIOR, MF 587.914-1-5, SD PM 34.371 FRANCIER SAMPAIO DE FREITAS, MF 309.065-9-4 e o SD PM 29.918 JANDERSON FEITOSA TABOSA, MF 307.645-1-X, na condição de militares reuniram-se com a finalidade de desrespeitar a ordem e a disciplina militares, fazendo-o por meio da adesão ao movimento grevista, ocorrido no período de 18/02/2020 a 01/03/2020, afrontando a recomendação nº 001/2020 da Promotoria da Justiça Militar do Estado do Ceará, bem como a recomendação do Comando-Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14 de fevereiro de 2020, ao comparecerem armados e se utilizando de capacetes ou balaclavas, ao movimento paredista (Revolta/Motim/Greve), no dia 18.02.2020, por volta de 18h30min, na Av. Mister Hull/rua Análio Braga (rua da antiga sede do 18º BPM), onde várias pessoas (encapuzadas ou não) tentavam tomar viaturas operacionais para seca-lhes os pneus; ocasião em que foram presos e autuados em flagrante delito por viaturas do CPCHOQUE; CONSIDERANDO que a atitude dos militares comprometeu a segurança da Corporação, das instituições públicas e privadas, e, principalmente, a segurança da sociedade; CONSIDERANDO que não respeitaram o compromisso de honra previsto nos art. 48 e 49 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, prestado em caráter solene e na presença de tropa e da Bandeira Nacional; CONSIDERANDO que a defesa técnica dos militares não conseguiu demover a acusação; CONSIDERANDO que o ato dos militares se constitui em transgressão disciplinar de natureza GRAVE e se encontra tipificado no art. 13, §1º, X, XXVII, XXXIII, LVII e LVIII. A conduta se enquadra ainda nas tenazes do art. 12, §2º, pois restou demonstrado que atentou contra os poderes constituídos, contra as instituições e contra o Estado conforme previsão contida no p.u. do art. 24. Como circunstâncias atenuantes tem-se o art. 35, I e II; e como circunstâncias gravantes tem-se o art. 36, II, IV, VI e VII, tudo do CDPM/BM. Face ao exposto e nos termos do art. 98, §1º do CDPM/BM, por unanimidade de votos a Comissão decidiu que o Sd Jardeson Feitosa Tabosa, o Sd Francier Sampaio de Freitas e o Sd José Carlos Soares de Moraes Júnior: I – São culpadas das acusações; II – Estão incapacitadas de permanecerem na ativa da Polícia Militar do Ceará. Doutro bordo, por unanimidade de votos a Comissão decidiu que o Cb PM David Gonzaga Formiga é culpado da acusação de haver extraviado arma de fogo da Corporação no dia 18.02.2020, na Av. Mister Hull, por volta das 18h30min, ocasião em que fora encontrada pelo Ten-Cel PM Luiz Martins Monte Pereira. Transgressão disciplinar de natureza MÉDIA, tipificada no art. 13, §2º, XXXVII, com atenuantes no art. 35, I, II e VIII e sem circunstâncias gravantes. Portanto, o militar tem condição de permanecer no serviço ativo da Polícia Militar do Ceará. [...]"; CONSIDERANDO que através do Despacho nº 16.374/2021 o Orientador da CEPREM/CGD (fls. 415/416, pontuou que: "[...] 3. Dos demais que foi analisado, infere-se que a formalidade pertinente ao feito restou atendida. 4. Por todo o exposto, ratifico integralmente o entendimento da Comissão Processante no sentido de que os aconselhados são culpados das acusações e estão incapacitados em permanecerem nas fileiras da PMCE. (grifou-se). [...]"; CONSIDERANDO que o Coordenador da CODIM/CGD, por meio do Despacho nº 16.962/2021 (fls. 417/421), assentou, in verbis, que: "[...] PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. POLICIAIS MILITARES. SUPOSTA ADESÃO AO MOVIMENTO GREVISTA, OCORRIDO NO PERÍODO DE 18/02/2020 A 01/03/2020. PARTE DOS ACONSELHADOS FOI PRESA EM FLAGRANTE DELITO PELO CRIME MILITAR DE REVOLTA. PRATICA DE ATO DE INCITAÇÃO À SUBVERSÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL, ATUANDO COM DESOBEDIÊNCIA, INDISCIPLINA. EXTRAVIO DE ARMA DE FOGO PERTENCENTE À CARGA DA PMCE POR PARTE DE UM DOS ACONSELHADOS. RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE ENTENDENDO QUE OS ACONSELHADOS QUE FORAM PRESOS SÃO CULPADOS DAS ACUSAÇÕES E ESTÃO INCAPACITADOS DE PERMANECEREM NA ATIVA DA PMCE. DE OUTRA SORTE, ENTENDERAM QUE O MILITAR QUE EXTRAVIO A ARMA QUE SE ENCONTRAVA SOB SUA RESPONSABILIDADE COMETEU TRANSGRESSÃO DE NATUREZA MÉDIA E NÃO ESTÁ PASSÍVEL DE EXCLUSÃO DOS QUADROS DA ATIVA DA PMCE. PARECER DO ORIENTADOR DA CEPREM/CGD ATESTANDO A REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO E RATIFICANDO O RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUGESTÃO: RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. [...] 3. Considerando que as acusações constantes na Portaria nº 89/2020-CDG podem ser divididas em duas partes distintas, a saber: a primeira referente aos três soldados e a segunda referente ao Cabo David Gonzaga Formiga, como abaixo se demonstra: a) Acusação referente ao Sd Jardeson Feitosa Tabosa, ao Sd Francier Sampaio de Freitas e ao Sd José Carlos Soares de Moraes Júnior: PORTARIA Nº89/2020



– CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do processo de SISPROC Nº 2001834963, referente ao Autos da Prisão em Flagrante Delito tipificado no inciso I, Parágrafo Único, do art. 149 (Revolta) do Código Penal Militar, em desfavor dos Militares Estaduais: SD PM 26.587 JOSÉ CARLOS SOARES DE MORAES JÚNIOR, MF 587.914- 1-5, SD PM 34.371 FRANCIER SAMPAIO DE FREITAS, MF 309.065-9-4 e SD PM 29.918 JANDERSON FEITOSA TABOSA, MF 307.645-1-X, os quais afrontaram a recomendação nº 001/2020 da Promotoria da Justiça Militar do Estado do Ceará, bem como a recomendação do Comando-Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO que os Policiais Militares em epígrafe foram abordados no dia 18/02/2020, por volta de 18h30min, na Av. Mister Hull, pelo CPCHOQUE nas proximidades do 18º BPM, em movimento paredista portando armas e que tentavam tomar uma viatura operacional POG prefixo 5162 [...]. b) Acusação referente ao Cabo David Gonzaga Formiga: PORTARIA Nº89/2020 – CGD A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do processo de SISPROC Nº 2001834963 [...] CONSIDERANDO que os Policiais Militares em epígrafe foram abordados no dia 18/02/2020, por volta de 18h30min, na Av. Mister Hull, pelo CPCHOQUE nas proximidades do 18º BPM, em movimento paredista portando armas e que tentavam tomar uma viatura operacional POG prefixo 5162 [...] ocasião em que foi encontrado uma mochila de cor preta modelo Mycom, contendo dentre outros objetos: 01 (uma) Identidade Funcional, 01 (uma) Pistola Taurus, PT 840, nº de Série SHW32872 – PMCE, 01 (um) Brasão da Polícia Militar, 01 (uma) balaclava de cor preta com cara de caveira, de propriedade do CB PM 25.501 DAVID GONZAGA FORMIGA – MF: 304.218-1-7; [...]. 4. Considerando que após concluída a instrução processual a 5ª Comissão de Processos Regulares Militar – 5ª CPRM/CGD, encarregada pela instrução do feito, emitiu parecer, por meio do Relatório Final nº 233/2021, às fls. 383/405, na conformidade do art. 98, § 1º, I e II, da Lei nº 13.407/03 (Código Disciplinar PM/BM) e por unanimidade de votos dos seus membros, pela culpabilidade dos implicados em face da existência de provas da autoria e da materialidade transgressiva, concluindo o seguinte (fls. 404/405): A Comissão processante considerando que os policiais militares SD PM 26.587 JOSÉ CARLOS SOARES DE MORAES JÚNIOR, MF 587.914-1-5, SD PM 34.371 FRANCIER SAMPAIO DE FREITAS, MF 309.065-9-4 e o SD PM 29.918 JANDERSON FEITOSA TABOSA, MF 307.645-1-X, na condição de militares reuniram-se com a finalidade de desrespeitar a ordem e a disciplina militares, fazendo-o por meio da adesão ao movimento grevista, ocorrido no período de 18/02/2020 a 01/03/2020, afrontando a recomendação nº 001/2020 da Promotoria da Justiça Militar do Estado do Ceará, bem como a recomendação do Comando-Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14 de fevereiro de 2020, ao comparecerem armados e se utilizando de capacetes ou balaclavas, ao movimento paredista (Revolta/Motim/Greve), no dia 18.02.2020, por volta de 18h30min, na Av. Mister Hull/rua Análio Braga (rua da antiga sede do 18º BPM), onde várias pessoas (encapuzadas ou não) tentavam tomar viaturas operacionais para secar-lhes os pneus; ocasião em que foram presos e autuados em flagrante delito por viaturas do CPCHOQUE; CONSIDERANDO que a atitude dos militares comprometeu a segurança da Corporação, das instituições públicas e privadas, e, principalmente, a segurança da sociedade; CONSIDERANDO que não reaparetam o compromisso de honra previsto nos art. 48 e 49 da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, prestado em caráter solene e na presença de tropa e da Bandeira Nacional; CONSIDERANDO que a defesa técnica dos militares não conseguiu demover a acusação; CONSIDERANDO que o ato dos militares se constitui em transgressão disciplinar de natureza GRAVE e se encontra tipificado no art. 13, § 1º, X, XXVII, XXXIII, LVII e LVIII. A conduta se enquadra ainda nas tenazes do art. 12, § 2º, pois restou demonstrado que atentou contra os poderes constituídos, contra as instituições e contra o Estado conforme previsão contida no p.u. do art. 24. Como circunstâncias atenuantes tem-se o art. 35, I e II; e como circunstâncias agravantes tem-se o art. 36, II, IV, VI e VII, tudo do CDPM/BM. Face ao exposto e nos termos do art. 98, § 1º do CDPM/BM, por unanimidade de votos a Comissão decidiu que o Sd Jardeson Feitosa Tabosa, o Sd Francier Sampaio de Freitas e o Sd José Carlos Soares de Moraes Júnior: I - São culpadas das acusações; II - Estão incapacitadas de permanecerem na ativa da Polícia Militar do Ceará. Doutro bordo, por unanimidade de votos a Comissão decidiu que o Cb PM David Gonzaga Formiga é culpado da acusação de haver extraviado arma de fogo da Corporação no dia 18.02.2020, na Av. Mister Hull, por volta das 18h30min, ocasião em que fora encontrada pelo Ten-Cel PM Luiz Martins Monte Pereira. Transgressão disciplinar de natureza MÉDIA, tipificada no art. 13, § 2º, XXXVII, com atenuantes no art. 35, I, II e VIII e sem circunstâncias agravantes. Portanto, o militar tem condição de permanecer no serviço ativo da Polícia Militar do Ceará. É o relatório. S.M.J. 5. Considerando que, por meio do Despacho nº 16374/2021, às fls. 415/416, o Orientador da Célula de Processo Regular Militar – CEPREM/CGD atestou a regularidade formal do feito e ratificou integralmente o entendimento da Comissão Processante no sentido de que os imputados no presente procedimento administrativo são culpados das acusações e estão incapacitados em permanecerem na ativa da PMCE, embora não individualizando as condutas; 6. Considerando que o presente processo regular foi conduzido pela Comissão Processante sob o olhar atento e fiscalizador da Douta Comissão Externa instituída pelo Governo do Estado por meio do Decreto nº 33.507, de 04 de março de 2020, publicado no DOE/CE nº 045, de 04 de março do mesmo ano, integrada por representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil Secção Ceará, com o fim de assegurar a observância do devido processo legal, bem como visando garantir aos acusados de participarem da paralisação indevida o direito a um processo e julgamento justos, baseados na imparcialidade, na imparcialidade e na garantia da ampla defesa e do contraditório, com absoluta publicidade e transparência; 7. Considerando que o presente processo regular transcorreu de forma regular e em consonância aos mandamentos constitucionais, observando-se os princípios basilares do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da imparcialidade, da imparcialidade, com absoluta publicidade e transparência e que o acervo probatório produzido durante o transcurso da instrução processual foi suficientemente apto para demonstrar a culpabilidade dos aconselhados em relação às acusações imputadas na exordial; 8. À vista do acima exposto, com fulcro no art. 18, VI, do Decreto nº 33.447/2020, ratifica-se e se homologa o inteiro teor do parecer conclusivo exposto no Relatório Final nº 226/2021, quanto às seguintes conclusões: 8.1. Os policiais militares SD PM 26.587 José Carlos Soares de Moraes Júnior, MF 587.914-1-5, SD PM 29.918 Janderson Feitosa Tabosa, MF 307.645-1-X, e SD PM 34.371 Francier Sampaio de Freitas, MF 309.065-9-4, são culpados das acusações constantes na portaria inicial e estão incapacitados de permanecerem no serviço ativo da Corporação Policial Militar, visto a comprovação fático probatória da ocorrência de transgressões disciplinares graves praticados por eles; 8.2. O CB PM 25.501 David Gonzaga Formiga – MF: 304.218-1-7, por sua vez, é culpado de haver extraviado arma de fogo pertencente à carga da PMCE que estava sob sua responsabilidade, no dia 18.02.2020, na Av. Mister Hull, por volta das 18h30min, ocasião em que fora encontrada pelo Ten-Cel PM Luiz Martins Monte Pereira, incorrendo, portanto, na prática de transgressão disciplinar de natureza MÉDIA tipificada no art. 13, § 2º, inciso XXXVII, com as atenuantes do art. 35, incisos I, II e VIII, e sem circunstâncias agravantes. Portanto, o militar em questão mantém condição para permanecer no serviço ativo da Polícia Militar do Ceará. (grifou-se) [...]; CONSIDERANDO que dando novo impulso ao procedimento e em busca da verdade material, vinculado ao princípio da oficialidade, a Autoridade Instauradora conforme Art. 28-A, § 5º, da LC nº 98, de 13/06/2011, emitiu às fls. 422/424, despacho, objetivando o retorno dos autos à Comissão Processante para a realização de novas diligências, dentre as quais, as oitivas de outras testemunhas (policiais que compuseram o comboio do CPCHOQUE, responsáveis pela ação que culminou na detenção de 03 (três) dos aconselhados, bem como dos policiais componentes da viatura arrebatada – RP5162), com a finalidade de melhor apuração dos fatos; CONSIDERANDO que em face das novas diligências, prosseguindo o rito estabelecido para a marcha processual, conforme se pode constatar, do conjunto dos novos elementos e provas, especialmente das oitivas de testemunhas, sob o pátio da ampla defesa e contraditório neste Processo Administrativo disciplinar (PAD), conclui-se com clareza, como os fatos se desencapearam, ou seja, desde o arrebatamento da viatura PM de prefixo RP5162, na Av. Dr. Theberge, nº 1620, Cristo Redentor quando se encontrava no abastecimento (posto de combustível Recamonde), ocasião em que os componentes da viatura em epígrafe, foram rendidos por mais de uma dezena de indivíduos que se identificaram como policiais, em motos, usando balaclavas e armados, até a abordagem aos policiais militares – SD PM Francier (portando arma de uso particular) e SD PM Moraes (portando arma da carga da PMCE) e SD PM Tabosa, nas adjacências do 18ºBPM, ao serem surpreendidos por um comboio de viaturas do CPCHOQUE, tentando consumar o arrebatamento da viatura em questão subtraída anteriormente, em clara violação às recomendações do MPCE e da PMCE que dispõe em sentido contrário ao movimento paredista, bem como da localização de uma mochila pertencente ao CB PM David, contendo farto material de sua propriedade e da carga da Fazenda Pública, até a condução dos 03 (três) primeiros PPMM à sede da CPJM, culminando com suas prisões em flagrante, e posterior instauração do IPM de Portaria nº 173/2020-CPJM, que perlustrou os mesmos eventos em relação ao CB PM David, além da ação penal ora em andamento consoante consulta pública ao site do TJCE (nº 0014247-43.2020.8.06.0001, indicada às fls. 340/343) e do processo – categoria IPM, tombado sob o (nº 0269242-22.2020.8.06.0001 – arquivado por litispendência, à fls. 546/550-V), e deste Processo Regular; CONSIDERANDO que na mesma toada, no dia 05/09/2022, foi realizado o auto de qualificação dos 04 (quatro) aconselhados, entretanto, assessorados dos respectivos defensores legalmente constituídos, utilizaram o direito constitucional de permanecerem em silêncio – inc. LXIII, do Art. 5º, da CF/88 (conforme consignado na ata da sessão, à fl. 562). Dessa maneira, encerrada a instrução, se verifica que tais fatos corroboraram com a lisura do procedimento, firmando-se novamente o contraditório e dando oportunidade de ampla defesa aos processados, tudo em conformidade com os princípios norteadores da conduta da Administração Pública e do Processo Disciplinar. Frise-se ainda, que dormita nos autos, a mídia DVD-R (fl. 83), contendo cópia do APFD, de Portaria nº 028/2020-CPJM/PMCE, em desfavor do SD PM Tabosa, SD PM Francier e o SD PM Moraes, além de fotografias e vídeos concernentes ao contexto geral do movimento paredista, além de farta documentação, apontando em tal sentido; CONSIDERANDO que em sede de alegações finais complementares com pedido de chamamento de feito a ordem por pretenso cerceamento (fls. 565/582), a defesa do militar estadual – SD PM Janderson Feitosa Tabosa, inicialmente ratificou a preliminar de inépcia esposada na defesa prévia, haja vista que a instrução processual teria demonstrado que além da portaria inaugural ser inépta, a acusação como um todo da mesma forma se retrataria ilegal, ilegitíma e temerária. Nesse sentido, arguiu a referida inépcia, posto que da sua simples leitura, ensejaria a inexistência de qualquer motivação, acerca da autoria do



“crime de corrupção passiva em relação ao denunciado” (grifou-se), tendo em vista que se limitaria aos fatos de forma genérica contra vários policiais, sem individualizar a conduta de cada um para as transgressões apontadas, reiterando que não existiria prova alguma de qualquer das acusações, somando-se ao fato de a portaria não descrever a forma como as transgressões teriam ocorrido, limitando-se a replicar fatos “soltos”, sem ao menos, delinear a conduta do servidor, a forma de participação, e a prova da existência do fato penal, não preenchendo assim, a exordial inaugural os requisitos legais previstos no Art. 41 do Código de Processo Penal, utilizando-a como legislação subsidiária, tendo em vista que não se individualizou a conduta, bem como sua participação e a existência do elemento subjetivo fundamental que caracterizaria a prática da transgressão apontada: o dolo e ainda a existência (e a demonstração) de nexo de causalidade entre a conduta do servidor e a realização de ato funcional de sua competência. Na sequência, asseverou que analisando a dinâmica dos fatos descritos na inaugural, bem como as provas acostadas, facilmente percebe-se que inexiste qualquer elemento mínimo, ou mesmo prova indiciária de ter o servidor concorrido para o tipo penal militar e/ou a transgressão em debate, o que evidenciaria, além da ausência de justa causa, a existência de uma portaria inaugural manifestamente genérica, devendo ser decretada sua inépcia. Reiterou que o processo administrativo quando impõe ao servidor conduta delituosa, deve individualizá-la, indicando o modo pelo qual a transgressão e/ou crime foram praticados e ainda os meios empregados em tal prática, fazendo a relação com a autoria e as funções desempenhadas pelo acusado, e com tal propósito colacionou precedentes pátrios. Na mesma esteira, aduziu que a presente peça delatória fere ainda a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, do 22.01.1969, ratificado pelo Brasil em 25.09.1992), em seu Art. 8º, item 2, letra “b”, o qual prescreve que o denunciado tem direito à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada (Grinover et alii!, 19a 95, p. 69), bem como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, em seu Art. 14, item 3, letra “a”, o qual consagra como garantia da pessoa acusada de “ser informada, sem demora, em uma língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada”, requerendo assim, o deferimento da preliminar arguida, com a imediata decretação da inépcia da portaria inaugural, ante a suposta ausência dos requisitos contidos no artigo 41 do CPP. Em relação ao mérito, asseverou que inexiste nos autos qualquer prova ou indício de que o aconselhado tenha praticado qualquer crime/transgressão ou mesmo permitido/favorecido que outrem o fizesse. Nesse sentido pontuou sobre supostas: a) ausência de prova que o processado tivesse descumprido determinação do MPCE/PMCE, bem como inexistiria prova de sua participação no movimento paredista; b) comprovação que o militar apenas passou pelo local em face de ter ido a um supermercado extra, bem como em uma loja de peças de ar- condicionado; c) que no momento em que percebeu a movimentação no vertente local, recebeu, sem motivo algum, “voz de prisão”, sem que sequer soubesse os motivos de sua prisão; e, d) que a prisão fora arbitrária, sem que tivesse cometido qualquer ato transgressor ou penal. Destacou ainda, que a prova carreada aos autos, teria demonstrado que o processado fora preso meramente por uma suposição do comandante da guarnição que o deteve. Nessa perspectiva, aduziu que o processo administrativo não pode ser pautado apenas (exclusivamente) nos elementos de prova do inquérito (citado na portaria inaugural), posto que não é aceito pela legislação processual penal (Art. 155, do CPP), não se podendo, portanto, atribuir ao aconselhado uma certeza do cometimento de ilícito administrativo. Do mesmo modo, passou a discorrer sobre alguns institutos de ordem processual, concernentes à temática “indiciária”, abordando seu conceito legal, valorização probatória, adequação processual, diferenciando-a e comparando-a com elementos de presunção e da prova propriamente dita, bem como a suposta ausência de indícios de autoria em relação ao processado. Demais disso, asseverou que a prova dita indiciária apresentada neste PAD, na verdade não se sustenta, posto que não possui nenhum elemento que possa dar sustentação probatória a ocorrência das transgressões apontadas, uma vez que inexistiria nos autos prova do efetivo animus do servidor em descumprir a determinação legal e participar de movimento paredista, destacando ao final, alguns excertos de depoimentos obtidos por meio das novas diligências, e firmando que as testemunhas de acusação apresentaram depoimentos contraditórios, o que demonstraria a fragilidade dos fatos imputados. Por fim, requereu o deferimento das preliminares arguidas, e caso se entenda por indeferir-las, que se admite, em homenagem ao debate jurídico, que, seja o servidor – SD PM Tabosa, absolvido integralmente de todas as imputações de transgressão. De mais a mais, pleiteou que todas as publicações, intimações e/ou notificações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do atual representante legal; CONSIDERANDO que nessa senda, foram as razões finais complementares do CB PM David Gonzaga Formiga, SD PM Francier Sampaio de Freitas e SD PM José Carlos Soares de Moraes Júnior (fls. 587/601). Nessa perspectiva, a defesa reiterou as argumentações em sede de defesa final, constante às fls. 349/361, entretanto em face das novas diligências requisitadas pela Autoridade Controladora, fez referência a algumas supostas contradições constantes nos novos depoimentos. Destacou ainda que o local da abordagem era de grande fluxo de pessoas, pois a rua mais próxima dava acesso ao tráfego de ônibus no Terminal do Antônio Bezerra, nas proximidades do viaduto. Na sequência, citou o testemunho do Comandante do CPCHOQUE que somado a outros, desconstituiria algumas versões. Na sequência assentou, que em face dos detalhes observados, o presente procedimento estaria repleto de incongruências, haja vista que nenhum policial militar que participou da ocorrência teria confirmado claramente os fatos narrados pelo Oficial condutor da prisão. Demais disso, pontuou que ainda que tivesse sido constatado qualquer avaria na viatura PM de prefixo 5162, não se poderia afirmar que foram os aconselhados, pois o próprio condutor da prisão, teria deixado claro que não visualizou os PPMM esvaziando os pneus da viatura ou danificando-a. Na mesma esteira, ressaltou o relatório da lavra do TEN PM Edgar Martins, Oficial do 5ºBPM, em que consignou que a viatura PM de prefixo 5162, não se encontrava danificada e retornou a operar junto à CIOPS, e para tal propósito citou trecho da vertente missiva. De mais a mais, a fim de reforçar o motivo dos SD PM Francier e SD PM Moraes encontrarem-se armados, fez referência a uma notícia jornalística (portal g1), concernente a uma ocorrência do passado, de lesão a bala seguido do roubo de arma de um Oficial da PMCE no bairro Padre Andrade, o que evidenciaria a periculosidade do local. Por fim, ratificou as supostas contradições da prova testemunhal e a consequente aplicação do princípio do in dubio pro reo, citando farta jurisprudência pátria, além de dispositivos de ordem constitucional referentes aos princípios da presunção de inocência ou de não culpabilidade insculpidos no Art. 5º, LVII, da CF/88, bem como disposições do CPP, concernentes à incriminação da prova da alegação (Art. 156, CPP) e à absolvição pela inexistência de prova suficiente para uma condenação, conforme o Art. 386, VII, do CPP, pugnando na sequência, tendo em vista a suposta contradição nos depoimentos prestados sobre o modo como se deu abordagem, o local em que se ocorreu e os demais fatos que envolveram a ocorrência, pelo arquivamento do presente procedimento administrativo disciplinar; CONSIDERANDO que assim sendo, após a regular instrução do presente processo e (re)análise de todos os fatos e provas acerca da conduta transgressiva dos militares acusados, a Trinca Processante emitiu o Relatório Final Complementar às fls. 603/609, mantendo a decisão anterior constante às fls. 383/405, nos seguintes termos, in verbis: “[...] 4. DA CONCLUSÃO: Importa relembrar que a trinca processante já emitiu Relatório Final nº 233/2021, conforme fls. 313 a 405, instante em que foi firmado entendimento na qual os policiais militares: Sd PM José Carlos Soares de Moraes, Sd PM Janderson Feitosa Tabosa e Sd PM Francier Sampaio de Freitas, reuniram-se com a finalidade de desrespeitar a ordem e a disciplina militares, fazendo-o por meio da adesão ao movimento grevista, ocorrido no período de 18/02/2020 a 01/03/2020, afrontando a recomendação nº 001/2020 da Promotoria da Justiça Militar do Estado do Ceará, bem como a recomendação do Comando-Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14 de fevereiro de 2020, ao comparecerem armados e se utilizando de capacetes ou balaclavas, ao movimento paredista (Revolta/Motim/Greve), no dia 18.02.2020, por volta de 18h30min, na Av. Mister Hull/rua Análio Braga (rua da antiga sede do 18º BPM), onde várias pessoas (encapuzadas ou não) tentavam tomar viaturas operacionais para secar-lhes os pneus; ocasião em que foram presos e autuados em flagrante delito por viaturas do CPChoque. Naquela oportunidade, por unanimidade de votos a Comissão decidiu que o Sd Jardeson Feitosa Tabosa, o Sd Francier Sampaio de Freitas e o Sd José Carlos Soares de Moraes Júnior foram considerados: I – Culpados das acusações; II – Incapacitados de permanecerem na ativa da Polícia Militar do Ceará. Já em relação ao Cb PM David Formiga Gonzaga, por unanimidade de votos a Comissão decidiu que a aludida praça era culpada da acusação de haver extraviado arma de fogo da Corporação no dia 18.02.2020, na Av. Mister Hull, por volta das 18h30min, ocasião em que fora encontrada pelo Ten-Cel PM Luiz Martins Monte Pereira. Transgressão disciplinar de natureza MÉDIA, tipificada no art. 13, § 2º, XXXVII, com atenuantes no art. 35, I, II e VIII e sem circunstâncias agravantes. Portanto, o militar tinha condição de permanecer no serviço ativo da Polícia Militar do Ceará. Assim sendo, frente as diligências ordenadas, cumpridas, e depois de analisado as alegações finais complementares, esta Comissão por unanimidade de votos mantém incólume a deliberação e julgamento visto no Relatório Final nº 233/2021, constante nas fls. 403 a 405 dos autos, uma vez que nenhum argumento ou prova nova foi revelado no sentido de demover a compreensão da trinca processante. (grifou-se [...]]; CONSIDERANDO que desta feita, compulsando os autos, resta claro que o presente processo, o qual foram submetidos os acusados seguiu todos os trâmites legais, dando aos militares o direito ao contraditório e a ampla defesa. Nessa lógica, dentre outras condicionantes, se observou a Lei nº 98/2011, o Código Disciplinar dos Militares Estaduais (Lei nº 13.407/03) e demais preceitos constitucionais. Com efeito, o julgamento fundamentado é o que se alberga no princípio da objetividade, de modo que o processo disciplinar busca a verdade material, assim entendida a que se afasta de critérios pessoais e subjetivos; CONSIDERANDO que antes, contudo, de expor as razões que orientaram a solução do mérito, calha assentar que, além dos militares em epígrafe, figurarem como acusados no polo passivo da relação processual estabelecida neste Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o objeto da acusação também foi perlustrado através de procedimentos próprios (IPM’s) no âmbito da PMCE, in casu, por meio do auto de prisão em flagrante delito (APDF), de Portaria 028/2020-CPJM/PMCE, em desfavor do SD PM Tabosa, SD PM Francier e SD PM Moraes, bem como através do IPM de Portaria nº 173/2020 – CPJM (fls. 485/511 e fls. 546/547 – prova apresentada), que perlustrou a conduta do CB PM David (processo nº 0269242-22.2020.8.06.0001 – classe: IPM), o qual foi posteriormente arquivado, em face do Art. 148 do CPPM – litispendência, encontrando-se os 04 (quatro) PPMM, atualmente denunciados nos autos da ação penal nº 0014247-43.2020.8.06.0001, conforme certidões de distribuição criminal da Comarca de Fortaleza (fls. 340/343). Na mesma senda, não obstante a existência de ação própria no âmbito da instância penal, o fato é que, neste Processo Regular, os atos praticados especificamente pelo SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, convergem para transgressões disciplinares de natureza grave, de forma que o manancial probatório acostado aos autos confere convencimento de que faltas funcionais ocorreram e que seus autores foram os militares supra. Enquanto que os fatos imputados em relação ao CB PM David, revelaram-se distintos, culminando



assim, em transgressões disciplinares de natureza diversa; CONSIDERANDO o conjunto dos depoimentos, sob o pálio da ampla defesa e contraditório, bem como as versões dos aconselhados – SD PM Tabosa, SD PM Francier, SD PM Moraes e CB PM David e demais documentação, além da [prova compartilhada, às fls. 546/550-V], os fatos ocorreram da seguinte forma: [1. Na data do ocorrido (18/02/2020), primeiro dia do movimento paredista no Estado do Ceará, quando os componentes da viatura PM de prefixo RP5162, se encontravam no posto de combustível Recamonde, localizado na Av. Dr. Theberge, nº 1620, Cristo Redentor, abastecendo-a, foram estes, surpreendidos e rendidos por alguns indivíduos em motocicletas, os quais se identificaram como policiais, usando balaclavas e armados, ocasião em que subtraíram (arrebataram) a viatura em questão; 2. Na sequência, um comboio composto por 04 (quatro) viaturas da Coordenária de Policiamento de Choque, sob o comando do Comandante do CPCHOQUE, em deslocamento à sede do 18ºBPM, situada à Rua Análio Braga, nº 150, Antônio Bezerra, local de concentração do movimento paredista e ocupado por parte da tropa amotinada da PMCE, com a finalidade de viabilizar uma greve na Segurança Pública do Estado do Ceará, se depara em uma região adjacente às confluências da (Av. Mister Hull / Rua Análio Braga / Rua Cap. Brasil, próximo ao viaduto de Antônio Bezerra), com alguns homens os quais tentavam consumar o arrebatamento da citada viatura, numa ação (intenção) de esvaziar os pneus, ocasião em que foram surpreendidos no ato, por algumas das referidas composições; 3. Frise-se que na oportunidade, foram detidos os SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, bem como foi encontrada (abandonada) uma mochila, contendo dentre outros objetos: 01 (uma) identidade funcional, 01 (uma) pistola, marca Taurus, modelo PT 840, nº de Série SHW32872, da carga da PMCE, de propriedade do CB PM David. Calha ainda destacar, que o SD PM Tabosa foi flagrado de posse de uma balaclava (consoante auto de apresentação e apreensão à fl. 43, do APPD de Portaria nº 028/2020-CPJM/PMCE), bem como o SD PM Moraes portava uma pistola marca Taurus, modelo PT840, calibre .40, nº de série SHW32824, com 01 (um) carregador e 14 (quatorze) munições calibre .40, da carga da PMCE e acautelada em seu nome. Igualmente, o SD PM Francier portava uma pistola, marca Taurus, modelo PT640 PRO, calibre .40, nº de série SGS93088 (de propriedade particular), com 02 (dois) carregadores e 23 (vinte e três) munições calibre .40; 4. Empós, os militares estaduais – SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, foram conduzidos à (Coordenadoria de Polícia Judiciária Militar – CPJM), onde foram autuados em flagrante delito nas tenazes do Art. 149, inc. I e p.u, do CPM (APPD, de Portaria nº 028/2020-CPJM/PMCE), sendo posteriormente instaurado no âmbito da PMCE, o IPM de Portaria nº 173/2020 – CPJM, que perlustrou a conduta do CB PM David (processo nº 0269242-22.2020.8.06.0001 – classe: IPM), o qual foi arquivado, em face do Art. 148 do CPPM – litispendência, encontrando-se os 04 (quatro) militares estaduais atualmente denunciados nos autos da ação penal nº 0014247-43.2020.8.06.0001, conforme certidões de distribuição criminal da Comarca de Fortaleza; 5. Depreendendo-se, portanto por parte, especificamente, dos 03 (três) processados – SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, uma inequívoca demonstração de insurgência, haja vista que compuseram, participaram e aderiram, de forma efetiva junto a outros militares não identificados, plenamente ao movimento paredista, ora instalado na área circunscrita à OPM supra, como se infere da prova testemunhal/material constante nos autos, o que demonstra afronta à disciplina militar e, em assim sendo, praticado atos de incitação e por conseguinte, instigado outros policiais a atuarem com desobediência, consonte demonstrado no conjunto probatório]; CONSIDERANDO que no caso, sub oculi, a fim de melhor retratar o contexto dos fatos e de sua gravidade, é necessário ressaltar que os militares, seja integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), seja integrantes das Forças Auxiliares e Reserva do Exército (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), nas suas respectivas funções, encontram-se subordinados a um conjunto de deveres e obrigações (regime jurídico), baseados a dois princípios de organização tidos como pedras angulares de sua atuação, ou seja, hierarquia e disciplina, cuja não observância confere à Administração o poder de dever de sancionar a conduta do transgressor. Sendo portanto, responsáveis pela manutenção da autoridade e da disciplina militar, como vislumbrado nos Arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, hierarquia e disciplina militares não podem ser vistos como meros atributos de organização e atuação da Administração Pública, mas como relevantes princípios de direito, de natureza axiológica e finalística, sob os quais se sustentam todas as organizações militares. Dessa forma, enquanto a hierarquia delimita a atuação de cada agente militar dentro de suas atribuições, a disciplina garante que os mesmos se mantenham fidejognos às suas missões constitucionais; CONSIDERANDO que é cediço que ao militar do Estado do Ceará compete, conforme prescreve o Art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros, “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem-estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”. Logo, como bem colocado, todo e qualquer militar, por força de mandamento constitucional, submete-se aos elevados valores da hierarquia e da disciplina, sendo estes próprios da sua atividade (Art. 42, § 1º, c/c Art. 142, CF); CONSIDERANDO que com efeito, diversas são as normatizações a serem observadas, seja de envergadura constitucional, seja de fundamentação legal. Nessa esteira, aos militares estaduais, a Carta Magna (CF/88) trouxe em seu bojo tratamento singular, mormente, ao tratar dos 02 (dois) pilares fundamentais das instituições (hierarquia e disciplina): “[...] DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (grifou-se) § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [...] Na mesma direção, o art. 187 da Constituição Estadual do Ceará, aduz que: DA POLÍCIA MILITAR – art. 187. A Polícia Militar do Ceará é instituição permanente, orientada com base nos princípios da legalidade, da probidade administrativa, da hierarquia e da disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado, tendo por missão fundamental exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública e garantir os poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes (grifou-se) [...] Não distinta, é a Lei nº 13.729/2006 (Estatuto dos Militares Estaduais PM/BM), a qual dispõe sobre a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares estaduais e seu comportamento ético: [...] art. 2º São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais: (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que assim sendo, diante dessas considerações, especificamente quanto ao disciplinamento da greve (movimento paredista por parte de militares), veja-se que a Constituição Federal, ao tratar do militar, categoria de servidor público sui generis, dispõe ser esta circunstância vedada, assim como a sindicalização, posto que estão sujeitos a um rígido regime jurídico baseado na hierarquia e na disciplina, elementos essenciais e inerentes ao desempenho do serviço e/ou das funções militares. Logo, ao ingressar na carreira, o servidor tem consciência dos direitos, deveres e limitações do cargo. Nessa perspectiva, a Constituição Federal foi bastante clara ao confirmar no inc. IV, do § 3º, do Art. 142, que são vedados, ao militar, a sindicalização e a greve: (Art. 142, § 3º, IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve). Na mesma esteira, é o tratamento dado pela Constituição do Estado do Ceará: Art. 176, § 5º (São servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Ao servidor militar são proibidas a sindicalização e a greve). Mandamento este, também reproduzido por meio da Lei nº 13.729/2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará): (Art. 215. Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve). Nesse contexto, todo aquele que ingressa em uma organização militarizada sabe que estará sujeito a obrigações e deveres singulares e a observância destes preceitos, sujeitando ao infrator a sanções, que tem como objetivo evitar a prática de atos incompatíveis com a vida militar; CONSIDERANDO que dada a relevância, em se tratando da conduta vista de incidência nas Instituições militares, é necessário ressaltar que como a Carta Magna (CRFB/88), proíbe, expressamente, o direito de greve, consoante o ordenamento jurídico pátrio, tal circunstância poderá caracterizar crime de natureza militar e até mesmo delito contra a segurança nacional, a depender da gravidade. E, como já enfocado, as polícias militares estaduais, considerados forças auxiliares e reserva do Exército, segundo o Art. 144, § 6º, da Constituição Federal, cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Nessa perspectiva, seus integrantes, assim como ocorre com os das Forças Armadas, estão sujeitos aos princípios da hierarquia e disciplina, sujeitando-se pelo seu descumprimento às penalidades previstas em lei, haja vista que representam valores próprios e inalienáveis de qualquer Instituição Militar. Conclui-se daí que dada a importância do tema, apesar da distinção finalística entre as Forças Armadas e as Forças Auxiliares, a Constituição Federal, por mandamento do § 1º, do Art. 42, aplicou-se às milícias estaduais determinados dispositivos relativos às Forças Armadas, dentre os quais, o previsto no Art. 142, inc. X (proibição expressa ao exercício de greve). Assim sendo, sem pormenorizar, tanto a lei como a doutrina e jurisprudência pátria, esclarecem que o exercício da greve pelos policiais militares não tem nenhum respaldo legal, posto que atuam diretamente na manutenção da ordem pública e, principalmente, nos interesses do Estado. Desta forma, tais impedimentos constitucionais são necessários para a conservação da hierarquia e disciplina das Instituições, ocorrendo assim a defesa do Estado e a efetividade da ordem pública. Nessa perspectiva, partindo do pressuposto da relevante atividade desempenhada pela polícia militar, foi necessário que o legislador utilizasse da relatividade do direito de greve e o restrinisse a esta categoria, conforme se pontua no Art. 42, § 1º e Art. 142, IV. Segundo o mesmo raciocínio, Alexandre de Moraes (2006, p. 1807) afirma que “em face das funções a eles cometidas pela Constituição Federal, relacionadas à tutela da liberdade, da integridade física e da propriedade dos cidadãos” os servidores públicos militares são proibidos de realização de greve, conforme taxativamente está positivado no artigo 142, inc. IV, da CRFB/88. Nesse sentido, pode-se concluir que por serem os militares responsáveis pela preservação da ordem pública, estes estão proibidos de realizarem greve, tendo em vista a insegurança pública que poderia resultar diante tal ato. Ora, além de ser taxativamente proibida a greve pelos policiais militares, vale ressaltar que para o correto exercício da greve faz-se necessário a sindicalização, sendo-a também vedada a essa categoria, conforme esclarece o Art. 142, § 3º inc. IV da CRFB/88 “ao militar são proibidas a sindicalização e a greve”; CONSIDERANDO que da mesma forma, tendo por fundamento o fato de que a CF/88 proíbe expressamente que as Instituições Militares realizem greve (Art. 142, 3º, IV c/c Art. 42, § 1º), bem como o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 654432/GO (Rel. Orig. Min. Edson Fachin, red. P/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 5/4/2017 (repercussão geral) (Info 860)), restou também



assentado que o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. Logo, o entendimento que prevaleceu foi de que policiais não podem fazer greve pela natureza do serviço essencial que prestam à sociedade. “O Estado não faz greve, o Estado em greve é um Estado anárquico e a Constituição não permite isso”, afirmou à época o eminente ministro Alexandre de Moraes. Neste contexto, constata-se que a Suprema Corte já teve a oportunidade de assentar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida de proteção da segurança interna, da ordem pública e da paz social. Sobre o tema: [...] “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS Art. 9º, § 1º, Art. 37, VII, E Art. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: 1 – O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 – É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do Art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018) [...]]; CONSIDERANDO que, in casu, os eventos evidenciados nos presentes autos (os quais ensejam de forma geral adesão a movimento paredista – grevista, concomitante à prática de infrações penais de natureza militar), demonstram acentuada reprovabilidade do comportamento adotado pelos policiais militares SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, haja vista a manifesta potencialidade danosa sobre a garantia da segurança interna, da ordem pública e da paz social e, em maior grau, sobre o Estado Democrático de Direito e a sociedade. Ao passo, que a manutenção da segurança pública e a defesa da vida, da incolumidade física, do patrimônio de toda a sociedade e da atividade de polícia são necessidades inadiáveis da comunidade; CONSIDERANDO que no presente Processo Regular (PAD), a pretensão acusatória deduzida na portaria tem substrato fático que se amolda tanto a tipos penais, como se enquadra em transgressões disciplinares. Não obstante essa projeção do mesmo fato em instâncias punitivas distintas, o processo disciplinar não se presta a apurar crimes propriamente ditos, mas sim averiguar a conduta do militar diante dos valores, deveres e disciplina de sua Corporação, à luz do regramento legal ao qual estão adstritos, bem como, a relevância social e consequência do seu comportamento transgressivo em relação à sociedade; CONSIDERANDO que que antes, contudo, de expor as razões que orientaram a solução do mérito, calha assentar que, inobstante o SD PM Janderson Feitosa Tabosa, SD PM Francier Sampaio de Freitas, SD PM José Carlos Soares de Moraes Júnior e CB PM David Gonzaga Formiga, figurarem no polo passivo do presente Processo Regular – PAD, o objeto da imputação se divide em episódios com características, circunstâncias e reprovabilidades sociais distintas. Nesse sentido, é sabido que há faltas disciplinares que, pela sua maior gravidade e/ou seu caráter doloso, constituem também crimes, as quais configuram violação de deveres relativos à disciplina e, ao mesmo passo, ações e/ou omissões previstas na Lei Penal. Prevendo, assim a lei disciplinar, faltas que o Código Penal Comum e/ou Militar também reprimem, considerando-os delitos. Desta forma, partindo-se da premissa de que as acusações em desfavor dos processados, se adéquam, em tese, às transgressões equiparadas aos delitos contra a autoridade ou disciplina militar, os meios de transporte e contra o dever funcional, temos que, analisando-se o caso, mutatis mutandis, à luz do entendimento que se daria na seara penal, posto compartilharem da mesma ratio juris, conclui-se que os 04 (quatro) PPMM apesar de inicialmente terem seus graus de participação descritos na exordial inaugural, frise-se que neste Processo Regular, as imputações em desfavor do CB PM David, não restaram integralmente comprovadas, diferentemente das responsabilidades em face dos demais PPMM – SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, às quais revelaram-se neste feito disciplinar, comprovadas. Isto posto, de modo a exaurir a cognição e justificar a punição expulsória em face dos militares, in casu, (SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa) é pertinente pontuar que o poder disciplinar busca, como finalidade fundamental, velar pela regularidade do serviço público, aplicando, para tanto, medidas sancionatórias aptas a atingir tal desiderato, respeitando-se sempre o princípio da proporcionalidade e seus corolários (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Nessa esteira, a fim de avaliar o comportamento de cada um dos PPMM e individualizá-los, passemos à análise dos fatos; CONSIDERANDO que analisando detidamente o caso concreto, é forçoso constatar a reprovabilidade da conduta do SD PM Francier, SD PM Moraes e do SD PM Tabosa, pela sua destacada natureza insultuosa aos princípios e valores castrenses, atentando contra a ordem disciplina militares, mediante a prática de atos desonrosos e ofensivos ao decoro profissional, haja vista que no dia do ocorrido, de forma deliberada, afrontaram a recomendação nº 001/2020 da Promotoria da Justiça Militar do Estado do Ceará, bem como a recomendação do Comando-Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14 de fevereiro de 2020, ocasião em que foram abordados e presos em flagrante delito, no dia 18/02/2020, por volta de 18h30min, na Av. Mister Hull, nas proximidades da antiga sede do 18ºBPM, localizado à Rua Análio Braga, nº 150, Antônio Bezerra, por composições do CPCHOQUE, no contexto do movimento paredista, estando inclusive o SD PM Francier e o SD PM Moraes, portando armas, quando tentavam consumar o arrebatamento da viatura PM de prefixo 5162, pertencente ao policiamento ostensivo geral (POG), cercando-a, com o fito de esvaziar os pneus, com a finalidade de viabilizarem uma paralisação no âmbito da Segurança Pública do Estado do Ceará, aderindo assim, explicitamente ao movimento, o que de pronto, denota incontornável incompatibilidade com a função militar estadual, a ensejar sanção disciplinar, razoável e proporcional ao bem jurídico aviltado, qual seja, a exclusão dos militares em tela, nos exatos termos do Art. 24, caput, da Lei nº 13.407/03; CONSIDERANDO que, sem embargos, o conjunto probatório produzido nos autos revelou-se suficientemente coeso para viabilizar a conclusão de punição expulsória em relação ao SD PM Francier Sampaio de Freitas, SD PM José Carlos Soares de Moraes Júnior e SD PM Janderson Feitosa Tabosa, posto também terem restado caracterizadas ao final da instrução, as transgressões tipificadas no Art. 13, § 1º, incs. XXIV (não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida), XXVII (aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embarcaçada a sua execução), XXXII (aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embarcaçada a sua execução), LVII (comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve – somente em relação ao SD PM Francier e o SD PM Moraes) e LVIII (ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo prometedor para a segurança da sociedade e do Estado), c/c § 2º, incs. XX (desrespeitar medidas gerais de ordem militar, judiciária ou administrativa, ou embarcaçar sua execução), XXXIII (comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes não portem qualquer tipo de armamento, que possa concorrer para o desprestígio da corporação militar ou ferir a hierarquia e a disciplina – somente em relação ao SD PM Tabosa) e LIII (deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições), tudo da Lei nº 13.407/03, as quais, em sua totalidade, ensejaram um juízo por parte da comissão processante de que os 03 (três) processados são culpados das acusações constantes na exordial acusatória e estão incapacitados a permanecerem nos quadros da PMCE; CONSIDERANDO que nesse caminho, o Código Processual (Lei nº 13.407/03) esclarece que: Art. 12. Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil. § 1º. As transgressões disciplinares compreendem: I – todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar; II – todas as ações ou omissões não especificadas no artigo seguinte, mas que também violem os valores e deveres militares. § 2º. As transgressões disciplinares previstas nos itens I e II do parágrafo anterior, serão classificadas como graves, desde que venham a ser: I – atentatórias aos Poderes Constituídos, às instituições ou ao Estado; II – [...]; III – de natureza desonrosa (grifou-se); CONSIDERANDO que diante dessas considerações é necessário sublinhar o que assevera Célio Lobão, citando Esmeraldino Bandeira, ao relatar que a infração propriamente militar recebeu definição precisa no direito romano e consistia naquele “que só o soldado pode cometer”, porque “dizia particularmente respeito à vida militar, considerada no conjunto da qualidade funcional do agente, da materialidade especial da infração e da natureza peculiar do objeto danificado, que devia ser – o serviço, a disciplina, a administração ou a economia militar” (Esmeraldino Bandeira. Dir. Just. Proc. Mil., 1º Vol., pág. 26). Nessa perspectiva, como delito propriamente militar, entende-se a infração penal, prevista no Código Penal Militar, específica e funcional do ocupante do cargo militar, que lesiona bens ou interesses das instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar. Desse modo, no presente caso concreto, a notícia, exaustivamente divulgada na mídia, seja em face da existência de policiais militares amotinados em diversas Unidades Militares do Estado do Ceará, notadamente no 18ºBPM, primeiro local a ser efetivamente ocupado (epicentro), entoando gritos de guerra, disseminou incerteza, pânico e indignação entre os cidadãos cearenses, seja em razão de policiais militares dispostos em grupos armados, arrebatando e/ou tentando arrebatar viaturas pertencentes ao policiamento ostensivo geral, como no caso dos autos; CONSIDERANDO que convém ressaltar que de forma geral, a “greve militar”, como popularmente é conhecida, por trata-se da paralisação das atividades profissionais por parte dos militares, pode caracterizar, em tese, delitos contra a autoridade ou disciplina militar, previstos no Código Penal Militar, dentre os quais: “Motim e Revolta”. Nesse contexto, como bem pontua Loureiro Neto (2010, p.7), “quando se trata do ordenamento jurídico militar, a lei penal militar visa exclusivamente os interesses do Estado e das instituições militares”. Portanto, as infrações previstas acima, caracterizam como ato de confronto direto aos pilares da instituição militar: a hierarquia e a disciplina. Nessa vertente, é preciso acentuar que, conforme adverte Décio de Carvalho Mitre (2000, 37): “Não existe uma definição rigorosa para crime militar, mas pode-se conceituá-lo como a infração dos valores e dos deveres militares e para com as instituições militares”; CONSIDERANDO que o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. Logo, o entendimento que prevaleceu foi de que policiais não podem fazer greve pela natureza do serviço essencial que prestam à sociedade. “O Estado não faz greve, o Estado em greve é um Estado anárquico e a Constituição não permite isso”, afirmou à época o eminente ministro Alexandre de Moraes. Neste contexto, constata-se que a Suprema Corte já teve a oportunidade de assentar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida de proteção da segurança interna, da ordem pública e da paz social. Sobre o tema: [...] “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS Art. 9º, § 1º, Art. 37, VII, E Art. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: 1 – O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 – É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do Art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018) [...]]; CONSIDERANDO que, in casu, os eventos evidenciados nos presentes autos (os quais ensejam de forma geral adesão a movimento paredista – grevista, concomitante à prática de infrações penais de natureza militar), demonstram acentuada reprovabilidade do comportamento adotado pelos policiais militares SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, haja vista a manifesta potencialidade danosa sobre a garantia da segurança interna, da ordem pública e da paz social e, em maior grau, sobre o Estado Democrático de Direito e a sociedade. Ao passo, que a manutenção da segurança pública e a defesa da vida, da incolumidade física, do patrimônio de toda a sociedade e da atividade de polícia são necessidades inadiáveis da comunidade; CONSIDERANDO que no presente Processo Regular (PAD), a pretensão acusatória deduzida na portaria tem substrato fático que se amolda tanto a tipos penais, como se enquadra em transgressões disciplinares. Não obstante essa projeção do mesmo fato em instâncias punitivas distintas, o processo disciplinar não se presta a apurar crimes propriamente ditos, mas sim averiguar a conduta do militar diante dos valores, deveres e disciplina de sua Corporação, à luz do regramento legal ao qual estão adstritos, bem como, a relevância social e consequência do seu comportamento transgressivo em relação à sociedade; CONSIDERANDO que que antes, contudo, de expor as razões que orientaram a solução do mérito, calha assentar que, inobstante o SD PM Janderson Feitosa Tabosa, SD PM Francier Sampaio de Freitas, SD PM José Carlos Soares de Moraes Júnior e CB PM David Gonzaga Formiga, figurarem no polo passivo do presente Processo Regular – PAD, o objeto da imputação se divide em episódios com características, circunstâncias e reprovabilidades sociais distintas. Nesse sentido, é sabido que há faltas disciplinares que, pela sua maior gravidade e/ou seu caráter doloso, constituem também crimes, as quais configuram violação de deveres relativos à disciplina e, ao mesmo passo, ações e/ou omissões previstas na Lei Penal. Prevendo, assim a lei disciplinar, faltas que o Código Penal Comum e/ou Militar também reprimem, considerando-os delitos. Desta forma, partindo-se da premissa de que as acusações em desfavor dos processados, se adéquam, em tese, às transgressões equiparadas aos delitos contra a autoridade ou disciplina militar, os meios de transporte e contra o dever funcional, temos que, analisando-se o caso, mutatis mutandis, à luz do entendimento que se daria na seara penal, posto compartilharem da mesma ratio juris, conclui-se que os 04 (quatro) PPMM apesar de inicialmente terem seus graus de participação descritos na exordial inaugural, frise-se que neste Processo Regular, as imputações em desfavor do CB PM David, não restaram integralmente comprovadas, diferentemente das responsabilidades em face dos demais PPMM – SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, às quais revelaram-se neste feito disciplinar, comprovadas. Isto posto, de modo a exaurir a cognição e justificar a punição expulsória em face dos militares, in casu, (SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa) é pertinente pontuar que o poder disciplinar busca, como finalidade fundamental, velar pela regularidade do serviço público, aplicando, para tanto, medidas sancionatórias aptas a atingir tal desiderato, respeitando-se sempre o princípio da proporcionalidade e seus corolários (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Nessa esteira, a fim de avaliar o comportamento de cada um dos PPMM e individualizá-los, passemos à análise dos fatos; CONSIDERANDO que analisando detidamente o caso concreto, é forçoso constatar a reprovabilidade da conduta do SD PM Francier, SD PM Moraes e do SD PM Tabosa, pela sua destacada natureza insultuosa aos princípios e valores castrenses, atentando contra a ordem disciplina militares, mediante a prática de atos desonrosos e ofensivos ao decoro profissional, haja vista que no dia do ocorrido, de forma deliberada, afrontaram a recomendação nº 001/2020 da Promotoria da Justiça Militar do Estado do Ceará, bem como a recomendação do Comando-Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14 de fevereiro de 2020, ocasião em que foram abordados e presos em flagrante delito, no dia 18/02/2020, por volta de 18h30min, na Av. Mister Hull, nas proximidades da antiga sede do 18ºBPM, localizado à Rua Análio Braga, nº 150, Antônio Bezerra, por composições do CPCHOQUE, no contexto do movimento paredista, estando inclusive o SD PM Francier e o SD PM Moraes, portando armas, quando tentavam consumar o arrebatamento da viatura PM de prefixo 5162, pertencente ao policiamento ostensivo geral (POG), cercando-a, com o fito de esvaziar os pneus, com a finalidade de viabilizarem uma paralisação no âmbito da Segurança Pública do Estado do Ceará, aderindo assim, explicitamente ao movimento, o que de pronto, denota incontornável incompatibilidade com a função militar estadual, a ensejar sanção disciplinar, razoável e proporcional ao bem jurídico aviltado, qual seja, a exclusão dos militares em tela, nos exatos termos do Art. 24, caput, da Lei nº 13.407/03; CONSIDERANDO que, sem embargos, o conjunto probatório produzido nos autos revelou-se suficientemente coeso para viabilizar a conclusão de punição expulsória em relação ao SD PM Francier Sampaio de Freitas, SD PM José Carlos Soares de Moraes Júnior e SD PM Janderson Feitosa Tabosa, posto também terem restado caracterizadas ao final da instrução, as transgressões tipificadas no Art. 13, § 1º, incs. XXIV (não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida), XXVII (aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embarcaçada a sua execução), XXXII (aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embarcaçada a sua execução), LVII (comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve – somente em relação ao SD PM Francier e o SD PM Moraes) e LVIII (ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo prometedor para a segurança da sociedade e do Estado), c/c § 2º, incs. XX (desrespeitar medidas gerais de ordem militar, judiciária ou administrativa, ou embarcaçar sua execução), XXXIII (comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes não portem qualquer tipo de armamento, que possa concorrer para o desprestígio da corporação militar ou ferir a hierarquia e a disciplina – somente em relação ao SD PM Tabosa) e LIII (deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições), tudo da Lei nº 13.407/03, as quais, em sua totalidade, ensejaram um juízo por parte da comissão processante de que os 03 (três) processados são culpados das acusações constantes na exordial acusatória e estão incapacitados a permanecerem nos quadros da PMCE; CONSIDERANDO que nesse caminho, o Código Processual (Lei nº 13.407/03) esclarece que: Art. 12. Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil. § 1º. As transgressões disciplinares compreendem: I – todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar; II – todas as ações ou omissões não especificadas no artigo seguinte, mas que também violem os valores e deveres militares. § 2º. As transgressões disciplinares previstas nos itens I e II do parágrafo anterior, serão classificadas como graves, desde que venham a ser: I – atentatórias aos Poderes Constituídos, às instituições ou ao Estado; II – [...]; III – de natureza desonrosa (grifou-se); CONSIDERANDO que diante dessas considerações é necessário sublinhar o que assevera Célio Lobão, citando Esmeraldino Bandeira, ao relatar que a infração propriamente militar recebeu definição precisa no direito romano e consistia naquele “que só o soldado pode cometer”, porque “dizia particularmente respeito à vida militar, considerada no conjunto da qualidade funcional do agente, da materialidade especial da infração e da natureza peculiar do objeto danificado, que devia ser – o serviço, a disciplina, a administração ou a economia militar” (Esmeraldino Bandeira. Dir. Just. Proc. Mil., 1º Vol., pág. 26). Nessa perspectiva, como delito propriamente militar, entende-se a infração penal, prevista no Código Penal Militar, específica e funcional do ocupante do cargo militar, que lesiona bens ou interesses das instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar. Desse modo, no presente caso concreto, a notícia, exaustivamente divulgada na mídia, seja em face da existência de policiais militares amotinados em diversas Unidades Militares do Estado do Ceará, notadamente no 18ºBPM, primeiro local a ser efetivamente ocupado (epicentro), entoando gritos de guerra, disseminou incerteza, pânico e indignação entre os cidadãos cearenses, seja em razão de policiais militares dispostos em grupos armados, arrebatando e/ou tentando arrebatar viaturas pertencentes ao policiamento ostensivo geral, como no caso dos autos; CONSIDERANDO que convém ressaltar que de forma geral, a “greve militar”, como popularmente é conhecida, por trata-se da paralisação das atividades profissionais por parte dos militares, pode caracterizar, em tese, delitos contra a autoridade ou disciplina militar, previstos no Código Penal Militar, dentre os quais: “Motim e Revolta”. Nesse contexto, como bem pontua Loureiro Neto (2010, p.7), “quando se trata do ordenamento jurídico militar, a lei penal militar visa exclusivamente os interesses do Estado e das instituições militares”. Portanto, as infrações previstas acima, caracterizam como ato de confronto direto aos pilares da instituição militar: a hierarquia e a disciplina. Nessa vertente, é preciso acentuar que, conforme adverte Décio de Carvalho Mitre (2000, 37): “Não existe uma definição rigorosa para crime militar, mas pode-se conceituá-lo como a infração dos valores e dos deveres militares e para com as instituições militares”; CONSIDERANDO que o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. Logo, o entendimento que prevaleceu foi de que policiais não podem fazer greve pela natureza do serviço essencial que prestam à sociedade. “O Estado não faz greve, o Estado em greve é um Estado anárquico e a Constituição não permite isso”, afirmou à época o eminente ministro Alexandre de Moraes. Neste contexto, constata-se que a Suprema Corte já teve a oportunidade de assentar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida de proteção da segurança interna, da ordem pública e da paz social. Sobre o tema: [...] “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS Art. 9º, § 1º, Art. 37, VII, E Art. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: 1 – O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 – É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do Art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.” (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018) [...]]; CONSIDERANDO que, in casu, os eventos evidenciados nos presentes autos (os quais ensejam de forma geral adesão a movimento paredista – grevista, concomitante à prática de infrações penais de natureza militar), demonstram acentuada reprovabilidade do comportamento adotado pelos policiais militares SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, haja vista a manifesta potencialidade danosa sobre a garantia da segurança interna, da ordem pública e da paz social e, em maior grau, sobre o Estado Democrático de Direito e a sociedade. Ao passo, que a manutenção da segurança pública e a defesa da vida, da incolumidade física, do patrimônio de toda a sociedade e da atividade de polícia são necessidades inadiáveis da comunidade; CONSIDERANDO que no presente Processo Regular (PAD), a pretensão acusatória deduzida na portaria tem substrato fático que se amolda tanto a tipos penais, como se enquadra em transgressões disciplinares. Não obstante essa projeção do mesmo fato em instâncias punitivas distintas, o processo disciplinar não se presta a apurar crimes propriamente ditos, mas sim averiguar a conduta do militar diante dos valores, deveres e disciplina de sua Corporação, à luz do regramento legal ao qual estão adstritos, bem como, a relevância social e consequência do seu comportamento transgressivo em relação à sociedade; CONSIDERANDO que que antes, contudo, de expor as razões que orientaram a solução do mérito, calha assentar que, inobstante o SD PM Janderson Feitosa Tabosa, SD PM Francier Sampaio de Freitas, SD PM José Carlos Soares de Moraes Júnior e CB PM David Gonzaga Formiga, figurarem no polo passivo do presente Processo Regular – PAD, o objeto da imputação se divide em episódios com características, circunstâncias e reprovabilidades sociais distintas. Nesse sentido, é sabido que há faltas disciplinares que, pela sua maior gravidade e/ou seu caráter doloso, constituem também crimes, as quais configuram violação de deveres relativos à disciplina e, ao mesmo passo, ações e/ou omissões previstas na Lei Penal. Prevendo, assim a lei disciplinar, faltas que o Código Penal Comum e/ou Militar também reprimem, considerando-os delitos. Desta forma, partindo-se da premissa de que as acusações em desfavor dos processados, se adéquam, em tese, às transgressões equiparadas aos delitos contra a autoridade ou disciplina militar, os meios de transporte e contra o dever funcional, temos que, analisando-se o caso, mutatis mutandis, à luz do entendimento que se daria na seara penal, posto compartilharem da mesma ratio juris, conclui-se que os 04 (quatro) PPMM apesar de inicialmente terem seus graus de participação descritos na exordial inaugural, frise-se que neste Processo Regular, as imputações em desfavor do CB PM David, não restaram integralmente comprovadas, diferentemente das responsabilidades em face dos demais PPMM – SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, às quais revelaram-se neste feito disciplinar, comprovadas. Isto posto, de modo a exaurir a cognição e justificar a punição expulsória em face dos militares, in casu, (SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa) é pertinente pontuar que o poder disciplinar busca, como finalidade fundamental, velar pela regularidade do serviço público, aplicando, para tanto, medidas sancionatórias aptas a atingir tal desiderato, respeitando-se sempre o princípio da proporcionalidade e seus corolários (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Nessa esteira, a fim de avaliar o comportamento de cada um dos PPMM e individualizá-los, passemos à análise dos fatos; CONSIDERANDO que analisando detidamente o caso concreto, é forçoso constatar a reprovabilidade da conduta do SD PM Francier, SD PM Moraes e do SD PM Tabosa, pela sua destacada natureza insultuosa aos princípios e valores castrenses, atentando contra a ordem disciplina militares, mediante a prática de atos desonrosos e ofensivos ao decoro profissional, haja vista que no dia do ocorrido, de forma deliberada, afrontaram a recomendação nº 001/2020 da Promotoria da Justiça Militar do Estado do Ceará, bem como a recomendação do Comando-Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14 de fevereiro de 2020, ocasião em que foram abordados e presos em flagrante delito, no dia 18/02/2020, por volta de 18h30min, na Av. Mister Hull, nas proximidades da antiga sede do 18ºBPM, localizado à Rua Análio Braga, nº 150, Antônio Bezerra, por composições do CPCHOQUE, no contexto do movimento paredista, estando inclusive o SD PM Francier e o SD PM Moraes, portando armas, quando tentavam consumar o arrebatamento da viatura PM de prefixo 5162, pertencente ao policiamento ostensivo geral (POG), cercando-a, com o fito de esvaziar os pneus, com a finalidade de viabilizarem uma paralisação no âmbito da Segurança Pública do Estado do Ceará, aderindo assim, explicitamente ao movimento, o que de pronto, denota incontornável incompatibilidade com a função militar estadual, a ensejar sanção disciplinar, razoável e proporcional ao bem jurídico aviltado, qual seja, a exclusão dos militares em tela, nos exatos termos do Art. 24, caput, da Lei nº 13.407/03; CONSIDERANDO que, sem embargos, o conjunto probatório produzido nos autos revelou-se suficientemente coeso para viabilizar a conclusão de punição expulsória em relação ao SD PM Francier Sampaio de Freitas, SD PM José Carlos Soares de Moraes Júnior e SD PM Janderson Feitosa Tabosa, posto também terem restado caracterizadas ao final da instrução, as transgressões tipificadas no Art. 13, § 1º, incs. XXIV (não cumprir, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida), XXVII (aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embarcaçada a sua execução), XXXII (aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embarcaçada a sua execução), LVII (comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve – somente em relação ao SD PM Francier e o SD PM Moraes) e LVIII (ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo prometedor para a segurança da sociedade e do Estado), c/c § 2º, incs. XX (desrespeitar medidas gerais de ordem militar, judiciária ou administrativa, ou embarcaçar sua execução), XXXIII (comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes não portem qualquer tipo de armamento, que possa concorrer para o desprestígio da corporação militar ou ferir a hierarquia e a disciplina – somente em relação ao SD PM Tabosa) e LIII (deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições), tudo da Lei nº 13.407/03, as quais, em sua totalidade, ensejaram um juízo por parte da comissão processante de que os 03 (três) processados são culpados das acusações constantes na exordial acusatória e estão incapacitados a permanecerem nos quadros da PMCE; CONSIDERANDO que nesse caminho, o Código Processual (Lei nº 13.407/03) esclarece que: Art. 12. Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil. § 1º. As transgressões disciplinares compreendem: I – todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar; II – todas as ações ou omissões não especificadas no artigo seguinte, mas que também violem os valores e deveres militares. § 2º. As transgressões disciplinares previstas nos itens I e II do parágrafo anterior, serão classificadas como graves, desde que venham a ser: I – atentatórias aos Poderes Constituídos, às instituições ou ao Estado; II – [...]; III – de natureza desonrosa (grifou-se); CONSIDERANDO que diante dessas considerações é necessário sublinhar o que assevera Célio Lobão, citando Esmeraldino Bandeira, ao relatar que a infração propriamente militar recebeu definição precisa no direito romano e consistia naquele “que só o soldado pode cometer”, porque “dizia particularmente respeito à vida militar, considerada no conjunto da qualidade funcional do agente, da materialidade especial da infração e da natureza peculiar do objeto danificado, que devia ser – o serviço, a disciplina, a administração ou a economia militar” (Esmeraldino Bandeira. Dir. Just. Proc. Mil., 1º Vol., pág. 26). Nessa perspectiva, como delito propriamente militar, entende-se a infração penal, prevista no Código Penal Militar, específica e funcional do ocupante do cargo militar, que lesiona bens ou interesses das instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar. Desse modo, no presente caso concreto, a notícia, exaustivamente divulgada na mídia, seja em face da existência de policiais militares amotinados em diversas Unidades Militares do Estado do Ceará, notadamente no 18ºBPM, primeiro local a ser efetivamente ocupado (epicentro), entoando gritos de guerra, disseminou incerteza, pânico e indignação entre os cidadãos cearenses, seja em razão de policiais militares dispostos em grupos armados, arrebatando e/ou tentando arrebatar viaturas pertencentes ao policiamento ostensivo geral, como no caso dos autos; CONSIDERANDO que convém ressaltar que de forma geral, a “greve militar”, como popularmente é conhecida, por trata-se da paralisação das atividades profissionais por parte dos militares, pode caracterizar, em tese, delitos contra a autoridade ou disciplina militar, previstos no Código Penal Militar, dentre os quais: “Motim e Revolta”. Nesse contexto, como bem pontua Loureiro Neto (2010, p.7), “quando se trata do ordenamento jurídico militar, a lei penal militar visa exclusivamente os interesses do Estado e das instituições militares”. Portanto, as infrações previstas acima, caracterizam como ato de confronto direto aos pilares da instituição militar: a hierarquia e a disciplina. Nessa vertente, é preciso acentuar que, conforme adverte Décio de Carvalho Mitre (2000, 37): “Não existe uma definição rigorosa para crime militar, mas pode-se conce

RANDO que antes mesmo do desencadeamento do movimento supra, já em face das notícias da possibilidade da prática de paralisação das atividades de Policiamento, o Comandante Geral da PMCE, já havia tornadas públicas a (Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual) e a (Recomendação a Policiais Militares – Determinação), conforme Nota nº 0177/2020 – GC, publicada no BCG nº 032, datado de 14/02/2020 (às fls. 73/75-V), na qual determinava aos Comandantes da OPM's que afixassem as prescrições em locais visíveis à tropa e esclarecessem os seus subordinados sobre as implicações disciplinares e penais decorrentes da participação em reuniões e manifestações coletivas contra atos de superiores, revestidas de caráter reivindicatório e/ou de cunho político-partidário. Sendo assim, verifica-se que a greve, cuja impossibilidade, contida no texto constitucional, fora confirmada pelo STF no ano de 2017, já havia sido inclusive considerada irregular pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (processo nº 021188232.2020.8.06.0001). Nesse sentido, a fim de evidenciar o conteúdo das missivas, faz-se necessário as transcrições de alguns excertos, haja vista a afronta direta a tais recomendações por parte do SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa. Vejamos (fls. 73/74): 1) Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual: “[...] O PROMOTOR DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL e controle externo da atividade policial militar do Estado do Ceará, com base no que preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 129, I, II, VI, VII e VIII, o Arts. 129 e 130, I, 11, V; VI e VII da Constituição do Estado do Ceará, bem como o teor da Resolução nº 025/2015/OECPJ. atento a natureza institucional de função essencial à justiça e defensor da ordem jurídica e, ainda: 1. CONSIDERANDO QUE compete ao Ministério Público a defesa do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos, sociais e Individuais indisponíveis, bem como é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas que forem necessárias para garantir a constante e adequada execução das funções essenciais 2. CONSIDERANDO QUE a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo confiada no âmbito estadual à Polícia Militar e Bombeiros Militar, que deverão constantemente atuar na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio; 3. CONSIDERANDO QUE o ordenamento jurídico abomina a ação de grupos armados, quer segam civis ou militares, que reúnem-se contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, concebendo tais práticas como crimes inafiançáveis e imprescritíveis; 4 CONSIDERANDO QUE exurge através de mídia televisionada e demais meios de comunicação cearense a situação temerária de movimentos compostos pelos militares estaduais para reunirem-se e deliberar sobre paralisação das atividades, sendo mencionado, inclusive, que saíram caravanas do interior desta unidade da Federação dirigindo-se para esta Capital com a intenção de endossar manifestação ao redor da Assembleia Legislativa do estado do Ceará; 5_ CONSIDERANDO QUE tais atos, conforme também é noticiado, tem como um dos principais motivos demonstrar a insatisfação sobre política governamental adotada pelo Poder Executivo para os seus profissionais de segurança pública; 6, CONSIDERANDO QUE chegou ao conhecimento deste membro do Parquê que, para incitar o comparecimento dos militares em tais atos, tem-se propagado vídeos com supostos militares tecendo críticas e comentários que, em tese, caracterizam- se como crimes militares: 7. CONSIDERANDO QUE diante de tal situação, em tese, restam materializados os crimes militares de “Motim” (Art. 149/ CPM). Reunirem-se militares OU assemelhados [...] agindo contra a ordem recebida de superior, co negando-se a cumprí-la; de “Conspiração” (Art. 152/ CPM): Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática do crime previsto no artigo 149; de “Aliciação para motim ou revolta” (Art. 154/CPM): Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior; de “incitamento” (Art. 155/ CPM): Incitar à desobediência, a indisciplina ou à prática de crime militar [...] Parágrafo único. Na mesma pena Incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar; impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em alie se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo; de “Recusa de obediência” (Art. 163/ CPM): Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente o dever imposto em lei, regulamento ou instrução; o de “Reunião ilícita” (Art. 165/ CPM): Promover a reunido de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente a disciplina militar; e o de “Publicação ou critica indevida” (Art. 166/ CPM): Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo”; 8. CONSIDERANDO QUE referente aos crimes acima tratados, responderá criminalmente “quem, de qualquer modo, concorre para o crime” (Art. 53, caput, cpm), incluindo quem “devia e podia agir para evitar o resultado” (Art. 29, § 29, CPM); 9 CONSIDERANDO legítimo o interesse deste MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR ESTADUAL em prevenir responsabilidades e assegurar tranquilidade à coletividade com relação a ordem pública e social, bem como a preservação dos lastros rochosos de Hierarquia e Disciplina que dão sustentação às forças militares auxiliares deste Estado; RESOLVE RECOMENDAR: Aos Srs. Comandantes Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará que adotem todas as medidas que lhe são ofertadas pela legislação vigente para prevenir, perquirir, e se for o caso, fazer cessar qualquer forma de paralisação das atividades que são tidas como de segurança pública pelo texto constitucional (Art. 144, caput e inc. IV), tais como: - Publicação imediata de ato administrativo, conferindo-lhe a devida publicidade em boletim interno e flanelógrafos de todos os aquartelamentos das corporações estaduais, com expressa determinação do Comando-Geral das corporações sobre o dever de não comparecimento em qualquer destes atos com viés paredista: – Publicação Imediata do completo teor desta recomendação em boletim interno das corporações, bem como a fixação em flanelógrafos de todas as unidades militares do território estadual; III – Que os Comandos Gerais das respectivas corporações remetam tudo já produzido, bem como, quando prontos, os Já confeccionados, no que se refere a Relatórios de inteligência produzidos pelas agências de inteligência de cada corporação; IV – Instaurem-se de imediato os inquéritos Policiais Militares para apurar as responsabilidades pelo incitamento e organização de tais movimentos; V – Que instaure-se os necessários inquéritos policiais militares para apurar eventual crime de abandono de posto, no referente aos militares oriundos das demais regiões do Estado e que para cá se deslocaram com o fito de integrar tal manifestação; (...) (grifou-se) [...]” Na mesma perspectiva foi a Recomendação a Policiais Militares, por meio da Nota nº 0177/2020-GC (fls. 74-V/75-V): “[...] O CORONEL – COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais previstas no Decreto nº 32.974, de 18 de fevereiro de 2019, e haja vista o teor da Recomendação nº 001/2020-Promotoria de Justiça Militar Estadual do Ceará, e ainda: CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Ceará é uma Instituição organizada com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exército. CONSIDERANDO que a carreira militar estadual é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades e missões fundamentais das Corporações Militares estaduais, denominada atividade militar estadual. CONSIDERANDO que o cidadão que ingressa na Corporação Militar Estadual, presta compromisso de honra, no qual afirma aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumprí-los. CONSIDERANDO que ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, todos os seus integrantes prometem regular a sua conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicarem- se inteiramente ao serviço policial militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida. CONSIDERANDO que de acordo com o art. 8º, §3º, da Lei 13.407/2003, aos militares da ativa são proibidas manifestações coletivas de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, bem como contra atos de superiores. CONSIDERANDO ainda que de acordo com o art. 142, §3º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como o art. 215 da Lei nº 13.729/2006, ao militar são proibidas a sindicalização e a greve. RESOLVE, Determinar que os Comandantes de OPM's ponham esta recomendação em local visível à tropa e esclareçam os seus subordinados sobre as implicações disciplinares e penais decorrentes da participação em reuniões e manifestações coletivas contra atos de superiores, revestidas de caráter reivindicatório e/ou de cunho político-partidário. Tais atitudes podem configurar, em tese, os seguintes crimes militares: Motim: Art. 149 (...); Revolta: Parágrafo único. (...); Organização de grupo para a prática de violência: (...) Omissão de lealdade militar: (...) Conspiração: (...) Aliciação para motim ou revolta: (...) Incitamento: (...) Apologia de fato criminoso ou do seu autor: (...) Desrespeito a superior: (...) Desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço: (...) Reunião ilícita: (...) Publicação ou crítica indevida: (...) Desacato a superior: (...) Desacato a militar: (...) Desobediência: (...) Prevaricação: (...) Inobser- vância de lei, regulamento ou instrução (...) (grifou-se) [...]. Logo, no caso concreto dos autos, é inequívoca a conduta dos 03 (três) processados de terem aderido ao movimento paredista, apesar de recomendação e determinação em sentido contrário. Destarte, o Boletim do Comando- Geral (BCG) possui circulação diária e acessível a todos os militares estaduais da Corporação, inclusive, por meio da internet, no website da PMCE – www.pm.ce.gov.br – através do link “Boletins da Polícia Militar do Ceará”, não podendo sequer arguir os processados o desconhecimento do teor das publicações; CONSIDERANDO que em vista disso, há clara associação da conduta dos militares – SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, há algumas das infrações penais, em tese, expressamente previstas em lei, mais especificamente no que diz respeito aos crimes contra a autoridade ou disciplina militar. Nesse contexto, tais tipos penais militares em voga serão consumados pelos militares estaduais quando da adesão à paralisação espontânea e/ou voluntária de seus serviços e/ou atividades. Desta forma, trata-se de comportamento grave, pois indubitavelmente viola a disciplina e a autoridade militar (hierarquia), posto que de forma geral, as ordens recebidas das autoridades militares não são acatadas. In casu, da maneira como agiram os processados, há manifestação explícita de não cumprirem uma determinação recebida, aderindo a ideia de recusar em obedecer uma ordem de superior hierárquico (resistência passiva), tentando e/ou arrebatando viatura policial, bem este sob a administração militar, de forma ilegal, se utilizando, inclusive de aparelho institucional (pistola marca Taurus, modelo PT 840, calibre .40, nº série SHW32824, da carga da PMCE, acautelada em nome do SD PM Moraes, à fl. 42), em detrimento da ordem e da disciplina castrense. Da mesma forma, é patente a conduta subliminar de incitamento, incentivando assim, outros PPMM à desobediência, indisciplina e à prática de qualquer outro delito militar. Portanto, compreendida estar por parte dos militares em tela, a manifestação de insurreição contra autoridade hierarquicamente superior, caracterizando-se por demonstrações inequívocas de desobediência e arrebatamento de viatura da Corporação Militar Estadual; CONSIDERANDO que cabe ainda registrar que, no ordenamento Jurídico Brasileiro predomina a independência parcial das instâncias. Assim, a Administração Pública poderá aplicar sanção disciplinar ao servidor, mesmo se ainda em curso ou não ação judicial a que responde pelo mesmo fato. Isto porque, o feito administrativo não se sujeita ao pressuposto de prévia definição sobre o fato na esfera judicial. Desse modo, em princípio, não há necessidade de se aguardar o desfecho de um processo em outra esfera para somente depois apenar um servidor pelo cometimento de falta funcional tão grave. desta forma, é necessário sublinhar, que os



militares desde a sua formação inicial são diuturnamente conscientizados sobre seus deveres e os valores a serem preservados, vez que fundamentais às pilastras mestras das Instituições Militares (Hierarquia e Disciplina), contexto em que as recomendações do Comando-Geral, perfeitamente apropriadas à situação, figuram como medida preventiva e até como excesso de zelo. Nessa senda, inobstante os 03 (três) acusados não terem admitido a intenção de participar da manifestação e tampouco perpetrado as condutas descritas na portaria inaugural, arguindo que suas presenças no local da abordagem, não passaria de mera coincidência, haja vista que na ocasião se encontravam de passagem se dirigindo a localidades diversas (SD PM Francier e SD PM Moraes, juntos, se deslocariam em uma moto, à residência do genitor deste último, localizada no bairro Padre Andrade), enquanto que o (SD PM Tabosa se deslocaria a uma sucata localizada nas proximidades do local onde foi abordado), tais versões não se confirmaram, notadamente em face da farta prova testemunhal e documental, seja em sede inquisitorial, seja neste Processo Regular. Assim sendo, suas participações, não só são evidenciadas pelos seus comparecimentos, mas também pela demonstração expressa das suas adesões e consequente engajamento, configurado, sobretudo, de acordo com o aferido no bojo dos feitos que perlustraram os fatos, o que denota um inequívoco momento de cooperação/apoio ao movimento grevista, ora instalado no âmbito da segurança pública estadual, totalmente alheios aos normativos e recomendações emitidos por superiores hierárquicos, e que por conseguinte demonstra seus desapreços a hierarquia e disciplina da Instituição Militar. Dessa forma, o ato em comento, por violar princípios fundamentais afetos às instituições castrenses, além de gerar temor e insegurança à sociedade, merece correspondente e compatível reprimenda corretiva ao nível da gravidade e lesividade ético/legal. Ao passo, que tal conduta, traduz expressa desobediência à lei, o que implica o descumprimento de valores e deveres militares e configura transgressão disciplinar, ficando demonstrado mediante o conjunto probatório carreado aos autos, mormente, os depoimentos, declarações e demais documentação constante no bojo do APFD, de Portaria nº 028/2020-CPJM/PMCE. Logo, diante das provas colhidas, há como afirmar, de modo inequívoco, que a conduta dos militares foi a de participação e de condescendência ao movimento de paralisação; CONSIDERANDO que a atitude dos acusados neste processo disciplinar, culminou nos seus indiciamentos, por suposta prática de crimes previstos nas tenazes do Código Penal Militar, cujo feito encontra-se atualmente em trâmite no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com o fito de se apurar a responsabilidade criminal em torno dos mesmos acontecimentos, consoante registro das certidões oriundas da Comarca de Fortaleza, às fl. 340, fl. 341 e fl. 343 – em face do SD Tabosa, SD PM Francier e SD PM Moraes (processo nº 0014247-43.2020.8.06.0001); CONSIDERANDO que de modo a fundamentar a punição exclusória, bem como a sanção diversa da expulsão em face de um dos PPMM (CB PM David), analisando-se as teses defensivas, inicialmente, faz-se necessário registrar as alegações finais da defesa do SD PM Francier, SD PM Moraes e CB PM David (fls. 349/361 e fls. 587/601), bem como o arguido nas razões finais do SD PM Tabosa (fls. 362/377 e fls. 565/582); CONSIDERANDO que nesse sentido, depreende-se que a defesa dos processados – SD PM Francier, SD PM Moraes e CB PM David (fls. 349/361 e fls. 587/601 – razões finais), nas duas oportunidades, de forma geral, apesar de suscitar dúvidas em relação aos depoimentos dos militares que efetivaram as prisões em flagrante, os quais supostamente, segundo sua ótica, teriam se revelados contraditórios, o fato é que, tais testemunhos mostraram-se coesos e verossímeis desde o início, onde esclareceu-se com exatidão a dinâmica dos acontecimentos. Nessa perspectiva, a defesa aduziu que uma das testemunhas (fl. 300), fora indevidamente ouvida na qualidade de declarante, ao arrejo da legislação processual vigente. Entretanto, nesse ponto, convém ressaltar o princípio “nemo auditur propriam turpitudinem allegans” (a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza), primeiro porque a testemunha supra, figura como réu no processo tombando sob o nº 200229290-0, nesta CGD, por fatos análogos aos militares aconselhados, logo fugiria da razoabilidade pretender que se comprometesse com a verdade, face ao natural interesse processual em defender aqueles que, de igual, modo são acusados de participação, em tese, às condutas descritas ao crime de revolta/motim, ainda que em outro processo. Por outro lado, verifica-se que a Comissão Processante, oportunizou à defesa a possibilidade de apresentar nova testemunha, desta feita sem impedimento/suspeição a fim de que não houvesse prejuízo processual, tendo o causídico do SD PM Moraes, apresentado outra testemunha, conforme fl. 314, a qual foi ouvida no dia 18/10/2021, à fl. 346, não havendo portanto, nenhum prejuízo à defesa. Demais disso, o representante da Comissão Externa esteve presente durante a demanda da defesa e não considerou o ato da Tinca Processante, elevado de qualquer ilegalidade e/ou abusivo. Na mesma esteira, também não assiste razão, que não existiria nenhuma prova concreta de que os aconselhados – SD PM Francier e SD PM Moraes tenham participado, apoiado ou incentivado o movimento paredista, e que o fato de terem sido presos em flagrante delito nas proximidades da antiga sede do 18ºBPM, em companhia do SD PM Tabosa, não teria significado algum. Ora, os PPMM não foram detidos em um primeiro instante e empôs autuados em flagrante delito, gratuitamente. Nesse sentido a lei processual penal militar dispõe que aquele que está cometendo o crime, acaba de cometê-lo, que é perseguido logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser ele o seu autor ou que é encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso, encontra-se em flagrante delito próprio, impróprio, quase flagrante ou flagrante presumido e deve ser preso pelos militares ou pode ser detido por qualquer um do povo (Arts. 243 e 244, do Código de Processo Penal Militar). No caso em tela, como já descrito, é farta a motivação das suas prisões. Do mesmo modo, inobstante a defesa ter aduzido sobre a existência de contradições entre os depoimentos do Oficial condutor da prisão e de um graduado de serviço na sua composição, quanto à conduta de adesão por parte dos PPMM ao movimento paredista, na perspectiva de que não estariam próximos à sede do movimento em questão – 18ºBPM, ou que os pneus da viatura não se encontravam esvaziados ou que no ato das suas detenções negaram que estariam no local participando do movimento paredista. Ocorre que doutro bordo, o mesmo graduado, às fls. 268/270, citado pela defesa, ao esclarecer os fatos, descreveu que os PPMM estavam sim no local e participando do movimento paredista, in verbis: (“QUE perguntado ao depoente se os três policiais militares que foram autuados em flagrante participavam do movimento paredista, respondeu que estavam no local e estavam participando do movimento paredista”). Nesse sentido, a testemunha declarou que no dia do fato, se encontrava de serviço como patrulheiro do Oficial condutor da prisão, e que foram cientificados via CIOPS, sobre o movimento paredista no 18ºBPM, onde havia várias pessoas encapuzadas arrebatando viaturas e esvaziando pneus, e que ao perceberem a presença das viaturas do CPCHOQUE se evadiram, contudo algumas foram abordadas, logo após o viaduto da Av. Mister Hull, próximo a entrada da Rua Análio Braga, e que os abordados estavam no local participando do movimento em questão. Na mesma esteira, outro militar (ouvido na condição de declarante), às fls. 300/300-V, testemunha inclusive arrolada pela defesa, afirmou que na ocasião visualizou 03 (três) policiais na calçada, próximos à viatura do Policiamento Ostensivo Geral - POG, e dentre eles reconheceu o SD PM Francier. Ainda sobre os depoimentos, não obstante, a defesa, ter pontuado pretensas discrepâncias nos depoimentos de alguns PPMM ouvidos em razão das novas diligências, as testemunhas somente relataram a dinâmica dos eventos sob suas perspectivas, posto que na ocasião apesar de se encontrarem no local ou nas proximidades, desempenhavam diferentes funções (atribuições), todavia quando da reconstrução cognitiva da ação em si, aliado aos demais elementos de provas e depoimentos, é mais que plausível a compatibilidade dos relatos. Da mesma forma, é pertinente ressaltar que em nenhum momento, consoante o raio apuratório (constante na portaria inaugural), descreve-se que os militares – SD PM Francier e SD PM Moraes e SD PM Tabosa foram acusados de esvaziarem os pneus da viatura PM de prefixo RP5162, mas sim de afrontaram a Recomendação nº 001/2020 da Promotoria da Justiça Militar do Estado do Ceará, bem como a Recomendação do Comando-Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14 de fevereiro de 2020, culminando com suas prisões em flagrante delito nas tenazes do CPM, ao participarem do movimento paredista, de posse de armamento (in casu, SD PM Francier e SD PM Moraes), na tentativa de consumar o arrebatamento da viatura em questão. Já em relação ao exato local da prisão, tem-se a esclarecer que os militares aconselhados (exceto o CB PM David), e os demais indivíduos (encapuzados ou não), não se encontravam defronte a sede do 18º BPM, mas nas adjacências da OPM, e foram abordados na Av. Mister Hull, nas proximidades da entrada da Rua Análio Braga, Antônio Bezerra (antigo endereço da sede do 18º BPM), ou seja acerca de dezenas de metros do quartel, em pleno contexto da manifestação, com a intenção de consumar a tentativa de arrebatamento da viatura PM de prefixo RP5162, mediante a ação de esvaziar os pneus, ocasião em que tentaram se evadir, no instante em que as composições do CPCHOQUE chegaram ao local, sendo os 03 (três) detidos, como detalhadamente descrito pela prova testemunhal/documental. Na mesma toada, quanto aos militares haverem supostamente negado suas participações ao Oficial condutor da prisão no ato de suas detenções, como arguido pela defesa, tendo inclusive pontuado, pretensa contradição entre as versões do Oficial em tela e de um graduado, componente da sua viatura, só estão os acusados exercendo o direito sagrado de não se auto incriminarem, o que é deveras válido. Nesse sentido, ninguém será obrigado a produzir provas contra si, modalidade de autodefesa passiva (nemo tenetur se detegere ou nemo tenetur se ipsum accusare ou nemo tenetur se ipsum prodere). Na mesma perspectiva, inobstante a defesa ter arguido que não constaria na relação de material apreendido uma balaclava, dentre outros objetos como citado pelo Oficial condutor da prisão, tendo feito referência às declarações de um graduado, que teria asseverado que não visualizara tal material com os aconselhados, em sentido contrário, conforme se verifica do auto de apreensão e apresentação, à fl. 43, em posse do SD PM Tabosa, foi sim, encontrada uma balaclava de cor preta. Da mesma forma, quanto ao fato, de a defesa aduzir que no dia, o SD PM Francier acompanhava o SD PM Moraes, até a casa do seu genitor por tratar-se de local perigoso, aduzindo que da residência do SD PM Moraes até a do seu genitor, independente da rota, todas passariam nas proximidades da antiga sede do 18º BPM. Ocorre que, não se questiona a intenção inicial dos 02 (dois) PPMM, contudo inegável suas presenças no local da manifestação que ocorria nas proximidades da antiga sede do 18º BPM, e suas participações, posto que ainda tentaram se evadir do local, conforme farta prova testemunhal, não encontrando guarita portanto tal versão. Por fim, inobstante a defesa ter asseverado que as testemunhas de defesa foram categóricas em afirmar que os aconselhados são excelentes cidadãos junto às suas comunidades e profissionais dedicados, e que desde que assumiram seus cargos procuram honrar a Polícia Militar do Estado Ceará e jamais violaram os preceitos militares, em especial a hierarquia e a disciplina militar, nesse sentido, comportamento, conduta, elogios, recompensas e outras condições são, na verdade, circunstâncias atenuantes diante de possível graduação (dosimetria) de sanção, e não causas de justificação, ante a prática de transgressão administrativa. Logo, os argumentos da defesa, não foram suficientes para que não se afira de que os acusados se encontravam em meio ao grupo que nas circunstâncias aventadas tentava arrebatara uma viatura policial, é tanto, que os 03 (três) PPMM – SD PM Francier, SD PM Moraes e o SD PM Tabosa, foram flagrados, após tentarem se evadir, sendo abordados por



Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

policiais do CPCHOQUE, que na ocasião se encontravam em um comboio composto por 04 (viaturas) em deslocamento para o 18ºBPM, epicentro do movimento paredista, como ficou exaustivamente esclarecido. Assim sendo, no tocante à pretensa ausência de prova suscitada, é necessário ressaltar que analisando o colacionado, verifica-se que há elementos concretos da conduta transgressiva dos processados. Dessa forma, em face das novas diligências, esclareceu-se de maneira cristalina, a dinâmica/contexto dos eventos, notadamente em razão dos depoimentos dos componentes da viatura arrebatada (RP5162), bem como dos demais oficiais e graduados que se encontravam no local no momento da intervenção (comboio de viaturas do CPCHOQUE); CONSIDERANDO que dando prosseguimento às análises das razões finais (fls. 362/377 e fls. 565/582), a defesa do SD PM Tabosa, após realizar um breve relato dos fatos e pontuar a capitulação legal das supostas imputações, passou a assimilar os principais atos processuais, destacando por derradeiro que o militar não teria participado do movimento paredista. Demais disso, concentrou hercúleo esforço em levantar algumas questões preliminares, tudo com o fito de arguir pretensas ilegalidades de índole processual (adjetiva), assim como asseverar, de forma geral, em relação ao mérito que o processado não teria agido contra os ditames prescritos na Portaria Inaugural. Desse modo, em relação às preliminares, frise-se que inobstante a defesa, ter aduzido da necessidade de sobrestrar o presente processo administrativo disciplinar, tendo em vista que, este fora instaurado exclusivamente em razão da lavratura de um auto de prisão em flagrante, sendo objeto de tramitação até a presente data na Vara da Auditoria Militar do Estado do Ceará, tombado com o nº 0014247-43.2020.8.06.0001, por se tratar dos mesmos fatos, tornar-se-ia imprescindível o seu sobreendimento até o término da ação penal. Ocorre que a preliminar arguida não procede, pois o que se tem como vedado é a dupla incidência punitiva na mesma instância, com vedação ao princípio do bis in idem, inclusive já sumulado pelo STF: Súmula 19: “É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira”. Sendo que, quanto ao conteúdo desse princípio, MEDINA postulou, basicamente, que “ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato” (OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010). Na mesma esteira, Antônio Carlos Alencar Carvalho, assevera que: “sob a ótica do direito administrativo disciplinar, esse princípio enuncia que o servidor público não pode ser processado, nem apenado mais de uma vez, na instância administrativa, pelo mesmo fato” (CARVALHO, Antônio Carlos Alencar de. Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindical: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública. Belo Horizonte: 4ª Ed., rev., atual. e a um. Foco, 2014. Pág. 359). (grifou-se). Em conclusão, não há nenhuma vinculação ou confusão do princípio do “non bis in idem”, com o instituto das instâncias persecutórias distintas, in casu, referido princípio deve ser observado pela Administração Pública como um limite a sua atuação disciplinar para com seus servidores, impedindo assim que está imponha uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta, uma primeira sanção respectivamente correspondente à sua conduta, restringindo-se ao âmbito administrativo. (grifou-se). No mesmo sentido, o Art. 11, da Lei nº 13.407/2003, dispõe que: “A ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente (grifou-se)”. Logo, o assunto orbita em torno da independência das instâncias. Na mesma esteira, o Art. 12 da Lei nº 13.407/2003, instrumento vetor do processo regular no âmbito das Corporações Militares Estaduais cearenses, taxativamente, estabelece o princípio da independência das instâncias. Vejamos: “(...) art. 12. Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil (...).” Dessa forma, o processo administrativo não depende de processo civil ou criminal a que o militar estadual esteja submetido pelo mesmo fato, nem obriga a Administração a aguardar o término destes expedientes para deflagrar o processo disciplinar e fazer incidir possível sanção administrativa. Acerca da temática, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: “[...] MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. I – Apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief. II – A comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa. III – A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor falso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. IV – Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade [...]. (grifou-se). Na mesma senda, o STF por meio do eminentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, apreciou o tema em sede de Agravo Regimental em Habeas Corpus. Vejamos: [...] “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. CRIME DE TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR. ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS INSTÂNCIAS CIVIL PENAL E ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa da autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014 [...]. Por outro lado, tem-se a Súmula nº 18 do Supremo Tribunal Federal: “Pela falta residual não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público”. (grifou-se) [...]. Assim sendo, a relação processual no âmbito do Poder Administrativo trata da responsabilidade disciplinar, que concerne ao vínculo entre o Estado-Administração e seus servidores, cujo objetivo é preservar a regularidade do serviço público, a disciplina funcional e apurar possíveis ofensas ao padrão de probidade e decoro exigidos dos titulares de cargo na Administração Pública, em observância aos valores deontológicos dos militares estaduais. Nessa esteira, o processo disciplinar leva em consideração, transgressões de condutas em referência à disciplina militar, da moral, de valores, constituindo-se num verdadeiro Tribunal de Ética. Portanto, não se vislumbra nenhum óbice ao prosseguimento do presente Processo Regular, em razão da existência de processo judicial em curso na Vara da Auditoria Militar Estadual, em torno das mesmas condutas de natureza grave ora apuradas disciplinarmente, haja vista que diante da independência das esferas criminal e administrativa, em regra, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal se manifestar pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Desta forma, mostra-se inviável o acolhimento do suposto “bis in idem”, haja vista a natureza distinta das duas vias (instâncias) processuais, posto que o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez, respeitada a sanção correspondente, já prevista no ordenamento. Na mesma perspectiva, a defesa do processado, ressaltou que a Portaria Inaugural seria inepta, haja vista que não teria sido narrado de maneira suficiente o fato e as circunstâncias mínimamente elementares das supostas infrações administrativas, a descrição das condutas típicas, limitando-se a apontar apenas a capitulação dos artigos, deduzindo que a exordial Inaugural, teria extrapolado o enquadramento legal. Assim sendo, também não merece prosperar, eis que a portaria identifica os militares acusados, as supostas imputações, circunstâncias que revestiram o fato, respectivo enquadramento disciplinar e demais elementos (fundamentos fálicos e jurídicos), portanto, não se verifica nenhuma mácula na vertente exordial. Dessa forma, diferente do que se arguiu, este processo regular, quando de sua instauração, obedeceu fielmente o que preconiza as exigências constitucionais, em que pese a estrita presença dos conectivos pré-processuais de autoria e materialidade transgressiva. Nessa perspectiva, a despeito da tese alegada, é cristalina a descrição dos fatos e a eventual conduta considerada transgressiva, além de indicar o envolvimento do acusado – SD PM Tabosa, daí porque não há que se falar em sentido contrário. In casu, pode-se aferir que o material colacionado serviu ao propósito colimado, apontando as condutas irregulares e a identificação completa dos acusados, fls. 09/97. Do mesmo modo, é cediço na doutrina e jurisprudência dominantes, que não existe ilegalidade na portaria inaugural do processo administrativo disciplinar quando ela contiver os elementos essenciais, mormente o raio apuratório, verbis: [...] MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I. Em se identificando os membros da comissão processante, inclusive o seu presidente, o acusado, e os fatos a serem apurados, não há que se falar em ilegalidade da portaria instauradora do processo administrativo disciplinar. STJ. MS 8146. DF. (2002/0003956-0). (...). (grifou-se) [...]. Logo, a portaria que instaurou o presente Processo Administrativo Disciplinar, ao contrário do que expôs a defesa (suposta inépcia), contém todos os requisitos legais exigidos, com a identificação do colegiado processante, do acusado e dos fatos. Avançando nessa esteira de raciocínio, pode-se descartar a tese de que a portaria inaugural não contempla a individualização das condutas e as respectivas transgressões imputáveis. Ora, a peça vestibular destes autos exibe de forma clara e objetiva a acusação em desfavor dos processados, bem como os dispositivos infligidos (fls. 02/06). Não se olvida que, conforme tem decidido o STF, não é inépcia a denúncia que contém descrição mínima dos fatos imputados ao acusado, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta, devendo a responsabilidade ser apurada no curso da instrução. É por essa razão que a Corte Suprema, por mais de uma vez (RTJ 64/342), já decidiu



que: “Não é essencial ao oferecimento da denúncia a instauração de inquérito policial, desde que a peça acusatória esteja sustentada por documentos suficientes à caracterização da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria” (RTJ 76/741, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO). Nesse sentido é impossível a alegação de inépcia, quando esta contém os requisitos necessários e possibilita ampla defesa ao acusado, ora, no presente caso, a Portaria Inaugural e as demais peças que a acompanham são precisas, ao descreverem os atos supostamente praticados pelos acusados, permitindo assim, a verificação mínima de possível transgressão disciplinar embasada em elementos de provas de efetiva ocorrência dos fatos. Na espécie, a portaria inaugural, ao atribuir fatos específicos aos processados, individualizou suas condutas. Com efeito, as ações transgressivas vieram à tona através do ofício nº 223/2020-CUBCMDO-GERAL, oriundo da PMCE, que remeteu a esta casa correicional, a cópia do auto de prisão em flagrante delito (APDF), de Portaria nº 028/2020-CPJM/PMCE com suas especificidades, sugerindo-se a instauração de Processo Regular em desfavor dos acusados. Portanto, verifica-se que a exordial descreve atos concretamente imputáveis aos militares, constitutivos da plataforma indiciária mínima reveladora de suas contribuições dolosas para a infração. De mais a mais, ressalte-se que em relação à pretensa preliminar arguida (inépcia da portaria inaugural), frise-se que esta já fora devidamente analisada e confrontada pela Trinca Processante por meio do despacho nº 10.105/2020, às fls. 229/232, tendo a defesa à época, tomado ciência do seu conteúdo. Do mesmo modo, não há que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade, como aduzido, posto que durante o processo, foi garantido aos militares os meios a fim de comprovarem suas inocências. Logo, os fundamentos descritos na decisão, não se incompatibilizam com o princípio em questão e de forma alguma impõe-se aos acusados uma sanção antecipada, pelo contrário. Neste sentido, os critérios de aplicação do direito, foram veementemente ponderados, configurando assim, o atingimento do objetivo almejado de modo adequado e eficaz, com preservação do interesse público e sem excessos. Diante dessas considerações, superada as preliminares aventadas, na continuidade, a defesa, ao discorrer sobre os fatos, buscou de forma reiterada desacreditar os depoimentos das testemunhas, notadamente do Oficial condutor da prisão dos 03 (três) PPMM e dos demais policiais militares presentes no local da abordagem, suscitando pretensas dúvidas e contradições acerca da dinâmica dos eventos, na verdade, relacionados a meras discordâncias concernentes a suposto dano (esvaziamento de pneu) na viatura PM de prefixo RP5162, bem como o local exato da abordagem e/ou a sua proximidade do 18ºBPM, vestimentas e outros detalhes. Entretanto é necessário ressaltar, que uma ou outra incongruência, é perfeitamente plausível em toda e qualquer reconstrução da realidade dos fatos, objetivo principal da instrução com o desiderato de se alcançar a verdade material. Ademais, o conjunto das declarações, com a minuciosa descrição da sistemática dos acontecimentos se harmoniza, tendo as ações sido descritas e contextualizadas com a verosimilhança necessária. Deste modo, a prova testemunhal constitui um meio de prova pelo qual quem presenciou ou possui algum conhecimento relevante sobre um fato depõe sobre o que assistiu, ouviu, ou até mesmo sobre sua percepção por meio dos outros sentidos. Trata-se, portanto de conservar os fatos ocorridos a fim de trazê-los à atualidade, reconstruindo assim a história. Na mesma perspectiva, Carnelutti (1965) já dizia que a verdade está no todo, não na parte. Nesse sentido, apesar de a defesa arguir que o Oficial condutor da prisão não teria visualizado os militares esvaziando os pneus da viatura e que não se recordava qual dos aconselhados utilizava balaclava ou toca ninja, como já explicado anteriormente, ressalte-se que nenhum militar detido fora acusado de esvaziar os pneus da viatura (conforme portaria), mas de efetiva participação no movimento paredista (revolta/motim), ocorrido em fevereiro de 2020, e da mesma forma, em relação ao SD PM Tabosa, ter afirmado que não reconhecia a balaclava como sua, posto que na ocasião não usava tal apetrecho e nem mesmo capacete, tal alegativa está assegurada pela Carta Magna e outros dispositivos legais, posto que na condição de acusado, não se presta compromisso de dizer a verdade sobre os fatos, contudo, inconteste que a balaclava era de sua propriedade, como se depreende do auto de apresentação e apreensão, à fl. 43. Na mesma perspectiva, o fato de a defesa negar a versão do Oficial condutor da prisão, quanto aos policiais detidos terem confessado de que estavam participando do movimento paredista, é perfeitamente plausível o fato de não constituir prova contra si, contudo, é inconteste que no instante da prisão, estavam no local da manifestação, mesmo tendo o Comando da Corporação, bem como o Ministério Público Estadual já terem recomendado qualquer posicionamento em sentido contrário, a fim de se absterem de comparecer e/ou participar de alguma forma a atos relacionados a movimentos paredistas, e a prova maior é que foram surpreendidos em flagrante delito, conforme preceitu o CPPM: (“Art. 244 Considera-se em flagrante delito aquele que: a) está cometendo o crime; b) acaba de cometê-lo; c) é perseguido logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser ele o seu autor; d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso”) (grifou-se). Demais disso, ao pugnar pela absolvição do militar, face à suposta contradição das testemunhas, tal argumento além de genérico, haja vista que não foram assinalados pontos relevantes, para não dizer, superficiais, reveste-se tão somente de mero inconformismo, com o único fim de amaranhar os fatos. De mais a mais, a questão já foi amplamente esclarecida e exaurida quando dá análise defensiva do SD PM Francier e SD PM Moraes, posto que os 03 (três) foram detidos no mesmo contexto fático. Do mesmo modo, as testemunhas ouvidas por ocasião das novas diligências, especialmente os policiais militares que faziam parte da composição da viatura PM arrebatada, de prefixo RP5162, ouvidos no dia 14/02/2022 (fl. 432), foram uníssonos em indicar com precisão o modus operandi da arrebatamento, os quais relataram que tiveram a viatura subtraída por um grupo de indivíduos em motos, armados e encapuzados em outra região da cidade (Av. Dr. Theberge, nº 1260, Cristo Redentor), e que, posteriormente, a viatura em questão fora recuperada por composições do CPCHOQUE. Dessa forma, no tocante à pretensa falta de prova suscitada pela defesa, é necessário ressaltar que analisando o conteúdo probante, mormente as declarações das vítimas (policiais militares componentes da viatura PM de prefixo RP5162 subtraída) e demais testemunhas (policiais militares que participaram das prisões), verifica-se que há elementos concretos da conduta dos aconselhados, de terem sido presos em flagrante delito, em clara afronta às recomendações do PMCE e da PMCE, em razão de terem sido abordados, agindo no contexto do movimento paredista, com o fim de tentarem consumar o arrebatamento da viatura operacional pertencente ao policiamento ostensivo geral (POG) de prefixo RP5162, aderindo assim explicitamente ao movimento paredista; CONSIDERANDO que diante dessas considerações, não há se falar que inexiste nos autos prova ou indício de que o aconselhado – SD PM Tabosa tenha praticado qualquer crime/transgressão ou mesmo permitido/favorecido que outrem o fizesse, ou de que o processo administrativo fora pautado apenas (exclusivamente) nos elementos de prova do procedimento inquisitorial. De qualquer modo, também é necessário sublinhar que o valor probatório dos indícios colhidos durante a fase inquisitorial, tem a mesma força que qualquer outro tipo de prova, com a ressalva de não ser analisado de forma isolada, posto que deve ter coerência com as demais provas (MIRABETE, 2007). Na mesma esteira, como explica Nucci (2015), “a prova indiciária, embora indireta, não diminui o seu valor, o que se deve levar em conta é a suficiência de indícios, realizando um raciocínio dedutivo confiável para que se chegue a um culpado”. Nessa perspectiva, calha ressaltar a unicidade e harmonia dos depoimentos, seja em sede inquisitorial e neste Processo Regular, demonstrando assim, que todas os elementos e provas que depõem contra os acusados, foram reiteradas neste processo, sob o pátio do contraditório, afastando assim, qualquer condenação baseada na exclusividade da prova indiciária ou de uma prova isolada, como suscitado pela defesa do CB PM Tabosa. Desse modo, a busca e conclusões, analisando-se a tese defensiva de mérito, ao contrário do que aduziu a defesa do SD PM Tabosa, ou seja, de que o acusado não praticara as transgressões dispostas na Portaria Inaugural, posto que não teria prova de sua participação no contexto do movimento paredista, de forma geral, não se sustenta face ao manancial probatório. Ora, apesar de o acusado ter negado veementemente que comparecerá ao local em questão, onde fora preso em flagrante (consoante se depreende dos interrogatórios), o fato é que além da prova testemunhal que aponta em sentido contrário, também consta nos fólios, farta prova documental que refuta suas versões, seja em sede inquisitorial (APFD de Portaria nº 028/2020-CPJM/PMCE) e/ou neste feito disciplinar. Em última análise, é necessário destacar que da mesma forma não merece prosperar o questionamento levantado acerca de pretenso cerceamento de defesa, com pedido de chamamento de feito a ordem por parte da Autoridade Controladora. Ora, com efeito, a instrução processual se traduz em um conjunto de atos administrativos que se destinam a fomentar o funcionamento do processo regular, especialmente em relação ao conjunto probatório, visando propiciar o aparecimento da verdade e consequentemente o julgamento. Nessa perspectiva, infere-se da análise dos autos, que a formalidade pertinente ao feito restou integralmente atendida, não se verificando nenhuma restrição processual (adjetiva) e/ou material (substantiva), haja vista que perlustrando os autos, observa-se que a própria instrução em epígrafe, com a finalidade de se exaurir a busca da verdade real/material, fora complementada com novas diligências, por decisão de ofício da Autoridade Controladora, tendo sido novamente oportunizada a ampla garantia da defesa e contraditório à parte, ocorre que, in casu, os novos argumentos da defesa, não se mostraram suficientes para influenciar a formação de convicção, seja da Comissão Processante, seja do julgador. Nesse sentido, não há se invocar cerceamento de defesa, quando ausente a demonstração concreta do alegado prejuízo sofrido, posto que havendo prova da materialidade e/ou indícios suficientes de autoria da transgressão, é imperiosa a manutenção da instrução com base nos elementos descritos na exordial e constantes nos autos, notadamente a cópia do APFD nº 028/2020-CPJM/PMCE às fls. 10/97; CONSIDERANDO que de qualquer modo, na mesma perspectiva, ainda que houvesse hesitação frente ao demonstrado, o que efetivamente não ocorreu, conforme o “standard of proof beyond a reasonable doubt”: havendo prova além da dúvida razoável da culpabilidade do réu, já é o bastante para a prolação de uma decisão condenatória, levando-se em consideração as dificuldades probatórias do caso concreto, assim como em função do delito praticado. Nessa senda, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal já faz menção a tal standard desde o ano de 1996 (HC 73.338/RJ, relator min. Celso de Mello, DJ de 19/12/1996). Outrossim, na emblemática ação penal (APN 470/MG, rel. min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 22/4/2013), o ministro Luiz Fux consignou, com bastante propriedade, que “o critério de que a condenação tenha que provir de uma convicção formada para “além da dúvida razoável” não impõe que qualquer mínima ou remota possibilidade aventada pelo acusado já impeça que se chegue a um juízo condenatório. Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação”. Logo, no presente caso concreto, as provas coletadas durante a instrução do Processo Regular formam acervo probatório consistente, que demonstra, para além de dúvida razoável, a prática da conduta descrita na Portaria Exordial. A título ilustrativo, na mesma esteira, caminhou a decisão do TJ Paulista: [...] DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRAVENTAÇÃO PERTUBAÇÃO PROVA ROBUSTA. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS ACIMA DE UMA DÚVIDA RAZOÁVEL.



RECURSO NÃO PROVADO. 1. A sentença bem analisou a questão posta em Juízo e deu a solução correta para o caso, exprimindo o melhor direito, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei n. 9.099/1995. 2. Não há que se cogitar de falta de provas, na medida em que testemunhas ouvidas em Juízo esclareceram em detalhes a dinâmica da infração. 3. Penas dosadas de acordo com o livre convencimento motivado do magistrado, sem glossa do colégio. Recurso conhecido e não provado. (TJ – SP – APR: 15002227320188260288 SP 1500222-73.2018.8.26.0288, Relator: René José Abrahão Strang, Data de Julgamento: 15/07/2020, turma recursal Civil e Criminal, Data de Publicação 15/07/2020. (grifou-se) [...]; CONSIDERANDO que sendo assim, demonstrado está, que as presentes contestações, constituem atos meramente de insatisfação e protelatório de parte da defesa. Nesse contexto, o julgador apreciará a prova, indicando na decisão os motivos que o levaram a considerar ou não as conclusões da instrução processual. Demais disso, o ônus da prova cabe a quem alega o fato. In casu, as provas existentes nos autos não de encontro às afirmações constantes nas razões finais de defesa. Posto isto, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, é lícito ao julgador valorar livremente as provas, desde que exponha as razões de seu convencimento. Na presente hipótese, a Comissão Processante fundamentou devidamente a aplicação da sanção, a qual se mostra razoável e condizente com as peculiaridades do caso concreto. Assim sendo, não merece prosperar as teses da defesa de que neste caso específico se vislumbra insuficiência de provas para a expedição de um decreto condenatório. Portanto, nos presentes fólios, encontra-se colacionada prova irrefutável para elucidação da autoria/materialidade delitiva. Assim sendo, afastados (superados) os aspectos processuais/materialias das defesas finais, ocorre que, os resultados demonstram que a materialidade/autoria transgressiva, restaram igualmente comprovadas através da análise do caderno processual, ante a vasta documentação acostada, notadamente dos depoimentos das testemunhas, pois de suas narrativas evidenciou-se a ratificação das acusações em desfavor dos militares; CONSIDERANDO que desta maneira, não resta dúvida de que os 03 (três) militares (SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa) aderiram de forma espontânea à paralisação das atividades de segurança pública efetivada por parte da tropa de policiais e bombeiros militares (movimento grevista, ocorrido no período de 18/02/2020 à 01/03/2020), quando foram flagrados junto a outros militares amotinados, não identificados que conseguiram se evadir, em inequívoca afronta a recomendação nº 001/2020 da Promotoria da Justiça Militar do Estado do Ceará, bem como a recomendação do Comando-Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14 de fevereiro de 2020, no instante em que cercavam a viatura PM de prefixo RP5162, do policiamento ostensivo geral, com o fim de consumar sua subtração, valendo-se, inclusive o SD PM Francier e o SD PM Moraes, de equipamentos próprios das forças policiais (armamentos, carregadores e munições, seja de uso particular e/ou da carga da PMCE – acautelado), o que demonstra grave afronta à disciplina, praticando, inclusive, em tese, infração penal, bem como, com suas atitudes, instigaram outros policiais a atuarem com desobediência, indisciplina e a incorrerem na prática de delitos militares, colaborando ativamente nas ações praticadas e reforçando o engajamento de outros militares estaduais ao movimento; CONSIDERANDO que diante dessa realidade, ficou inicialmente demonstrado que os SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, foram identificados pelos próprios oficiais e graduados de serviço no CPCHOQUE, quando de suas prisões em flagrante delito, constantes no bojo do APFD, de Portaria nº 028-CPJM/PMCE. Desse modo, quanto ao mérito, não se olvida que o conjunto probatório é lúmpido e incontestável, ao demonstrar suas culpabilidades já fartamente individualizadas a partir da prova testemunhal colhida, mormente, a detalhada análise da prova documental, quais sejam: autos de apresentações e apreensões, às fls. 41/46, registro da ocorrência nº M20200106497, oriunda da CIOPS/SSPDS (fl. 72), cópia do BCG nº 032, de 14/02/2020, dispondo sobre a recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual do Ceará e a recomendação a Policiais Militares consoante a Nota nº 0177/2020-GC (fls. 73/75-V), C.I nº 364/2020-CGD/COGTAC, data da 19/02/2020 referente ao ocorrido envolvendo os aconselhados: SD PM Tabosa, SD PM Francier e SD PM Moraes (fls. 148/148-V), ofício nº 815/2020 – CIOPS/SSPDS, que encaminhou o registro da ocorrência nº 477/2020 – CESUT/CIOPS/SSPDS – M20200106497 (fls. 152/154), Comunicação Interna nº 061/2020/COIN/CGD, acompanhado do Relatório Técnico nº 055/2020 – COINT/CGD – 19/02/2020 (fls. 157/161), concernente aos 3 (três) processados: SD PM Tabosa, SD PM Francier e SD PM Moraes; CONSIDERANDO que face ao exposto, sob o crivo do contraditório, buscou-se ao máximo a colheita de provas com o intuito de esclarecer os fatos imputados aos processados. Nessa perspectiva, ouviu-se as testemunhas, oficiais e graduados presentes no instante do ocorrido, bem como os PPMM que tiveram a viatura arrebatada (RP5162). Da mesma forma, confirmou-se por meio da prova material. Nessa perspectiva, o fato é que a ousadia e imprudência das suas atitudes, agregada às de outros policiais trouxe evidentes prejuízos à hierarquia e a disciplina militar castrense, pois como ficou demonstrado, tanto aos militares estaduais quanto aos federais, além de lhe serem vedados a sindicalização e a greve, por expressa disposição constitucional do Art. 142, § 3º, alínea IV da CF/88, caso insistam em tais práticas, podem ser responsabilizados, em tese, por crimes contra a autoridade e/ou disciplina militar, previstos no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), haja vista que naquelas circunstâncias a atitude dos militares constituiu atentado direto a hierarquia e a disciplina militar. Nesse sentido as condutas apuradas ensejam, além de transgressão disciplinar veementemente comprovada na seara administrativa, em tese, também configuram indícios de infrações penais militares dispostas no CPM, haja vista que a adesão (anuência) à paralisação das atividades de policiamento ostensivo, por meio da tentativa de consumar a subtração de uma viatura, vulnerou sobremaneira, a Segurança Pública e fragilizou a PMCE. Por certo não há honra em participar de um movimento que exortou a subversão da ordem pública deixando o Estado do Ceará vulnerabilizado ao avanço da criminalidade e de famílias reféns em suas residências. Do mesmo modo, as ordens dos superiores hierárquicos foram descumpridas, bem como, as recomendações da Promotoria de Justiça Militar e do Comando-Geral da PMCE (como se infere das fls. 73/74 e fls. 74-V/75-V); CONSIDERANDO que cabe pois concluir, que no caso em comento, o conjunto probatório carreado nos autos demonstra, inequivocamente, a prática descrita na Portaria Inaugural. Nesse sentido, entende a jurisprudência pátria: [...] EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONCUSSÃO. QUESTÃO EMINENTEMENTE PROCESSUAL. TESE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR INOBSEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SUPOSTA ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO MATERIAL. JUÍZO DE MÉRITO. VOTO MAJORITÁRIO. CONDENAÇÃO. VOTO MINORITÁRIO. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA REVELAR A MATERIALIDADE E A AUTORIA. MANUTENÇÃO DA COMPREENSÃO MAJORITÁRIA. (...). 2. Em sendo o conjunto probatório, composto por declarações coerentes da vítima colhidas durante toda a persecução penal e por outros depoimentos também obtidos em juízo, suficiente para divisar a materialidade e a autoria, nega-se provimento ao embargos infringentes, para manter a compreensão majoritária, no sentido da condenação pelo cometimento do delito de concussão (art. 216, CP). EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDOS. (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 328226-16.2007.8.09.0051, Rel. DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, SEÇÃO CRIMINAL, julgado em 30/01/2019, DJe 2755 de 29/05/2019) (grifou-se) [...]; CONSIDERANDO que dessa maneira, respeitado o devido processo legal, restou plenamente demonstrado que os acusados – SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, incorreram na medida da respectiva culpabilidade, nas condutas descritas na Portaria Inaugural do presente feito, fato inescusável, afrontando a dignidade do cargo, descumprindo suas funções de policiais militares, que é garantir na esfera de suas atribuições, a manutenção da ordem pública e proteção às pessoas/sociedade, promovendo sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições do seu Código Disciplinar, seja na vida pública ou privada e não proceder de forma contrária. No caso sub oculi, os militares estaduais percorreram o caminho contrário do que determina o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003), ao que prestaram compromisso de honra, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres militares e a firme disposição de bem cumprí-los. Relevante salientar, nesse sentido, o disposto no Art. 33 do Código Castrense, in verbis: “nas aplicações das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa”. Logo, restou devidamente comprovado durante a instrução processual que os processados – SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, feriram de forma grave a hierarquia e a disciplina militares, de modo a comprometer a segurança da sociedade e do Estado. Nessa esteira, com as suas condutas transgrediram e, por conseguinte vulneraram a disciplina militar, ofenderam os valores e os deveres os quais se comprometeram a cumprir quando dos seus ingressos na Corporação, posto que o militar do Estado é responsável pelas decisões que tomar e pelos atos que praticar, bem como pela não-observância no cumprimento de seus deveres enquanto cidadão e/ou no exercício da sua função. Dessa forma, é patente, que os 03 (três) militares com seus comportamentos violaram e contrariaram disposições da deontologia policial militar, constituída em sua essência pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, a qual reúne princípios e valores destinados a elevar a profissão do militar estadual à condição de missão, logo seus atos ensejaram num total descompromisso para com a Corporação. Com seus desdêns para com suas missões constitucionais, feriram veementemente atributos fundamentais, determinantes da moral militar estadual, como a hierarquia, a disciplina, o profissionalismo, a lealdade, a honra, a honestidade, dentre outros. Ignoraram deveres éticos, os quais condizem a atividade profissional sob a marca da retidão moral, não cumpriram os compromissos relacionados às suas atribuições de militar estadual, bem como não zelaram pelo bom nome da Instituição Militar e de seus componentes, pelo contrário, optaram por insistir em recalcitrar o seu Código Disciplinar. Isto posto, o militar estadual deve direcionar suas ações buscando sempre cumprir o mandamento do interesse público, porém ao se afastar desse padrão de conduta, seja na vida particular, seja na vida profissional, fere e macula a honra, a disciplina e a Administração Pública de forma geral; CONSIDERANDO que não trouxe a defesa, teses comportamentais ou jurídicas capazes de modificar o entendimento firmado pela comissão com base nas provas colhidas durante a instrução processual, sendo seus argumentos contrários à prova dos autos, o que levou a comissão a considerar os acusados culpados das acusações que lhe foram imputadas na portaria instauradora deste Processo Regular; CONSIDERANDO que deve-se enfatizar, demais disso, que todas as teses levantadas pela defesa devidamente analisadas e valoradas de forma percutiente, como garantia de zelo às bases estruturais da Administração Pública, imanados nos princípios regentes da conduta desta, bem como aos norteadores do devido processo legal, não foram suficientes para demover a existência das provas que consubstanciaram as infrações administrativas exaustivas.



tivamente individualizadas em desfavor dos acusados, posto que em nenhum momento os milicianos apresentaram justificativas plausíveis para contestar as gravíssimas imputações que depõem contra suas pessoas. Por fim, a busca de conclusões, diante do colacionado probatório constante nos autos deste Processo Regular, os fatos ficaram mais que evidenciados, sem deixar qualquer dúvida quanto a autoria por parte dos 03 (três) militares; CONSIDERANDO que deste modo, conforme ressaltado, o comportamento de um militar estadual, sob o ponto de vista disciplinar, abrange o seu proceder na esfera pública e particular, de forma que, um integrante da Polícia Militar do Ceará sempre sirva de exemplo, tanto no âmbito social/moral, como no disciplinar. Desta maneira, as condutas dos acusados (SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa) afetaram sobremaneira o pendoron policial militar, alcançando a seara da desonra, revelando que lhes faltam condições morais, essenciais ao exercício da função policial militar, de permanecerem na PMCE, haja vista que no âmbito da Corporação, o sentimento do dever, a honra e o decoro da classe, impõem, a cada um dos seus integrantes, conduta moral e profissional irrepreensível, com observância aos preceitos dispostos na Lei nº 13.407/2003. Nesse contexto, a comprovada conduta dos acusados – SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, conforme restou elucidado nos autos, impõe a exclusão dos mesmos dos quadros da Corporação, pois tal comportamento provoca descrédito à Instituição Polícia Militar do Ceará, constituindo atitude totalmente contrária aos seus princípios; CONSIDERANDO que as Instituições Militares regem-se por normas rígidas e primam, em sua estrutura basilar, pela hierarquia e disciplina, institutos que conduzem a vida militar de forma ordenada e com observância às Leis, Regulamentos e Normas, verifica-se que a infração, praticada pelos acusados se revela grave. Nesse sentido, não aplicar a pena capital, seria incentivar a quebra da hierarquia, da obediência e colocar em risco toda uma Corporação que historicamente preserva a disciplina. Diante dessa realidade, prejudicaria a finalidade retributiva e preventiva da sanção, bem como a reparação dos valores da hierarquia e disciplina. No caso em epígrafe, a insubordinação verificada, tem como objetividade jurídica a tutela da autoridade e disciplina castrense, vale dizer, de um dos pilares fundamentais para a estabilidade das organizações militares e, por extenso, para a garantia do cumprimento das suas missões constitucionais e legais. Nessa perspectiva, o colacionado probatório aponta no sentido de que os acusados – SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, aderiram ao movimento grevista, ocorrido no período de 18/02/2020 à 01/03/2020, quando compactuaram com outros militares amotinados, e foram presos em flagrante delito, em clara afronta às recomendações do MPCE e da PMCE, ao serem abordados no contexto do movimento paredista, com alguns portando armas, ocasião em que tentavam consumar o arrebatamento da viatura operacional de prefixo RP5162. In casu, a dinâmica dos fatos é claramente reveladora do propósito dos acusados com a finalidade de viabilizar uma greve no âmbito da Segurança Pública do Estado do Ceará), cooperando explicitamente com o movimento. A robusta prova testemunhal/material constante nos fólios, comprova que os acusados, recalcitrantes ao cumprimento de determinação legal, demonstraram desprezo à dignidade exigida pelo serviço militar. Nessa toada, procuraram deprimir a autoridade militar, com suas condutas e afetaram sobremaneira a hierarquia, a disciplina e a reputação da Corporação PMCE; CONSIDERANDO que cumpre mais uma vez ressaltar que ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, todos que assim o fazem prestam um compromisso de honra, no qual afirmam aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifesta a sua firme disposição de bem cumprí-los, nos seguintes termos (art. 49, "a", da Lei nº 13.729/2006 – Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Ceará): “Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”. Com efeito, a carreira policial militar estadual é normatizada por regras rígidas que impõem o cumprimento de uma série de condutas éticas e morais, plenamente aceitáveis para os padrões contemporâneos, especialmente na preservação e manutenção dos valores, deveres e da disciplina militar estadual, cuja violação exige uma rigorosa apuração e punição por parte da autoridade competente. Portanto, a violação tratada aqui, é a transgressão na seara administrativa da lei disciplinar, a quebra do manto da legalidade, referentes aos valores, aos deveres e à disciplina militar estadual. Segundo VALLA (2003, P. 29-34), em Deontologia Policial-Militar: Valor é a característica ou a distinção pela consciência de que é um bem ou mal. (...) É uma variável da mente que faz com que o ser humano decida ou escolha se comportar numa determinada direção e dentro de determinada importância. Dever pode ser compreendido como uma obrigação moral determinada, expressa numa regra de ação ou de conduta ou, também, decorrente dos valores, conduzindo a atividade profissional sob o sigilo da retidão moral. Diante dessas considerações, no ordenamento militar estadual em pleno vigor, a hierarquia, uma das pilares de sustentação da vida militar, é conceituada como sendo a ordenação de autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações. Por sua vez, a disciplina militar é a rigorosa observância e a adaptação integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes de uma organização militar, e como manifestações principais dessa disciplina, tem-se dentre outros aspectos, a correção de atitudes, a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos, bem como a colaboração espontânea para a disciplina coletiva. Desta forma, cabe ao militar seguir padrões de conduta e valores, como indivíduos que compõem uma sociedade, participes do Estado Administração. O Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003), estatuto próprio que rege o policial militar do Estado do Ceará, facilita esse entendimento e serve como guia para a sua conduta. Assim sendo, todo indivíduo ao se comprometer a realizar determinada atividade, tem que se empenhar a fazê-la com dedicação e afinco, ao referido militar, faltou compromisso e profissionalismo. Desta vez citando REALE (2003, p. 47-48): [...] Toda profissão pressupõe uma hierarquia de valores a serem respeitados e realizados. No caso especial da Polícia Militar é necessário reunir um conjunto harmônico de valores e deveres para compor a autêntica figura de um soldado responsável pela segurança pública. Dentre esses valores devemos destacar: compreensão do serviço, coragem e destemor, espírito de disciplina, a compreensão, a necessidade do respeito físico, moral e psíquico, dignidade da carreira militar, consciência permanente, por fim, a firme convicção de ser exercida uma função essencial, tanto par o bem dos indivíduos, como da coletividade, redundando em aperfeiçoamento intelectual e moral do soldado [...]. Conclui-se daí que, aquele que ingressar na polícia militar, precisa estar cônscio de que a profissão de militar estadual vai auferir todos esses atributos da citação acima, sob pena de seus sonhos serem transformados em desespero e arrependimento, ainda, que essa missão, seja afetada por contratemplos de toda ordem. Ao ingressar na corporação e assumir o compromisso diante e de bem servir a sociedade, o militar estadual inaugura um elo de fidelidade, devendo demonstrar assim, total profissionalismo. Ora, a constância do militar estadual traduz-se também na luta, no ânimo em enfrentar as adversidades e os percalços de uma atividade espinhosa e muitas vezes incompreendida, assim como no enfrentamento dos problemas do quotidiano, ou seja, na vida dentro e fora da caserna, e o seu compromisso com a função que se propõe deve elevá-lo à condição de exemplo, e não o contrário. Não diferente é a honra, que além de exteriorizar honestidade, exige coragem no enfrentamento dos problemas, e cumprimento das obrigações com vontade e consciência. É líquido e exigível que o militar estadual deve desenvolver suas ações para o benefício da coletividade, visando sempre o interesse público. As dificuldades da carreira são postas a fogo a toda hora, seja no convívio diário com pares e superiores, seja no cumprimento das missões ou nas adversidades do cotidiano da vida privada. Portanto, ao ingressar na Polícia Militar, o indivíduo deve estar consciente de que deve zelar pelo bom nome da corporação, bem como de seus componentes e principalmente o seu, como compromisso moral, de respeito e dignidade. Assim sendo, nesse caso concreto, o comportamento dos servidores, demonstra evidente falta de disposição de suas partes de se curvarem à ordem jurídica, em afronta aos princípios de hierarquia e disciplina militares, preceitos basilares das Organizações Militares. Nessa perspectiva, houve rompimento, concretamente comprovado, da relação de subordinação jurídica, exigindo-se de parte da Administração Pública a imposição de sanção disciplinar apta a manter a imediata ordem e disciplina. Logo, o controle de milhares de homens, integrantes da PMCE, exige a decretação de sanção proporcional, daqueles que se aventuram em afrontar os valores cultuados na Corporação, em detrimento dela própria e dos pilares que a sustentam, como forma de desencorajar os demais integrantes ao cometimento de delitos/transgressões e à violação do comando da lei. Nessa seara, as atitudes dos acusados – SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, revelam sério risco ao bem jurídico tutelado pela norma castrense, demonstrando que não desejam se submeter ao seu códex disciplinar, em postura que evidencia menoscabo aos valores e deveres militares. Portanto, trata-se de conduta que se mostra extremamente danosa aos princípios e às normas da hierarquia e disciplina militares, cuja preservação se faz extremamente indispensável; CONSIDERANDO que nesse sentido, pelo acentuado grau de reprovabilidade do ato, outra solução não se impõe como a adequada e, ao mesmo tempo, necessária, senão a pena capital, porquanto, diante da infração funcional de patente natureza aviltante levada a efeito pelo SD PM FRANCIER Sampaio de Freitas, SD PM José Carlos Soares de MORAES Júnior e SD PM Jardeson Feitosa TABOSA, sanção diversa da expulsória não atingiria o fim que orienta a própria razão de ser da atividade correcional disciplinar, pois não se admite que alguém que ostenta a condição de militar estadual, de repente, sem motivação aparente, já que negaram veementemente qualquer participação nos eventos, se voltem contra sua Instituição ignorando sua missão de preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio. Nesse contexto, as provas autorizam concluir, com o grau de certeza exigido para imposição de repremenda disciplinar, que as faltas funcionais, tais quais deduzidas na Portaria, foram efetivamente praticadas pelos 03 (três) acusados, conforme as individualizações já motivadas. Diante dessas considerações, a lealdade, a disciplina, a constância são valores que não podem ser desrespeitados no dia a dia do policial militar, sendo ainda dever do militar estadual cumprir a Constituição e as Leis, assim como observar a legalidade e a responsabilidade, atuando sempre com prudência, seja na vida pública e/ou privada. Na mesma senda, frise-se que os valores protegidos pelo Direito Administrativo são distintos daqueles presentes na esfera penal. Os valores protegidos pelo Direito Penal são os mais relevantes e importantes para o convívio em sociedade. Enquanto os valores protegidos na esfera administrativa, dizem respeito à atuação do agente público diante da Instituição a qual integra, conduta esta que deverá ter como objetivo comum, o interesse público. Portanto, na perspectiva deontológica de regulação da conduta profissional, os efeitos de um ilícito podem ser potencializados e este caracterizado como infame quando praticado por militar estadual, que tem por juramento previsto no seu estatuto. Enfatize-se que a ação verdadeiramente comprovada e imputada aos acusados, além de trazer evidentes prejuízos à imagem da Corporação Militar Estadual perante a sociedade, que espera comportamento digno de um profissional voltado à Segurança Pública, também serve de péssimo exemplo aos demais integrantes da Instituição, visto que a secular Polícia Militar do Ceará é órgão de defesa da sociedade alencarina, onde se exige dos seus integrantes condutas inatacável e exemplar,



haja vista que a atuação de um de seus membros deve ser sempre pautada na legalidade, não devendo ele se afastar dos princípios, valores, deveres e da disciplina de sua Corporação. Com efeito o militar estadual deve atuar dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições do seu Código Disciplinar e da Legislação Pátria, pois assim se espera de um servidor da Segurança Pública do Estado, procedendo na vida pública e privada, de forma a zelar pelo bom nome da Corporação PMCE, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais. De modo similar, ficou evidenciado que o SD PM Francier, SD PM Moraes e o SD PM Tabosa, violaram a autoridade e disciplina militar, agindo de maneira inadequada para um militar da PMCE, cujos princípios basilares são a Hierarquia e a Disciplina, configurando esta conduta transgressão disciplinar de natureza grave. Assim sendo, com suas atitudes, os acusados, demonstram que durante os anos que permaneceram na Corporação, não assimilaram seus valores e deveres. Desta feita, restou evidenciado, durante a instrução processual, que os 03 (três) militares cometem as condutas pelas quais foi instaurado o devido Processo Regular, onde ficaram demonstradas as suas incompatibilidades em permanecerem nos quadros da Polícia Militar, pois de seus integrantes se esperam homens e mulheres que mantenham a disciplina, o senso do dever e o firme propósito de cumprir valores e deveres militares estaduais com o intuito único de servir a sociedade, manter a ordem pública e a paz social, objetivos que não foram observados nas condutas dos acusados. Dessa forma, os comportamentos dos milicianos caracterizam desprezo e desrespeito à Administração Militar, além de demonstrar total indisciplina e insubordinação, não se olvidando a conduta atentatória a imagem e boa reputação da Instituição, atingindo assim toda a Corporação, nos moldes do art. 24, caput, da Lei nº 13.407/03, in verbis: “(...) praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional (...);” CONSIDERANDO que assim, instruído o devido processo legal, garantida a ampla defesa e o contraditório, e comprovado o envolvimento dos 03 (três) na(s) faltas- delito (s) constantes na Portaria Inaugural, impõe seus expurgos da PMCE, pois de seus integrantes se exige servidores pautados nos valores, deveres e na disciplina militar. Portanto, presentes a materialidade e autoria transgressiva, estreme de dúvidas, a punição disciplinar capital é medida que se impõe, posto que os elementos colhidos durante a instrução formaram um robusto conjunto probatório, no sentido da comprovação da culpabilidade dos acusados diante das imputações dispostas no raio apuratório. Desta forma, não há hesitação de que os 03 (três) militares – SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, reuniram-se com a finalidade de desrespeitar a ordem e a disciplina, fazendo-o por meio da adesão ao movimento grevista, ocorrido no período de 18/02/2020 a 01/03/2020, afrontando a recomendação nº 001/2020 da Promotoria da Justiça Militar do Estado do Ceará, bem como a recomendação do Comando-Geral da PMCE, ambas publicadas no BCG nº 032, de 14 de fevereiro de 2020, ao comparecerem armados (in casu, 02 (dois) dos PPMM) e se utilizando de capacetes e/ou balaclavas, ao movimento paredista, no dia 18/02/2020, por volta de 18h30min, na Av. Mister Hull / Rua Análio Braga (antiga sede do 18ºBPM), onde várias pessoas (encapuzadas ou não) tentavam consumar o arrebatamento de viaturas operacionais, notadamente da viatura PM de prefixo 5162, ocasião em que foram presos; CONSIDERANDO demais disso, com relação à conduta do CB PM David, consoante o mesmo contexto fático, apesar de não ter sido preso em flagrante delito junto com os demais PPMM, fora localizada nas adjacências do local da abordagem, uma mochila pertencente ao militar em epígrafe, in casu, contendo uma identidade funcional, 01 (uma) balaclava de cor preta com o logotipo de uma caveira, 1 (uma) pistola, marca Taurus, modelo PT840, nº série: SHW32872, 04 (quatro) carregadores de pistola, 40, 18 (dezito) munições .40, 01 (um) coldre de cor preta, 01 (um) brasão da Polícia Militar, e uma cautela da pistola PT840, nº SHW32872, Craf nº 30421817 e demais objetos, o que na sequência, deflagrou a instauração do IPM de Portaria nº 173/2020-CPJM, culminando com seu indiciamento, o qual foi posteriormente arquivado em razão de litispendência, haja vista a existência da ação penal nº 0014247-43.2020.8.06.0001, pelos mesmos eventos, ora em trâmite na Auditoria Militar do Estado do Ceará, tendo como réus os 04 (quatro) aconselhados. Sendo assim, em relação a defesa ter aduzido em sede de razões finais (fls. 349/361 e fls. 587/601), de que não haveria prova concreta que o CB PM David, tenham participado, apoiado ou incentivado o movimento paredista, amparando-se nos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos dos outros 02 (dois) PPMM – SD PM Francier e SD PM Moraes, com menção, inclusive aos princípios da “presunção da inocência” e do “in dubio pro reo”, realmente, não há como afirmar de maneira inconteste (cabal), a partir das provas coligidas (testemunhal/documental), que o processado – CB PM DAVID Gonzaga Formiga praticou parcial ou integralmente as condutas descritas na portaria inaugural, ora objeto da presente acusação, quais sejam, afronta (descumprimento) à recomendação nº 001/2020 da Promotoria da Justiça Militar do Estado do Ceará, bem como da recomendação do Comando-Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14 de fevereiro de 2020, e notadamente, de no dia 18/02/2020, por volta de 18h30, na Av. Mister Hull, nas proximidades do 18ºBPM, estar inserido no grupo referente ao movimento paredista, que portava armas e arrebatava a viatura PM do policiamento ostensivo geral (POG) de prefixo RP5162, entretanto, aferre-se com a certeza necessária, que a mochila encontrada (extraviada), contendo dentre outros objetos, 01 (uma) identidade funcional, 01 (uma) pistola marca Taurus, modelo PT 840, nº de Série SHW32872, pertencente à Fazenda Pública Estadual (da carga da PMCE), era de sua propriedade conforme auto de reconhecimento às fls. 546/547 – IPM de Portaria nº 173/2020- CPJM (prova emprestada), e confissão, à fl. 383 – mídia DVD-R). Nesse sentido, pelo fato de não ter efetivamente sido preso, restou configurado o benefício da dúvida, haja vista que sua versão dos fatos (percusso realizado, modo como se deu o extravio da mochila, horário, destino etc, à fl. 383 – mídia DVD-R). Assim como também, poderia não passar de um alibi (pretexto), entretanto, o fato é que no processo acusatório, a dúvida milita em favor do acusado, uma vez que a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Sendo assim, não havendo provas suficientes da materialidade e autoria da infração, o julgador deverá absolver o acusado (in dubio pro reo). Desta forma, sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o acusado, haja vista que o princípio citado, implica que, na improbabilidade, interpreta-se em favor do réu, posto que é a consagração da presunção da inocência e destina-se a não permitir que o processado possa ser considerado culpado de algum ilícito, enquanto restar dúvida razoável quanto à sua culpabilidade. In casu, não há como afirmar de maneira inconteste, a partir das provas coligidas, que o CB PM David, se encontrava no local dos acontecimentos, e havendo hesitação acerca da certeza da conduta típica, é vedado um juízo condenatório apenas com base em indícios, meras suposições e/ou ilações. Logo, infere-se dos autos que apesar de o militar em epígrafe, haver sido indiciado e posteriormente denunciado nos autos da ação penal nº 0014247-43.2020.8.06.0001 (Auditoria Militar do Estado do Ceará), junto com os demais PPMM aconselhados, como sendo um dos suspeitos de que estaria no local da abordagem, os elementos de prova do IPM de Portaria nº 173/2020-CPJM, que investigou os eventos em face do extravio da mochila, bem como os depoimentos colhidos em sede do APFD, de Portaria nº 028/2020-CPJM/PMCE, referentes à participação em si dos demais aconselhados, e notadamente, durante a instrução deste processo regular, se revelaram imprecisos e frágeis quanto à sua real participação, não se provando de forma plena qualquer vínculo subjetivo, entre o ora acusado e os demais PPMM, no sentido de associá-lo à prática das condutas relacionadas ao arrebatamento da viatura PM de prefixo RP5162, bem como ao descumprimento das recomendações supramencionadas, portanto não há como aferir se o referido militar esteve de fato no local da abordagem em que os demais militares foram presos. Entretanto, sem dificuldades, o conjunto probatório produzido nos autos revelou-se suficientemente coeso para viabilizar a conclusão de punição diversa da exclusão, em relação ao CB DAVID Gonzaga Formiga, face o extravio do material pertencente à Fazenda Pública Estadual, da carga da PMCE, sob sua responsabilidade, conforme auto de apresentação e apreensão às fls. 44/46, terem restado caracterizadas ao final da instrução, as transgressões tipificadas no Art. 13, §1º, inc. LI (não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade), c/c § 2º, incs. XXXVII (não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade), tudo da Lei nº 13.407/03. Para concluir, ressalta-se ainda, que em relação ao CB PM David, conforme decisão à fl. 546, a Auditoria Militar do Estado do Ceará, autorizou o compartilhamento dos elementos de provas contidas no processo tombado sob o nº 0269242-22.2020.8.06.0001, relacionado ao IPM de Portaria nº 173/2020-CPJM/PMCE, para uso neste feito, nos termos da Súmula 591 do STJ (É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa). Desse modo, no que se refere a aceitabilidade da prova compartilhada, mister ressaltar que é admissível em procedimento administrativo a utilização de prova emprestada devidamente autorizada, produzida em processo criminal, respeitado o contraditório e a ampla defesa. (STJ – MS: 17126 DF 2011/0129556-9, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, data de julgamento: 26/02/2014, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, data de publicação: DJe 14/03/2014). Da mesma forma, a jurisprudência do STF pacificou esse assunto ao entender como constitucional o compartilhamento da prova obtida em processo administrativo disciplinar. Vejamos: [...] “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. A jurisprudência desta Corte admite o uso de prova emprestada em processo administrativo disciplinar, em especial a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para investigação criminal. Precedentes. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento (STF – RMS 28774/DF, Primeira Turma, rel. Min. Roberto Barroso, DJe. De 24.08.2016)”. (grifou-se) [...] CONSIDERANDO que deste modo, em relação ao CB PM David, o colacionado probante demonstrou-se insuficiente para sustentar a aplicação de uma repremenda disciplinar similar à expulsão e/ou demissão, em relação aos fatos imputados aos outros 03 (três) PPMM – SD PM Francier, SD PM Moraes e SD PM Tabosa, haja vista que não ficou cabalmente comprovada sua participação como os demais, inobstante ter sido encontrado no local da abordagem uma mochila com vasto material de sua propriedade, contendo inclusive, armamento acautelado em seu nome e da carga da instituição PMCE, configurando assim outras condutas e transgressões, devendo ser responsabilizado, em respeito aos princípios da individualidade, proporcionalidade e razoabilidade, na medida de sua culpabilidade; CONSIDERANDO que dessa forma, restou apurado no dia 18 de fevereiro de 2020, por volta das 18h30, oficiais e graduados de serviço pelo CPCHOQUE, em comboio constituído por 04 (quatro) viaturas, após cientificados por intermédio da frequência de rádio da Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança Pública (CIOPS), de que várias viaturas da PMCE estavam sendo abordadas por indivíduos utilizando máscaras (balaclavas) com o intuito de esvaziarem os pneus e impedir assim, a continuidade do policiamento ostensivo, deslocaram-se ao local, e nas adjacências do antigo quartel do 18ºBPM, encontrando-se nas confluências da Av. Mister Hull com a Rua Análio Braga e Rua Cap Brasil, presenciaram uma quantidade expressiva de indivíduos em motos e a pé, usando balaclavas e capacetes, e alguns dos



quais cercando a viatura PM de prefixo RP5162, (anteriormente arrebatada na Av. Dr. Theberge, nº 1620, Cristo Redentor, mais precisamente no posto de combustível Recamonde, por ocasião do seu abastecimento), ocasião em que realizaram a detenção de 03 (três) dos ora aconselhados. Na oportunidade, depreende-se que com o desembarque dos militares do CPCHOQUE, os indivíduos presentes se dispersaram, contudo foram presos em flagrante o SD PM Francier Sampaio de Freitas, SD PM José Carlos Soares de Moraes Júnior e SD PM Jardeson Feitosa Tabosa, os quais foram conduzidos à CPJM, e autuados em flagrante delito, nas tenazes do CPM. Frise-se ainda, que o SD PM Tabosa foi flagrado de posse de uma balaclava (consoante auto de apresentação e apreensão à fl. 43, do APFD de Portaria nº 028/2020-CPJM/PMCE), bem como o SD PM Moraes portava uma pistola marca Taurus, modelo PT840, calibre .40, nº de série SHW32824, com 01 (um) carregador e 14 (quatorze) munições calibre .40, da carga da PMCE, acautelada em seu nome (fl. 42). Igualmente, o SD PM Francier portava uma pistola, marca Taurus, modelo PT640 PRO, calibre .40, nº de série SGS93088 (de propriedade particular), com 02 (dois) carregadores e 23 (vinte e três) munições calibre .40. Assim sendo, em que pesem os argumentos da defesa, não foram apresentados fatos e/ou circunstâncias que comprovassem que o SD PM Francier, SD PM Moraes e o SD PM Tabosa, não se encontravam no local, usando balaclavas e/ou capacetes e mesmo armados durante as manifestações paredistas (revolta/motim). De outra banda, excetua-se a conduta do CB PM David, face a dúvida da sua participação no vertente movimento, contudo não foi demovido o fato de ele ter extraviado material pertencente à Fazenda Pública Estadual e da carga da Corporação PMCE (fls. 44/46); CONSIDERANDO que no caso em tela, frise-se ainda que conforme os resumos de assentamentos dos processados (fls. 324/327, fls. 328/330, fls. 331/332 e fls. 334/338) e SAPM (site PMCE), constam os seguintes registros: 1) CB PM DAVID Gonzaga Formiga, constata-se que este ingressou na PMCE em 31/12/2010, atualmente com mais de 12 (doze) anos de serviço ativo, com 05 (cinco) elogios por bons serviços prestados, sem sanção disciplinar, encontrando-se no comportamento EXCELENTE, 2) SD PM José Carlos Soares de MORAES Júnior, constata-se que este ingressou na PMCE em 01/02/2013, atualmente com mais de 10 (dez) anos de serviço ativo, com 3 (três) elogios por bons serviços prestados, sem sanção disciplinar, encontrando-se no comportamento EXCELENTE, 3) SD PM FRANCIER Sampaio de Freitas, constata-se que este ingressou na PMCE em 11/06/2018, atualmente com mais de 04 (quatro) anos de serviço ativo, com 03 (três) elogios por bons serviços prestados, sem sanção disciplinar, encontrando-se no comportamento BOM, e 4) SD PM Jardeson Feitosa TABOSA, constata-se que este ingressou na PMCE em 14/04/2015, com aproximadamente 08 (oito) anos de serviço ativo, com 6 (seis) elogios por bons serviços prestados, sem sanção disciplinar, encontrando-se no comportamento ÓTIMO; CONSIDERANDO que urge ainda pontuar que não se vislumbrou neste processo qualquer óbice ou vício de formalidade, de modo que, por isto, concordo com a pertinente análise feita pelo Sr. Orientador da Célula de Processo Regular Militar – CEPREM/CGD (fls. 415/416), corroborada pela Coordenação de Disciplina Militar – CODIM/CGD (fls. 417/421); CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o Relatório da autoridade processante (sindicante ou comissão processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVO: a) **Acatar os relatórios finais da Comissão Processante (fls. 383/405 e fls. 603/609) e punir os MILITARES estaduais SD PM JANDERSON FEITOSA TABOSA – M.F nº 307.645-1-X, SD PM FRANCIER SAMPAIO DE FREITAS – M.F nº 309.065-9-4 e SD PM JOSÉ CARLOS SOARES DE MORAES JÚNIOR – M.F nº 587.914-1-5, com a sanção de EXPULSÃO, nos moldes do Art. 24, caput, em face da prática de atos desonrosos e ofensivos ao decoro profissional, (a saber, de forma deliberada, afrontaram a recomendação nº 001/2020 da Promotoria da Justiça Militar do Estado do Ceará, bem como a recomendação do Comando-Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14 de fevereiro de 2020, em razão de no dia 18/02/2020, por volta de 18h30min, na Av. Mister Hull, nas proximidades da antiga sede do 18ºBPM, localizado à Rua Análio Braga, nº 150, Antônio Bezerra, terem sido abordados e presos em flagrante delito, por composições do CPCHOQUE, no contexto do movimento paredista, estando inclusive o SD PM Francier e o SD PM Moraes, portando armas, quando tentavam consumar o arrebatamento da viatura PM de prefixo 5162, pertencente ao policiamento ostensivo geral – POG, com o fito de viabilizarem a paralisação das atividades no âmbito da Segurança Pública do Estado do Ceará), comprovado mediante Processo Regular, haja vista a violação aos valores militares contidos no Art. 7º, incs. III, IV, V, VI, VII e IX, bem como a violação dos deveres consubstanciados no Art. 8º, incs. IV, V, VIII, XIII, XIV, XV, XVIII, XXIII, XXXIII e XXXIV, caracterizando, assim, a prática das transgressões disciplinares capituladas no Art. 12, § 1º, incs. I e II, e § 2º, incs. I e III, c/c o Art. 13, § 1º, incs. XXIV, XXVII, XXXII, LVII e LVIII, c/c §2º, incs. XX, XXXIII e LIII, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (Lei nº 13.407/2003); e de outra forma, punir o militar estadual CB PM DAVID GONZAGA FORMIGA – M.F. nº 304.218-1-7, com a sanção de 06 (seis) dias PERMANÊNCIA DISCIPLINAR, prevista no Art. 17 c/c Art. 42, inc. III, (a saber, ter extraviado 01 (uma) pistola, marca Taurus, modelo PT 840, nº de Série SHW32872, da carga da PMCE, acautelada em seu nome, sob sua responsabilidade), pelos atos contrários aos valores militares contidos no Art. 7º, incs. V e VII, bem como a violação dos deveres consubstanciados no Art. 8º, incs. II, XIII, XV, XVIII, XXVII e XXXIV, caracterizando, assim, a prática das transgressões disciplinares capituladas no Art. 11, § 3º c/c Art. 12, § 1º, incs. I e II c/c o Art. 13, § 1º, inc. LI, c/c § 2º, inc. XXXVII, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (Lei nº 13.407/2003). b) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar 98/2011, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertence o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE- SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 18 de abril de 2023**

Vicente Alfeu Teixeira Mendes

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO EM EXERCÍCIO

*** * *** *

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes do Conselho de Disciplina referente ao SPU nº 200186960-0, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 87/2020, publicada no D.O.E. CE nº 037, de 21 de fevereiro de 2020, alterada pela Portaria CGD nº 308/2020 – Aditamento, publicada no DOE CE nº 206, de 17 de setembro de 2020 e pela Portaria CGD nº 511/2021 – Aditamento, publicada no DOE CE nº 219, de 24 de setembro de 2021, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos militares estaduais, ST PM ANTÔNIO DOMÍNGOS DE SOUZA, 1º SGT PM FRANCISCO RÔMULO FALCÃO RIBEIRO, 2º SGT PM JOSÉ OCÉLIO SILVA DE AGRELA, 2º SGT PM JOSÉ FÁBIO VIEIRA, 3º SGT PM ROGÉRIO FERREIRA RODRIGUES, CB PM FRANCISCO NARCÉLIO DA SILVA, CB PM EMILSON CAJAZEIRAS NOGUEIRA, CB PM DENIS SALES DE ALENCAR, SD PM NATHANIEL DE SOUZA MONTEIRO, SD PM IVO BRAGA LIMA JÚNIOR, SD PM RENATO GUIMARÃES NUNES, SD PM ERBESON THIAGO REIS MELO, SD PM NATANIEL FRANKLIN MARCIEL DA COSTA, SD PM PAULO VICTOR SOARES DA FONSECA, SD PM FRANCISCO JENIVAN GOMES SINDEAUX e SD PM FRANCISCO CLAUDENIR RIBEIRO DE OLIVEIRA, em razão do descrito no ofício nº 225/2020, datado de 19/02/2020, oriundo do Subcomando Geral da Polícia Militar do Ceará, que encaminhou cópia da Portaria do IPM nº 123/2020 – 2º CRPM/PMCE, em face da suposta prática de paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral (POG), contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando-Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020. Tendo em conta que as composições de serviço nas viaturas PPMM de prefixos CP12301, CP12081, CP12152, CP19022, CP12052, CP12122, CP12142, CP12082, CP12242, CP12321, CP6351, R-28, CP12261 e R-29 tiveram os pneus esvaziados ao chegarem à sede do 12ºBPM, contudo, supostamente, não havia razões que justificassem a ida das referidas viaturas à OPM, tais como ocorrência criada junto à CIOPS, ou mesmo determinação de superiores hierárquicos, indicando assim, que os fatos demonstrariam que a ação transcorreria de forma concatenada com vistas a promover um movimento reivindicatório que visava paralisar as atividades operacionais de policiamento; CONSIDERANDO que na mesma ocasião, foi decretado o afastamento preventivo dos militares, nos termos do Art. 18, § 3º, da Lei Complementar nº 98 de 13/06/2011 (fls. 02/07). Outrossim, encaminhou-se ao Comando-Geral da PMCE, cópia integral do expediente, para fins de cumprimento da medida de afastamento ora imposta, e demais medidas decorrentes (fls. 31/32). De outro modo, constam nos autos requerimentos das defesas, visando a revogação da medida cautelar supra, e às fls. 96/97, dormita, decisão da Autoridade Controladora, determinando a revogação da cautelar em questão; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória os militares foram devidamente citados (fls. 525/526, fls. 528/529, fls. 531/532, fls. 534/535, fls. 537/538, fls. 540/541, fls. 543/544, fls. 546/547, fls. 549/550, fls. 551/552, fls. 554/555, fls. 557/558, fls. 560/561, fls. 563/564, fls. 566/567 e fls. 906/908) e apresentaram defesa prévia (fls. 571/580, fls. 581/597, fls. 598/606, fls. 607/619 e fls. 914/919), momento processual em que arrolaram 15 (quinze) testemunhas, conforme fls. 1271/1275 – mídias DVD-R – oitivadas por meio de videoconferência. Demais disso, a Comissão Procesante ouviu 03 (três) testemunhas, consoante fls. 689/695, fl. 1271 – mídia DVD-R e fl. 1274 – mídia DVD-R – oitivadas por meio de videoconferência. Posteriormente, os acusados foram interrogados por meio de videoconferência às (fls. 1273/1275 – mídia DVD-R) e abriu-se prazo para apresentação da defesa final (fls. 1176/1178); CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de defesa prévia (fls. 571/580 e fls. 914/919), a defesa dos militares estaduais, ST PM Antônio Domingos de Souza, 1º SGT PM Francisco Rômulo Falcão Ribeiro, 2º SGT PM José Fábio Vieira, 3º SGT PM Rogério Ferreira Rodrigues, CB PM Francisco Narcélio da Silva, CB PM Emilson Cajazeiras Nogueira, SD PM Ivo Braga Lima Júnior, SD PM Renato Guimarães Nunes, SD PM Erbeson



Thiago Reis Melo, SD PM Natanael Franklin Marciel da Costa, SD PM Paulo Victor Soares da Fonseca, SD PM Francisco Jenivan Gomes Sindeaux e SD PM Francisco Claudenir Ribeiro de Oliveira, em síntese, referiu-se acerca dos fatos ora apurados, em seguida assentou que em relação à individualização dos eventos se resguardaria de apresentá-la durante os depoimentos, contudo suscitou alguns questionamentos. Por fim apresentou o rol de testemunhas. No mesmo sentido, foi a defesa (fls. 581/597) do 2º SGT PM José Océlio Silva de Agrela, que sob a mesma perspectiva anterior, complementou que em sede de IPM, restou apurado que o mencionado graduado não participou do movimento e nem respondeu criminalmente pelas acusações, requerendo assim seu afastamento da presente apuração. Por fim, apresentou o rol de testemunhas. Na sequência, a defesa do CB PM Denis Sales de Alencar (fls. 598/606) consignou que o acusado, trata-se de profissional responsável, tendo sempre pautado sua vida funcional e particular dentro dos padrões da moral, honestidade e seriedade, exclusivamente para o trabalho e sua família, qualidades essas que só o recomendam como pessoa de bem, com larga experiência na atividade-fim de segurança pública, tendo ao longo do exercício de sua profissão angariado inúmeros encômios, detentor de vários elogios em seus assentamentos, nunca tendo sofrido qualquer punição disciplinar, inclusive não apresenta registro de antecedentes criminais, estando atualmente no comportamento excelente, fatos estes que devem ser levados em consideração, posto que a imputação não passa de um autêntico fato lamentável e equivocado. Arguiu ainda que a acusação é contraditória, restando ao militar negar todos os fatos, haja vista não terem ocorrido na forma apresentada. Na sequência, asseverou que no dia dos fatos, o militar era patrulheiro da viatura RP15242, e após assumir o serviço, deslocou-se para a área, e, posteriormente, retornou à sede do 12ºBPM para efetuar a troca da bateria do HT da viatura que estava descarregada (consoante, fl. 136 do livro da reserva de armamento). Assentou ainda, que o comandante da viatura 2º SGT PM Océlio teria realizado a conexão junto a CIOPS, momento em que nas imediações de uma UPA, foi observado que o HT estaria descarregado, tendo a composição retornado à sede do 12ºBPM para trocar a bateria com o armeiro – CB PM Emídio. Acrescentou que somente após a troca da bateria do HT foram observadas várias pessoas bloqueando a saída do 12ºBPM, e que o problema foi comunicado ao Oficial de Serviço – TEN PM Vitor, tendo o 2º SGT PM Océlio relatado à CIOPS por telefone. Ato seguinte, receberam ordens do então comandante da Unidade para que todos os policiais militares permanecessem no quartel, não sendo portanto, racional acusar o aconselhado de ter retornado à sede do Batalhão sem uma razão plausível, já que existiu a troca do carregador do HT. Da mesma forma, asseverou que também não seria racional acusá-lo da não existência de ocorrência criada junto à CIOPS, já que esta também existiu, posto que o 2º SGT PM Océlio – Comandante da viatura, relatou à CIOPS por telefone. Ademais o militar após o episódio objeto de apuração, continuou trabalhando normalmente na escala de serviço do dia 20/02/2020 (quinta-feira, na Praça do Vicente Arruda) e do dia 21/02/2020 (sexta-feira, na reserva de armamento), conforme se constata na escala de serviço do quartel do 12º BPM, não sendo coerente, imputar ao policial militar qualquer participação no movimento reivindicatório. Aduziu ainda, que se pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, demonstrando a improcedência da acusação, evidenciando ser a absolvição um imperativo de Justiça. Por fim, requereu que o aconselhado seja considerado inocente da acusação, em razão de não ter cometido os fatos narrados, e caso não entendido pelo reconhecimento da causa de absolvição, pleiteou, in verbis: a) a juntada aos autos da procuração ad judicia, anexa e a juntada do resumo de assentamentos do aconselhado atualizada, inclusive com suas recompensas e condecorações; b) que seja oficiado o Diretor da CIOPS solicitando a geolocalização da viatura RP15242 – área da AIS11, pertencente ao 12ºBPM, entre os horários das 18h00 do dia 18/02/2020 às 20h00 do dia 18/02/2020, haja vista existir desencontro de fatos narrados; c) que seja oficiado o Diretor da CIOPS solicitando transcrição em áudio das ligações efetuadas àquela central, entre os horários das 18h00 do 18/02/2020 às 20h00 do dia 18/02/2020, e d) e ainda, que sejam ouvidas as testemunhas relacionadas. Outrossim, a defesa do SD PM Nathanael de Souza Monteiro (fls. 607/619), inicialmente assentou que o militar pertence aos quadros da Corporação há 07 (sete) anos e se encontra classificado no comportamento ótimo, circunstâncias que devem ser consideradas como atenuantes, nos termos do art. 35 da Lei nº 13.407/2003. Na sequência, discorreu que o aconselhado, no dia 18/02/2020, foi destacado para o turno “B”, na função de motorista, no horário de 19h00min às 07h00min, tendo como área de atuação o distrito de Sítios Novos, Município de Caucaia/CE. Relatou que o militar chegou à sede do Batalhão às 18h45min. Aduziu que após a preleção, realizou-se a liberação das viaturas para as áreas de atuação, tendo o aconselhado, após remanejado, embarcado na viatura RP15242 na função de motorista. Nesse interim, após alguns minutos da saída do quartel, o comandante da viatura, 2º SGT Océlio, verificou que o HT encontrava-se descarregado e retornaram à sede do Batalhão para a troca do equipamento, na sequência a composição se dirigiu ao portão de acesso do Batalhão com a finalidade de reassumir o serviço, quando observou-se que os pneus da viatura encontravam-se esvaziados. Na ocasião, o então Comandante da OPM, e ao ver a situação de um possível confronto, determinou que os policiais militares sob o seu comando, dentre os quais, o aconselhado, permanecessem no Batalhão até o final do serviço, da mesma forma, foi determinado que os militares não se aproximasse dos manifestantes, e em nenhum momento, foi ordenado que reassumissem o serviço. Demais disso, a defesa nega a autoria e materialidade dos fatos das acusações que lhe são imputadas, estando claro que na tipificação que consta no libelo acusatório, não há ilicitude disciplinar e não há transgressão disciplinar. Ressaltou ainda que o acusado, em toda sua vida profissional tem procurado agir dentro do Código Disciplinar da PMCE, e nunca levianamente, nem com imperícia, negligéncia, imprudéncia ou dolo. Consignou ainda, que durante a instrução processual apresentará provas irreversíveis de sua inocência, requeirando a sua absolvição e o arquivamento do presente feito. Por fim, apresentou o rol das testemunhas; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 689/695, a testemunha arrolada pela Comissão Processante, o então Supervisor de Policiamento do 12ºBPM, ao qual pertencem os aconselhados, asseverou que: “[...] na data dos fatos ora em apuração (18/02/2020), o depoente estava escalado na função de Supervisor de Policiamento do 12ºBPM, no horário compreendido entre 18h às 06h da manhã do dia seguinte; (...) QUE assumiu o serviço por volta de 18h30 e verificou que a primeira equipe de rendição, das 18h já havia assumido o serviço nas suas respectivas áreas; QUE realizou a rendição da segunda equipe às 19h junto ao Maj PM Nunes, que também seguiu para a área; QUE nesse momento encontravam-se na unidade além do depoente, o então comandante, Ten Cel PM Alves, o Maj PM Nunes, o ST PM Ivonildo, além do armeiro e o radio-operador, os quais não recorda os nomes; QUE no 12ºBPM uma VTR pertencente ao BPTUR também fazia rendição naquela unidade, ocasião em que seu motorista lhe reportou que um dos pneus daquele veículo encontrava-se vazio; QUE determinou que fosse mantido contato com o supervisor do BPTUR no sentido de que fosse substituída; QUE reporta que o CB PM Fernando, motorista de uma das viaturas, a qual não recorda o prefixo, e que acabara de ser liberada após a rendição, lhe informou que um dos pneus também estaria vazio; QUE o próprio motorista reportou ao depoente que providenciaaria a substituição e iria para a área; QUE o depoente deslocou-se até a entrada do batalhão por volta das 19h30, ocasião que observou cerca de seis a oito mulheres agrupadas próximo a cerca de cinco viaturas que encontravam-se estacionadas em frente ao batalhão; QUE observou o momento em que uma delas aproximou-se de uma das viaturas e começou a esvaziar seus pneus; QUE o Ten Cel PM Alves também acompanhou a ação e determinou ao depoente que permanecesse no interior daquela unidade, que o portão de acesso fosse fechado e que não permitisse a entrada daquele grupo de mulheres e nem mesmo a saída de policiais militares daquela quartel; QUE o referido grupo ao perceber o fechamento do portão aproximou-se daquela entrada; QUE uma das mulheres, de posse de um cadeado, resolveu trancar o portão; QUE vendo aquilo o Ten Cel PM Alves dialogou com a mesma no sentido de que a chave daquele cadeado ficasse sob sua posse, tendo o referido pedido atendido pela mulher; QUE perguntado, respondeu que todas as citadas mulheres encontravam-se com os rostos encobertos, não sendo possível suas identificações; QUE não estavam armadas; QUE presenciou a chegada de outras mulheres, juntamente com homens, também todos encapuzados; QUE por volta de 19h45/20h, começou a observar a chegada de viaturas naquela unidade, as quais estacionavam tanto em frente ao 12ºBPM quanto nas proximidades; QUE afirma ter visualizado cerca de quatro viaturas, não recordando o prefixo, sendo cercadas pelos manifestantes, em momentos diferentes, haja vista em determinados prestava apoio ao comandante da unidade, o qual estava na sala do comando, situada no interior do prédio do 12ºBPM; QUE no momento das referidas abordagens, os policiais militares ao verem que estavam cercados, saíram das viaturas, pedindo calma aos manifestantes, informando que iriam retirar armamento e equipamento do interior dos veículos; (...) QUE a medida em que as viaturas tinham seus pneus esvaziados, os policiais componentes destas, dirigiam-se para o interior da unidade, e a medida em que chegavam as composições o Ten Cel PM Alves, que encontrava-se no portão principal, realizava o desatrancamento e abertura deste, oportunidade em que os policiais militares adentravam ao 12ºBPM; (...) QUE perguntado, respondeu que as ocorrências referentes as ações de esvaziamento de pneus não foram constadas em livro em razão que o então comandante, determinou que todos os fatos seriam relatados por ele próprio; (...) QUE ao 55 segundos do arquivo M19955, identificou a voz do Ten Cel PM Alves; QUE perguntado sobre o animus da tropa no 12ºBPM acerca da possibilidade da eclosão de um movimento de paralisação de policiais militares, respondeu que especificamente naquela unidade a tropa estava normal, sem demonstração de qualquer tipo de intenção de adesão; QUE perguntado, respondeu não ter conhecimento que algum dos policiais militares do 12ºBPM tenha aderido ao movimento paredista; (...) QUE perguntado, respondeu que no momento em que foi determinado ao SGT PM J Fábio que se deslocasse ao 12ºBPM para que um motorista substituísse o que havia apresentado repouso médico, ainda não haviam manifestantes em frente ao quartel do 12ºBPM; (...) QUE perguntado se o Ten Cel PM Alves dizia a seguinte frase aos policiais que chegavam ao 12ºBPM naquela ocasião “pode entrar que aqui é local mais seguro que você pode ficar”, respondeu que sim; (...) QUE perguntado se os policiais que chegavam ao 12ºBPM informavam os motivos de estarem lá, respondeu que alguns informaram, por exemplo, a troca de bateria do HT, resposta ao S21, e especificamente a composição do SGT PM Falcão informou ter sido obrigado por um grupo de motociclistas encapuzados a levar a viatura até a sede do 12ºBPM; QUE perguntado se todas as viaturas do 12ºBPM tem comunicação via rádio com a CIOPS, respondeu que sim; QUE perguntado, respondeu que uma parte dos policiais da 1ªCIA e 2ªCIA que falaram com o depoente, reportaram ter ouvido o S21 para o 12ºBPM; (...) QUE perguntado, respondeu que lembra vagamente acerca do motivo do retorno da viatura comandada pelo SGT Océlio ao quartel, salvo engano para trocar a bateria do HT; (...) QUE perguntado, respondeu que não lembra se no momento em que foi colocado o cadeado no portão do batalhão, a composição comandada pelo SGT PM Océlio estava no interior do 12ºBPM; (grifou-se) [...]”; CONSIDERANDO que posteriormente, conforme mídia DVD-R, à fl. 1274, o epigráfico Oficial foi novamente reinquirido, e na oportunidade dirimiu algumas dúvidas surgidas após a oitiva de alguns dos aconselhados; CONSI-



DERANDO que em depoimento constante à fl. 1271 – mídia DVD-R, a testemunha arrolada pela Comissão Processante, MAJ PM Wagner Nunes Vasconcelos, alegou em síntese que estava escalado no serviço de IRSO (18h00 às 00h00), tendo realizado a preleção para o efetivo na sede do BPM. Relatou que na mesma noite, por volta de 20h30, visualizou um vídeo em que mulheres aglomeradas em frente ao 12ºBPM, esvaziavam os pneus das viaturas que por lá chegavam e inclusive diante das circunstâncias, manteve contato telefônico com o então Comandante da Unidade, que o instruiu a permanecer executando o serviço até o horário estabelecido. Demais disso, declarou que após concluir o serviço, retornou ao Batalhão, ocasião em que observou diversas pessoas encapuzadas ocupando a frente do quartel, além de várias viaturas inoperantes com os pneus esvaziados e que não chegou a acompanhar a comunicação na frequência da AIS11, em razão de sua viatura não dispor de rádio fixo. Por fim, quando mostrado o trecho do arquivo contido no áudio de denominação M_19954 (fl. 580 – referente à frequência da CIOPS), afirmou não ter identificado o interlocutor; CONSIDERANDO que em depoimento à fl. 1271 – mídia DVD-R, a testemunha arrolada pela Comissão Processante, CB PM José Luciano Ferreira Silva, operador de rádio da Unidade Militar, declarou que no dia encontrava-se executando seu primeiro serviço na função de radio-operador ao 12ºBPM. Asseverou que se recorda que ocorreu uma preleção proferida pelo MAJ PM Nunes para as equipes da 1ºCIA/12ºBPM. Aduziu que decorrido algum tempo percebeu uma aglomeração de mulheres no lado externo da Unidade, bem como alguns policiais militares concentrados no pátio interno do quartel. Afirmou que o então comandante do Batalhão, se utilizou do equipamento de rádio da sala do operador para determinar que as viaturas operacionais não retornassem ao 12ºBPM, não sabendo precisar o horário. Mencionou ainda, não se recordar se algum dos policiais militares de serviço naquela ocasião manteve contato a fim de dirimir dúvidas acerca das informações repassadas na frequência da AIS11. Do mesmo modo, mencionou não se recordar se houvera determinação oriunda da CIOPS no sentido de que as viaturas não se deslocassem ao Batalhão. Afirmou ter escutado na frequência comentários depreciativos e de instigação ao movimento paredista, porém não se recordava dos detalhes, nem reconheceu a voz de quem teria se manifestado. Declarou que não lhe fora repassada nenhuma determinação no sentido de que fossem tomadas medidas repressivas contra os manifestantes. Da mesma forma, não se recordava de ter sido repassado via CIOPS qualquer tipo de menção acerca da eclosão do movimento paredista. Por fim, confirmou que o sinal via rádio nas regiões mais distantes da sede do 12ºBPM, é comprometido com interferências na comunicação com as viaturas operacionais; CONSIDERANDO que as testemunhas de defesa, ouvidas por meio de videoconferência (mídias DVD-R, à fl. 1271, fl. 1272 e fl. 1273), de forma geral, confirmaram que a composição do 2º SGT PM Océlio (RP15242), recebeu antes de assumir o serviço, um rádio HT, tendo a equipe se deslocado para área de atuação, entretanto, decorridos poucos minutos, o referido graduado retornou à reserva de armamento no intuito de substituir a bateria, posto que havia descarregada, e que logo após não haveria reassumido o serviço em razão dos pneus da RP15242 terem sido esvaziados por manifestantes que se aglomeraram nas imediações do 12ºBPM. Da mesma forma, relatou-se que o então Comandante da Unidade, havia determinado para os policiais que tiveram suas viaturas rendidas, que devolvessem o armamento e aguardassem em local seguro no Batalhão. Esclareceu-se ainda, por parte de algumas testemunhas que uma viatura policial fora cercada e abordada por um grupo de motociclistas, e que na sequência, 02 (dois) policiais militares teriam desembarcado do veículo policial, iniciando-se uma discussão acirrada e tensa com os mencionados motociclistas, os quais exigiam a entrega da viatura e que decorridos alguns minutos da contenda, após saírem do local, foram novamente perseguidos pelas motos, até não serem mais vistos. No mesmo sentido, constatou-se que de fato, havia mulheres reunidas no pátio externo do quartel e diversas viaturas com os pneus esvaziados. No mesmo contexto, afirmou-se que foi emanado da frequência via rádio da AIS11, alguns comentários de apoio ao movimento paredista, não identificando-se o(s) interlocutor(es), bem como ouviu-se determinação no sentido de que as viaturas não se recolhessem ao Batalhão, advinda da CIOPS. Do mesmo modo, outras testemunhas souberam dos fatos, através de terceiros ou por meio das redes sociais; CONSIDERANDO que se aduz em relação aos interrogatórios dos 04 (quatro) aconselhados – componentes da viatura PM de prefixo RP15242 (2º SGT Océlio, CB PM Denis, SD PM Monteiro e SD PM Claudenir), realizados por meio de videoconferências (mídias DVD-R, às fls. 1273/1275), que estes refutaram veementemente as imputações. Nesse sentido, os PPMM esclareceram de modo consonante que estavam designados para atuar na área da 1ºCIA/12ºBPM, Sítios Novos, quando após preleção proferida pelo MAJ PM Nunes e TEN Vitor, se deslocaram à área de serviço por volta das 19h30min, contudo, em razão da viatura não dispor de rádio fixo, o comandante da composição verificou que o rádio HT disponibilizado, não modulava com a CIOPS, razão pela qual retornaram ao quartel, a fim de substituir o equipamento. Na sequência, chegando ao Batalhão, por volta de 19h35min, não havia anormalidade nas imediações da Unidade, tendo a viatura sido estacionada em frente ao portão principal (pátio externo), tendo seus integrantes, adentrado ao quartel. Empôs, substituída a bateria do rádio, ao retornarem a fim reassumirem o serviço, observaram uma aglomeração de pessoas encapuzadas em frente ao 12ºBPM, e os pneus da RP15242 esvaziados. Ocasião, em que os fatos foram de imediato comunicado ao então Supervisor de Policiamento (TEN PM Vitor), bem como à CIOPS, via telefone. Demais disso, o Comandante da Unidade, compareceu posteriormente ao local, e por volta de 19h50min, determinou aos militares presentes que ficassem distantes do portão e ordenou o recolhimento de todos os rádios móveis e armas longas junto à reserva de armamento; CONSIDERANDO que no mesmo sentido, foram as versões dos 03 (três) policiais militares integrantes da viatura PM de prefixo CP12082 (ST PM De Souza, SD PM Guimarães Nunes e SD PM Franklin), os quais de maneira coesa declararam que na data de 18/02/2020, estavam de serviço pela 2ºCIA/12ºBPM, quando por volta das 19h30min, realizavam patrulhamento rotineiro no conjunto São Domingos em Caucáia/CE, quando ouviram através do rádio, um chamado geral, para deslocamento de todas as composições até a sede do 12ºBPM, entretanto o interlocutor não fora identificando. Aduziu-se ainda, que o comandante da viatura (ST PM De Sousa), por várias vezes tentou contato via rádio com a CIOPS, bem como com a sede do 12ºBPM, contudo a frequência permanecera muda. Desta feita, seguiram até a sede da Unidade, quando foram surpreendidos por manifestantes encapuzados, no instante em que chegavam na travessa lateral que dá acesso à OPM, os quais diante das circunstâncias, se viram obrigados a desembarcarem, ocasião em que os adeptos ao movimento paredista, alguns armados, exigiram as chaves do veículo e os pneus foram esvaziados. Demais disso, relataram que adentraram ao Batalhão, e foram recepcionados pelo TEN CEL PM Alves, permanecendo até as 08h00 do dia seguinte. Do mesmo modo, argumentaram que não dispunham na viatura de sistema TMD, nem smartphone, mas tão somente do rádio fixo. Por fim, declararam que também não dispunham de armamento menos letal, e nem ouviram qualquer outro tipo de manifestação no canal de rádio antes de serem surpreendidos; CONSIDERANDO que de forma similar, os militares componentes da viatura PM de prefixo RP12122 (3º SGT PM Rodrigues, CB PM Narcélio e SD PM Braga), de modo harmônico arguiram que assumiram o serviço por volta de 18h00, tendo se deslocado por volta das 18h20 para a respectiva área de atuação (Jurema, Araturi e Parque Potira). Na sequência, entre 20h00 e 20h30, quando patrulhavam a Av. São Vicente de Paula, bairro Araturi/Caucaia, teriam escutado via frequência da AIS11, um chamado de alerta geral, determinando o deslocamento de todas as viaturas ao 12ºBPM, conforme descrito no arquivo de áudio M_19954 (fl. 580), por meio de interlocutor não identificado, em seguida após se aproximarem da travessa lateral que dá acesso à Unidade Militar, se separaram com vários manifestantes, que de imediato cercaram a viatura e esvaziaram os pneus, tendo os PPMM adentrado ao quartel, onde foram recepcionados pelo Comandante da Unidade, permanecendo até a manhã do dia seguinte. Arguiram ainda, que não escutaram a contraordem emitida na frequência pelo TEN CEL PM Alves (áudio M_19955, à fl. 580), para que as viaturas não deslocassem ao 12ºBPM, tendo tornado ciência da mesma, somente a posteriori. Ademais, asseveraram que não questionaram o recebimento da determinação de deslocamento ao Batalhão (áudio M_19954, à fl. 580), porque era comum o chamamento das viaturas da área para o 12ºBPM, a fim de tratar de assuntos relacionados ao serviço, como preleções e missões a serem cumpridas, não havendo o hábito da identificação dos operadores de rádio. Por fim, relataram que não dispunham de rádio HT, mas somente o rádio fixo na viatura, bem como não possuíam armamento menos letal, e ao assumirem o serviço, não teria sido repassado nenhuma orientação acerca da eminência de deflagração do movimento paredista; CONSIDERANDO que os componentes da viatura PM de prefixo RP12142 (1º SGT PM Falcão, CB PM Nogueira e SD PM Da Fonseca), relataram de forma uníssona que no dia em questão, eram os responsáveis pela área da 2ºCIA/12ºBPM, compreendendo os bairros, Nova Metrópole, Arianópoles e Conjunto Patrícia Gomes, e que entre os horários de 20h30 e 21h00, e quando patrulhavam a mencionada região, foram surpreendidos por vários motociclistas, os quais cercaram a viatura e exigiram a sua entrega, ocasião em que o comandante e patrulheiro desembarcaram e passaram a discutir com os indivíduos. Na sequência ao embarcarem, seguiram em direção a ocorrência repassada anteriormente pela CIOPS, iniciando-se nova perseguição, ocasião que o comandante (1º SGT PM Falcão) teria contatado o Supervisor de Policiamento (TEN PM Vitor). Ato contínuo, ao chegarem ao local designado pela CIOPS para atendimento da ocorrência, novamente se viram, nas mesmas condições, cercados pelos mesmos manifestantes, ocasionando novo desentendimento entre as partes, tendo o 1ºSGT PM Falcão telefonado para o TEN PM Vitor, reafirmando o imbróglio, alegando que aquela situação poderia desencadear uma situação trágica. Desta feita, o referido Supervisor de Policiamento, mencionou que o então comandante do Batalhão teria determinado o deslocamento da viatura à Unidade, tendo a mesma estacionado na via lateral, e ao desembarcarem, observaram algumas mulheres concentradas em frente ao 12ºBPM e adentraram às instalações, permanecendo no quartel até a manhã do dia posterior. Demais disso, afirmaram que após o motorista da composição retornar até a viatura a fim de retirar o material, percebeu que os pneus haviam sido esvaziados. Por fim, aduziram que não houve orientação antes de assumirem o serviço, acerca da possibilidade de deflagração do movimento paredista, bem como não escutaram os áudios na frequência da AIS11, constante nos arquivos da mídia DVD-R, à fl. 580 (áudios M_19954 e M_19955); CONSIDERANDO que por derradeiro, os componentes da viatura PM de prefixo CP12052 (1º SGT PM J. Fábio, SD PM Sindeaux e SD PM Melo), relataram de forma uníssona que no dia em questão, assumirem o serviço de turno B, na 2ºCIA/12ºBPM, ocasião em que o comandante da guarda da subunidade informou que o motorista da equipe havia apresentado atestado médico e por determinação do Supervisor de Policiamento do 12ºBPM (TEN PM Vitor), se deslocaram por volta das 19h30 até a sede do Batalhão, a fim de que outro policial militar assumisse a função de motorista na CP12052. Desta modo, chegaram ao quartel de 10 (dez) a 15 (quinze) minutos após a ordem, não existindo na ocasião nenhum tipo de aglomeração atípica nas imediações. Na sequência, decorridos cerca de 05 (cinco) a 10 (dez) minutos, após designado um novo motorista para a equipe, se dirigiram até a viatura, a qual encontrava-se estacionada no pátio externo da Unidade, instante em que se separaram

com um grupo de manifestantes encapuzados cercando o veículo policial, e observaram os pneus vazios. Demais disso, arguiram que retornaram a parte interna do 12ºBPM, e cientificaram o Comandante da Unidade, que determinou a permanência do efetivo no local até segunda ordem. Por fim, aduziram não ter ocorrido preleção na subunidade de origem, assim como não foram repassadas informações por parte dos escalões superiores nem pela CIOPS, acerca do movimento paredista, além de não terem escutado as intervenções na frequência via rádio; CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de razões finais (fls. 1183/1195), a defesa do CB PM Denis Sales de Alencar, após mencionar os fatos descritos na portaria, fez referência à honorabilidade do aconselhado. Observou ainda que todas as testemunhas, seja de acusação, seja de defesa, trouxeram aos autos menções de elogios ao aconselhado. Pontuou que, como já demonstrado o CB PM Denis Sales de Alencar, estando previamente escalado após o dia 18/02/2020 continuou trabalhando normalmente na escala de serviço do dia 20/02/2020 (quinta-feira, na Praça do Vicente Arruda) e do dia 21/02/2020 (sexta-feira na reserva de armamento), conforme se constata na escala de serviço do quartel do 12ºBPM. Aduziu que o militar em momento algum praticou qualquer conduta transcrita na peça “generalista” acusatória. Do mesmo modo, assentou que acusar o aconselhado de não ter nenhuma ocorrência criada junto à CIOPS ou determinação de superior hierárquico que justificasse o deslocamento da viatura à sede do 12ºBPM seria um abuso. Argumentou que todas as acusações são desprovidas de fundamento fático e compreensão lógica, uma vez que o acusado, patrulheiro da viatura de prefixo RP15242 do 12º BPM no dia 18/02/2020, após assumir o serviço, deslocou-se para a área, e posteriormente, retornou à sede do Batalhão para efetuar a troca da bateria do HT da viatura que estava descarregada, conforme demonstrado na fl. 136 do livro da reserva de armamento, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, por ocasião da defesa prévia. Arguiu que o comandante da viatura, 2º SGT PM Océlio, ainda teria realizada a conexão da viatura junto a CIOPS, momento em que nas imediações de uma UPA, foi observado que o HT estaria descarregado, tendo a composição retornado à sede do Batalhão para trocar o equipamento com o armeiro, e que somente após a troca, foi observado várias pessoas bloqueando a saída do 12ºBPM. Assentou ainda, que o problema foi comunicado ao oficial de serviço – TEN PM Vitor, tendo o 2º SGT PM Océlio relatado o fato à CIOPS, por telefone. No mesmo sentido, arguiu que o aconselhado e outros policiais militares, receberam ordens do então Comandante da Unidade que já se encontrava no local, para que todos os policiais militares permanecessem no quartel, não sendo racional assim, acusar o militar de ter retornado à sede do Batalhão sem uma razão, já que esta existiu, ou seja, a troca do carregador do HT. Do mesmo modo, não seria racional acusá-lo da não existência de ocorrência criada junto à CIOPS, já que o 2º SGT PM Océlio (comandante da viatura) relatou o fato à CIOPS. Descreveu ainda que, corroborando com a versão do aconselhado, a VTR PM de prefixo RP15242 foi conectada à CIOPS às 19:37:29 e desconectada às 19:52:40, bem antes da contraordem emitida pelo então TEN CEL PM Alves no sentido de determinar que as viaturas não se dirigissem à sede do 12ºBPM. Na mesma perspectiva, assentou que as testemunhas, de acusação e defesa, atestaram que a composição da viatura RP15242 comandada pelo 2º SGT PM Océlio, da qual o aconselhado – CB PM Denis era patrulheiro, estava na sede do 12ºBPM para trocar a bateria do HT da viatura que havia descarregado e o aconselhado encontrava-se na reserva de armamento trocando seu coldre quando iniciou o movimento paredista. Demais disso, aduziu sobre a ausência de provas para ensejar uma condenação, posto que a presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e vedava taxativamente a sanção, inexistindo assim as necessárias provas, haja vista que por meio desse princípio, necessariamente, deverá o acusador provar que o aconselhado praticou um ato delituoso. Por fim, requereu que o aconselhado seja absolvido das imputações que lhe foram imputadas, em razão de não ser culpado, portanto, estando capacitado a permanecer na ativa da PMCE, determinando-se o arquivamento do feito como medida de justiça; CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de razões finais (fls. 1196/1218), a defesa dos militares – ST PM Antônio Domingos de Souza, 1º SGT PM Francisco Rômulo Falcão Ribeiro, 2º SGT PM José Océlio Silva de Agrela, 2º SGT PM José Fábio Vieira, 3º SGT PM Rogério Ferreira Rodrigues, CB PM Francisco Narcélio da Silva, CB PM Emerson Caja-zeiras Nogueira, SD PM Ivo Braga Lima Júnior, SD PM Renato Guimarães Nunes, SD PM Erbeson Thiago Reis Melo, SD PM Natanael Franklin Maciel da Costa, SD PM Paulo Victor Soares da Fonseca, SD PM Francisco Jeniyan Gomes Sindeaux e SD PM Francisco Claudenir Ribeiro de Oliveira, após pontuar os fatos descritos na portaria passou a individualizá-los, nesse sentido, primeiramente mencionou que a composição do ST PM Antônio Domingos de Souza, pertencente a 2ºCIA/12ºBPM realizava patrulhamento quando recebeu a determinação via rádio para se deslocar à 1ºCIA e ao chegar no Batalhão, foi informado que a notícia repassada anteriormente não condizia com a verdade e que o Comandante da Unidade teria determinado que as viaturas não se recolhessem, contudo, o próprio Oficial, ao perceber os militares no 12ºBPM determinou que permanecessem no local, “pois era o local mais seguro para eles”. Desse modo, em cumprimento à determinação superior os militares se mantiveram no interior da unidade. Narrou ainda, que na sequência, o motorista ao se deslocar até a viatura com o fito de recolher os equipamentos, observou os pneus esvaziados pelas mulheres que se aglomeravam em frente a OPM. Do mesmo modo, em relação à viatura PM de prefixo RP15242, arguiu que o 2º SGT PM Océlio e sua composição nem tiveram a oportunidade de iniciar o serviço ao qual estavam escalados. No mesmo contexto, relatou que ao sair da 1ºCIA/12ºBPM o graduado observou que o rádio encontrava-se com problemas e retornou ao Batalhão para trocar o aparelho que estava danificado, ocasião em “que foram abordados pelos manifestantes que cercaram a viatura e a baixaram”. Na ocasião, ao relatar o ocorrido aos seus superiores, foi determinado que se mantivesse no interior da 1ºCIA/12ºBPM, até o final do serviço. Aduziu que em sede de IPM o encarregado, observou que contra o referido graduado e sua composição não existiam indícios de autoria e materialidade sobre os fatos narrados, sugerindo assim o arquivamento do feito. Da mesma maneira, asseverou que a composição da viatura do 2º SGT PM J. Fábio (CP12052), antes do ocorrido, havia recebido determinação de comparecer à sede da 1º CIA, a fim de buscar um novo motorista para a viatura, e no período de tempo que havia adentrado ao 12ºBPM, ao retornar para a viatura, observou-se que encontrava-se com os pneus esvaziados e com manifestantes no local, tendo o comandante da OPM, determinado a manutenção da equipe, e que a ordem para que a composição comparecesse à unidade foi do TEN PM Victor. De outro modo, em relação à composição comandada pelo 3º SGT PM Rodrigues (RP12122), a defesa arguiu que a equipe encontrava-se realizando patrulhamento, quando ouviu-se no rádio a determinação de (alerta geral/pedido de socorro) ao Batalhão, tendo se deslocado prontamente, porém ao chegar, tomou ciência da confusão no rádio e das mulheres na frente do quartel, sendo informado ter havido uma determinação emitida pelo Comandante da Unidade, do não deslocamento das viaturas da região (contraordem), mas na ocasião, como já estavam no local, receberam uma ordem direta do reportado Oficial Superior para “se manterem no quartel, pois lá seria o local mais seguro naquele momento”, tendo cumprido normalmente suas escalas nos dias que perpassaram os fatos. Por derradeiro, em referência à composição do 1º SGT PM Falcão (RP12142), oriunda da 2ºCIA/12ºBPM, no dia em questão, conforme pontuado pelas testemunhas oculares de defesa, testemunhas do local, afirmaram que a viatura estava de serviço na área do Metrópole, “quando foi abordada por indivíduos encapuzados que queriam a todo custo atrapalhar o trabalho policial e tomar a viatura para o movimento paredista que se iniciava em frente a 1ºCIA/12º BPM da Caucaia”. Aduziu que no primeiro momento, a equipe não teria permitido a ação e saiu do local. No segundo instante ao serem perseguidos já em outro local, quando realizavam uma abordagem, os revoltosos novamente tentaram abordar a viatura, quando iniciou-se uma desavença entre a composição e os manifestantes, ocasião que os militares sacaram suas pistolas para manterem a ordem e tentar evitar a tomada da viatura e equipamentos, momento em que o 1º SGT PM Falcão, por duas vezes entrou em contato com o TEN PM Vitor, o qual determinou o seu deslocamento até o Batalhão. Asseverou que não existia para a composição, outra ação que não fosse a decisão tomada pelo graduado, sob pena de iniciar uma letalidade, num local com muitos populares, bem como, a reportada decisão tinha a ciência e orientação superior. Relatou que a equipe, em nenhum momento ouviu o código “S21” (pedido de socorro) no rádio. Esclareceu ainda, que a equipe não seguiu para a subunidade de origem, 2ºCIA, por orientação do TEN PM Vitor, e ao chegar à sede do 12ºBPM, receberam a mesma ordem do TEN CEL PM Alves, dadas às outras equipes, ou seja, de permanecerem no interior da Unidade Militar. Ressaltou que na medida em que as viaturas eram abordadas, o então comandante determinava que todos entrassem no 12ºBPM com os respectivos armamentos, expressando a seguinte frase “sejam bem-vindos, aqui é o local mais seguro que vocês podem estar nesse momento”, fechando o portão com cadeado e ficando com a chave. Aduziu que restou provado que os militares aconselhados não participaram ou auxiliaram qualquer movimento paredista. Esclareceu que nenhum militar da 2ºCIA/12ºBPM passou por preleção informando sobre possível movimento paredista. Demais disso, discorreu acerca do princípio da verdade real ou material e sobre os meios de prova. Na sequência suscitou acerca da inexigibilidade de conduta diversa, tendo no fato em questão, os aconselhados ficado sem opção, senão cumprir determinações de seus superiores hierárquicos, não havendo alternativa além de adentrar ao quartel. No mesmo sentido, fez referência a ausência de autoria delitiva por parte dos acusados, trazendo como amparo o art. 373 do CPC, o qual preconiza que “o ônus da prova cabe a quem acusa”, inexistindo assim, no caderno processual, provas de que os aconselhados tenham cometido qualquer transgressão, não se vislumbrando entendimento diverso à absolvição, devendo ser invocado o princípio “in dubio pro reo”. Desse modo arguiu que restou evidenciado que os militares seguiram orientação superior, não podendo ser imputado ilícito administrativo aos aconselhados. Demais disso, evidenciou acerca da idoneidade e capacidade profissional dos acusados e das circunstâncias atenuantes, conforme a Lei nº 13.407/2003, citando também o standard de prova beyond a reasonable doubt. Por fim, requereu que seja observada a falta de provas para a condenação dos militares ou qualquer punição, arquivando o presente Processo Regular, sendo observado que todos os militares possuem capacidade de se manterem nos quadros da PMCE; CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de razões finais (fls. 1220/1236), a defesa do SD PM Nathanael de Souza Monteiro, ressaltou sobre a suposta ausência de justa causa, a fim de apontar a culpabilidade do acusado, devendo portanto, in casu, existir indícios suficiente de cometimento de falta funcional. Arguiu excesso de enquadramento legal da portaria instauradora, traçando, em seguida, uma síntese dos fatos, mencionando que no dia dos eventos, o aconselhado após ter cumprido o seu turno de expediente administrativo, estava devidamente escalado no turno B, na função de motorista da viatura CP12242, do 12ºBPM (Área dos Sítios Novos), em companhia do 2º SGT PM Océlio e demais PPMM. Relatou que por volta das 19h00 o aconselhado participou da rendição e após preleção foi remanejado para a função de segundo patrulheiro, tendo assumido a função de motorista da viatura o SD PM Claudemir. Declarou que quando se deslocavam para a área de serviço (Sítios Novos), situada há cerca de 40 minutos do quartel. O comandante da viatura após realizar a conexão junto à CIOPS, tentou modular na frequência da AIS11, momento



que, transitando nas proximidades de uma UPA, verificou que o rádio disponível para a equipe, encontrava-se descarregado e como estavam há poucos metros do quartel o comandante da viatura então ordenou que o motorista da viatura retornasse para que fosse providenciada a troca do aparelho ou bateria e retornando à sede do Batalhão, o aconselhado junto com o 2º SGT PM Océlio e o CB Denis desembarcaram da viatura e adentraram à unidade militar, posteriormente ouviram vozes de mulheres, e quando se deslocaram até a guarda do quartel para compreender a situação, se depararam com o portão fechado com uma corrente e um cadeado, impedindo a saída dos que lá estavam. Consignou que o episódio foi repassado para o TEN PM Vitor, e informado à CIOPS através de ligação, realizada pelo 2º SGT PM Océlio. Asseverou que o comandante do 12ºBPM, instruiu aos policiais para que se afastassem do portão da guarda e permanecessem dentro do quartel, evitando o confronto com os manifestantes. Arguiu ser incontrovertido que não houve nenhuma determinação legal dos superiores hierárquicos para que os policiais que ali se encontravam, saíssem do quartel para conter os manifestantes, ao contrário, a orientação que lhes fora repassada é que evitassem o confronto com aquelas pessoas, sequer existindo indícios que apontem a participação do SD Monteiro no movimento paredista, tendo ficado no interior do quartel durante o seu serviço, e após o episódio, continuado a trabalhar normalmente, até ser afastado preventivamente. Argumentou que o movimento estava no início e o acusado foi surpreendido pela ação dos revoltosos. Pontuou que a excepcionalidade da situação, importa na atipicidade da conduta do aconselhado, pois nada indica que fora omissa ou que contribuía para o movimento paredista e sequer que tenha apoiado ou participado direta ou indiretamente, não existindo substrato probatório que indique descumprimento deliberado de quaisquer determinações superiores ou que tenha trabalhado mal ou por desídia, sem nenhum elemento que indique conluio com os amotinados, devendo ser levado em consideração, que as circunstâncias do caso, a tensão e o quadro de instabilidade existente, decorrente da insistente interferência de terceiros tornou a situação de difícil tratativa, não podendo-se exigir que o aconselhado, como um subordinado, pudesse ter tomado qualquer atitude diversa daquelas que tenha recebido como determinações dos seus superiores no dia dos fatos. Aduziu acerca do princípio da presunção de inocência, e ressaltou que cabe ao acusador provar que o servidor em tela praticou um ato delituoso, restando demonstrada, conforme os relatos testemunhais, a inexistência de conduta transgressiva. Demais disso, asseverou não haver elementos probatórios mínimos que possam revelar de modo satisfatório e consistente a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade de conduta transgressiva, ficando evidenciada a falta de provas e a ausência de justa causa, devendo o referido militar ser absolvido, posto que é uníssona a informação de que o aconselhado é um bom policial, cumpridor de seu mister e que entende os valores da hierarquia e disciplina militares. Por fim, requereu o arquivamento do presente Conselho de Disciplina e a consequente absolvição do acusado, pela ausência de lastro probatório mínimo a comprovar autoria e materialidade dos fatos (presunção de inocência), atipicidade na conduta e ausência de justa causa, além da ausência de dolo ou culpa, sendo a situação plenamente amparada pelas causas de justificação contidas no art. 34, I, da Lei 13.407/03; CONSIDERANDO que em relação à prova material às fls. 14/15, dormita nos autos, cópia da Parte Especial s/nº, datada de 18/02/2020, da lavra do então comandante do 12ºBPM endereçada ao comandante do 2ºCRPM, relatando o ocorrido; comunicação confeccionada no livro da Guarda da OPM sobre a paralisação do dia 18/02/2020 envolvendo a CP12052 (fl. 39); cópia autêntica nº 038/2020-P4-2ºCIA/12ºBPM (fl. 120); cópia autêntica nº 036/2020 – P4 – 2ºCIA/12ºBPM, extraída do Livro da Guarda da 2ºCIA/12ºBPM, referente ao serviço do dia 18/02/2020, envolvendo a CP12142 (fl. 140); rastreamento referente à viatura PM de prefixo RP15242, do dia 18/02/2020, compreendido no horário das 19:00:00 às 21:00:00 (fl. 708); C.I nº 70/2021-CESUT/CIOPS/SSPDS, referente à Auditoria da viatura PM de prefixo RP15242, na data de 18/02/2020, no período das 19:00:00 às 21:00:00 (fl. 709/714); IPM de Portaria nº 123/2020 – 2º CRPM (fl. 751 – mídia DVD-R); processo nº 0272452-81.2020.8.06.0001, ora em trâmite na Auditoria Militar do Estado do Ceará – com autorização judicial para prova emprestada (fls. 752/754); C.I nº 188/2021-CESUT/CIOPS/SSPDS, concernente ao relatório de rastreamento – auditoria das viaturas PPMM de prefixos CP12052, RP12122, RP12142 e CP12082, compreendido no período das 18:00:00 às 23:00 do dia 18/02/2020 (fls. 755/767); C.I nº 2623/2021-CESUT/CIOPS/SSPDS, acompanhado da mídia DVD-R, à fl. 829, referentes ao relatório de rastreamento da viatura PM de prefixo RP15242 do dia 18/02/2020, compreendido no horário das 18:00:00 às 23:00 (fls. 824/828); CONSIDERANDO que a fim de perlustrar os acontecimentos, do mesmo modo foi instaurado no âmbito da PMCE o IPM de Portaria nº 123/2020 – 2º CRPM (fl. 751 – mídia DVD-R), cujo encarregado do feito concluiu pelo indiciamento de alguns dos PPMM em questão, tendo a autoridade designante concordado em parte com a referida conclusão. Inquérito este, atualmente em trâmite na Auditoria Militar do Estado do Ceará e tombado sob o nº 0272452-81.2020.8.06.0001 (Classe: Inquérito Policial Militar), aguardando manifestação do MP; CONSIDERANDO que diante do caso concreto, ao serem analisados os dados de georreferenciamento da viatura PM de prefixo RP15242 (composição: 2º SGT Océlio, CB PM Denis, SD PM Monteiro e SD PM Claudenir), constante na mídia DVD-R, à fl. 829, arquivo: rastreamento RP15242, percebe-se que às 19h33'34", a viatura em alusão fora plotada no local correspondente ao 12ºBPM, tendo se deslocado por cerca de 04 (quatro) quartéis e retornado para a OPM às 19h39'04", e lá permanecido. Desta feita, verifica-se que a versão dos aconselhados, cotejada com o rastreamento supra denota-se coerente. Outrossim, conforme registro de ligação telefônica (arquivo: áudio M_09462), realizada às 19h46'55", o 2º SGT PM Océlio, informara à CIOPS que os pneus da viatura RP15242 haviam sido esvaziados; CONSIDERANDO que da mesma forma, ao compulsar o georreferenciamento da viatura PM de prefixo RP12082 (composição: ST PM De Souza, SD PM Guimarães Nunes e SD PM Franklin), às fls. 763/764, observa-se que no horário de 20h11'37", o veículo fora plotado nas imediações do Conjunto São Domingos em Caucáia/CE, coincidindo com as alegações dos militares aconselhados, referindo-se a uma abordagem, vislumbrando-se que o áudio emitido na frequência, consoante (arquivo: áudio M_19954), onde o interlocutor convoca as viaturas a se deslocarem ao 12ºBPM, transcorrerá às 20h09'59", tendo ainda, o rastreamento da viatura PM de prefixo RP12082, demonstrado que às 20h32'01", já se encontrava nas imediações do 12ºBPM; CONSIDERANDO que do mesmo modo, ao consultar o rastreamento da viatura PM de prefixo RP12142 (composição: 1º SGT PM Falcão, CB PM Nogueira e SD PM Da Fonseca), através do sistema de georreferenciamento (fls. 758-V/762), verifica-se que de fato, entre 20h38'39" e 21h23'39", a viatura encontrava-se estacionada nas imediações da 2ºCIA/12ºBPM, assim como entre 21h33'39" e 21h42'09", posicionada na avenida A, condizendo com o local firmado pelos aconselhados e pelas testemunhas oitivadas, em relação ao local de uma abordagem sofrida pela viatura; CONSIDERANDO que no mesmo sentido, em análise aos dados do sistema de georreferenciamento da viatura PM de prefixo CP12052 (composição: 1º SGT PM J. Fábio, SD PM Sindeaux e SD PM Melo), às fls. 765/766, verifica-se que às 19h45'56", fora plotada nas coordenadas compatíveis ao quartel da 2ºCIA/12ºBPM. E, às 20h01'08", o rastreamento aponta para a área correspondente à sede do 12ºBPM, em conformidade com o aduzido pelos militares aconselhados. Ressalta-se ainda que os mencionados registros apontam que a CP12052 já se encontrava no 12ºBPM no momento em que foi registrada a primeira intervenção na frequência da AIS11, convocando todas as viaturas do 12ºBPM a se deslocarem até aquela Unidade militar, conforme (arquivo: M_19954 às 20h09'59"); CONSIDERANDO que ainda, em relação às circunstâncias da viatura PM de prefixo CP12052 (composição: 1º SGT PM J. Fábio, SD PM Sindeaux e SD PM Melo), ter se deslocado até a Unidade, por ocasião da oitiva do TEN PM Vitor, o referido Oficial ao ser questionado respondeu que confirma o teor da comunicação realizada no livro da Guarda sobre a paralisação do dia 18/02/2020, constante à fl. 39 dos autos, que trata, in verbis: "[...] O 2º Sgt 2018 J. Fábio comunica que se encontrava de serviço no Turno "B", ou seja, de 19:00h às 7:00h do dia 18/02/2020 Terça-Feira, juntamente com o Cb 23658 Nascimento e o Sd 27994 Sindeaux, e que ao assumir o serviço na CP 12052 foi informado pelo Cmt. da Guarda ou ST André de que o motorista da VTR Cb Nascimento se encontrava de repouso médico E QUE "POR DETERMINAÇÃO DO FISCAL DO POLICIAMENTO DA AIS 11 O 2º TEN VITOR QUE SE ENCONTRAVA DE SERVIÇO, O MESMO FIZESSE S-15 AO 12º BPM" para buscar um motorista para assumir a Viatura, onde O ST André designou o Sd Melo que estava de serviço pela IRSO até às 0:00h para conduzi-lo juntamente com Sd Sindeaux na CP 12052 até o Batalhão, que ao chegar no 12º BPM foi apresentar-se ao 2º Ten Vitor que determinou que o Cb Viana assumisse a CP 12052 na condição de motorista juntamente com ele e o Sd Sindeaux, porém quando retornou até a VTR a mesma estava com os 4 pneus secos, pois mulheres manifestantes haviam secado os mesmos, ficando sem condições de retornar a área de serviço, logo se reportou novamente ao 2º Ten Vitor informando o que havia acontecido, e por determinação do mesmo bem como também do TC Alves que se encontrava no Batalhão teve de permanecer no Batalhão até segunda ordem onde já se encontravam vários PM'S e onde permaneceu juntamente como sua composição até as 7:00h da manhã, cumprindo o seu horário de serviço. Que se deslocou por meio de carona até a 2ª Cia para dar baixa no armamento, bem como no material da VTR 12052, que permaneceu no 12º BPM, onde então fez a devida comunicação do ocorrido [...]; CONSIDERANDO por derradeiro, ao ser vislumbrado o sistema de georreferenciamento da viatura PM de prefixo RP12122 (fl. 758-V), tem-se que no exato horário do áudio de (arquivo: áudio M_19954), não são observados registros de rastreamento, contudo depreende-se que entre 20h08'47" e 20h12'24", intervalo de tempo em que transcorreu o áudio convocando as viaturas para o 12ºBPM, a RP12122 encontrava-se conforme alegado pelos aconselhados, no raio de abrangência da Av. São Vicente de Paula. Do mesmo modo, entre 20h12'54" e 20h14'42", horário do áudio de arquivo: áudio M_19955, ocasião em que o Comandante do Batalhão determinou via frequência para que as viaturas não se deslocassem ao quartel, o rastreamento da RP12122 indica para a mesma região, também compatível com o firmado pelos acusados, os quais aduziram que no referido intervalo de tempo, a equipe prestava apoio a uma gestante, não tendo assim, tomado conhecimento da contraordem emitida pelo TEN CEL PM Alves; CONSIDERANDO que conforme a mídia acostada à fl. 829 (CIOPS/SSPDS), referente aos registros de comunicação via frequência de rádio do dia 18/02/2020, no horário compreendido entre 18h00 e 23h00, arquivo: áudio M_19954 às 20h09'59" (mídia – fl. 829), verifica-se que de fato, pessoa não identificada, modula, discorrendo in verbis: "S25 S25 NA FREQUÊNCIA, QAP TODAS AS VIATURAS DA CAUCAIA, S15 AO 12ºBPM, S15 AO 12ºBPM". E, na sequência, outro indivíduo reforça a situação: "POSITIVO, FAZ S15 A/ TODAS AS VTR'S DA ÁREA DA CAUCAIA, S15 AO BATALHÃO DA CAUCAIA". Logo após, componentes de algumas viaturas, se prontificam em responder a solicitação, confirmando o deslocamento ao 12ºBPM, dentre elas a viatura PM de prefixo RP12122, ora objeto de apuração nos presentes autos. Outrossim, o arquivo: áudio M_19955, às 20'14'42" (mídia – fl. 829), constata-se que a própria CIOPS ao tentar obter informações sobre as composições de serviço, em determinado momento, outro indivíduo também não identificado passa a modular, informando, in verbis: "OK CIOPS, AS VIATURAS TÃO PARADAS, ACABOU,

É GREVE, TÁ PARADA AS VIATURAS, CAUCAIA PAROU, TÁ DOMINADO A CAUCAIA, TÁ DOMINADO". Ocasião em que logo depois, o TEN CEL PM Alves, então comandante do Batalhão, intervém na frequência, determinando que: "S25 AS VIATURAS DO 12ºBPM, CONTINUAREM NAS SUAS ÁREAS DE SERVIÇO PATRULHANDO, CONTINUAREM NAS SUAS ÁREAS DE SERVIÇO PATRULHANDO, NÃO EXISTE NENHUMA DETERMINAÇÃO PARA AS VIATURAS COMPARÉCEREM AO BATALHÃO". E, Por fim, posteriormente outro interlocutor (não identificado), emite: "ÚLTIMA FORMA, É PARA VIR AQUI OS IRMÃOS, OS PRAÇAS ESTÃO TUDO AQUI, TÁ TODO MUNDO REUNIDO, A CAUCAIA TÁ TOMADA, A CAUCAIA TÁ TOMADO". Destarte, diante das várias intervenções, conforme os arquivos de áudios M_19958 e M_19959, iniciando-se às 20'39"55" (mídia – fl. 829), a CIOPS modula na frequência e passa a informar não existir determinação do recolhimento de viaturas ao Batalhão, devendo permanecerem normalmente nas respectivas áreas de atuação. Na sequência, conforme o arquivo: áudio M_19982 às 21h57"53" (mídia – fl. 829-CD), novamente a CIOPS intervém na frequência, reportando diretamente a uma das viaturas acerca da determinação de não se recolher ao Batalhão, instante em que modula com a RP12142, porém não obtendo resposta; CONSIDERANDO que no mesmo contexto, a prova testemunhal revelou que no âmbito do 12ºBPM, eram corriqueiras as comunicações via rádio, entre o 12ºBPM, Subunidades e viaturas operacionais, sem a identificação exata de onde se iniciava a interlocução, inclusive conforme o arquivo: áudio M_19955 (fl. 829), depreende-se que o próprio comandante da Unidade à época modulara na frequência sem se identificar, mencionando, in verbis: "S25 as viaturas do 12ºBPM, continuarem nas suas áreas de serviço patrulhando, continuarem nas suas áreas de serviço patrulhando, não existe nenhuma determinação para as viaturas comparecerem ao Batalhão". Outrossim, de forma unânime relatou-se por parte das testemunhas, problemas recorrentes na frequência de rádio em toda a área circunscritional do 12ºBPM, como interferências e falta de qualidade na transmissão, principalmente nas regiões mais longínquas do centro urbano do município de Caucaia/CE, prejudicando assim a comunicação entre as viaturas, CIOPS, Batalhão e respectivas Subunidades. Do mesmo modo, infere-se que na data dos fatos, (18/02/2020), na 2ºCIA/12ºBPM, por ocasião do turno "B", não ocorreu preleção para as equipes que estavam assumindo o serviço, portanto não fora repassado para as composições, quaisquer orientações ou informações acerca da iminência de qualquer anormalidade (movimento paredista). No mesmo sentido, conforme apurado, somente para as viaturas da 1ºCIA/12ºBPM, foi procedida preleção, entretanto, apenas orientações de praxe teriam sido transmitidas, haja vista de acordo com a análise dos arquivos de áudio e registros telefônicos da AIS-11, no horário compreendido entre 18h00 e 23h00 do dia em questão (fl. 829), verificou-se que nem a sede do 12ºBPM, nem as subunidades subordinadas, nem as viaturas operacionais de serviço, ou qualquer policial militar, foi oficialmente informado acerca da deflagração do movimento paredista das ações grevistas que já ocorriam em diversas regiões da capital e região metropolitana; CONSIDERANDO ainda que todos os aconselhados e testemunhas presenciais dos fatos no 12ºBPM, foram consonantes ao discorrer que na medida em que as viaturas eram abordadas em frente ao Batalhão (pátio externo), o então comandante da Unidade, encontrava-se posicionado no portão principal de acesso, trancado por ele próprio, e determinando aos policiais militares que desembargavam dos veículos, para que adentrassem ao quartel, proferindo a frase, in verbis: "sejam bem-vindos, aqui é o local mais seguro que vocês podem estar nesse momento". Da mesma forma, após a chegada dos manifestantes nas imediações do 12ºBPM, nenhuma determinação foi emanada pelos escalões superiores no intuito de coibir as ações que se perpetravam, permanecendo todos os PPMM no interior da Unidade até o término do serviço, no dia seguinte; CONSIDERANDO que convém ainda ressaltar, que de acordo com o apurado, no que se refere à denominação "pátio externo" do 12ºBPM, na época dos fatos, se tratava de local em via pública, de acesso comum, em frente ao Batalhão, onde as viaturas operacionais, assim como os veículos particulares dos policiais militares em serviço, eram estacionados, devido ausência de espaço para tal fim, na parte interna daquela unidade militar; CONSIDERANDO que assim sendo, no tocante especificamente à viatura RP15242 (composição: 2º SGT Océlio, CB PM Denis, SD PM Monteiro e SD PM Claudenir), restou esclarecido, conforme registros de georreferenciamento e rastreamento, além de relatos testemunhais, que em razão da necessidade de substituição da bateria do rádio HT, a viatura encontrava-se estacionada no pátio externo do 12ºBPM, com sua composição no interior do quartel, desde 19'39"04", inexistindo assim naquele instante, aglomeração de manifestantes nas imediações, e no momento do ilegítimo chamado de alerta geral na frequência da AIS11, convocando as viaturas até o Batalhão, ocorrido às 20'09"59" (arquivo: áudio M_19954), os pneus já haviam sido esvaziados por manifestantes, fato devidamente informado à CIOPS pelo 2º SGT PM Océlio, às 19'46"55" (arquivo: áudio M_09462), sendo esse o primeiro veículo envolvido na presente apuração a ser alvo das ações grevistas. Igualmente, referente à viatura CP12052, da 2ºCIA/12ºBPM (composição: SGT J. Fábio, SD Sindeaux e SD Melo), restou pacificado de acordo com o registro testemunhal e rastreamento da viatura, que a composição, sob determinação do Supervisor de Policiamento do 12ºBPM (TEN PM Vitor), se deslocou até a sede do Batalhão a fim de que outro policial militar, ainda a ser designado, assumisse a função de motorista. Nesse contexto, precisamente às 20'01"08", a viatura encontrava-se no pátio externo do 12ºBPM, tendo a equipe desembarcado e adentrado ao quartel, inexistindo até então, anormalidade no local. E, às 20'09"59", por ocasião do alerta geral na frequência da AIS11, convocando as viaturas até o Batalhão (arquivo: áudio M_19954), a reportada viatura, já havia sido alvo da ação dos manifestantes, tendo seus pneus esvaziados. Desse modo, face ao conjunto probatório dos autos, restou comprovado que as viaturas PPMM de prefixos RP15242 e CP12052, com os respectivos componentes, justificadamente, se deslocaram ao 12ºBPM, a fim de tratar de assuntos pertinentes ao serviço e já estavam estacionadas no pátio externo daquela OPM antes da chegada e aglomeração dos adeptos ao movimento paredista, quando então tiveram os pneus esvaziados. Desta forma, não há como imputar aos acusados, componentes das retromencionadas viaturas, o cometimento das condutas transgressivas constantes na exordial; CONSIDERANDO que demais disso, referente às viaturas CP12082 (composição: ST PM De Souza, SD PM Guimarães Nunes e SD PM Franklin) e RP 12122 (composição: 3º SGT PM Rodrigues, CB PM Narcélio e SD PM Braga), ambas da 2ºCIA/12ºBPM, diante do alerta geral na frequência da AIS11 (arquivo: áudio M_19954 às 20h09"59"), convocando as viaturas até o Batalhão, estas se deslocaram até aquela unidade, ocasião que foram surpreendidas pelos manifestantes que cercaram os veículos e esvaziaram os pneus. Nessa perspectiva, apurou-se que embora não se tenham identificado o interlocutor da mensagem, resolveram por acatá-la, motivados por, corriqueiramente, naquela área operacional, na comunicação via rádio, não ser usual a identificação de quem mantinha o primeiro contato iniciando a mensagem. Dessa forma, tal questão restou comprovada através do arquivo: áudio M_19955, às 20h14"42", onde o então comandante do 12ºBPM, não se identificou, entretanto proferiu a ordem na frequência para que as viaturas não se recolherem ao quartel. Assim sendo, depreende-se que não ocasião, os militares não teriam escutado a citada determinação, arguindo que apesar dos esforços em confirmar a pseudo ordem, a frequência teria ficado muda, ficando inviável a comunicação. De resto, segundo reportado de modo congruente por todas as testemunhas, vislumbrou-se que o sinal da frequência via rádio daquela área era instável; CONSIDERANDO por fim, que em relação à viatura PM de prefixo RP12142 (composição: 1º SGT PM Falcão, CB PM Nogueira e SD PM Da Fonseca), conforme apurado, seus componentes não escutaram as mensagens e nem atenderam ao "alerta geral", contudo, devidamente comprovado por meio da prova testemunhal, a viatura em questão foi cercada por cerca de 10 (dez) motocicletas, conduzidas por manifestantes, exigindo a sua entrega, e após momentos de conflito verbal entre as partes, decorrente do contato do 1º SGT Falcão ao Oficial Supervisor de Policiamento, se deslocaram até o 12ºBPM, sendo perseguidos pelos integrantes do movimento paredista até as proximidades do quartel, e lá chegando, adentraram, sob anuência do então comandante, constatando-se posteriormente o esvaziamento dos pneus; CONSIDERANDO que dessa forma, infere-se que em relação ao deslocamento das viaturas RP15242 e CP12052 até a sede da Companhia, se deu para tratar de assuntos de ordem administrativa, as quais só tiveram os pneus esvaziados, após serem devidamente estacionadas, e a viatura RP12142, em razão de perseguição e embate verbal com grupos de amotinados, os quais tiveram determinação superior para se deslocarem à Unidade, enquanto que as demais viaturas (CP12082 e RP12112), teriam se deslocado em face da comunicação de "alerta geral", seguida de "socorro urgente", mensagens emanadas da frequência via rádio por indivíduos não identificados, o que as levou à sede do 12ºBPM, tendo porém sido interceptadas por grupos de pessoas que abruptamente cercaram os veículos e esvaziaram os pneus, ocasião em que o próprio Comandante da Unidade, determinou às respectivas guarnições que se recolhessem à sede, com o fito de resguardá-las. Demais disso, ainda conforme a prova testemunhal, vislumbrou-se que há época dos fatos e até mesmo antes da vertente ocorrência, por vezes os sinais via rádio da frequência apresentavam oscilações referentes à qualidade. Assim sendo, tal condição corrobora com a alegação de alguns dos aconselhados, no sentido de não terem tomado conhecimento a tempo da determinação (contraordem) veiculada através da frequência, que posteriormente determinou a permanência das viaturas nas respectivas áreas de serviço. Dessa forma, não há como afirmar de maneira cabal se as composições tomaram ciência a tempo dessa determinação. Infere-se ainda que os fatos ora apurados, desencadearam-se no primeiro dia do movimento paredista, onde ações similares ainda não haviam sido registradas, as quais de modo paulatino foram transcorrendo tanto na Capital, quanto no interior do Estado; CONSIDERANDO que analisando detidamente a conjuntura fática, infere-se que as interceptações das viaturas foram realizadas por grupos formados por mulheres e homens. Assim como no momento do ocorrido, os aconselhados não dispunham de equipamentos aptos a coibir e/ou conter aglomerações (gás, spray, taser etc), desse modo, com o escopo de evitar um conflito e por conseguinte um infortúnio as composições optaram por dialogar e não se posicionar de maneira mais veemente. Outrossim, as outras viaturas que tiveram os pneus esvaziados, encontravam-se estacionadas no pátio externo da OPM, sendo constatadas tais situações somente após o retorno das guarnições com o fito de se deslocarem às respectivas áreas de serviço, após autorizados a resolverem pendências administrativas na Unidade. Cabe ainda ressaltar, que os PPMM permaneceram na subunidade resguardando as instalações físicas até o término do serviço. Da mesma forma, as testemunhas relataram desconhecer qualquer envolvimento dos aconselhados nas ações relacionadas ao fato ora investigado, ou em outro episódio posterior vinculado ao movimento em questão; CONSIDERANDO que na cognição de José Armando da Costa, acerca do princípio "in dubio pro reo", na publicação: Teoria e prática do direito disciplinar, 1981, p. 341: "(...) aplicável ao processo disciplinar a mesma sistemática garantista do direito penal, assentada, entre outros, no princípio in dubio pro reo, segundo o qual a dúvida favorece o indiciado, verdadeiro corolário da presunção de inocência. Com o efeito, incabível uma condenação por presunção (...)" No mesmo sentido assevera Antônio Carlos Alencar Carvalho, em Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância, 2014, p.941: "(...) É o que assinala a doutrina publicista especializada



em poder disciplinar: A acentuada dúvida quanto à existência do ilícito e de sua autoria favorecerá, incontestavelmente, o acusado (...)"". Igualmente, trata-se de concepção consolidada na jurisprudência, conforme decisão do STJ (RMS 24.584/SP, 5ª Turma, rel. Min Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/03/2010): "(...) a imposição de sanção disciplinar está sujeita a garantias muito severas, entre as quais avulta de importância a observância da regra do *in dubio pro reo*, expressão jurídica do princípio de presunção de inocência, intimamente ligado ao princípio da legalidade (...)""; CONSIDERANDO demais disso, a inexistência de dolo por parte dos processados, a fim de caracterizar nexo causal (apoio/anuência) com o ocorrido naquela fatídica noite, quando criminosos, mediante comportamento ilícito, ofendendo os pilares da hierarquia e disciplina, interceptaram as viaturas e esvaziaram seus pneus, impedindo a entrada das composições de serviço, dificultando assim uma reação a altura. Igualmente, em relação às viaturas estacionadas que tiveram os pneus esvaziados. Desse modo, não se vislumbrou a configuração de qualquer acerto prévio ou adesão, entre os ora aconselhados e o grupo de amotinados. Assim sendo, no contexto apresentado, não se podia exigir conduta diversa de parte dos PPMM em questão; CONSIDERANDO que revelou a prova que os fatos narrados na exordial, diferem do que efetivamente ocorreu, ou seja, que as equipes de policiais militares, ora processados, de serviço nas viaturas PPMM de prefixos RP15242, CP12052, CP12082, RP12122 e RP12142, tenham concorrido para que terceiros, em tese, esposas de policiais militares, esvaziasssem os pneus dos veículos. De outro modo, o que se inferiu no decorrer da instrução processual é que na realidade, alguns dos PPMM em razão de uma determinação via frequência de rádio, por indivíduo ignorado, se deslocaram à sede da OPM, e ao comparecerem, foram abruptamente interceptados por aglomerações posicionadas próximas e defronte à Unidade, com cerca de dezenas de indivíduos, os quais passaram a esvaziar os pneus da viatura, enquanto que outras viaturas após as composições receberem determinação de Oficiais para comparecerem à Unidade a fim de resolverem problemas de ordem administrativa, ao estacionarem, foram, posteriormente surpreendidos com o esvaziamento dos pneus dos veículos. Desta forma, deduz-se dos autos, que os aconselhados não facilitaram ou expuseram deliberadamente as viaturas aos grupos de amotinados para que estes esvaziasssem os pneus. Assim sendo, os processados não demonstraram comportamento destoante de sua rotina policial. Aduz-se, na verdade, que os veículos foram abruptamente cercados, por um contingente considerável (homens e/ou mulheres), relutante em seu objetivo, ou seja, de interceptar as viaturas e esvaziar os pneus, a fim de que não se pudesse dar continuidade ao policiamento ostensivo, enquanto que em outros momentos, aproveitaram a ausência dos PPMM das viaturas estacionadas no pátio externo da Unidade Militar e esvaziaram os pneus; CONSIDERANDO por fim, que a minuciosa análise da prova testemunhal/documental, não foi conclusiva para demonstrar, de forma inequívoca, que os militares tenham aderido/participado, direta ou indiretamente, do movimento paredista ocorrido no Estado do Ceará, no período de 18/02/2020 à 01/03/2020, mormente na noite do ocorrido (primeiro dia). Isso posto, não restou configurado nos autos que os aconselhados tenham deliberadamente se deslocado da área de atuação à sede da Companhia, com o propósito de aderirem ao movimento paredista então deflagrado. Desta feita, em observância ao princípio da legalidade, restou afastada a responsabilidade dos processados quanto às transgressões nominadas na Portaria Inaugural; CONSIDERANDO que, no caso concreto, não restou provada a voluntariedade objetiva na conduta assemelhada à transgressão disciplinar, posto que indivídios sua caracterização, pois ausente o nexo causal evidenciado entre a vontade específica ou subjetiva e o resultado perquirido; CONSIDERANDO que o princípio da legalidade, o qual impõe ao Administrador Público a instauração e apuração dos fatos supostamente transgressivos, ajusta-se ao princípio do devido processo legal, do qual emana o julgamento disciplinar justo e razoável; CONSIDERANDO que no processo acusatório, a dúvida milita em favor do acusado, uma vez que a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. Sendo assim, não havendo provas suficientes da materialidade e autoria do ilícito, o julgador deverá absolver o acusado, isto é, *in dubio pro reo*; CONSIDERANDO que da mesma forma, sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão que absolve o réu; CONSIDERANDO que não há provas contundentes para caracterizar transgressões disciplinares praticadas pelos milicianos, posto que o conjunto probatório (material/testemunhal) restou insuficiente para sustentar a aplicação de uma repremenda disciplinar; CONSIDERANDO que em relação à Sessão de Deliberação e Julgamento (fls. 1253/1254), conforme previsto no Art. 98 da Lei nº 13.407/2003, a Trinca Processual, manifestou-se nos seguintes termos, in verbis: "[...] O Senhor Presidente abriu a sessão de deliberação e julgamento às 09h00, tendo seus membros decidido que os aconselhados (...); I – Por unanimidade de votos, NÃO SÃO CULPADOS das acusações constantes na portaria; II – Por unanimidade de votos, NÃO ESTÃO INCAPACITADOS de permanecer na ativa da Polícia Militar do Estado do Ceará. (grifou-se) [...]"; CONSIDERANDO que do mesmo modo, a Comissão Processante emitiu o Relatório Final nº 302/2022, às fls. 1276/1326, no qual, enfrentando os argumentos apresentados nas razões finais, firmou o seguinte posicionamento, in verbis: "[...] Diante do exposto, após percutiente análise das peças dos autos, da conduta profissional do policial militar processado, assim como o contexto das motivações ensejadoras do objeto de apuração, suas causas e responsabilidades decorrentes, esta Comissão Processante, alicerçada conforme os elementos apresentados, sob a percepção inicial da inexistência de provas que venham atestar a possibilidade real dos policiais militares integrantes das viaturas RP 15242 e CP 12052, tenham concorrido para as práticas descritas na portaria inaugural; e sob a cognição da insuficiência de provas de que os militares acusados componentes das viaturas CP 12082, RP 12122 e RP 12142, tenham também concorrido para as práticas descritas na portaria inaugural, no sentido de haverem conduzido suas viaturas deliberadamente e de forma concatenada ao 12º Batalhão com a finalidade de promover o movimento paredista, culminando com o esvaziamento dos pneus, constituindo-se razoável a aplicação do princípio "in dubio pro reo". Destarte sob a fundamentação do art. 439 "a" e "e" do CPPM, entende-se que os militares em alusão restaram isentos das acusações residuais disciplinares tipificadas na Portaria exordial. Diante do exposto, em sessão própria, por meio de videoconferência, com a presença dos defensores legais dos aconselhados (ARQUIVO: 20-SPU 2001869600) MÍDIA – DVD fl. 1275, esta Comissão de Processos Regulares Militar, concluiu e, em tal sentido, nos termos do que assim prevê o art. 98, §1º, I e II, da Lei 13.407/2003, que os policiais militares(...) I – Por unanimidade de votos, NÃO SÃO CULPADOS das acusações constantes na portaria; II – Por unanimidade de votos, NÃO ESTÃO INCAPACITADOS de permanecer na ativa da Polícia Militar do Estado do Ceará. (grifamos) [...]"; CONSIDERANDO que em face do parecer da Comissão, o então Orientador da CEPREM/CGD por meio do Despacho nº 15065/2022 (fls. 1328/1330), registrou que: "(...) 3. Dos demais que foi analisado, infere-se que a formalidade pertinente ao feito restou atendida. 4. Por todo o exposto, ratifico o entendimento da comissão processante, que os aconselhados não são culpados das acusações e não estão incapacitados de permanecerem na ativa da Polícia Militar do Ceará. (grifou-se) (...)", cujo entendimento foi homologado pelo Coordenador da CODIM/CGD através do Despacho nº 15301/2022 às fls. 1331/1332: "(...) 3. Constatou-se que a formalidade processual foi cumprida onde foi ofertado ao acusado a ampla defesa e o contraditório, convergindo para a conclusão da Comissão Processante de entender que os aconselhados NÃO SÃO CULPADOS DAS ACUSAÇÕES E NÃO ESTÃO INCAPACITADOS DE PERMANECEREM NA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ; 4. Assim sendo, Salvo Melhor Juízo, entende-se que o procedimento ora em análise, encontra-se apto para julgamento. Em decorrência do Art. 18, IV do DECRETO Nº 33.447/2020, encaminho a deliberação superior com assessoramento jurídico. (grifou-se) (...)"; CONSIDERANDO os princípios da livre valoração da prova e do livre convencimento motivado das decisões; CONSIDERANDO, por fim, após análise do conjunto probatório carreado aos autos, não restou demonstrado que os acusados praticaram as condutas descritas na Portaria Inaugural [a saber, que as composições das viaturas de prefixos RP15242, CP12052, CP12082, RP12122 e RP12142, teriam concorrido para o esvaziamento dos pneus, por parte de terceiros aglomerados defronte a sede do 12º BPM]; CONSIDERANDO os assentamentos funcionais (fls. 769/770-V, fls. 771/773, fls. 774/779, fls. 780/782, fls. 782/784-V, fls. 785/786-V, fls. 787/788-V, fls. 789/794, fls. 795/799, fls. 800/801-V, fl. 802/804, fls. 805/806, fls. 807/808, fls. 809/810, fls. 811/812V, fls. 1089/1090), dos policiais militares em referência, verifica-se, respectivamente que: 1) ST PM Antônio Domingos de Souza, conta com mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, com o registro de 08 (oito) elogios, sem sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento EXCELENTE; 2) 1º SGT PM Francisco Rômulo Falcão Ribeiro, conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, com o registro de 09 (nove) elogios, sem sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento EXCELENTE; 3) 2º SGT PM José Océlio Silva de Agrela, conta com mais de 24 (quatro) anos de efetivo serviço, com o registro de 01 (um) elogio, sem sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento Bom; 4) 2º SGT PM José Fábio Vieira, conta com mais de 21 (vinte e um) anos de efetivo serviço, com o registro de 03 (três) elogios, sem sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento EXCELENTE; 5) 3º SGT PM Rogério Ferreira Rodrigues, conta com mais de 19 (dezenove) anos de efetivo serviço, com o registro de 30 (trinta) elogios, sem sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento EXCELENTE; 6) CB PM Francisco Narcélio da Silva, conta com mais de 13 (treze) anos de efetivo serviço, com o registro de 28 (vinte e oito) elogios, sem sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento EXCELENTE; 7) CB PM Emilson Cajazeiras Nogueira, conta com mais de 12 (doze) anos de efetivo serviço, com o registro de 07 (sete) elogios, sem sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento EXCELENTE; 8) CB PM Denis Sales de Alencar, conta com mais de 12 (doze) anos de efetivo serviço, com o registro de 05 (cinco) elogios, sem sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento EXCELENTE; 9) SD PM Nathanael de Souza Monteiro, conta com mais de 09 (nove) anos de efetivo serviço, com o registro de 04 (quatro) elogios, sem sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento ÓTIMO; 10) SD PM Ivo Braga Lima Júnior, conta com mais de 09 (nove) anos de efetivo serviço, com o registro de 07 (sete) elogios, sem sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento ÓTIMO; 11) SD PM Renato Guimarães Nunes, conta com mais de 08 (oito) anos de efetivo serviço, com o registro de 03 (três) elogios, sem sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento ÓTIMO; 12) SD PM Erbeson Thiago Reis Melo, conta com mais de 08 (oito) anos de efetivo serviço, com o registro de 02 (dois) elogios, sem sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento ÓTIMO; 13) SD PM Natanael Franklin Maciel da Costa, conta com mais de 07 (sete) anos de efetivo serviço, com o registro de 01 (um) elogio, sem sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento ÓTIMO; 14) SD PM Paulo Victor Soares da Fonseca, conta com mais de 05 (cinco) anos de efetivo serviço, sem registros de elogio ou sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento Bom; 15) SD PM Francisco Jenivan Gomes Sindeaux, conta com mais de 09 (nove) anos de efetivo serviço, com o registro de 16 (dezesseis) elogios, sem sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento ÓTIMO, e 16) SD PM Francisco Claudenir

Ribeiro de Oliveira, conta com mais de 04 (quatro) anos de efetivo serviço, com o registro de 02 (dois) elogios, sem sanção disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento BOM; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar, o entendimento exarado no relatório final de fls. 1276/1326, e Absolver os ACONSELHADOS ST PM ANTÔNIO DOMINGOS DE SOUZA – M.F nº 104.530-1-1, 1º SGT PM FRANCISCO RÔMULO FALCÃO RIBEIRO – M.F nº 118.883-1-3, 2º SGT PM JOSÉ OCÉLIO SILVA DE AGRELA – M.F nº 127.362-1-5, 2º SGT PM JOSÉ FÁBIO VIEIRA – M.F nº 135.111-1-X, 3º SGT PM ROGÉRIO FERREIRA RODRIGUES – M.F nº 136.046-1-4, CB PM FRANCISCO NARCÉLIO DA SILVA – M.F nº 302.441-1-7, CB PM EMILSON CAJAZEIRAS NOGUEIRA – M.F nº 303.501-1-1, CB PM DENIS SALES DE ALENCAR – M.F nº 304.069-1-5, SD PM NATHANEAU DE SOUZA MONTEIRO – M.F nº 305477-1-3, SD PM IVO BRAGA LIMA JÚNIOR – M.F nº 305.459-1-5, SD PM RENATO GUIMARÃES NUNES – M.F nº 306.571-1-X, SD PM ERBESON THIAGO REIS MELO – M.F nº 306.008-1-9, SD PM NATANEAU FRANKLIN MARCIEL DA COSTA – M.F nº 307.029-1-3, SD PM PAULO VICTOR SOARES DA FONSECA – M.F nº 308.712-1-9, SD PM FRANCISCO JENIVAN GOMES SINDEAUX – M.F nº 300.134-1-7 e SD PM FRANCISCO CLAUDENIR RIBEIRO DE OLIVEIRA – M.F nº 308.913-7-6, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, em relação às acusações constantes na portaria inicial, ressaltando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, arquivar o presente feito em desfavor dos mencionados militares; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertence o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 19 de abril de 2023.**

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, e CONSIDERANDO os fatos constantes do Conselho de Disciplina registrado sob o SPU nº 200207304-4, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 619/2021, publicada no D.O.E. nº 257, de 17 de novembro de 2021, visando apurar a responsabilidade funcional do militar estadual CB PM FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA FILHO, conforme fatos encaminhados no Relatório Técnico nº 33/2020 – ASINT/PMCE (fls. 03/06), onde este teria assumido adesão ao movimento reivindicatório paredista por meio de mensagens publicadas na rede social Whatsapp, grupo esse, segundo Ofício nº 251/2020 AJD/ASINT, criado por ordem do Assessor de Inteligência da PMCE para comunicação rápida entre os integrantes daquela Assessoria, fato ocorrido no dia 25/02/2020, conforme IPM instaurado com base na Portaria nº 307/2020-CPJM, datada de 10/03/2020. Os depoimentos colhidos no bojo do mencionado Inquérito Policial Militar incluem relatos de que o aludido policial faltou ao expediente da unidade a partir da postagem. De acordo com a Portaria, verifica-se, ainda, manifestação extraída do Portal Ceará Transparente onde o denunciante (anônimo) anexa um vídeo em que três policiais com uniforme do RAIO aparecem proferindo ofensas contra autoridades estaduais e identifica um deles como sendo o ora aconselhado. Outrossim, o aludido militar fora denunciado pelo Ministério Público/Promotoria de Justiça Militar e Controle Externo da Atividade Policial Militar, pelas supostas práticas dos crimes militares de revolta em tempo de paz (Art. 149, III, IV e parágrafo único, do CPM), omissão de lealdade (Art. 151, do CPM), incitamento (Art. 155, do CPM) e apologia ao crime (Art. 156, do CPM), nos autos do processo nº 0224272-34.2020.8.06.0001, tendo o MM. Juiz da Auditoria Militar do Estado do Ceará recebido a aludida Denúncia em todos os seus termos, consoante Decisão exarada em data de 17/12/2020. A denúncia criminal reporta a existência de um vídeo em que se veria o militar supracitado “dirigindo-se para o portão das armas do 18º BPM, enquanto era seguido por um soldado, ambos tendo ao seu redor uma verdadeira praça de guerra”. Consta, ainda, que no dia 18/02/2020 foi deflagrado um movimento grevista por parte de Policiais Militares, culminando com a paralisação parcial do Policiamento Ostensivo Geral, contrariando a Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como a Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, de 14/02/2020. O procedimento preliminar reuniu elementos de informação contendo indícios de materialidade e autoria das condutas, em tese, atribuídas ao investigado, demonstrando possível existência de infração disciplinar; CONSIDERANDO que as condutas supostamente transgressivas foram comunicadas através de Ofício nº 289/2020 – SUBCMDO-GERAL, oriundo do Gabinete do Subcomando Geral da PMCE, que enviou cópia do Relatório Técnico nº 33/2020-ASINT/PMCE (fls. 03/06), para conhecimento e medidas julgadas cabíveis (fls. 07/08); CONSIDERANDO que a título meramente informativo, e nada obstante a independência das instâncias, em consulta processual pública ao site do TJCE, o Inquérito Policial Militar de Portaria nº 307/2020 – CPJM (fl. 80), instaurado no âmbito da PMCE, que perlustrou os mesmos fatos, ora objeto deste Processo Regular, fora remetido ao Poder Judiciário do Estado do Ceará (Auditoria Militar do Estado do Ceará), tombado sob o nº 0224272-34.2020.8.06.0001 (classe: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário), que resultou na denúncia oferecida pelo Ministério Público/Promotoria de Justiça Militar e Controle Externo da Atividade Policial Militar, pelas supostas práticas dos crimes militares de revolta em tempo de paz (Art. 149, III, IV e parágrafo único, do CPM), omissão de lealdade (Art. 151, do CPM), incitamento (Art. 155, do CPM) e apologia ao crime (Art. 156, do CPM), por parte do aconselhado, tendo o MM. Juiz da Auditoria Militar do Estado do Ceará recebido a aludida Denúncia em todos os seus termos, consoante Decisão exarada em data de 17/12/2020, conforme fora apontado na Portaria Inaugural; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o acusado foi devidamente citado (fls. 141/142) e apresentou Defesa Prévia às fls. 146/149, momento processual em que arrolou duas testemunhas. Entretanto, posteriormente, o defensor legal requereu a substituição de uma testemunha, o que foi autorizado pela Comissão Processante. Demais disso, a Comissão Processante ouviu 03 (três) testemunhas. Na sequência, o aconselhado foi interrogado. Todas as audiências ocorreram por meio de videoconferências com registros das gravações em mídia (fl. 339). Em seguida foram recebidas as Razões Finais (fls. 304/316); CONSIDERANDO que em sede de Defesa Prévia (fls. 146/149), na qual, em apertada síntese, resguardou-se de manifesto durante a fase instrutória, aproveitando a oportunidade para juntar rol de testemunhas em nome dos princípios da defesa e do contraditório; CONSIDERANDO que os depoimentos das testemunhas arroladas pela Comissão Processante (fl. 339), exsurgem revelações importantes que aclarearam os fatos em comento. Conclui-se, com clareza, que o acusado é o militar que aparece fardado no vídeo à fl. 187, reconhecido por todos as testemunhas arroladas pela Comissão Processante. Notadamente o vídeo à fl. 187 retrata o local sede do movimento paredista. Os referidos depoentes são oficiais lotados na Asint, de forma que confirmaram o envio por parte do aconselhado de mensagem ao grupo restrito de Whatsapp da Assessoria de Inteligência, utilizado para fins exclusivamente profissionais. O aconselhado fazia parte da equipe de um dos depoentes, e este foi categórico em afirmar que a mensagem veiculada pelo processado tinha tom de desabafo e que a partir daquele momento o aconselhado deixou claro que estava no movimento, além de convidar outras pessoas para participar. Segundo as testemunhas, embora tenha havido esforços em contatar o aconselhado após a veiculação da mensagem, o policial militar processado não respondeu às tentativas de contatos, mantendo-se silente até o final do movimento paredista, inclusive faltando a serviços. Após o fim do movimento paredista, o aconselhado voltou a comparecer à Asint, contudo se demonstrou surpreso ao tomar conhecimento de sua transferência, porque, segundo uma das testemunhas, o aconselhado se demonstrou surpreso com sua transferência, pois acreditava que as pessoas não seriam transferidas após o movimento e não haveria represálias. As testemunhas são contundentes em afirmar que não havia possibilidade de um componente da Asint, por conta própria, ou seja, sem a devida autorização superior, realizar um trabalho operacional autônomo em um serviço de inteligência no local do movimento grevista. Nesse sentido, não obstante as testemunhas não identificarem o aconselhado como o autor das ofensas proferidas por um policial militar de capacete trajando uniforme do RAIO no vídeo das fls. 18-A, registrado em denúncia do Portal Ceará Transparente, não demonstraram dúvidas em reconhecer o acusado no vídeo das fls. 187, no qual também se visualiza uma viatura de modelo de veículo e pintura utilizados pela Polícia Militar do Ceará no ano de 2020, com o pneu dianteiro esvaziado, além de uma faixa no que se pode ler “Reestruturação Salarial” e “A Polícia”. Demais disso, uma das testemunhas também reconheceu que o vídeo das fls. 187 registra o 18º BPM durante o período do movimento grevista. Dessa forma, é possível confirmar que o local retratado no vídeo das fls. 187 trata-se do local sede do movimento paredista, sendo convergente com a mensagem publicada pelo aconselhado no grupo de Whatsapp restrito da Asint. Outrossim, cabe ressaltar que a atividade de inteligência tem como um dos requisitos principais a confiança entre seus membros, por atuar no fornecimento de subsídios de informações essenciais e sensíveis aos gestores. Confiança que foi quebrada pela conduta do aconselhado, conforme se relatou em um dos depoimentos, em que a testemunha afirmou que se surpreendeu com tal atitude, manifestando que se assustou quando viu a mensagem veiculada no grupo de Whatsapp, porque não imaginou que um agente de inteligência aderiria à paralisação, pois tal conduta destoa totalmente da doutrina de um agente de inteligência. Assim sendo, os termos das testemunhas, oficiais da PMCE lotados na Asint, são convergentes com as demais provas deste processo, ratificando que o aconselhado veiculou uma mensagem no grupo operacional da Asint no Whatsapp, confirmando sua participação no movimento grevista, bem como motivando sua participação como um ato de honra aos “irmãos de farda” também amotinados, corroborando-se, outrossim, o conteúdo do vídeo enviado por meio do Ofício nº 002/2022 CCINT/ASINT (fls. 186/187), pelo qual, reduzindo-se a velocidade de reprodução, claramente se identificou o acusado fardado, caminhando ao lado de outro policial militar, além de um aglomerado de pessoas próximas à mureta do 18º BPM; CONSIDERANDO que as testemunhas indicadas pela Defesa não acrescentaram maiores detalhes aos fatos, oportunidade



em que enfatizaram que o aconselhado possuía boa conduta profissional. Porém se destaca que por já ter trabalhado na Asint, a testemunha policial militar ratificou que todo trabalho de campo era cumprido com ciência da agência, ou seja, confirmando que o aconselhado não tinha autonomia para agir por conta própria em missão no 18º BPM durante o movimento paredista. Também asseverou não ter conhecimento de adesão ao movimento por parte de policiais da Asint, pois na época em que trabalhou lá, todos eram disciplinados. Já o servidor federal Jardel das Chagas Rodrigues, o qual ocupava cargo na Polícia Militar anteriormente, também identificou o aconselhado como presente no vídeo à fl. 187, contudo expressou entendimento que pelo vídeo não percebia atividade paredista, haja vista que alguns foram olhar por curiosidade. Por outro lado, manifestou entendimento de que o termo “plotado” (usado pelo policial militar em sua mensagem no Whatsapp) significaria “visto” ou “observado”. Vale ressaltar que a hipótese do aconselhado ter se deslocado por curiosidade até o 18º BPM, fardado, durante o movimento paredista, quando lotado na Asint, é totalmente descabida, vez que além de não ter autorização para, por curiosidade, ir olhar o que ali ocorria, por frontal desrespeito à Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual, bem como da Recomendação do Comando Geral da PMCE, publicadas no BCG nº 032, o aconselhado estava em condição de policial militar lotado na Assessoria de Inteligência da PMCE, devendo honrar a confiança de seus superiores alinhado à doutrina profissional disposta naquele setor estratégico. CONSIDERANDO o interrogatório do CB PM Francisco de Assis Feitosa Filho, no qual disse que em relação à postagem foi um desabafo decorrente de uma situação que estava ocorrendo com a pessoa do interrogado, pois estava deprimido, passando por problemas psicológicos, separando-se da ex-mulher. Disse que não chegou a conversar com o comandante da Asint sobre a comunicação no grupo de Whatsapp, mas que conversou com colegas sobre o fato. Narrou que relatou que estava tendo problemas com a ex-esposa, chegou a sofrer agressões físicas e verbais e não estava bem, pois isso mexia demais em um segundo relacionamento. Afirmou que ainda sofria traumas oriundos do capotamento de uma viatura ocorrido há alguns anos, onde chegou a perder massa encefálica, e ficou entre a vida e a morte. Asseverou que o acidente o deixou em estado deprimido e até hoje toma remédio para controlar isso. Disse que não foi ouvido sobre o fato no judiciário. Após exibição do vídeo das fls. 187 o interrogado se identificou na filmagem. Após exibição do vídeo das fls. 18-A, referente à manifestação do Portal Ceará Transparente, o interrogado negou que fosse sua pessoa, afirmando que nunca foi do BPRAIO. Disse que no período do movimento paredista trabalhou dois dias e depois apresentou atestado médico, mas que não compareceu no local do movimento paredista. Alegou acreditar que a imagem em que foi filmado não seja no local do movimento. Afirmou que já trabalhou em diversas greves, mas não soube informar o local onde a imagem foi captada. Narrou que não esteve na sede do movimento paredista, nem participou. Aduziu que a comunicação do Whatsapp foi um desabafo decorrente do que vinha acontecendo. Disse que não foi chamado em outra situação apuratória para se manifestar sobre a imagem das fls. 187, e que não sabia informar quem era o militar que aparece ao seu lado. Disse que trabalhou na Asint por cerca de três anos, mas que depois da postagem no Whatsapp, após seis meses foi apresentado da Asint. Disse que não conversou com nenhum oficial ou graduado para saber o motivo pelo qual estava sendo apresentado. Narrou que existem missões na Asint em que pode trabalhar fardado, mas não recordou se participou de alguma missão fardado. Disse que trabalhou durante o movimento pela Asint, mas não esteve em nenhuma missão no local do movimento paredista. Disse que em relação à postagem foi um momento de desabafo, de fraqueza e que no serviço policial deve estar bem fisicamente e mentalmente. Argumentou que já vinha há algum tempo trabalhando de forma forçada, achando que isso seria bom. Disse que foi um momento de desabafo, não teve intenção de prejudicar quem quer que seja. Oportunizada a palavra ao advogado, respondeu que em relação ao vídeo de dois segundos (fls. 187), em que o interrogado aparece trajando o uniforme azul, não consegue identificar o local do registro. Ressaltou que em relação ao texto colocado nos autos, o aconselhado já tinha histórico de LTS há mais de dois anos. Disse que o acidente reportado com sua pessoa ocorreu em 2010. Disse que desde essa época não vinha apresentando LTS e que as licenças vieram depois do acidente, antes não tinha. Saleintou que antes do acidente sempre procurou ser um policial exemplar, operacional, fazendo muitas prisões e apreensões, inclusive foi selecionado para o serviço de inteligência por mérito. Disse que o comandante imediato não tinha conhecimento dos problemas psicológicos. Enfatizou que o efetivo da inteligência é rotativo não sendo costume policiais passarem três anos na unidade. Afirmou que permaneceu devido ao mérito. Ressaltou que nunca trabalhou no RAIO ou unidade especial. Disse ser formado em Direito. Disse que recentemente teve crise de ansiedade e que se arrependia de ter escrito e postado o texto. Narrou que escreveu o texto quando estava passando por uma crise de ansiedade, pois tinha acabado de brigar com a mulher. Disse que escreveu o texto devido a traumas, pois quase morreu em serviço e nunca teve um apoio, até hoje sofria com isso, foi apenas um desabafo. Disse que não foi procurado por nenhum oficial após o fato. Disse que nunca foi encaminhado para serviço psicológico. Disse que não tinha conhecimento de que o Parecer Interministerial nº 2/2010 determinava que exista acompanhamento psicológico para a Polícia Militar. Disse que as buscas por tratamento psicológico se deram por iniciativa pessoal do Aconselhado. Disse que após a paralisação voltou ao serviço durante quatro ou cinco meses e posteriormente voltou a apresentar Licença para Tratamento de Saúde. Disse que depois da postagem do texto e seu retirado do grupo foi apresentado ao Comando; CONSIDERANDO que se aduz das declarações do militar, de modo geral, o pretexto de apesar de ter confirmado que enviaria mensagem ao grupo de Whatsapp da Asint, confirmando sua participação no movimento paredista, só o fez motivado por pretenso abalo psicológico, justificando o ato como um “desabafo”. O aconselhado também se reconheceu como o policial militar no vídeo das fls. 187, negando porém que seja o local sede do movimento paredista (18º BPM). Em verdade, as alegações apresentadas pelo processado em sua autodefesa se demonstram totalmente incoerentes com as provas acostadas aos autos. Importante reiterar a motivação da Comissão Processante em seu Relatório Final: “[...] O mencionado vídeo tem dois segundos de duração, mas visto no modo lento, é possível identificar uma viatura da PMCE, modelo e caracterização atual, pneu baixo, bem como uma faixa com os dizeres ‘reestruturação salarial, a polícia’, em local que corresponde fisicamente à antiga fachada do 18º BPM. A imagem exibe o aconselhado fardado, na companhia de outro militar não identificado, se dirigindo para o prédio onde ao fundo estão pessoas reunidas e faixas indicando reivindicação salarial da polícia, correspondendo ao movimento paredista de 2020, pois, diante da característica da viatura, e até mesmo do fardamento ostentado pelos militares, não há correspondência com o modelo do uniforme e pintura das viaturas na paralisação de 2011, de forma que as imagens somente podem retratar a única paralisação ocorrida com sede no 18º BPM, após os eventos de 2011, ou seja, o movimento paredista de 2020. A correspondência do ambiente captado no vídeo com o epicentro do movimento paredista, 18º BPM, também encontra respaldo no depoimento do Cap QOPM F[...], o qual, respondendo as indagações do defensor, assevera que ‘no segundo vídeo o depoente consegue entender que existe ali um movimento paredista, pela própria característica, ao final percebe a mureta do 18º BPM’ (Vídeo 02, fl. 339). [...]”. O texto enviado pelo aconselhado ao grupo da Asint no Whatsapp (confirmado pelos oficiais lotados na Asint ouvidos como testemunhas) também deixa clara sua adesão voluntária ao movimento paredista, não havendo no referido texto qualquer menção de desabafo em relação a problemas psicológicos ou brigas com a esposa, conforme o processado intencionou sugerir ter sido a motivação da mensagem. Pelo contrário, o texto enviado pelo aconselhado confirma sua participação no movimento paredista e tenta transmitir uma ideia em “honrar” outros policiais militares também amotinados, os quais o processado os considera como “irmãos”, mesmo que em detrimento da Polícia Militar do Estado do Ceará e de toda a sociedade Alencarina. Agrava-se ainda que o aconselhado informou em seu interrogatório ser formado em Direito, não cabendo então qualquer argumentação de desconhecimento da flagrante ilegalidade de seus atos, pelo contrário, admite inclusive a possibilidade de ser demitido como consequência de punição disciplinar pelos seus atos. Nesse sentido, cita-se o Relatório Técnico nº 33/2020 – Asint/PMCE (fls. 03/06), o qual transcreveu o referido texto enviado pelo aconselhado no dia 25/02/2020, com o seguinte teor (no que se grifaram os principais trechos): “Bom dia meus irmãos da inteligência, primeiramente eu queria agradecer a oportunidade de ter conviver ao lado de cada um dos senhores e de ter tido a honra de fazer parte dessa agência. Irmãos, como todos já sabem, fizeram um vídeo meu aqui no 18 ‘Fui plotado’, e tive uma pequena ideia de como somos vistos perante a tropa ‘Traidores ou x9’ quem me conheceu e sabe da minha índole de pronto me defendeu, dai sim, os ânimos se acalmaram. Contudo, foi muito difícil ter tomado essa decisão, conversei com a minha família e pedi orientação a Deus... os abracei bem forte enquanto chorava tentando explicar o porquê, e minhas filhas choravam sem entender o q acontecia, e disse q tudo era por eles, pela minha honra, pela minha dignidade, pelos meus irmãos de farda no qual aci lado sempre lutei pra servir a sociedade e que sempre me ajudaram qnd quase morri em um capotamento qnd fui dar um apoio em um s21, acidente no qual fiquei jogado no corredor do IJF com a cabeça aberta sangrando bastante, enquanto meu pai corria pra cima e pra baixo atrás de alguém pra costurar minha cabeça, mas Deus sabe de todas as coisas. Como eu poderia fechar os olhos pra tudo que está acontecendo o ficar na minha zona de conforto? Com q cara eu iria chegar e pedir apoio aos companheiros que aqui estão pra atender as TDNs? sinceramente, meu coração não aceitava em ver tudo isso e nada fazer, ninguém quer paralisação mas no meu ponto de vista acho q foi o último recurso. Se vamos vencer, sinceramente, eu não sei, se vou ser demitido tmb não sei...mas de uma coisa ou sei minha etapa aqui ta paga...queria agradecer demais a confiança e tratamento que tive dos meus pares e dos oficiais que compõe essa agência que sempre me trataram bem, nos meus 12 anos de PM o tempo que em q me senti mais feliz foi na inteligência, porém abri mão disso tudo por uma causa maior, uma causa que eu acredito e que é maior do que qlq um de nós me desculpem se eu decepcionei vcs, e não estou estimulando nenhum irmão da inteligência a vir pra cá de cara aberta como estou fazendo, o pq todos já sabem. Enfim, queria agradecer de coração a todos, sei q se caso eu vier a vencer essa luta um dia irei falar pro meu filho, que sonha em ser policial, que o pai dele um dia ajudou a unir a polícia no tempo em que ninguém mais acreditava, enquanto meus irmãos estavam sendo presos e humilhados, não adianta ou não consigo o meu coração e a minha consciência não aceita... eu não dormiria tranquilo. Admiro muito cada um de vcs, todos sem excessão do 01 ao mais moderno...sei que muitos queriam está aqui mas por alguns motivos, no qual entendo não estão, mas sei que o coração está, disso eu tenho ctz, tenho fé em Deus, tenho sonho de ver a polícia unida, respeitada e valorizada do SD ao Cel, estou aqui em busca disso...um abraço no coração de todos e a honra foi toda minha.” (postada no Whatsapp ASINT-PMCE)”. (sic); CONSIDERANDO que ao se consultar o Resumo de Assentamentos/Ficha Funcional (fls. 165/175) verifica-se que o aconselhado fora promovido de Soldado a Cabo em 30/12/2015 (a contar de 24/12/2015), não havendo assim qualquer possibilidade de que o contexto do vídeo (fl. 187), onde o aconselhado encontra-se uniformizado como Cabo da Polícia Militar do Ceará, tenha sido registrado em paralisação anterior da PMCE, ocorrida entre o final do ano de 2011 e início do ano de 2012. Ademais, pelos assentamentos verifica-se que antes de 2020, o último registro de Licença para Tratamento de Saúde do aconselhado (09 dias) é datado de 23/03/2016 (a contar de 29/11/2015), voltando a serem registrados a partir 18/03/2020 (a contar de 09/03/2020), ou seja, a documentação dos problemas psicológicos alegados pelo aconselhado ocorreram após o término do movimento paredista, inexistindo, assim, indício de que sua autodeterminação estivesse abalada durante o período apurado. Demais disso, restou invalidada a possibilidade do processado estar uma missão da Asint durante o movimento paredista (vídeo das fl. 187), pois além de não ter autonomia para atuar sem autorização superior, a testemunha comandante imediato do acon-

selhado na equipe de serviço, asseverou que desconhecia missões de infiltração fardado. No contexto probatório, os elementos comprovam que o aconselhado tanto compareceu por vontade própria e uniformizado no 18º BPM (não estando em missão da Asint no local sede dos grevistas) durante o período do movimento ilegal, como escreveu por livre e espontânea vontade, no dia 25/02/2020, o texto encaminhado ao grupo da Asint no Whatsapp assumindo sua adesão voluntária ao movimento paredista. Em análise do texto encaminhado pelo aconselhado ao grupo da Asint no Whatsapp observa-se que o a quem expressa gratidão pela confiança e tratamento recebido dos pares e dos oficiais, além de ressaltar que foi muito feliz enquanto esteve lotado na Asint, porém abriu mão disso e receava que isso pudesse decepcioná-los. Logo não há o que se falar que o aconselhado não recebia apoio, que não tinha bom tratamento em sua lotação, ou que estivesse passando por dificuldades pessoais que motivaram sua conduta como sugeriu em seu interrogatório. Os oficiais lotados na Asint, ouvidos como testemunhas nada relataram acerca de quaisquer alterações do acusado durante seus serviços, exceto que este passou a faltar o serviço durante o período grevista e somente se apresentou ao término do movimento ilegal. Também nada pontuaram sobre prejuízos no serviço ou restrições na autodeterminação do acusado; CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de Razões Finais (fls. 304/316), a Defesa iniciou argumentando que nenhuma das testemunhas ouvidas conseguiu definir que a pessoa que fala no vídeo era o aconselhado (em referência ao vídeo em que um policial militar de capacete com uniforme do RAIO profere ofensas – fl. 18-A), e em relação ao vídeo de dois segundos (no qual o aconselhado foi reconhecido uniformizado – fl. 287) não definem qual o local em que foi gravado, nem tempo, nem circunstância, no que ressaltou que o CB PM Assis negou todas as acusações. Nesse sentido, depreende-se que a parte concentrou hercúleo esforço em argumentar acerca da “não demonstração da autoria e materialidade/falta de provas”, no que afirmou que neste processo não houve certeza de autoria por parte das testemunhas, assim como a impossibilidade de comprovação de autoria dos supostos vídeos. Afirmou que textos aplicados a um grupo de Whatsapp não tem o condão de convocar ninguém para movimento paredista ou mesmo afirmar que o aconselhado iria aderir ao referido movimento. Reiterou que o processado não foi reconhecido pelas testemunhas, ex-comandantes, no vídeo em que aparecem três homens com o uniforme do RAIO, destacando que o aconselhado nunca trabalhara lá. Por sua vez, no vídeo de dois segundos, afirmou que o acusado aparece, fardado, atravessando a rua sem definição de lugar, dia, espaço ou circunstância. Afirmou que o texto por si só não esboçava dolo do aconselhado convocar companheiros da Asint para o movimento paredista. Em sequência, a Defesa argumentou não haver presença de Ata Notarial, instrumento probatório que seria exigido no direito processual. Outrossim, afirmou que já ocorreu decisão judicial no Tribunal de Pernambuco anulando inquérito policial e de decisões concessivas de cautelares porque teriam sido embasadas em denúncias anônimas e em diálogos de Whatsapp Web sem comprovação de autenticidade. Argumentou que a ausência de “cadeia de custódia da prova” é elencada como empecilho para sua validade. Alegou que um meio para resguardar o documento é a utilização de Ata Notarial, ou seja, a declaração de tabelião concedendo o condão da fé pública ao print de Whatsapp. Alegou que o aconselhado foi convocado para prestar esclarecimentos sem passar por uma junta médica, embora tenha reconhecido que a Comissão Processante tenha tomado todas as cautelas e exercido a prestação legal, encaminhando ofícios aos órgãos competentes para auferir a real capacidade psicológica do aconselhado antes de seu termo. Discorreu acerca do “Standard de Prova Beyond a Reasonable Doubt”, em que “o critério de que a condenação tenha que provar de uma convicção formada para ‘além da dúvida do razoável’”. Alegou que no caso de “in dubio pro reo” e não existir prova suficiente para a condenação, não há que se falar em condenação, devendo o deficiente ser absolvido. Por fim, requereu que fosse observada a falta de provas para condenação do militar ou qualquer punição, com o arquivamento do presente processo administrativo. Caso não fosse entendido pelo arquivamento, que o policial militar processado tivesse o direito de análise de sua trajetória funcional, sendo punido no mínimo legal e que fosse mantido nos quadros da Gloriosa Polícia Militar do Ceará; CONSIDERANDO que foi realizada Sessão de Deliberação e Julgamento (fls. 337/338), conforme previsto no Art. 98 da Lei nº 13.407/2003. Na ocasião esteve presente o Dr. Marcus Fábio Silva Luna, OAB/CE nº 26.206, defensor legalmente constituído (embora tenha sido devidamente intimado), presencialmente encontrava-se o membro da Comissão Externa, Dr. Matheus Silva Machado, da Defensoria Pública do Estado do Ceará (conforme Decreto nº 33.721). Desse modo, a Trinca Processual manifestou-se nos seguintes termos, in verbis: “[...] O senhor presidente abriu a sessão de deliberação e julgamento às 08h30min, quando se determinou o início da gravação da mesma. Foi, também, avisado a todos presentes que a audiência será gravada pela Comissão Processante e poderá ser gravada pela defesa, que deve manter o sigilo das informações nos termos da legislação em vigor. Em seguida os membros desta Comissão, após a devida deliberação, na forma do artigo o art. 98, § 1º, I e II, do Código Disciplinar PM/BM, decidiu que: o CB PM FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA FILHO – MF: 300.527-1-4: I) É CULPADO de parte das acusações; II) ESTA INCAPACITADO de permanecer no serviço ativo da Corporação. A Defensoria Pública manifesta entendimento de que o ato seguiu os trâmites regulares e garantias constitucionais. Ao final, o Senhor Presidente determinou a elaboração do relatório conclusivo. E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, determinou o encerramento da sessão às 08h35min, do que, para constar, lavrou-se a presente ata, que depois de ter sido disponibilizada para o defensor se manifestar, na gravação, se estava ou não de acordo com o seu conteúdo, vai devidamente assinada por todos os membros da Comissão Processante, não constando a assinatura do defensor em razão da realização do ato por videoconferência. [...]” (grifou-se); CONSIDERANDO que da mesma forma, na sequência, a Comissão Processante emitiu Relatório Final nº 167/2022 do Processo Regular às fls. 346/372, nos seguintes termos, in verbis: “[...] 7. DA ANALISE PROCESSUAL A instrução processual seguiu os trâmites regulares em obediência ao devido processo legal, respeitando o contraditório e ofertando amplas oportunidades para o pleno exercício da defesa. Frise-se que todos os atos de instrução processual foram realizados com a prévia intimação da Comissão Externa, sendo-lhes facultado o acompanhamento, em obediência à Portaria CGD nº 181/2020, publicada no DOE nº 084, de 24 de abril de 2020. Antes de adentrar nas questões de mérito será feita uma análise sobre a validade das provas e regularidade processual questionadas pela defesa em sede de alegações finais. A defesa argumenta que o print de Whatsapp reproduzido pela Asint no Relatório Técnico nº 33/2020-ASINT/PMCE seria inválido em virtude de carência de autenticidade, entendimento adotado pelo 6º Turma do STJ no AgRg no RHC 133430 / PE, julgado em 23/02/2021. [...] Verificando o teor do julgado, percebe-se que se tratava de um caso concreto envolvendo denúncia anônima, o que difere da questão ora enfrentada. A notícia do fato no âmbito deste Conselho de Disciplina aportou nesta Controledoria formalmente encaminhada por um órgão de inteligência da Polícia Militar do Ceará, mediante apresentação de Relatório Técnico, não havendo que falar em denúncia anônima ou envio de reproduções de tela de conversas de celular desprovidos de critérios para coleta. Se trata de um órgão integrante do sistema de segurança pública, com profissionais experientes na realização de levantamentos de informações, inclusive na utilização de ferramentas de tecnologia, servindo de assessoramento para decisões estratégicas do comando da corporação policial militar. Ademais, o aconselhado era integrante da própria Asint. Como se não bastasse, o grupo em que a mensagem foi postada havia sido criado por ordem do Assessor de Inteligência para comunicação rápida dos integrantes daquela assessoria, estando todos presentes no aludido grupo de Whatsapp, conforme esclarecido no Ofício nº 251/2020ADJ/ASINT (fl. 25). Na instrução processual as testemunhas [...], também, à época, integrantes da Asint e, por consequência, fazendo parte do grupo de trabalho daquela assessoria, todos Oficiais de carreira da corporação militar, confirmaram ter visto a postagem realizada pelo aconselhado. Da mesma forma, o próprio policial processado, durante seu interrogatório, afirma que ‘... a mensagem foi um desabafo decorrente de uma situação que estava ocorrendo com a pessoa do interrogado, pois estava deprimido, passando por problemas psicológicos, separando da ex-mulher’. Mais à frente repete: ‘QUE em relação à postagem foi um momento de desabafo, de fraqueza’. Durante as indagações realizadas pelo defensor, respondeu: ‘QUE se arrepende de ter escrito e postado o texto’. Em que pese o entendimento alegado pelo defensor e adotado pela 6º Turma do STJ não se pode ignorar que a decisão trata de questões específicas de um caso concreto. A apreciação do caso concreto levado em conta na decisão jurisprudencial, quase sempre, estará desprovida de circunstâncias e peculiaridades própria da dinâmica dos fatos divergentes encontrados em outros processos. O julgado do STJ trata de denúncia anônima e negativa de autoria por parte do réu. Diferente do que ora se tem nestes autos, pois ficou claro que os prints de Whatsapp não aportaram de forma anônima, ao contrário, foram encaminhados por assessoria integrante da Polícia Militar. Do mesmo modo, a autenticidade das conversas foram atestadas por três oficiais da corporação militar, havendo informação de que todos os integrantes daquela assessoria estavam presentes no grupo em que houve a postagem. E para completar o raciocínio, o próprio aconselhado confirma que realizou a postagem, não havendo questionamento sobre sua autenticidade. O art. 294 do Código de Processo Penal Militar, diploma de aplicação subsidiária aos processos disciplinares envolvendo militares vinculados ao Estado do Ceará, preceitua que a prova no juízo penal militar, salvo quanto ao estudo das pessoas, não está sujeita às restrições estabelecidas na lei civil. Já o art. 295 admite qualquer espécie de prova, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou a disciplina militares. Depreende-se das normas citadas que muito embora a postagem atribuída ao aconselhado não esteja registrada em ata notarial, a autenticidade da mesma e constatação de que foi realmente postada pelo CB PM Franciscos de Assis Feitosa Filho está demonstrada por outras provas legalmente previstas, incluindo, as declarações do militar. A defesa também se insurge contra a oitiva do aconselhado estando de licença para tratamento de saúde devido a depressão e ansiedade. Esclareça-se, entretanto, que não há dúvida sobre a imputabilidade do processado decorrente de eventual doença ou deficiência mental. Não se tem notícia de parecer médico indicando que o aconselhado se encontra em estado de alienação mental. A Comissão, ao tomar conhecimento de que o aconselhado estava de Licença para Tratamento de Saúde, diligenciou junto ao órgão competente, a saber Coordenadoria de Perícia Médica COPEM/SEPLAG, sobre o estado de saúde do mesmo, tendo como resposta o Ofício nº 031/2022/COPEM-SEPLAG-sarg (fl. 280) assinado por três peritos, dentre eles dois psiquiatras, atestando que a patologia apresentada pelo militar não era impedimento para comparecer e ser ouvido nos autos. De se vê que a patologia do aconselhado não constitui impedimento para comparecer no processo disciplinar e exercer sua autodefesa. O próprio causídico, nas razões finais, ao debater o tema, reconhece que vários profissionais fazem uso de medicação para tratamento psicológico de depressão e ansiedade a fim de continuarem exercendo a vida social. Curiosamente, o nobre defensor cita de forma genérica ter conhecimento de profissionais que compõem a CGD na mesma situação, demonstrando reconhecer que a patologia do aconselhado não é causa de alienação mental nem impeditivo para que exerce sua autodefesa. Em relação aos fatos que compõem objeto deste Conselho de Disciplina, verifica-se que o CB PM FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA FILHO – MF: 300.527-1-4, à época lotado na Assessoria de Inteligência da Polícia Militar do Ceará, por volta das 09h07 do dia 25/02/2020, postou uma mensagem no grupo de Whatsapp destinado à comunicação de trabalho dos integrantes daquela assessoria, cujo conteúdo contém declaração assumindo adesão ao movimento grevista por parte de policiais militares. Consta nos autos que no dia 18/02/2020 fora deflagrado um movimento grevista por parte de Policiais Militares que se estendeu até o dia 01/03/2020. No decorrer do evento adotaram como local de concentração a, então, sede do 18º BPM, ficando as lideranças do movimento e alguns militares que aderiram à paralisação amotinados naquela unidade militar. Dias antes, atentos ao clima de revolta manifes-



tada por alguns integrantes da força policial militar, foram expedidas duas recomendações publicadas no BCG nº 032 de 14/02/2020, a saber: Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual e Recomendação do Comando Geral da PMCE. Os documentos visavam alertar os integrantes da Polícia Militar sobre as implicações legais, penais e disciplinares, decorrentes da participação em reuniões ou manifestações coletivas de caráter reivindicatório e/ou de cunho político-partidário. Na postagem o aconselhado demonstra ter ciência das consequências de seus atos e confirma adesão ao movimento paredista ao expressar: ‘Irmãos, como todos já sabem, fizeram um vídeo meu aqui no 18º BPM ‘Fui plotado’, e tive uma pequena ideia de como somos vistos perante a tropa...’ Em seguida declara: ‘Sinceramente, meu coração não aceitava em ver tudo isso e nada fazer, ninguém quer paralisação mas no meu ponto de vista acho q foi o último recurso. Se vamos vencer, sinceramente eu não sei, se vou ser demitido também não sei...’ O teor da postagem deixa claro que o aconselhado assume que esteve na sede do 18º BPM, epicentro do movimento paredista, sendo ali filmado. Não à toa que o processo também encontra-se instruído com uma filmagem em que se vê o aconselhado caminhando em local que corresponde à antiga fachada do 18º BPM (fl. 186). A consciência e medida dos atos praticados por opção deliberada do aconselhado também ficaram registradas ao mencionar a paralisação e a possibilidade de ser demitido. A mensagem também menciona que o imputado não está estimulando nenhum irmão da inteligência a ‘vir pra cá de cara aberta como estou fazendo, o pq todos já sabem’. Clara referência à adesão ao movimento paredista na sede do 18º BPM. Segundo informado pelo Ofício nº 001/2022 CCINT/ASINT (fl. 180) o aconselhado apresentou atestado médico de três dias, datado no dia 25/02/2020, coincidindo com a data do serviço para o qual estava escalado e também com a data da postagem no grupo de trabalho da Asint. A documentação relata que o Cb PM Assis se apresentou novamente para o serviço no dia 02/03/2020, correspondendo à data estabelecida para apresentação dos policiais nos respectivos batalhões, no parágrafo único da cláusula quinta do termo de acordo e compromisso celebrado entre lideranças dos policiais militares e o Estado do Ceará, representado pelo Procurador Geral (fls. 126/128). Em depoimento, o 1º Ten QOPM T[...] afirma (Vídeo 02, fl. 339): ‘que no dia em que os policiais retornaram para trabalhar o depoente informou ao aconselhado que o mesmo teria que se apresentar no quartel do Comando-Geral, vindo o aconselhado a dizer que iria falar com o advogado porque não era o que tinha sido combinado (...) QUE após a postagem o aconselhado somente retornou para trabalhar após o término do movimento; QUE o aconselhado estava pronto para trabalhar, com arma longa, colete, então o depoente informou que teria que apresentá-lo no Comando Geral; QUE o aconselhado disse que iria ligar para o advogado, deu para ver que ele parecia surpreso, ele acreditava que iria trabalhar normalmente; QUE o aconselhado ligou para o advogado e depois acompanhou o depoente; QUE o aconselhado ligou para o advogado porque, segundo ele as pessoas não seriam transferidas após o movimento e não haveria represálias;’ Extrai-se do depoimento demonstração de que o aconselhado efetivamente aderiu ao movimento paredista, pois se apresentou para trabalhar na data acordada e ao saber que seria apresentado no Comando da corporação questionou a medida consultou advogado, pois, no seu entender, não seria o combinado no que diz respeito a inexistência de represálias. Essa circunstância narrada, juntamente com o conteúdo declarado na postagem atesta de forma clara que o aconselhado efetivamente aderiu ao movimento paredista. Importante salientar que as testemunhas, superiores hierárquicos e comandantes direto do aconselhado, no caso o 1º Ten QOPM B[...] (Vídeo 01, fl. 338) e 1º Ten QOPM T[...] (Vídeo 02, fl. 338) confirmam que após a postagem realizada pelo aconselhado, tentaram entrar em contato com o mesmo, mas este não respondeu. No tocante ao vídeo encaminhado pela Asint (fls. 187) verifica-se que o próprio aconselhado se identifica na filmagem, confirmando o relato das demais testemunhas, entretanto nega que a filmagem tenha sido realizada no local do movimento, declarando ainda que não esteve na sede do movimento. O mencionado vídeo tem dois segundos de duração, mas visto no modo lento, é possível identificar uma viatura da PMCE, modelo e caracterização atual, pneu baixo, bem como uma faixa com os dizeres ‘reestruturação salarial, a polícia’, em local que corresponde fisicamente à antiga fachada do 18º BPM. A imagem exibe o aconselhado fardado, na companhia de outro militar não identificado, se dirigindo para o prédio onde ao fundo estão pessoas reunidas e faixas indicando reivindicação salarial da polícia, correspondendo ao movimento paredista de 2020, pois, diante da característica da viatura, e até mesmo do fardamento ostentado pelos militares, não há correspondência com o modelo do uniforme e pintura das viaturas na paralisação de 2011, de forma que as imagens somente podem retratar a única paralisação ocorrida com sede no 18º BPM, após os eventos de 2011, ou seja, o movimento paredista de 2020. A correspondência do ambiente captado no vídeo com o epicentro do movimento paredista, 18º BPM, também encontra respaldo no depoimento do Cap QOPM F[...], o qual, respondendo as indagações do defensor, assevera que ‘no segundo vídeo o depoente consegue entender que existe ali um movimento paredista, pela própria característica, ao final percebe a mureta do 18º BPM’ (Vídeo 02, fl. 339). Na mesma linha, o 1º Ten QOPM T[...] afirma que ‘o local retratado no vídeo lembra o 18º BPM local base do movimento paredista’. (Vídeo 02, fl. 339). O aconselhado, em interrogatório, afirma que a postagem realizada foi um desabafo decorrente de problemas relacionados à separação de sua ex-esposa. Relaciona também o teor da postagem e o estado depressivo com traumas de um grave acidente que sofreu anos atrás. Tal narrativa não se mostra compatível com o conjunto dos elementos e provas coligidos aos autos. O teor da postagem não possui relação com crise familiar. Se mostra como um texto enviado para os integrantes da Asint onde tenta justificar suas razões para ter aderido ao movimento paredista. O atestado médico apresentado pelo aconselhado no dia 25/02/2020 (fl. 182) contém diagnóstico de gastroenterite, não havendo relação com problemas de ordem psicológica. Muito embora não se possa questionar a autenticidade do atestado médico, bem como a justificativa para ter faltado ao serviço durante os três dias de afastamento, não se pode olvidar que gastroenterite é uma infecção intestinal que não impede necessariamente o poder de locomoção do indivíduo, nem a realização de outras atividades, conforme evolução ou melhora do estado clínico. Deve ser lembrado que o 1º Ten QOPM B[...] tentou entrar em contato mediante celular, várias vezes, mas o mesmo não respondeu (Vídeo 01, fl. 339). É no mínimo estranho que o aconselhado tenha enviado o atestado médico para a Asint, mas não tenha, a partir da postagem, respondido seus comandantes, ainda que para esclarecer o que estava acontecendo. Se apresentando de volta na Asint, no dia seguinte ao término da paralisação, o aconselhado, ao saber que iria ser apresentado no Comando da PMCE, não procurou explicar sua situação, pois, conforme depoimento prestado pelo 1º Ten QOPM T[...] (Vídeo 02, fl. 339), o Cb PM Assis estava pronto para trabalhar, inclusive portando arma longa, e nessa ocasião, apenas manifestou que queria conversar com o advogado, visto que segundo acordado as pessoas não seriam transferidas após o movimento. Tal comportamento indica que o mesmo esteve em adesão ao movimento paredista, bem como demonstra que, naquela ocasião, estava ali para trabalhar normalmente, sem nenhum impedimento de ordem médica, seja física ou psiquiátrica. Em que pese o quadro depressivo e os problemas originados no grave acidente sofrido, a ficha do aconselhado não apresenta registro de Licença para Tratamento de Saúde própria desde 13/01/2014 quando ficou apto para o serviço (fl. 169), vindo a apresentar licença somente a partir de 18/03/2020, após a paralisação. Por fim, cabe reconhecer que em relação ao teor da manifestação nº 5371327 do Portal Ceará Transparente, que atribui ao aconselhado a participação em vídeo (fl. 18-A) onde três policiais com uniforme do Raio aparecem proferindo ofensas contra autoridades estaduais, não se verifica qualquer prova ou indício que confirme o teor desta acusação específica, restando o aconselhado absolvido desta acusação específica, segundo entendimento deste colegiado. De todo o exposto e considerando o acervo probatório acostado aos autos, assim como os argumentos acima delineados, resta demonstrado que o CB PM FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA FILHO – MF: 300.527-1-4 compareceu voluntariamente na sede do 18º BPM, quartel que estava tomado por militares amotinados e utilizado como sede de concentração do movimento grevista desencadeado por militares estaduais, fardado, vindo a assumir sua adesão ao movimento paredista mediante postagem de própria autoria, onde, inclusive menciona ter conhecimento de possível consequência disciplinar. A Constituição Federal preceitua que as Polícias Militares são instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina (art. 42, da CF/88), aplicando-se aos militares dos Estados as disposições dos art. 142, § 2º e 3º, devendo atenderem ao mandamento de força constitucional, especificamente elencado no inciso IV do § 3º do art. 142, que estabelece: ‘ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.’ A proibição de sindicalização e greve também está expressa no art. 215 da Lei Estadual nº 13.729/2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará). É cediço que processo administrativo tem o escopo de perscrutar desvios funcionais de conduta sob ótica dos estatutos disciplinares, não ingressando na apreciação penal sob reserva de jurisdição. No entanto, o comportamento adotado pelos militares que protagonizaram o movimento paredista em 2020, no sentido de, agindo contra ordem superior, ocuparem quartel em detrimento da disciplina militar, estando os agentes armados, se reveste de notável gravidade e comprometimento a ponto de serem tipificados em abstrato na legislação penal militar como crime de motim ou revolta, conforme se depreende do art. 149, parágrafo único, do Código Penal Militar, prevendo, no caso da revolta, pena de reclusão de oito a vinte anos. De toda sorte, o Código Disciplinar, Lei Estadual nº 13.407/03, traz previsão expressa no art. 12, § 1º, I, a considerar como transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas naquele diploma, inclusive os crimes previstos nos Código Penal ou Penal Militar. Tal circunstância, por ferir de forma crucial a disciplina militar, demonstra total incompatibilidade moral daqueles que aderem a movimentos dessa natureza com os valores e deveres que regem o estatuto disciplinar castrense, comprometendo, no caso específico das Polícias Militares, não só a ordem estatutária interna da Corporação, mas também a vida e bens jurídicos relevantes das pessoas inseridas na sociedade, haja vista o caráter essencial da segurança pública que resta comprometida a partir de movimentos antijurídicos e inaceitáveis desse jaez. [...] O comportamento adotado pelo aconselhado, ao colidir ferozmente com os valores fundamentais da Corporação Militar, revela incompatibilidade com a função militar estadual.

8. CONCLUSÃO E PARECER

Por fim, após peruciente análise das peças dos autos, e da conduta profissional do processado, assim como o contexto das motivações ensejadoras do objeto de apuração, suas causas e responsabilidades decorrentes, esta Comissão Processante, alicerçada nas provas apresentadas, em cotejo com os argumentos colimados pela defesa, entende que a tese defensiva não encontra amparo nas provas constituídas, concluindo, com convicção, que foram verificadas as transgressões disciplinares atribuídas ao CB PM FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA FILHO – MF: 300.527-1-4 na exordial, com exceção da denúncia registrada no Portal Transparência, haja vista inexistência de provas indicando que o aconselhado seja um dos três policiais filmados com uniforme do BPRAO, estando o imputado inciso em parte das acusações. Diante do exposto, em sessão própria, com a presença do defensor legal do processado, esta Comissão de Processos Regulares Militar concluiu e, em tal sentido, emitiu parecer por unanimidade de votos, nos termos do que assim prevê o art. 98, §1º, I e II, da Lei 13.407/2003, que o policial militar: CB PM FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA FILHO – MF: 300.527-1-4: I) É CULPADO de parte das acusações; II) ESTÁ INCAPACITADO para permanecer no serviço ativo da Corporação. É o relatório, salvo melhor juízo. [...]’ (grifou-se); CONSIDERANDO que às fls. 374/379 juntou-se pedido de habilitação (substabelecimento), bem como pedido de cópia dos autos. Em sequência, o referido pedido foi atendido pelo Orientador da Célula de Processo Regular Militar (Respondendo) conforme o Ofício nº 7241/2022 (fl. 381); CONSIDERANDO que o Orientador da CEPREM/CGD, por meio do Despacho nº 7868/2022 (fls. 381/382), registrou que: “[...] 3. Dos demais que foi analisado, infere-se que a formalidade pertinente ao feito restou atendida. 4. Por todo o exposto, ratifico integralmente o entendimento da Comissão Processante no sentido de que o

Aconselhado é culpado de partes das acusações e está incapacitado para permanecer no serviço ativo da Corporação. É o parecer. À consideração do Sr. Coordenador de Disciplina Militar. [...]" (grifou-se); CONSIDERANDO que, ato contínuo, o Coordenador da CODIM/CGD, por meio do Despacho nº 8876/2022 (fls. 383/384), assentou que a formalidade e as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foram satisfatoriamente obedecidas, e diante do exposto, entendeu que o procedimento ora em análise, encontrava-se apto para julgamento.; CONSIDERANDO que sub oculi, a fim de melhor retratar o contexto dos fatos e de sua gravidade, é necessário ressaltar que os militares, seja integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), seja integrantes das Forças Auxiliares e Reserva do Exército (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), nas suas respectivas funções, encontram-se subordinados a um conjunto de deveres e obrigações (regime jurídico), baseados a dois princípios de organização tidos como pedras angulares de sua atuação, ou seja, hierarquia e disciplina, cuja não observância confere à Administração o poder-dever de sancionar a conduta do transgressor. Sendo portanto, responsáveis pela manutenção da autoridade e da disciplina militar, como vislumbrado nos Arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, hierarquia e disciplina militares não podem ser vistos como meros atributos de organização e atuação da Administração Pública, mas como relevantes princípios de direito, de natureza axiológica e finalística, sob os quais se sustentam todas as organizações militares. Dessa forma, enquanto a hierarquia delimita a atuação de cada agente militar dentro de suas atribuições, a disciplina garante que os mesmos se mantenham fidejornos às suas missões constitucionais; CONSIDERANDO que cediço que ao militar do Estado do Ceará compete, conforme prescreve o Art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros, "servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem-estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código". Logo, como bem colocado, todo e qualquer militar, por força de mandamento constitucional, submete-se aos elevados valores da hierarquia e da disciplina, sendo estes próprios da sua atividade (Art. 42, § 1º, c/c Art. 142, CF), os quais objetivam resguardar o prestígio da instituição a que pertence. Neste contexto, o Código Disciplinar dos Militares Estaduais do Ceará (Lei nº 13.407/2003) prescreve que "a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente" (Art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que com efeito, diversas são as normatizações a serem observadas, seja de envergadura constitucional, seja de fundamentação legal. Nessa esteira, aos militares estaduais, a Carta Magna (CF/88) trouxe em seu bojo tratamento singular, mormente, ao tratar dos 02 (dois) pilares fundamentais das instituições (hierarquia e disciplina): "[...] DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS: Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do Art. 14, § 8º; do Art. 40, § 9º; e do Art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do Art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores [...]" Na mesma direção, o Art. 187 da Constituição Estadual do Ceará, aduz que: "[...] DA POLÍCIA MILITAR: Art. 187. A Polícia Militar do Ceará é instituição permanente, orientada com base nos princípios da legalidade, da probidade administrativa, da hierarquia e da disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado, tendo por missão fundamental exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública e garantir os poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes [...]" Não distinta, é a Lei nº 13.729/2006 (Estatuto dos Militares Estaduais PM/BM), a qual dispõe sobre a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares estaduais e seu comportamento ético: "[...] Art. 2º São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais [...]" CONSIDERANDO que assim sendo, diante dessas considerações, especificamente quanto ao disciplinamento da greve (movimento paredista por parte de militares), veja-se que a Constituição Federal, ao tratar do militar, categoria de servidor público *sui generis*, dispõe ser esta circunstância vedada, assim como a sindicalização, posto que estão sujeitos a um rígido regime jurídico baseado na hierarquia e na disciplina, elementos essenciais e inerentes ao desempenho do serviço e/ou das funções militares. Logo, ao ingressar na carreira, o servidor tem consciência dos direitos, deveres e limitações do cargo. Nessa perspectiva, a Constituição Federal foi bastante clara ao confirmar no inc. IV, do § 3º, do Art. 142, que são vedados, ao militar, a sindicalização e a greve: "(Art. 142, §3º, IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve)". Na mesma esteira, é o tratamento dado pela Constituição do Estado do Ceará: "Art. 176, § 5º (São servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Ao servidor militar são proibidas a sindicalização e a greve)". Mandamento este, também reproduzido por meio da Lei nº 13.729/2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará): "(Art. 215. Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve)". Nesse contexto, todo aquele que ingressa em uma organização militarizada sabe que estará sujeito a obrigações e deveres singulares e a observância destes preceitos, sujeitando ao infrator a sanções, que tem como objetivo evitar a prática de atos incompatíveis com a vida militar; CONSIDERANDO que com efeito, dada a relevância, em se tratando da conduta vista de incidência nas instituições militares, é necessário ressaltar que como a Carta Magna (CRFB/88), proíbe, expressamente, o direito de greve, consoante o ordenamento jurídico pátrio, tal circunstância poderá caracterizar crime de natureza militar e até mesmo delito contra a segurança nacional, a depender da gravidade. E, como já enfocado, as polícias militares estaduais, consideradas forças auxiliares e reserva do Exército, segundo o Art. 144, § 6º, da Constituição Federal, cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Nessa perspectiva, seus integrantes, assim como ocorre com os das Forças Armadas, estão sujeitos aos princípios da hierarquia e disciplina, sujeitando-se pelo seu descumprimento às penalidades previstas em lei, haja vista que representam valores próprios e inalienáveis de qualquer Instituição Militar. Conclui-se daí que dada a importância do tema, apesar da distinção finalística entre as Forças Armadas e as Forças Auxiliares, a Constituição Federal, por mandamento do § 1º, do Art. 42, aplicou-se aos militares estaduais determinados dispositivos relativos às Forças Armadas, dentre os quais, o previsto no Art. 142, inc. IV (proibição expressa ao exercício de greve). Assim sendo, sem pormenorizar, tanto a lei como a doutrina e jurisprudência pátria, esclarecem que o exercício da greve pelos policiais militares não tem nenhum respaldo legal, posto que atuam diretamente na manutenção da ordem pública e, principalmente, nos interesses do Estado. Desta forma, tais impedimentos constitucionais são necessários para a conservação da hierarquia e disciplina das Instituições, ocorrendo assim a defesa do Estado e a efetividade da ordem pública. Nessa perspectiva, partindo do pressuposto da relevante atividade desempenhada pela polícia militar, foi necessário que o legislador utilizasse da relatividade do direito de greve e o restringisse a esta categoria, conforme se pontua no Art. 42, § 1º e Art. 142, IV. Seguindo o mesmo raciocínio, Alexandre de Moraes (2006, p. 1807) afirma que "em face das funções a eles cometidas pela Constituição Federal, relacionadas à tutela da liberdade, da integridade física e da propriedade dos cidadãos" os servidores públicos militares são proibidos da realização de greve, conforme taxativamente está positivado no Art. 142, inc. IV, da CRFB/88. Nesse sentido, pode-se concluir que por serem os militares responsáveis pela preservação da ordem pública, estes estão proibidos de realizarem greve, tendo em vista a insegurança pública que poderia resultar diante tal ato. Ora, além de ser taxativamente proibida a greve pelos policiais militares, vale ressaltar que para o correto exercício da greve faz-se necessário a sindicalização, sendo-a também vedada a essa categoria, conforme esclarece o Art. 142, § 3º inc. IV da CRFB/88 "ao militar são proibidas a sindicalização e a greve"; CONSIDERANDO que da mesma forma, tendo por fundamento o fato de que a CF/88 proíbe expressamente que as Instituições Militares realizem greve (Art. 142, 3º, IV c/c Art. 42, § 1º), bem como o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 654432/GO (Rel. Orig. Min. Edson Fachin, red. P/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/04/2017 (repercussão geral) (Info 860), restou também assentado que o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. Logo, o entendimento que prevaleceu foi de que policiais não podem fazer greve pela natureza do serviço essencial que prestam à sociedade. "O Estado não faz greve, o Estado em greve é um Estado anárquico e a Constituição não permite isso", afirmou à época o eminente ministro Alexandre de Moraes. Neste contexto, constata-se que a Suprema Corte já teve a oportunidade de assentar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida de proteção da segurança interna, da ordem pública e da paz social. Sobre o tema: "CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS Art. 9º, § 1º, Art. 37, VII, E Art. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: '1 – O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 – É obrigatoriedade a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do Art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.' (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJe-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018)". CONSIDERANDO que assim sendo, o STF considerou que as carreiras policiais são o "braço armado" do Estado para a segurança pública, assim como as Forças Armadas são o "braço armado" para a segurança nacional. Pois, ambas exercem atividades típicas de Estado, a sociedade não encontra paralelo na iniciativa privada. Nessa circunstância, a atividade de segurança pública, se paralisada, implica em fortes prejuízos para a sociedade, além de afetar o exercício das funções de outros Poderes. Ressaltou-se que no caso, não se estar diante de um conflito entre direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público. O conflito é entre, de um lado, o direito de greve e, do outro lado, o direito de toda a sociedade à garantia da segurança pública, da ordem pública e da paz social. Logo, para a Corte Maior, deverá prevalecer o direito à garantia da segurança pública, da ordem pública e da paz social. Assim, "o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública". No mesmo sentido, pontuou o Professor Ives Gandra: "Ora, se há o direito da sociedade de exigir segurança do Estado, não podem aqueles que, por vocação, decidiram



servir à pátria, ofertando segurança à sociedade, nulificar, mediante greve, esse direito e impedir que ele seja assegurado pelo ente estatal. Em outras palavras, o princípio explícito da vedação do direito de greve aos militares das Forças Armadas, a meu ver, é um princípio implícito para todas as forças componentes do elenco de agentes de segurança do artigo 144 da Constituição, pois o direito de greve, se concedido, representaria, de rigor, uma restrição do direito da sociedade de exigir segurança ofertada pelo Estado. Dessa forma, minha linha de raciocínio de que as restrições de direito devem ser interpretadas também de forma restritiva é nítida, mas, neste caso, o direito da sociedade prevalece sobre o direito do servidor público, pois, para mim, a vedação do direito de greve é princípio implícito da Constituição Federal, para todos os que, por vocação, decidiram servir o povo, oferecendo segurança pública". (MARTINS, Ives Gandra da Silva. O direito da sociedade de ter segurança. Folha de São Paulo, São Paulo, 15 nov. 2008); CONSIDERANDO que no presente Conselho de Disciplina (CD), a pretensão acusatória deduzida na Portaria tem substrato fático que se amolda tanto a tipos penais, como se enquadra em transgressões disciplinares. Não obstante essa projeção do mesmo fato em instâncias punitivas distintas, o processo disciplinar não se presta a apurar crimes propriamente ditos, mas sim averiguar a conduta do militar diante dos valores, deveres e disciplina de sua Corporação, à luz do regramento legal ao qual estão adstritos, bem como, a relevância social e consequência do seu comportamento transgressor em relação à sociedade; CONSIDERANDO que analisando detidamente o caso concreto, é forçoso constatar a reprovabilidade da conduta do CB PM Assis, pela sua destacada natureza insultuosa aos princípios e valores castrenses, atentando contra a ordem e disciplina militares, mediante a prática de atos desonrosos e ofensivos ao decoro profissional, haja vista que aderiu ao movimento grevista, tendo sido filmado neste período, além de ter encaminhado mensagem ao grupo operacional da Asint, no dia 25/02/2020, confirmando sua participação e incentivando outros policiais militares a também participarem do movimento ilegal, motivando essa conduta como suposto ato de "honra" aos outros amotinados, corroborando também nesse sentido o vídeo acostado à fl. 187, comprovando-se que o aconselhado compareceu à sede do 18º BPM, localizado à Rua Análio Braga, nº 150, no bairro Antônio Bezerra, nesta urbe, local de concentração do movimento paredista, ocupado por parte de PPMM amotinados desde o dia 18/02/2020, com a finalidade de viabilizarem uma paralisação no âmbito da Segurança Pública do Estado do Ceará, aderindo assim, explicitamente à paralisação, conforme mídias (imagens e vídeo do PM em voga), o que de pronto, denota inconfundível incompatibilidade com a função militar estadual, a ensejar sanção disciplinar, razoável e proporcional ao bem jurídico aviltado, qual seja, a exclusão do militar em tela, nos exatos termos do Art. 24, caput, da Lei nº 13.407/03. Nesse sentido, sem embargos, o conjunto probatório produzido nos autos revelou-se suficientemente coeso para viabilizar a conclusão de punição expulsória em relação ao aconselhado, posto também terem restado caracterizadas ao final da instrução, as transgressões tipificadas no Art. 13, § 1º, incs. XXVII (aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embarcaçada a sua execução), XXXIII, (desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquer de seus representantes) e LVII (comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve), c/c § 2º, inc. XX (desrespeitar medidas gerais de ordem militar, judiciária ou administrativa, ou embarcaçar sua execução) e LIII (deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições), todos da Lei nº 13.407/03, as quais, em sua totalidade, ensejaram um juízo por parte da Comissão Processante de que o acusado, CB PM Assis, é culpado em parte das acusações constantes na Exordial Acusatória e está incapacitado de permanecer nos quadros da PMCE; CONSIDERANDO que nesse caminho, o Código Processual (Lei nº 13.407/03) esclarece que: "Art. 12. Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil. § 1º. As transgressões disciplinares compreendem: I – todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar; II – todas as ações ou omissões não especificadas no artigo seguinte, mas que também violem os valores e deveres militares. § 2º. As transgressões disciplinares previstas nos itens I e II do parágrafo anterior, serão classificadas como graves, desde que venham a ser: I – atentatórias aos Poderes Constituídos, às instituições ou ao Estado; II – [...]; III – de natureza desonrosa"; CONSIDERANDO que diante dessas considerações é necessário sublinhar o que assevera Célio Lobão, citando Esmeraldo Bandeira, ao relatar que a infração propriamente militar recebeu definição precisa no direito romano e consistia naquele "que só o soldado pode cometer", porque "dizia particularmente respeito à vida militar, considerada no conjunto da qualidade funcional do agente, da materialidade especial da infração e da natureza peculiar do objeto danificado, que devia ser – o serviço, a disciplina, a administração ou a economia militar"; CONSIDERANDO que nessa perspectiva, como delito propriamente militar, entende-se a infração penal, prevista no Código Penal Militar, específica e funcional do ocupante do cargo militar, que lesiona bens ou interesses das instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar; CONSIDERANDO que desse modo, no presente caso concreto, a notícia, exaustivamente divulgada na mídia, da existência de policiais militares amotinados em diversas unidades militares do Estado do Ceará, mormente no 18º BPM, primeiro local a ser efetivamente ocupado, entoando gritos de guerra, disseminou incerteza, pânico e indignação dentre os cidadãos; CONSIDERANDO que convém ressaltar que a "greve militar", como popularmente é conhecida, por trata-se da paralisação das atividades profissionais por parte dos militares, pode caracterizar, em tese, delitos contra a autoridade ou disciplina militar, previstos no Código Penal Militar, dentre os quais: "Motim e Revolta, Aliciação e Incitamento, Violência contra Superior ou Militar de Serviço, Desrespeito a Superior e a Símbolo Nacional ou Farda, Insubordinação, Usurpação e do Excesso ou Abuso de Autoridade, Resistência, Fuga, Evasão, Arrebataamento e Amotinamento de Presos". Nesse contexto, como bem pontua Loureiro Neto (2010, p.7), "quando se trata do ordenamento jurídico militar, a lei penal militar visa exclusivamente os interesses do Estado e das instituições militares". Portanto, as infrações previstas acima, caracterizam como ato de confronto direto aos pilares da instituição militar: a hierarquia e a disciplina. Nessa vertente, é preciso acentuar que, conforme adverte Décio de Carvalho Mitre (2000, 37): "Não existe uma definição rigorosa para crime militar, mas pode-se conceituá-lo como a infração dos valores e dos deveres militares e para com as instituições militares"; CONSIDERANDO que com efeito, antes mesmo do desencadeamento do movimento supra, já em face das notícias da possibilidade da prática de paralisação das atividades de Policiamento, o Comandante Geral da PMCE, já havia tornadas públicas a (Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual) e a (Recomendação a Policiais Militares – Determinação), conforme Nota nº 0177/2020 – GC, publicada no BCG nº 032, datado de 14/02/2020, na qual determinava aos Comandantes de OPM's que afixassem as prescrições em locais visíveis à tropa e esclarecessem os seus subordinados sobre as implicações disciplinares e penais decorrentes da participação em reuniões e manifestações coletivas contra atos de superiores, revestidas de caráter reivindicatório e/ou de cunho político-partidário. Sendo assim, verifica-se que a greve, cuja impossibilidade, contida no texto constitucional, fora confirmada pelo STF no ano de 2017, já havia sido considerada irregular pelo Tribunal de Justiça do Ceará. Logo, no caso concreto dos autos, é inequívoca a conduta do processado de ter aderido-a, apesar da recomendação e determinação no sentido contrário. Destarte, o Boletim do Comando-Geral (BCG) possui circulação diária e acessível a todos os militares estaduais da Corporação, inclusive, por meio da internet, no website da PMCE – www.pm.ce.gov.br – através do link "Boletins da Polícia Militar do Ceará", não podendo alegar o processado o desconhecimento do teor das publicações; CONSIDERANDO que em vista disso, há clara associação da conduta do militar CB PM Assis a algumas das infrações penais expressamente previstas em lei, mais especificamente no que diz respeito aos crimes contra a autoridade ou disciplina militar, como os relatados anteriormente. Nesse contexto, tais tipos penais militares em voga serão consumados pelos militares estaduais quando da paralisação espontânea ou voluntária de seus serviços e/ou atividades. Desta forma, trata-se de comportamentos graves, pois indubiativamente violam a disciplina e a autoridade militar (hierarquia), posto que de forma geral, as ordens recebidas das autoridades militares não são acatadas; CONSIDERANDO que, in casu, da maneira que agiu o processado, há manifestação explícita de não cumprir uma determinação recebida, aderindo a ideia de recusar em obedecer uma ordem de superior hierárquico (resistência passiva), ocupando Quartel, bem este sob a administração militar, de forma ilegal, se utilizando de aparelhos institucionais em detrimento da ordem e da disciplina militar. Da mesma forma, é patente a conduta de incitamento, incentivando outros PPMM, à desobediência, indisciplina e à prática de qualquer outro delito militar. Portanto, compreendida estar por parte do PM em tela, a manifestação de insurreição contra autoridade hierarquicamente superior, caracterizando-se por demonstrações inequívocas de desobediência e ocupação indevida de instalações e equipamentos militares; CONSIDERANDO que cabe registrar que, no ordenamento Jurídico Brasileiro predomina a independência parcial das instâncias. Assim, a Administração Pública poderá aplicar sanção disciplinar ao servidor, mesmo se ainda em curso ou não ação judicial a que responde pelo mesmo fato. Isto porque, o feito administrativo não se sujeita ao pressuposto de prévia definição sobre o fato na esfera judicial. Desse modo, em princípio, não há necessidade de se aguardar o desfecho de um processo em outra esfera para somente depois apurar um servidor pelo cometimento de falta funcional tão grave; CONSIDERANDO que desta forma, é necessário sublinhar, que os militares desde a sua formação inicial são diuturnamente conscientizados sobre seus deveres e os valores a serem preservados, vez que fundamentais às pilastras mestras das Instituições Militares (Hierarquia e Disciplina), contexto em que as recomendações do Comando-Geral, perfeitamente apropriadas à situação, figuram como medida preventiva e até como excesso de zelo; CONSIDERANDO que nessa senda, o próprio acusado admitiu seu comparecimento ao local da manifestação em sua mensagem de Whatsapp encaminhada ao grupo operacional da Asint, fato também confirmado pela filmagem constante dos autos à fl. 187. Assim sendo, sua participação no evento, não só é marcada pelo seu simples comparecimento, mas sim pela demonstração expressa da sua adesão e consequente engajamento ao movimento, totalmente alheio aos normativos e recomendações emitidos, e que por conseguinte demonstra seu desapreço a hierarquia e disciplina da Instituição Militar; CONSIDERANDO que dessa forma, o ato em comento, por violar princípios fundamentais afetos às instituições castrenses, além de gerar temor e insegurança à sociedade, merece correspondente e compatível repremenda corretiva ao nível da gravidade e lesividade ético/legal. Ao passo, que tal conduta, traduz expressa desobediência à Lei, o que implica no descumprimento de valores e deveres militares e configura transgressão disciplinar, ficando demonstrado mediante o conjunto probatório carreado aos autos, mormente, os testemunhos, imagem, vídeo e demais documentações, a participação do acusado no evento (movimento grevista). Logo, diante das provas colhidas, há como afirmar, de modo inequívoco, que a conduta do militar foi a de participação e de condescendência ao movimento de paralisação; CONSIDERANDO que os presentes fatos, na esfera criminal, culminaram no indiciamento do aconselhado, oferecimento de Denúncia e respectivo recebimento, por suposta prática de 04 (quatro) crimes militares: revolta em tempo de paz (Art. 149, III, e parágrafo único, do CPM), omissão de lealdade (Art. 151, do CPM), incitamento (Art. 155, do CPM) e apologia ao crime (Art. 156, do CPM). O feito encontra-se atualmente em Ação Penal Militar que tramita no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com o fito de se apurar a responsabilidade criminal em torno do mesmo fatos, consoante consulta pública ao site do TJCE. Na Decisão que



recebeu a Denúncia, de processo protocolizado sob o nº 0224272-34.2020.8.06.0001, motivou-se o seguinte (fls. 116/117): “[...] Verifico que o Ministério Público, no uso de suas atribuições, ofereceu Denúncia (p. 130-137) com base em Representação feita por Autoridade Militar e em seguida instaurado IPM com base na Portaria nº 307/2020-CPJM, datada de 10/03/2020 (p. 39-81), em desfavor do CB PM Francisco de Assis Feitosa Filho por supostas práticas delitivas descritas no art. 149, incisos III, IV e parágrafo único, art. 151, art. 155, caput, e art. 156, todos do CPM. Em síntese, narra a exordial acusatória que na manhã do dia 25/02/2020, nesta cidade de Fortaleza, o denunciado em epígrafe, pertencente ao efetivo da Assessoria de Inteligência da PMCE (ASINT), resolveu aderir ao movimento paredista que ocorria no estado do Ceará desde meados de fevereiro do presente ano, que se iniciou com um motim para depois se transforma em uma revolta dos policiais militares que armados se aquartelavam em unidades militares. Historia a inicial que através do aplicativo de celular, WhatsApp, o cabo Assis digitou uma mensagem, mas parecendo uma carta de despedida, com o intuito de despertar nos leitores a ira subversiva que o motivou a participar do movimento criminoso que ganhava densidade, contando já com um vultoso número de quartéis invadidos por policiais militares rebeldes, em todo o estado cearense, sendo o mais conhecido, o do 18ºBPM, localizado no bairro Antônio Bezerra, nesta capital. Aduz a narrativa prefacial que a mensagem do denunciado era direcionada aos ‘irmãos da Inteligência’ e consignava, em resumo, que era do conhecimento do grupo que ele, cabo Assis, tinha sido filmado no 18ºBPM e que por esse fato, tomou ciência de como era visto pelos demais colegas de tropa, ou seja, como um ‘X9’ ou ‘traidor’, já que trabalhava na ASINT, e então tomou a difícil decisão de fazer parte do movimento, depois de pedir orientação a Deus e a sua família. Continuava sua escrita, dizendo que diante do que estava acontecendo, não poderia ficar na sua zona de conforto, que não poderia dormirem paz, vendo seus colegas de farda sendo presos e humilhados, conforme p. 48 e 49 do IPM. Para o promotor de justiça militar, o denunciado só se pronunciou tendo em vista ter sido filmado dentre os amotinados/revoltosos e só ‘confessou’ o seu envolvimento, quando notou que nada havia mais o que fazer, para esconder sua participação no movimento. Na verdade, o cabo Assis era um infiltrado na ASINT, levando informações privilegiadas para os rebeldes que se aquartelavam em unidades militares espalhadas pelo estado cearense. O vídeo ao qual se referia a praça denunciada está guardado neste juízo castrense e só foi conseguido após diligências junto à própria agência de inteligência. Já as fotos de imagens desse vídeo estão estampadas na p. 133 desta peça vestibular, onde se constata a participação do denunciado no movimento paredista ocorrido no mês de fevereiro do presente ano. Consta ainda na inicial acusatória que o denunciado, para se furtar de prestar depoimentos junto à polícia judiciária militar, apresentou atestado médico e depois licença para afastamento do serviço, situação em que se encontra até o momento da elaboração da denúncia, sob o pretexto de se encontrar. Pelas condutas praticadas pelo CB PM Francisco de Assis Feitosa Filho, aqui narradas, o policial militar cometeu, em tese, os 4 (quatro) crimes militares: revolta em tempo de paz (art. 149, III, e parágrafo único, do CPM), omissão de lealdade (art. 151, do CPM), incitamento (art. 155, do CPM) e apologia ao crime (art. 156, do CPM). Constatou que a peça vestibular engloba os requisitos básicos e elementares de admissibilidade, a teor do artigo 77 do Código de Processo Penal Militar, não se vislumbrando qualquer das circunstâncias ensejadoras de sua rejeição, mencionadas no artigo 78 do mesmo estatuto legal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos. [...]”. (grifou-se); CONSIDERANDO que de modo a exaurir a cognição e justificar a punição expulsória, é pertinente pontuar que o poder disciplinar busca, como finalidade fundamental, velar pela regularidade do serviço público, aplicando, para tanto, medidas sancionatórias aptas a atingir esse desiderato, respeitando-se sempre o princípio da proporcionalidade e seus corolários (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); CONSIDERANDO que, com efeito, analisando-se as teses defensivas, ao contrário do que se argui, ou seja, de que o acusado não praticou as transgressões dispostas na Portaria Inaugural, posto que teria enviado a mensagem de WhatsApp em questão em um momento de fragilidade emocional, comprovou-se que a imprudência da sua atitude, em aderir ao movimento paredista, agregada às de outros policiais, trouxe evidentes prejuízos à hierarquia e a disciplina militar Castrense. Ora como foi demonstrado, tanto aos militares estaduais quanto aos federais, além de lhe serem vedados a sindicalização e a greve, por expressa disposição constitucional do Art. 142º, § 3º, alínea IV da CF/88, caso insistam com tais práticas, podem ser responsabilizados, em tese, por crimes contra a autoridade e/ou disciplina militar, bem como por insubordinação, previstos no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), haja vista que naquelas circunstâncias a aglomeração de militares constituiu atentado direto a hierarquia e a disciplina militar. Ademais, frente os questionamentos da defesa acerca de uma suposta não demonstração de autoria e materialidade/falta de provas, ou mesmo de necessidade de Ata Notarial para validação de prova, destaca-se que o próprio acusado reconheceu em seu interrogatório ser o militar uniformizado que aparece no vídeo das fls. 187, ratificando, por sua vez, a testemunha CAP QOPM F [...], oficial da inteligência da PMCE, que a mureta visualizada neste vídeo é do 18º BPM e que as características daquele contexto, exaustivamente elencadas no Relatório Final da Comissão Processante e reiteradas nesta Decisão (faixa com reivindicação salarial, modelo e pintura de viatura utilizados pela PMCE em 2020, viatura com pneu esvaziado, aglomerado de pessoas e meio a policiais militares fardados) são suficientes para o convencimento de que o local retratado é a sede do movimento paredista, com filmagem realizada no decurso do período que ocorreu a paralisação dos amotinados. Outrossim, o próprio aconselhado confirmou ser o autor da mensagem enviada ao grupo operacional da Asint no WhatsApp, em que assumiu sua participação no referido movimento ilegal, mensagem esta que também fora confirmada pelos três oficiais ouvidos como testemunhas e também lotados na Asint. Logo, o não reconhecimento do aconselhado pelas testemunhas como o policial militar que aparece com capacete e uniforme do RAIO proferindo ofensas, no vídeo acostado nas fls. 18-A, não invalida as demais provas nos autos, todas contundentes e convergentes entre si de que o processado aderiu voluntariamente ao movimento paredista, agravando-se o fato de ocupar função de extrema confiança, como agente de inteligência, tendo sido filmado comparecendo fardado ao 18º BPM. Após ter sido “plotado”, ou seja “reconhecido” naquele local sede dos grevistas, enviou mensagem no dia 25/02/2020 para o grupo operacional de WhatsApp da Asint, em uma tentativa de justificar sua adesão aos “irmãos” amotinados, contribuindo para incentivar outros agentes de inteligência a fazer o mesmo como um ato de suposta “honra”. Em sentido contrário ao afirmado pela Defesa, não restam dúvidas de que o militar estadual aderiu de forma voluntária à paralisação das atividades de segurança pública efetivada por parte da tropa de policiais militares (movimento grevista, ocorrido no período de 18/02/2020 à 01/03/2020), quando assumiu sua adesão por meio de mensagem encaminhada ao grupo operacional de WhatsApp da Asint, bem como quando compareceu fardado à Unidade Militar do 18º BPM, utilizado como local de concentração, juntando-se a militares amotinados, valendo-se de equipamento próprio das forças policiais, o que demonstra grave afronta à disciplina militar, praticando atos de subversão da Ordem Política e Social, bem como instigou outros policiais a atuarem com desobediência, indisciplina e a incorrerem na prática de crimes, colaborando ativamente nas ações ali praticadas e reforçando o engajamento de outros policiais ao movimento. Diante dessa realidade, inicialmente o acusado foi identificado pela própria Asint da PMCE, tal qual assentado no Relatório Técnico nº 33/2020, de 27/02/2020 (fls. 03/06), que narrou que “[...] Por volta das 09h07min do dia 25FEV2020 o CB PM ASSIS, abaixo qualificado, pertencente ao efetivo desta Assessoria de Inteligência Policial Militar – ASINT assumiu aderir ao movimento paredista e postou mensagem no WhatsApp, grupo de trabalho ASINT-PMCE, onde todos os agentes desta Assessoria fazem parte. Na referida mensagem o CB ASSIS agradece por ter tido a oportunidade de fazer parte da Inteligência, mas que tem conhecimento de que há um vídeo onde ele fora “plotado” no 18º BPM, local em que permanece parte da tropa amotinada, desde o dia 18FEV2020 [...].” (grifou-se) Assim sendo, diferente do que sustentou a defesa, analisando-se as provas, notadamente o vídeo acostado aos autos (fl. 187) e o teor da referida mensagem de WhatsApp enviada pelo aconselhado, pode-se constatar claramente o comparecimento deste na sede do 18º BPM, local de concentração de PPMM amotinados. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que termina por vulnerar a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Frise-se ainda que, embora a defesa alegue que o CB PM Assis não tinha condições de ser ouvido em sua autodefesa, o Ofício nº 031/2022/COPEM-SEPLAG-sarg (fl. 280) foi assinado por três peritos, dos quais dois psiquiatras, no qual atestaram que a patologia apresentada pelo militar não era impedimento para comparecer e ser ouvido nos autos. Além disso, as Licenças para Tratamento de Saúde foram emitidas em data posterior ao período dos fatos, conforme o que se registrou no Resumo de Assentamentos do aconselhado (fls. 165/175), em sintonia com o que fora relatado pelas testemunhas lotadas na Asint, oficiais da Polícia Militar do Estado do Ceará. Nesse sentido as condutas apuradas ensejam, em tese, além de indícios de infrações penais dispostas no CPM, a configuração do delito de “Incitação” (com previsão no Art. 23, da Lei nº 7.170/1983), haja vista que a adesão (anuência) à paralisação das atividades de policiamento ostensivo, por meio da tomada das instalações do Quartel do 18º BPM e de viaturas, vulnerou sobremaneira, a Segurança Pública e fragilizou a PMCE. Por certo não há honra em participar de um movimento que exortou a subversão da Ordem Política e Social deixando o Estado do Ceará vulnerabilizado ao avanço da criminalidade e as famílias reféns em suas residências. Do mesmo modo, as ordens dos superiores hierárquicos foram descumpridas, bem como, as recomendações da Procuradoria de Justiça Militar e do Comando-Geral da PMCE. Em última análise, o argumento de que o Aconselhado passava por problemas psicológicos antes dos fatos não coaduna com a data dos atestados médicos apresentados (fls. 264/269 e 277) nem dos registros de Licença para Tratamento de Saúde (fls. 165/175), as quais ocorreram em período posterior ao ocorrido. Outrossim, o acompanhamento atual de um médico psiquiatra não demonstra a existência de quadro clínico, per si, de restrição da autodeterminação do acusado, uma vez que a própria Coordenadoria de Perícia Médica ratificou a possibilidade do acusado exercer seu direito à autodefesa. Na verdade, comprovou-se que o acusado optou, sem qualquer tipo de coação, por cooperar de forma ativa com o movimento paredista, ora instalado na sede do 18º BPM, aderindo-o. Ressalta-se que o Ofício nº 001/2022 CCINT/ASINT (fls. 180/185), subscrito pelo Assessor de Inteligência Policial Militar – ASINT/PMCE, encaminhou cópia do atestado médico referente ao serviço 25/02/2020 (duração de 03 dias), além de cópia de páginas do Livro de Ocorrência da Asint, referente ao período a partir de 20/01/2020, in verbis: “[...] Cumprimentando-o cordialmente e em resposta ao Ofício 12840/2021 CEPREM/CGD, informo que o CB 22055 Francisco de ASSIS Feitosa Filho MF 300527-1-4 no período de 18/02/2020 a 03/03/2020, estava lotado na Assessoria de Inteligência Policial Militar – ASINT/PMCE. Que foi apresentado atestado médico com duração de 3 dias pelo CB ASSIS referente ao serviço do dia 25/02/2020 para o dia 26/02/2020 para o qual estava escalado, conforme pode ser verificado na cópia do atestado médico e na cópia da página 62 (frente), do Livro de Ocorrências da ASINT/PMCE. Que o CB ASSIS não se apresentou para o serviço do dia 27/02/2020 para o dia 28/02/2020 para o qual estava escalado, mas que estava amparado pelo atestado médico já mencionado, acrescentando-se também, a cópia da página 65 (verso), do Livro de Ocorrências da ASINT/PMCE. Que o CB ASSIS se apresentou para o serviço do dia 02/03/2020 para o dia 03/03/2020 mas que foi informado que ele ia ficar à disposição do Subcomando da PMCE, conforme a página 71 (frente), do Livro de Ocorrências da ASINT/PMCE. Que o CB ASSIS tinha arma cauteleada, pois não tinha, até então, nenhum impedimento conhecido.[...]. Importante destacar que o atestado ao qual se fez referência, afastamento de 03 dias a partir do dia 25/02/2020, não concluiu naquele momento pelo diagnóstico de problemas psicológicos, tendo sido motivado



por atestar gastroenterite (fl. 182) no aconselhado. No Livro de Ocorrências do dia 25 para o dia 26 de fevereiro de 2020 (fl. 183) foi comunicado que: “O CB ASSIS, MF: 300.527-1-4, não se apresentou para o serviço ao qual estava regularmente escalado, vindo somente a comunicar o motivo de sua ausência por volta das 09:00 horas, uma hora após o início do serviço, por meio do aplicativo Whatsapp. Até o presente momento o CB supracitado não informou se apresentará atestado médico”. Já o Relatório Técnico nº 33/2020 – ASINT/PMCE (fls. 03/06) informou que a mensagem, em que assumiu aderir ao movimento paredista, enviado pelo aconselhado ao grupo operacional de Whatsapp da Asint ocorreu por volta das 09h07min do dia 25/02/2020. Nota-se, assim, uma proximidade de horários nesses eventos, em relação ao não comparecimento ao serviço do qual estava regularmente escalado, comunicando-se por Whatsapp para justificar sua ausência somente cerca de uma hora depois de iniciado o serviço, ainda sem a apresentação naquele momento de atestado médico, e a comunicação também por Whatsapp para publicizar aos membros da Asint sua adesão voluntária ao movimento paredista. As informações apresentadas estão alinhadas ao relatado pelos oficiais lotados na Asint que prestaram depoimentos, no que acrescentaram que embora tenha havido vários esforços de tentativas de contato com o aconselhado após sua comunicação em que assumiu sua adesão voluntária ao movimento paredista, este não respondeu às referidas tentativas. Em reforço de contraposição ao argumento de problemas psicológicos alegados pelo aconselhado na época dos fatos, o próprio Assessor de Inteligência Policial (chefe do setor) ratificou que “o CB ASSIS tinha arma cautelada, pois não tinha, até então, nenhum impedimento conhecido”; CONSIDERANDO que analisando detidamente os autos, o fato de o processado ter apresentado, posteriormente ao ocorrido (entre os anos 2021 e 2022), atestados médicos (fls. 264/269 e 277) motivados por condições de saúde mental e de haver permanecido de licença médica, não se mostram suficientes para concluir pela sua incapacidade (temporária e/ou permanente), a ponto de se reconhecer qualquer redução de seu discernimento ou sugerir a instauração de incidente de insanidade mental, conforme jurisprudência: “[...] MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR ACUSADO SOB LICENÇA MÉDICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 4. O fato da imputante encontrar-se em licença para tratamento de saúde, quando da instauração do processo administrativo disciplinar, por si só, não enseja a sua nulidade, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 5. Ordem denegada. (STJ – MS 8102/DF, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 24/2/2003). 8. Considerando que a instauração de incidente de insanidade mental só deve ocorrer quando houver dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, conforme jurisprudência majoritária: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: DEMISSÃO. PRETENDIDA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL: DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FALTA COMETIDA E PENALIDADE PREVISTA LEGALMENTE: INCOMPATIBILIDADE COM PENA MENOS SEVERA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INVOCADOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. (STF – RMS 32.288, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 7/10/2013)”; CONSIDERANDO que do mesmo modo, os atestados médicos, relatórios médicos, Licenças para Tratamento de Saúde e receituários juntados, por si só, não se mostram capazes para concluir pela sua incapacidade a ponto de influir na sua autodeterminação. No mesmo sentido, a instauração de incidente de insanidade mental só deve ocorrer quando houver dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado face à condição de entendimento do caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento; CONSIDERANDO ainda que os atestados médicos referentes a condições de saúde mental do aconselhado só passaram a ser emitidos após o movimento paredista; CONSIDERANDO que a teor do § 4º, IV, do Art. 190, da Lei 13.729/06, a “alienação mental” significa: “distúrbio mental ou neuro mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornado o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar”. Com efeito, o reconhecimento do estado de saúde mental, dar-se por meio de procedimento próprio e requer estado de dubiez sobre a própria imputabilidade por motivo de doença ou deficiência mental. Dúvida que há de ser razoável, não bastando meras alegações da defesa; CONSIDERANDO demais disso, examinando atentamente os atestados médicos, o que ficou verdadeiramente demonstrado é que o militar não apresentou em nenhum dos casos, doença mental incapacitante ao ponto de não compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, de forma geral, há farta jurisprudência pátria no sentido de pontuar que depressão, ansiedade, stress e/ou outras adversidades congêneres, não geram, por si, a perda de higidez mental. Do mesmo modo, não há registro de doença mental incapacitante ao longo da vida profissional, mormente no período em que efetivamente assumiu sua adesão voluntária ao movimento paredista (25/02/2020), também não consta nos autos nenhum registro de acometimento de doença com esse viés e/ou gozo de Licença para Tratamento de Saúde no mesmo sentido, em data anterior ao ocorrido, inclusive, como ressaltado pelo chefe do setor de inteligência da PMCE, o Aconselhado possuía arma cautelada, haja vista que até a data dos fatos não possuía nenhum impedimento conhecido; CONSIDERANDO que na mesma perspectiva, infere-se do Resumo de Assentamentos às fls. 165/175, que à época em que encaminhou a mensagem na qual assumiu sua adesão voluntária ao movimento paredista (25 de fevereiro de 2020), o acusado gozava plenamente de suas faculdades mentais, inclusive encontrava-se em plena atividade, escalado de serviço, e sequer estava em gozo de Licença para Tratamento de Saúde (LTS). Demais disso, o ônus da prova cabe a quem alega o fato. In casu, as provas existentes nos autos vão de encontro às afirmações constantes nas Razões Finais de Defesa; CONSIDERANDO que de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, é lícito ao julgador valorizar livremente as provas, desde que exponha as razões de seu convencimento. Na presente hipótese, a Comissão Processante fundamentou devidamente a aplicação da sanção, a qual se mostra razoável e condizente com as peculiaridades do caso concreto. Assim sendo, não merece prosperar a tese da defesa de que neste caso específico não se vislumbra o cometimento de qualquer transgressão disciplinar por parte do processado; CONSIDERANDO que respeitado o devido processo legal, restou plenamente demonstrado que o acusado incorreu, na medida da respectiva culpabilidade, nas condutas descritas na Portaria Inaugural do presente feito, exceto, especificamente, em relação à “manifestação extraída do Portal Ceará Transparente onde o denunciante anexa um vídeo em que três policiais como uniforme do RAIO aparecem proferindo ofensas contra autoridades estaduais”, entre os quais, supostamente, um deles seria o aconselhado. Em relação aos demais fatos elencados na Portaria, plenamente comprovados, demonstram conduta inescusável do processado de adesão voluntária ao movimento paredista, afrontando a dignidade do cargo, descumprindo sua função de policial militar, que é garantir na esfera de suas atribuições, a manutenção da ordem pública e proteção às pessoas/sociedade, promovendo sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições do seu Código Disciplinar, seja na vida pública ou privada e não proceder de forma contrária. No caso sub oculi, o militar estadual percorreu o caminho contrário do que determina o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003), ao que prestou compromisso de honra, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres militares e a firme disposição de bem cumprí-los. Relevante salientar, nesse sentido, o disposto no Art. 33 do Código Castrense, in verbis: “nas aplicações das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa”. Face ao exposto, sob o crivo do contraditório, buscou-se ao máximo a colheita de provas com o intuito de esclarecer os fatos imputados ao processado. Nessa perspectiva, ouviu-se as testemunhas, Oficiais lotados à época na Asint, comandantes e superiores hierárquicos do PM em tela, os quais souberam dos fatos, tão logo a comunicação via Whatsapp do Aconselhado ao restrito grupo composto somente por membros da Assessoria de Inteligência da PMCE. Nessa senda, as testemunhas confirmaram a identificação do militar ao visualizarem o vídeo das fls. 187, gravado no 18º BPM durante o movimento paredista. Inclusive houve confirmação de que o acusado estava de serviço no dia do encaminhamento da mensagem em que assumiu ter aderido voluntariamente ao movimento paredista. Logo, restou devidamente comprovado durante a instrução processual que o acusado feriu de forma grave a hierarquia e a disciplina militares, de modo a comprometer a segurança da sociedade e do Estado. Nessa esteira, com a sua conduta o militar estadual processado transgrediu e, por conseguinte, vulnerou a disciplina militar, ofendeu os valores e os deveres o qual se comprometeu a cumprir quando do seu ingresso na Corporação, posto que o militar do Estado é responsável pelas decisões que tomar e pelos atos que praticar, bem como pela não-observância no cumprimento de seus deveres enquanto cidadão e/ou no exercício da sua função; CONSIDERANDO que é patente, que o CB PM Assis, com seu comportamento violou e contrariou disposições de deontologia policial militar, constituída em sua essência pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, a qual reúne princípios e valores destinados a elevar a profissão do militar estadual à condição de missão, logo seu comportamento ensejou num total descompromisso para com a Corporação. Com seu desdém para com a sua missão constitucional, feriu veementemente atributos fundamentais, determinantes da moral militar estadual, como a hierarquia, a disciplina, o profissionalismo, a lealdade, a honra, a honestidade, dentre outros. Ignorou deveres éticos, os quais conduzem a atividade profissional sob a marca da retidão moral, não cumpriu os compromissos relacionados às suas atribuições de militar estadual, bem como não zelou pelo bom nome da Instituição Militar e de seus componentes, pelo contrário, optou por insistir em recalcar o seu Código Disciplinar; CONSIDERANDO que o militar estadual deve direcionar suas ações buscando sempre cumprir o mandamento do interesse público, porém ao se afastar desse padrão de conduta, seja na vida particular, seja na vida profissional, fere e macula a honra, a disciplina e a administração pública de forma geral; CONSIDERANDO que não trouxe a defesa, tese comportamental ou jurídica capaz de modificar o entendimento firmado pela comissão com base nas provas colhidas durante a instrução processual, sendo seu argumento contrário à prova dos autos, o que levou a comissão a considerar o acusado culpado, em parte das acusações que lhe foram imputadas na portaria instauradora deste Processo Regular. In casu, ficou demonstrado pela prova testemunhal/material, que houve sim, uma grave quebra da hierarquia e disciplina militares, não restando dúvidas quanto a materialidade e autoria. Nesse sentido, a afirmação da defesa de não existirem nos autos, provas que data vênia, autorizam à condenação do processado a pena capital, bem como, à aplicação de qualquer outra reprimenda disciplinar, não encontra eco no conjunto probatório dos autos, haja vista, ser robusta e irrefutável que a conduta do policial violou os pilares da hierarquia e disciplina militares, dizer que não cabe nenhum tipo de reprimenda, é desprezar por completo a já configurada materialidade e autoria da conduta transgressiva do militar estadual; CONSIDERANDO que todas as teses levantadas pela defesa devidamente analisadas e valoradas de forma percuente, como garantia de zelo às bases estruturantes da Administração Pública, imanados nos princípios regentes da conduta desta, bem como aos norteadores do devido processo legal, não foram suficientes para demover a existência das provas que consubstanciaram as infrações administrativas em desfavor do acusado, posto que em nenhum momento o referido militar estadual apresentou justificativa plausível para contestar as gravíssimas

imputações que depõem contra sua pessoa; CONSIDERANDO que o comportamento de um militar estadual, sob o ponto de vista disciplinar, abrange o seu proceder na esfera pública e particular, de forma que, um integrante da Polícia Militar do Ceará sempre sirva de exemplo, tanto no âmbito social/moral, como no disciplinar. Desta maneira, a conduta do acusado afetou mortalmente o pundonor policial militar, alcançando a seara da desonra, revelando que lhe falta condições morais, essenciais ao exercício da função policial, de permanecer na PMCE; CONSIDERANDO que no âmbito da PMCE, o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe, impõem, a cada um dos seus integrantes, conduta moral e profissional irrepreensível, com observância aos preceitos dispostos na Lei nº 13.407/2003. Nessa perspectiva, a comprovada conduta do acusado, conforme restou elucidada nos autos, impõe a exclusão do mesmo dos quadros da Corporação, pois tal comportamento provoca descrédito à Instituição Polícia Militar do Ceará, constituindo atitude totalmente contrária aos seus princípios; CONSIDERANDO que as Instituições Militares regem-se por normas rígidas e primam, em sua estrutura basilar, pela hierarquia e disciplina, institutos que conduzem a vida militar de forma ordenada e com observância às Leis, Regulamentos e Normas, verifica-se que a infração, praticada pelo acusado se revela grave. Nesse sentido, não aplicar a pena capital, seria incentivar a quebra da hierarquia, da desobediência e colocar em risco toda uma Corporação que historicamente preserva a disciplina. Diante dessa realidade, prejudicaria a finalidade retributiva e preventiva da sanção, bem como a reparação dos valores da hierarquia e disciplina. No caso em epígrafe, a insubordinação verificada, tem como objetividade jurídica a tutela da autoridade e disciplina castrense, vale dizer, de um dos pilares fundamentais para a estabilidade das organizações militares e, por extenso, para a garantia do cumprimento das suas missões constitucionais e legais. Nessa perspectiva, o colacionado probatório aponta no sentido de que o acusado, na manhã do dia 25/02/2020, assumiu sua adesão voluntária ao movimento grevista ocorrido no período de 18/02/2020 à 01/03/2020, inclusive tendo sido filmado naquele local, em suas palavras havia sido “plotado”, ou seja, reconhecido. Outrossim, consta nos autos vídeo (fl. 187) gravado durante o período do movimento grevista, tendo sido o aconselhado identificado quando compareceu ao local ocupado pelos militares amotinados, no Quartel do 18º BPM. In casu, a dinâmica dos fatos é claramente reveladora do propósito do acusado de comparecer à sede do 18º BPM (local de concentração do movimento paredista e ocupado por PPMM amotinados desde o dia 18/02/2020, com a finalidade de viabilizar uma greve na Segurança Pública do Estado do Ceará), cooperando explicitamente com o movimento, conforme suas próprias palavras, encaminhadas ao grupo operacional da Asint no Whatsapp. A robusta prova testemunhal/material constante nos autos, comprova que o acusado, recalcartrante ao cumprimento de determinação legal, demonstrou desprezo à dignidade exigida pelo serviço militar. Nessa toada, procurou deprimir a autoridade militar, com sua conduta, afetou sobremaneira a hierarquia, a disciplina e a reputação da Corporação PMCE. Na mesma esteira, verifica-se o conteúdo da mídia (fl. 40), contendo cópia do IPM de Portaria nº 307-2020 – CPJM, que apurou os mesmos fatos, com sugestão do encarregado do IPM pelo indiciamento do CB PM Assis, e respectiva Solução também pelo indiciamento por cometimento, em tese, de crime militar. Portanto, nos presentes fólios, encontra-se colacionada prova irrefutável para elucidação da autoria/materialidade delitiva. Nessa perspectiva, da análise das provas dos autos, verifica-se a comprovação da conduta do militar, em comparecer à sede do 18º BPM (ocupado por PPMM amotinados desde o dia 18/02/2020), ostentando uniforme da Polícia Militar, quando lotado na Asint, e aderindo explicitamente ao movimento paredista, tendo expressamente assumido sua adesão voluntária em comunicação em texto ao grupo operacional da Asint da PMCE. Demonstrou-se pelo arcabouço probatório constante nos presentes fólios que houve sim uma grave quebra da hierarquia e disciplina militares, não restando dúvidas quanto a materialidade e a autoria frente ao evento; CONSIDERANDO que ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, todos que assim o fazem prestam um compromisso de honra, no qual afirmam aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifesta a sua firme disposição de bem cumprí-los, nos seguintes termos (Art. 49, “a”, da Lei nº 13.729/2006 – Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Ceará): “[...] Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida [...]”; CONSIDERANDO que a carreira policial militar estadual é normatizada por regras rígidas que impõem o cumprimento de uma série de condutas éticas e morais, plenamente aceitáveis para os padrões contemporâneos, especialmente na preservação e manutenção dos valores, deveres e da disciplina militar estadual, cuja violação exige uma rigorosa apuração e punição por parte da autoridade competente. Portanto, a violação tratada aqui, é a transgressão na seara administrativa da lei disciplinar, a quebra do manto da legalidade, referentes aos valores, aos deveres e à disciplina militar estadual. Nesta ótica, segundo VALLA (2003, P. 29-34), em Deontologia Policial-Militar: “[...] Valor é a característica ou a distinção pela consciência de que é um bem ou mal. (...) É uma variável da mente que faz com que o ser humano decida ou escolha se comportar numa determinada direção e dentro de determinada importância. Dever pode ser compreendido como uma obrigação moral determinada, expressa numa regra de ação ou de conduta ou, também, decorrente dos valores, conduzindo a atividade profissional sob o sigilo da retidão moral [...]”; CONSIDERANDO que no ordenamento militar estadual em pleno vigor, a hierarquia, uma das pilas de sustentação da vida militar, é conceituada como sendo a ordenação de autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações. Por sua vez, a disciplina militar é a rigorosa observância e a adaptação integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes de uma organização militar, e como manifestações principais dessa disciplina, tem-se dentre outros aspectos, a correção de atitudes, a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos, bem como a colaboração espontânea para a disciplina coletiva; CONSIDERANDO que a constância do militar estadual traduz-se também na luta, no ânimo em enfrentar as adversidades e os percalços de uma atividade espinhosa e muitas vezes incompreendida, assim como no enfrentamento dos problemas do quotidiano, ou seja, na vida dentro e fora da caserna, e o seu compromisso com a função que se propõe deve elevá-lo à condição de exemplo, e não o contrário. Não diferente é a honra, que além de exteriorizar honestidade, exige coragem no enfrentamento dos problemas, e cumprimento das obrigações com vontade e consciência. Nessa esteira, é líquido e exigível que o militar estadual deve desenvolver suas ações para o benefício da coletividade, visando sempre o interesse público. Portanto, ao ingressar na Polícia Militar, o indivíduo deve estar cônscio de que deve zelar pelo bom nome da corporação, bem como de seus componentes e principalmente o seu, como compromisso moral, de respeito e dignidade; CONSIDERANDO que no caso em tela, o comportamento do servidor, demonstra evidente falta de disposição de sua parte de se curvar à ordem jurídica, em afronta aos princípios de hierarquia e disciplina militares, preceitos basilares das Organizações Militares. Nessa perspectiva, houve rompimento, concretamente comprovado, da relação de subordinação jurídica, exigindo-se de parte da Administração Pública a imposição de sanção disciplinar apta a manter a imediata ordem e disciplina. Logo, o controle de milhares de homens, integrantes da PMCE, exige a decretação de sanção proporcional, daqueles que se aventuram em afrontar os valores cultuados na Corporação, em detrimento dela própria e dos pilares que a sustentam, como forma de desencorajar os demais integrantes ao cometimento de delitos/transgressões e à violação do comando da lei. Nessa seara, a atitude do acusado revela sério risco ao bem jurídico tutelado pela norma castrense, demonstrando que não deseja se submeter ao seu códex disciplinar, em postura que evidencia menoscabo aos valores e deveres militares. Portanto, trata-se de conduta que se mostra extremamente danosa aos princípios e às normas da hierarquia e disciplina militares, cuja preservação se faz extremamente indispensável; CONSIDERANDO que no caso concreto, pelo acentuado grau de reprovabilidade da conduta, outra solução não se impõe como a adequada e, ao mesmo tempo, necessária, senão a pena capital, porquanto, diante da infração funcional de patente natureza aviltante levada a efeito pelo aconselhado, qualquer sanção diversa da expulsória não afingiria o fim que orienta a própria razão de ser da atividade correcional disciplinar, pois não se admite que alguém que ostenta a condição de militar estadual, de repente se volte contra sua Instituição ignorando sua missão de preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio. Nesse contexto, as provas autorizam concluir, com o grau de certeza exigido para imposição de reprimenda disciplinar, que as faltas funcionais, tais quais deduzidas na Portaria, foram efetivamente praticadas pelo acusado, conforme as individualizações já motivadas; CONSIDERANDO que respeitado o devido processo legal, restou plenamente demonstrado que o acusado incorreu, na medida da respectiva culpabilidade, nas condutas descritas na Portaria Inaugural do presente feito, exceto, especificamente, em relação à “manifestação extraída do Portal Ceará Transparente onde o denunciante anexa um vídeo em que três policiais, como uniforme do RAIO aparecem proferindo ofensas contra autoridades estaduais”, entre os quais, supostamente, um deles seria o aconselhado. Em relação aos demais fatos elencados na Portaria, plenamente comprovados, demonstram conduta inescusável do processado de adesão voluntária ao movimento paredista, afrontando a dignidade do cargo, descumprindo sua função de policial militar, que é garantir na esfera de suas atribuições, a manutenção da ordem pública e proteção às pessoas/sociedade, promovendo sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições do seu Código Disciplinar, seja na vida pública ou privada e não proceder de forma contrária. No caso sub oculi, o militar estadual percorreu o caminho contrário do que determina o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003), ao que prestou compromisso de honra, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres militares e a firme disposição de bem cumprí-los; CONSIDERANDO que a ação verdadeiramente comprovada e imputada ao acusado, além de trazer evidentes prejuízos à imagem da Corporação Militar Estadual perante a sociedade, que espera comportamento digno de um profissional voltado à Segurança Pública, também serve de péssimo exemplo aos demais integrantes da Instituição, visto que a secular Polícia Militar do Ceará é órgão de defesa da sociedade alencarina, onde se exige dos seus integrantes condutas inatacável e exemplar, haja vista que a atuação de um de seus membros deve ser sempre pautada na legalidade, não devendo ele se afastar dos princípios, valores, deveres e da disciplina de sua Corporação; CONSIDERANDO que ficou evidenciado que o CB PM Assis violou a autoridade e a disciplina militar, agindo de maneira inadequada para um militar da PMCE, cujos princípios basilares são a Hierarquia e a Disciplina, configurando esta conduta transgressão disciplinar de natureza grave. Com sua atitude, o acusado demonstra que durante os vários anos que permaneceu na Corporação não assimilou seus valores e deveres. O comportamento do militar estadual processado caracteriza desprezo e desrespeito à Administração Militar, além de demonstrar total indisciplina e insubordinação, não olvidando-se a conduta atentatória à imagem e boa reputação da Instituição, atingindo assim toda a Corporação, nos moldes do Art. 24, caput, da Lei nº 13.407/03, in verbis: in verbis: “[...] praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional [...]”; CONSIDERANDO portanto, que presentes a materialidade e autoria transgressiva, estreme de dúvidas, a punição disciplinar capital é medida que se impõe, posto que os elementos colhidos durante toda a instrução formaram um robusto conjunto probatório, no sentido da comprovação da culpabilidade do acusado da conduta disposta no raio apuratório; CONSIDERANDO que conforme



os assentamentos funcionais do policial militar ora acusado, acostados aos autos às fls. 165/175, constata-se que este ingressou na PMCE em 10/09/2007, atualmente com mais de 15 (quinze) anos de serviço ativo, com 19 (dezenove) registros de elogios; CONSIDERANDO que não se vislumbrou neste processo qualquer óbice ou vício de formalidade, de modo que, por isto, concordo com a pertinente análise feita pelo Sr. Orientador da Célula de Processo Regular Militar – CEPREM/CGD (fls. 381/382), corroborada pela Coordenação de Disciplina Militar – CODIM/CGD (fls. 383/384); CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o Relatório da autoridade processante (sindicante ou comissão processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVO: a) **Acatar, o Relatório Final nº167/2022 (fls. 346/372) e punir** o militar estadual CB PM **FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA FILHO** – M.F. nº 300.527-1-4 com a sanção de **EXPULSÃO**, nos moldes do Art. 24, caput, em face da prática de atos desonrosos e ofensivos ao decoro profissional, (a saber, ter aderido de forma voluntária à paralisação das atividades, decorrente do movimento grevista ocorrido no período de 18/02/2020 à 01/03/2020, assumindo a referida adesão no dia 25 de fevereiro de 2020, quando encaminhou mensagem ao grupo operacional da Asint, expressando que aderiu voluntariamente ao movimento grevista, relatando ter sido ‘plotado’ – reconhecido - em vídeo registrado durante a greve, quando se juntou aos militares amotinados no Quartel do 18º BPM, local de concentração, valendo-se de equipamento próprio das forças policiais, o que demonstra afronta à disciplina militar e, em assim tendo praticado atos de subversão da Ordem Política e Social e instigado outros policiais a atuarem com desobediência), comprovado mediante Processo Regular, haja vista a violação aos valores militares contidos no Art. 7º, incs. II, III, IV, V, VI, IX e X, bem como a violação dos deveres consubstanciados no Art. 8º, incs. IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XV, XVIII, XIX, XXXI, XXXII, XXXIII e XXXIV, caracterizando, assim, a prática das transgressões disciplinares capituladas no Art. 12, § 1º, incs. I e II, e § 2º, incs. I e III, c/c o Art. 13, § 1º, incs. XXVII, XXXIII e LVII c/c §2º, incs. XX e LIII, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (Lei nº 13.407/2003); b) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar 98/2011, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertence o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 19 de abril de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003 e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância Administrativa protocolizada sob o SPU nº 210738697-2, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 564/2021, publicada no D.O.E. CE nº 238, de 20 de outubro de 2021, visando apurar a responsabilidade disciplinar do 2º TEN QOAPM Cláudio Cristiano Rocha Silvestre, o qual teria efetuado disparo de arma de fogo em uma cadela que foi a óbito, fato ocorrido no Residencial Cidade Jardim II, Quadra 8, bairro Pref. José Walter, neste urbe, por volta das 23h00min, do dia 28.07.2021, situação que causou um forte clamor social, repercutido na mídia cearense televisionada e na internet; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o sindicado foi devidamente citado (fls. 225/226), apresentou defesa prévia à fl. 231, foi interrogado à fl. 320, bem como acostou razões finais às fls. 325/327. A Autoridade Sindicante inquiriu as seguintes testemunhas: Rosa Stefania Marinho Gomes Rodrigues (fl. 260), Kamila dos Santos Ferreira (fl. 276), Márcio Filho de Sousa (fl. 277), Renata Abrantes do Nascimento (fl. 278), Virginia Alves do Nascimento (fl. 289), Maria Fátima Dantas Vieira (fl. 290), SD PM Raimundo Edivan de Sousa Junior (fl. 291), SD PM Mardônio Estevão da Silva Café (fl. 292), SGT PM Benjamim Sariaiva Saldanha Junior (fl. 293), CB PM Tercio Roberto Silva do Valle (fl. 297), SD PM Leandro Moraes Tiburcio (fl. 298), SGT PM Paulo Sérgio Silva Lima (fl. 301), SGT PM Patrício Cunha Correa Filho (fl. 302), ST PM Franciso Marciano Martins Lopes (fl. 303), SGT PM Weyber Lima Bezerra (fl. 304) e SD PM Irleudo Mazio Oliveira de Almeida (fl. 317); CONSIDERANDO que em sede de razões finais às fls. 325/327, a defesa do sindicado 2º TEN QOAPM Cláudio Cristiano Rocha Silvestre, em síntese, alegou que o deficiente não efetuou nenhum disparo de arma de fogo, não sendo responsável pela morte do animal, conforme narrado na portaria em epígrafe. Questionou ainda a validade do reconhecimento fotográfico, tendo em vista que a testemunha, Sra. Maria de Fátima Dantas Vieira, reconheceu o sindicado como autor do disparo, contudo, em um primeiro momento, a mesma testemunha também reconheceu o 2º SGT PM Paulo Sérgio Silva Lima, o qual chegou posteriormente ao local. Ademais, a defesa aduziu que o local da ocorrência era bastante escuro e que, em razão da pandemia de COVID-19, o acusado estava de máscara. Também suscitou o descumprimento das etapas previstas no Art. 226 do CPP para o reconhecimento de pessoas, motivo pelo qual o reconhecimento do sindicado seria nulo. Reiterou que o sindicado não cometeu o fato narrado na denúncia, haja vista que não efetuou disparo de arma de fogo e jamais atiraria em uma cadela. Alegou, ainda, que em nenhum momento ficou comprovado que um policial tenha atirado no animal ou o próprio denunciado tenha feito este ato, que não é verdade o que é dito na Portaria, que sempre foi um excelente policial e que trabalhou no Batalhão de Proteção Ambiental e entende bem o valor da vida animal. Por fim, requereu o reconhecimento de sua inocência, uma vez que não agiu em nenhum momento com dolo ou má-fé, nem com desídia e não cometeu a transgressão que lhe é imputada, arquivando a presente sindicância, por ser justo e de direito; CONSIDERANDO à fl. 11, consta mídia contendo: fotografia do animal abatido ao chão; fotografias de um estojo de pistola calibre .40, que teria sido recolhido no local dos fatos por moradores; fotografia de uma viatura da Polícia Militar, de placas OIF-7972, contendo a seguinte inscrição: “POLICIA MILITAR SUPERVISÃO”; CONSIDERANDO que em depoimento acostado à fl. 13, a testemunha Maria de Fátima Dantas Vieira, reconheceu, por meio do álbum de fotografias de fls. 16/22, o policial militar 2º SGT PM Paulo Sérgio Silva Lima como sendo o autor do disparo que vitimou o animal. Imperioso esclarecer que no mencionado álbum não consta a fotografia do sindicado 2º TEN QOAPM Cláudio Cristiano Rocha Silvestre; CONSIDERANDO que às fls. 49/55, consta o relatório do mapa de viaturas da Polícia Militar, cuja auditoria apontou que a VTR de placas OIF-7972 esteve no local dos fatos ora apurados, no dia e horário correspondente à ocorrência que resultou na morte do animal; CONSIDERANDO que em razão dos fatos ora apurados, fora instaurado o Inquérito Policial nº 329-082/2021, tombado na Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (fls. 86/101), onde fora apreendido um estojo deflagrado de munição calibre .40, apresentado pela ativista da causa animal Rosa Stefania, que teria sido recolhido no local dos fatos; CONSIDERANDO que em novo depoimento acostado à fl. 198, a testemunha Maria de Fátima Dantas Vieira, reconheceu, por meio do álbum de fotografias de fls. 175/187, o sindicado 2º TEN QOAPM Cláudio Cristiano Rocha Silvestre como o autor do disparo que vitimou o animal. Conforme relatado anteriormente, no primeiro reconhecimento prestado pela testemunha, o sindicado não constava no rol das fotografias apresentadas, situação que levou a testemunha a reconhecer um outro policial que tinha as mesmas características físicas do sindicado; CONSIDERANDO que o Art. 12, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 13.407/2003, preconiza que “As transgressões disciplinares compreendem: I - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar”; CONSIDERANDO que o Art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 tipifica como crime, in verbis: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (...) § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020) § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal; CONSIDERANDO o que se foi produzido no presente procedimento, conclui-se que o arcabouço probatório mostrou-se suficientemente coeso para afirmar, com segurança, que o oficial sindicado, no dia 28/07/2021, quando de serviço de fiscal de policiamento na área da 1ª CIA/21º BPM (AIS), ao realizar uma incursão nos condôminos do conjunto habitacional Cidade Jardim II, desferiu injustificadamente um disparo de arma de fogo que veio a atingir uma cadela pertencente a uma das moradoras do mencionado conjunto habitacional. Nesse sentido, a testemunha Maria de Fátima Dantas Vieira reconheceu, por meio do álbum de fotografias de fls. 175/187, o sindicado 2º TEN QOAPM Cláudio Cristiano Rocha Silvestre como o autor do disparo que vitimou o animal. Cumpre esclarecer que em um primeiro momento, ainda em sede de investigação preliminar, a referida testemunha reconheceu um outro policial militar como sendo o autor dos disparos (fl. 13), contudo, conforme relatado anteriormente, a testemunha foi indizada ao erro, pois o sindicado não estava com sua imagem inclusa no rol de fotografias apresentadas no primeiro álbum (fls. 16/22), de modo que esta testemunha reconheceu um policial que tinha características semelhantes ao sindicado, conforme se depreende das imagens nº 20 (2º SGT PM Paulo Sérgio Silva Lima) e 22 (2º TEN QOAPM Cláudio Cristiano Rocha Silvestre) do álbum à fl. 180. Em que pese o equívoco do primeiro reconhecimento, as demais provas produzidas nos autos foram suficientes para atestar a autoria do disparo. Imperioso esclarecer que o Supremo Tribunal Federal admite a valorização do reconhecimento fotográfico, mesmo quando realizado sem integral observância às formalidades previstas no Art. 226 do Código de Processo Penal, desde que as suas conclusões sejam suportadas por outros elementos de prova produzidos no decorrer da instrução criminal. (AP 1032, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 - DIVULG 23-05-2022 PUBLIC 24-05-2022). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento exarado pelo STF, destacou ser “possível a utilização das provas colhidas durante a fase do inquérito policial - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes.” (AgRg no HC 537.900/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 9/12/2019). Em consonância com seu depoimento prestado em sede de investigação preliminar, a testemunha Maria Fátima Dantas Vieira (fl. 290), em síntese, confirmou que no dia do ocorrido encontrava-se na janela de seu apartamento, momento em que dois policiais passaram pelo local e a cadela passou a latir. A testemunha disse ter testemunhado o exato momento em



que um dos policiais atirou contra a cachorra, acrescentando que um dos policiais, o mais magro, encontrava-se logo a frente do autor do tiro. Segundo a depoente, o policial responsável pelo disparo era branco, um pouco careca e forte, descrição que bate com as características físicas do sindicado. A testemunha também aduziu que o policial que seguia mais a frente olhou para trás no momento do disparo, ressaltando que o policial que seguia atrás foi o único que efetuou o disparo, já que o outro estava mais frente. Em consonância com o relato da testemunha, o conjunto probatório apontou que no momento dos disparos, havia dois policiais caminhando a pé no local, os quais foram identificados como o 2º TEN QOAPM Cláudio Cristiano Rocha Silvestre e o SD PM Irleudo Mazio Oliveira de Almeida. Em auto de qualificação e interrogatório à fl. 320, o 2º TEN QOAPM Cláudio Cristiano Rocha Silvestre confirmou que no dia dos fatos ora apurados se encontrava de serviço como supervisor do batalhão, ocasião em que foi informado por seu patrulheiro de que nas proximidades do BPM havia indivíduos que traficavam drogas e utilizavam armas. O interrogado asseverou que, diante da denúncia, determinou que um grupo de policiais seguisse na viatura por um lado tentando cercar os supostos indivíduos infratores, enquanto o sindicado seguiu na incursão acompanhado de um outro policial. Embora tenha negado ser o autor do disparo que atingiu a cadelinha, o acusado confirmou que esteve no local dos fatos no momento do ocorrido e que dividiu a equipe policial, determinando que um grupo fosse por um lado, enquanto o deficiente seguia por outro na companhia de um outro policial. Nesse diapasão, o SD PM Irleudo Mazio Oliveira de Almeida (fl. 317), confirmou que, na ocasião, estava em uma operação no interior do conjunto Cidade Jardim, onde as equipes foram divididas, sendo que o depoente estava na companhia do sindicado em um dos lados, enquanto a outra equipe seguiu na viatura por outro lado. O depoente confirmou que o disparo ocorreu na parte mais escura do condomínio e no momento em que o depoente e o sindicado retornavam para a base. O depoente esclareceu que no retorno à base, após a incursão, resolveu seguir um pouco mais a frente em relação ao sindicado, pois queria copiar as laterais dos condomínios, enquanto o deficiente seguia mais atrás copiando se alguém os seguia, acrescentando que no momento em que ouviu o disparo foi em direção ao sindicado e o questionou se ele havia efetuado algum disparo de arma de fogo, situação que foi negada pelo deficiente. O declarante esclareceu que após esse diálogo, ambos retornaram para a base, momento em que um grupo de pessoas chegou ao local trazendo uma cachorra morta e relatando que um dos policiais havia disparado contra o animal. Destaque-se que o depoente confirmou que no momento em que retornava para a base, antes do disparo, percebeu a presença de alguns cachorros latindo, mas nenhum avançou sobre o depoente, não podendo afirmar se os cachorros avançaram sobre o sindicado. O declarante esclareceu que o oficial sindicado tem uma idade mais avançada que a do depoente e acredita que, por ter passado à frente do sindicado, a suspeita tenha recaído sobre o oficial. Esclarecedor também o depoimento do policial militar SGT PM Patrício Cunha Correa Filho (fl. 302), o qual relatou que na noite dos fatos ora apurados se encontrava de plantão 24 horas na base da PM no condomínio Cidade Jardim, Bairro José Valter, quando adentrou em uma viatura policial em direção ao local do ocorrido com o intuito de participar de uma incursão pela comunidade. Segundo o depoente, o oficial sindicado seguiu a pé na companhia de um outro policial até o ponto de encontro. O depoente relatou que no local do encontro das duas equipes, foi definido que o depoente retornaria para base na viatura pelo mesmo caminho que veio e que o sindicado retornaria pelo mesmo caminho que havia feito antes. O declarante confirmou que no trajeto de volta, no meio do quarteirão, ouviu um disparo de arma de fogo, o que fez com o que o depoente e os companheiros desembarcassem da viatura objetivando saber de onde tinha vindo o disparo, momento em que uma senhora apareceu reclamando que a polícia tinha atirado em sua cadelinha. Diante de tal acusação, o depoente asseverou ter rebatido questionando como tal fato teria ocorrido, já que o depoente e seus companheiros tinham acabado de descer da viatura, ao que a testemunha explicou que não havia sido a composição do depoente, mas uma dupla de policiais que estava a pé, descrevendo um deles como "coroa" (mais velho) e um outro branco. O depoente confirmou que a população passou a se revoltar, o que levou o depoente a retornar para a base, local onde, em conversa com o sindicado, este teria confirmado ter efetuado um disparo de advertência para o alto, tendo em vista que a cadelinha teria partido para atacá-lo. De igual modo, o SGT PM Benjamim Saraiva Saldanha Júnior (fl. 293) confirmou que no dia dos fatos ora apurados estava escalado na viatura policial do sindicado, sendo que ao chegarem na base fixa do Cidade Jardim, a composição foi dividida em duas equipes, sendo uma delas composta pelo sindicado e pelo SD Mazio, enquanto a outra composta pelo depoente, SD Estevão e SGT Patrício. O depoente esclareceu que sua composição seguiu patrulhando na viatura por um lado, enquanto a composição do sindicado seguiu a pé por outro caminho, sendo que as duas equipes deveriam se encontrar ao final da incursão, o que de fato aconteceu. Segundo o declarante, após esse encontro, ambas as equipes retornaram pelos seus respectivos caminhos, sendo que a equipe do oficial sindicado retornou a pé. A testemunha confirmou ter ouvido um disparo de arma de fogo, mas não soube identificar de onde veio. Por sua vez, o SD PM Mardônio Estevão da Silva Café (fl. 292), em consonância com a versão apresentada pelos demais policiais que participaram da incursão, confirmou que na ocasião se encontrava de serviço na viatura comandada pelo oficial sindicado, contudo, no momento da ocorrência, o deficiente determinou que o depoente, o SGT PM Saldanha e o SGT PM Patrício fossem de viatura por outro caminho, tendo o sindicado se dirigido também por outro caminho na companhia do SD Mázio. O depoente também confirmou ter ouvido um único disparo de arma de fogo. Corroborando a acusação que pesa contra o sindicado, a testemunha Kamila dos Santos Ferreira (fl. 276) esclareceu que no dia da ocorrência estava ocorrendo um bingo na comunidade onde a declarante reside, ocasião em que uma viatura policial parou e dois policiais passaram a realizar a patrulha do local. Segundo a testemunha, uma cachorrinha passou a latir próximo aos militares, momento em que um deles efetuou um disparo em direção ao animal. Embora não tenha presenciado o exato momento do disparo, a testemunha aduziu ter ouvido o disparo, destacando que vários moradores presenciaram a ação. A testemunha deixou claro que o disparo partiu dos policiais que ali estavam. Outrossim, a moradora Renata Abrantes do Nascimento (fl. 278) confirmou que na noite dos fatos ora apurados se encontrava no local onde estava ocorrendo um bingo, ocasião em que três policiais chegaram em um veículo, onde dois deles desembocaram e passaram a caminhar em direção a uma parte escura do local. A testemunha esclareceu que nesse momento ouviu latidos de cães, logo seguido por barulho de um disparo de arma de fogo, acrescentando que ao se dirigir para o local mencionado encontrou a cadelinha morta ao chão, oportunidade em que os dois policiais saíram rapidamente do local. A depoente confirmou ter encontrado no local o estojo deflagrado utilizado na ação delituosa contra a cadelinha. Embora não tenha visualizado o momento do disparo, a testemunha asseverou que senhora Maria Fátima Dantas Vieira presenciou o ocorrido e reconheceu o policial responsável pela ação delituosa. A testemunha também descreveu que um dos policiais que desceu da viatura era mais baixo, gordo e mais idoso. Nesse diapasão, a tutora do animal, Virgínia Alves do Nascimento (fl. 289), que também estava presente no momento do ocorrido, narrou que na ocasião os dois policiais passaram pelo local andando e uma cachorrinha começou a latir, momento em que eles adentraram em uma rua escura, sendo seguidos pelo animal que continuava latindo. A testemunha esclareceu que no exato momento em que os policiais adentraram na mencionada rua, ocorreu um disparo de arma de fogo, oportunidade em que todos que estavam no local correram para ver o que havia ocorrido, tendo constatado a morte do animal. A depoente aduziu que logo após o disparo, os dois policiais que adentraram na rua escura se evadiram do local em direção à base fixa da PMCE. Nessa toada, as testemunhas Rosa Stefania Marinho Gomes Rodrigues (fl. 260) e Márcio Filho de Sousa (fl. 277), ativistas ligados à causa de proteção animal, confirmaram que os moradores entregaram o estojo deflagrado que fora encontrado no local dos fatos, o qual fora apresentado em uma Delegacia de Polícia Civil, conforme se depreende do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 101. Em contrapartida, os policiais militares SD PM Raimundo Edivan de Sousa Junior (fl. 291), SGT PM Weyber Lima Bezerra (fl. 304), CB PM Tercio Roberto Silva do Valle (fl. 297) e SD PM Leandro Moraes Tiburcio (fl. 298) não trouxeram nada de relevante para o deslinde dos fatos. Conforme se depreende dos autos, os depoimentos colhidos durante a instrução corroboram o reconhecimento fotográfico realizado em sede de investigação preliminar, demonstrando, sem qualquer margem de dúvida, que o oficial sindicado 2º TEN QOAPM Cláudio Cristiano Rocha Silvestre foi o responsável pelo disparo de arma de fogo que vitimou a cadelinha, motivo pelo qual praticou o crime tipificado ao teor do Art. 32, §1º e §2º, da Lei Federal nº 9.605/1998 (legislação ambiental), incorrendo, por consequência, na quebra dos valores fundamentais da moral militar insculpidos no Art. 7º, incisos IV (disciplina), V (profissionalismo) e IX (a honra), no descumprimento dos deveres militares previstos no Art. 8º, incisos II (cumprir os deveres de cidadão), IV (servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código), VIII (cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, incutindo este senso em seus subordinados), IX (dedicar-se em tempo integral ao serviço militar estadual, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral), XIII (ser fiel na vida militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público), XV (zelar pelo bom nome da Instituição Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais) e XVIII (proceder de maneira ilibada na vida pública e particular), bem como praticou as transgressões disciplinares tipificadas ao teor do Art. 12, § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso III c/c Art. 13, § 1º, incisos II (usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão – G), XXVI (deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem G) e L (disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente – G) e § 2º, incisos XVIII (trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão – M) e XXXVII (não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade – M), todos da Lei Estadual nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que em razão dos fatos ora apurados, ressalvada a independência das instâncias, o sindicado foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 0214203-69.2022.8.06.0001, em trâmite na Vara de Auditoria Militar da Comarca de Fortaleza, como inciso nas tenazes do Art. 32, §2º da Lei federal nº 9.605/1998 (legislação ambiental), que se encontra atualmente em fase de instrução; CONSIDERANDO que às fls. 354/377, a Autoridade Sindicante emitiu Relatório Final nº 271/2022, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “(...) Diante de todo o exposto, com base nos argumentos fático-jurídicos e dos argumentos utilizados pela defesa, concluo: a) Que as condutas do sindicado se enquadram como transgressões disciplinares, especificadas anteriormente, de modo que é CULPADO DAS ACUSAÇÕES, cabendo a aplicação de punição disciplinar (...); CONSIDERANDO que por meio do Despacho nº 15846/2022 (fls. 381/382) o Coordenador da CODIM/CGD ratificou o Relatório Final da Autoridade Sindicante; CONSIDERANDO a Fé de ofício às fls. 337/353, verifica-se que oficial 2º TEN QOAPM Cláudio Cristiano Rocha Silvestre foi incluído na PMCE em 13/02/1995, possui 09 (nove) elogios e apresenta registro de punição disciplinar; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Autoridade Sindicante) sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE,



diante do exposto: a) **Homologar o Relatório Final nº271/2022**, de fls. 354/377 e; b) **Punir com 10 (dez) dias de PERMANÊNCIA DISCIPLINAR** o militar estadual 2º TEN QOAPM CLÁUDIO CRISTIANO ROCHA SILVESTRE - M.F. nº 111.531-1-9, nos termos do Art 17 c/c Art. 42, inciso III, com atenuante do inciso II, do Art. 35 e com as agravantes dos incisos V, VI e VII do Art. 36, todos da Lei nº 13.407/2003, em relação à quebra dos valores militares constantes no Art. 7º, incisos IV (disciplina), V (profissionalismo) e IX (a honra), ao descumprimento dos deveres militares previstos no Art. 8º, incisos II (cumprir os deveres de cidadão), IV (servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código), VIII (cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, incutindo este senso em seus subordinados), IX (dedicar-se em tempo integral ao serviço militar estadual, buscando, com todas as energias, o êxito e o aprimoramento técnico-profissional e moral), XIII (ser fiel na vida militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público), XV (zelar pelo bom nome da Instituição Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais) e XVIII (proceder de maneira ilibada na vida pública e particular), bem como pela prática das transgressões disciplinares tipificadas ao teor do Art. 12, § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso III c/c Art. 13, § 1º, incisos II (usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão – G), XXVI (deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem G) e L (disparar arma por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente – G) e § 2º, incisos XVIII (trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão – M) e XXXVII (não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade – M), todos da Lei Estadual nº 13.407/2003; c) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 19 de abril de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORTARIA CGD Nº245/2023 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, II, XI, c/c art.21, da Lei Complementar Nº 98, de 13 de junho de 2011, c/c a Lei Estadual Nº 17.871/2021, art. 3º, V, RESOLVE, **lotar o SERVIDOR** nominado no Anexo Único desta Portaria, para exercer suas atividades na Coordenadoria do Grupo Tático de Atividade Correicional - COGTAC, com vigência a partir de 12 de abril de 2023. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 14 de abril de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

ANEXO ÚNICO

SERVIDOR	CARGO	MATRÍCULA
Davyd da Silva Rodrigues	3º SGT PM	303.151-1-1

*** *** ***

PORTARIA CGD Nº248/2023 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011; CONSIDERANDO o teor da documentação constante nos autos do processo sob SISPROC nº 2203139492, que trata da Comunicação Interna nº 751/2022, datada de 31/03/2022, oriunda da Ouvidoria Setorial/CGD, encaminhando a Manifestação registrada no Portal Ceará Transparente sob o nº 6018142, acerca de denúncia em face do ST PM ELISEU DE NAZARÉ NETO - MF: 099.810-1-2, que, supostamente, praticara ameaças e perseguições contra a ex-companheira, Valdene Cunha da Silva Sousa, residente no município de Viçosa do Ceará/CE, em virtude de não aceitar o fim do relacionamento, tendo esta registrado denúncia junto ao Disque 100/Ligue 180, na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, bem como diversos Boletins de Ocorrência registrados em desfavor do mencionado policial militar; CONSIDERANDO que, supostamente, o ST PM ELISEU vem descumprindo uma medida protetiva deferida no Processo nº 0200455-64.2022.8.06.0293, em seu desfavor, ligando direto para sua ex-companheira, ameaçando-a de morte, tendo, inclusive, em certa ocasião, chegado a lhe obrigar manter relação sexual com ele, conforme informou no Inquérito nº 560-688/2022; CONSIDERANDO que o referido Subtenente, teria ameaçado sua ex-companheira, afirmando que iria enchê-la de bala caso a encontrasse com outro homem, fazendo tortura psicológica com ela e já chegando a enforcá-la, lhe coagindo a não terminar a relação, conforme narrou no Inquérito nº 570-78/2022; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar, por parte da militar acima mencionada, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que os fatos em questão não preenchem, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON), quanto a possibilidade de cabimento de mecanismo como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do Processo Disciplinar; CONSIDERANDO a tramitação prioritária dos procedimentos administrativos disciplinares envolvendo vítimas de violência doméstica, disciplinada pela Portaria CGD nº 404/2022, publicada no DOE nº 176, de 30/08/2022; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, violam os Valores Militares contidos no art. 7º, II, III, IV, V, IX e X, e violam os Deveres Éticos consubstanciados no art. 8º, II, IV, VIII, IX, XV, XVIII e XXII, configurando as transgressões disciplinares previstas no art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, II e III, c/c art. 13, § 1º, XXX, XXXII, XLIX e LI, e § 2º, XX e LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88 e ss., do mesmo códex, em face do ST PM ELISEU DE NAZARÉ NETO - MF: 099.810-1-2, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhe são atribuídas, bem como, a incapacidade desta para permanecer nos quadros da Corporação Militar a que pertence; II) Designar a 6ª Comissão de Processos Regulares Militar (6º CPRM), composta pelos Oficiais: TEN-CEL QOPM ANTÔNIO JADILSON LIMA PEREIRA - MF: 111.051-1-4 (PRESIDENTE), CAP QOAPM FRANCISCO EDÍSIO MOURA LIMA - MF: 105.626-1-9 (INTERROGANTE) e CAP QOAPM RR FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES - MF: 099.299-1-6 (RELATOR E ESCRIVÃO), para instruir o processo regular; III) CIENTIFICAR o Acusado e/ou seu(s) Defensor(es) que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º, da Lei nº 13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 14/2021, publicada no DOE nº 035, de 11/02/2021, e que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 14 de abril de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

PORTARIA CGD Nº249/2023 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011; CONSIDERANDO o teor da documentação constante nos autos do processo sob SISPROC nº 2300785590, que trata do Ofício nº 802/2023, oriundo da Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza/CE, datado de 20/01/2023, encaminhado através de e-mail com cópia do Inquérito Policial registrado sob o nº 303-107/2023, instaurado para apurar a ocorrência envolvendo o 3º SGT PM 23.664 GIORDANO BATISTA DE FREITAS - MF: 302.779-1-0, verificada no dia 01/01/2023, no Bairro Vila Velha, nesta Capital, pela suposta prática de agressão física e ameaça, figurando como vítima sua então companheira, Erica Cíntia do Nascimento Amâncio, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 303-23/2023, na Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza/CE, tendo requerido Medidas Protetivas de Urgência; CONSIDERANDO que a vítima declarou na citada delegacia ter sido insultada pelo 3º SGT PM FREITAS por um desentendimento havido na praia, chegando a ter sido ameaçada de morte pelo mesmo com sua arma de fogo e, ainda, diante da tentativa de Erica de sair de casa, foi segurada pelo pescoço, enforcada, levou uma coronhada na cabeça e foi trancada no apartamento



do casal; CONSIDERANDO que a vítima declarou, ainda, que anteriormente já havia ficado separada do Sargento por cerca de seis meses em razão do mesmo ter-lhe agredido fisicamente, quando ele chegou a quebrar objetos dentro de casa, rasgar suas roupas e a jogar na cama, mas que nessa ocasião Erica não registrou o ocorrido na delegacia; CONSIDERANDO que foi constatado na vítima lesão corporal em situação de violência doméstica com equimoses avermelhadas na região cervical e edema no segundo dedo da mão direita e na região parietal direita, conforme Laudo Pericial nº 2023.0288778 da Perícia Forense do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que em termo de reinquirição, a vítima acrescentou não ter sido a primeira vez que havia sido agredida fisicamente pelo 3º SGT PM FREITAS, e que no dia 16/10/2021 foi agredida por ele quando estavam saindo de um espetinho em razão de uma crise de ciúmes em relação a um homem que estava em outra mesa, sendo que já dentro de casa, ele teria chutado a porta do quarto e avançado para cima dela, colocando uma arma de fogo no seu rosto dizendo que tinha coragem de matá-la, tendo a vítima apresentado fotos das lesões supostamente sofridas nessa ocorrência na delegacia; CONSIDERANDO que a documentação apresentada reuniu indícios de materialidade e autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar, por parte da militar acima mencionada, passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Externo Disciplinar; CONSIDERANDO que os fatos em questão não preenchem, a priori, os pressupostos da Lei Estadual nº 16.039, de 28/06/2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais (NUSCON), quanto a possibilidade de cabimento de mecanismo como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do Processo Disciplinar; CONSIDERANDO a tramitação prioritária dos procedimentos administrativos disciplinares envolvendo vítimas de violência doméstica, disciplinada pela Portaria CGD nº 404/2022, publicada no DOE nº 176, de 30/08/2022; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, violam os Valores Militares contidos no art. 7º, II, III, IV, V, IX e X, e violam os Deveres Cívicos e Militares contidos no art. 8º, II, IV, VIII, IX, XV, XVIII e XXII, configurando as transgressões disciplinares previstas no art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, II e III, c/c art. 13, § 1º, XXX, XXXII e LI, e § 2º, LIII, tudo da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). RESOLVE: I) **Instaurar CONSELHO DE DISCIPLINA** de acordo com o art. 71, II, c/c art. 88 e ss., do mesmo códex, em face do 3º SGT PM 23.664 **GIORDANO BATISTA DE FREITAS** - MF: 302.779-1-0, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhe são atribuídas, bem como, a incapacidade desta para permanecer nos quadros da Corporação Militar a que pertence; II) Designar a 8ª Comissão de Processo Regular Militar (8ª CPRM), composta pelos OFICIAIS: TEN-CEL PM JEILSON OLIVEIRA DE SOUSA - MF: 117.020-1-5 (PRESIDENTE); TEN-CEL QOPM CAIO LOURENZO SERPA GARRIDO BRAGA - MF: 117.016-1-2 (INTERROGANTE) e 1ª TEN QOAPM JOSYANNE NAZARÉ TEIXEIRA COSTA - MF: 109.351-1-3 (RELATORA E ESCRIVÃA), para instruir o presente feito; III) CIENTIFICAR o Acusado e/ou seu(s) Defensor(es) que o afastamento funcional decorrente do art. 88, §6º, da Lei nº 13.407/2003 seguirá regulamentação constante no art. 5º e parágrafos da Instrução Normativa nº 14/2021, publicada no DOE nº 035, de 11/02/2021, e que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 34, § 2º, do Regulamento e Estrutura da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), aprovado pelo Decreto nº 33.447, de 27/01/2020, publicado no DOE nº 021, de 30/01/2020. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (CGD), em Fortaleza/CE, 14 de abril de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * * * *

PORTARIA CGD Nº250/2023 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, II, XI, c/c art.21, da Lei Complementar Nº 98, de 13 de junho de 2011, c/c a Lei Estadual Nº 17.871/2021, art. 3º, V, RESOLVE, **lotar o SERVIDOR** nominado no Anexo Único desta Portaria, para exercer suas atividades na Coordenadoria do Grupo Tático de Atividade Correicional - COGTAC, com vigência a partir de 17 de abril de 2023. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 17 de abril de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO



ANEXO ÚNICO

SERVIDOR	CARGO	MATRÍCULA
Leonardo de Sena e Castro	Policial Penal	473.031-1-7

*** * * * *

PORTARIA CGD Nº251/2023 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, II, XI, c/c art.21, da Lei Complementar Nº 98, de 13 de junho de 2011, c/c a Lei Estadual Nº 17.871/2021, art. 3º, V, RESOLVE, **lotar o SERVIDOR** nominado no Anexo Único desta Portaria, para exercer suas atividades na Coordenadoria de Inteligência – COINT, com vigência a partir de 17 de abril de 2023. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 17 de abril de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

ANEXO ÚNICO

SERVIDOR	CARGO	MATRÍCULA
Alessandro Evaristo Queiroz de Sousa	Policial Penal	300.620-1-9

*** * * * *

PORTARIA – CGD Nº252/2023 – CORREIÇÃO – SUBSTITUIÇÃO - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 5º, I e II, da Lei Complementar Nº 98, de 13 de junho de 2011, em consonância com o art. 14, II, da mencionada Lei Complementar, e artigos 21, II e 23, II, do Anexo I do Decreto Nº 33.447/2020, e CONSIDERANDO a competência da CGD para realizar correições, inspeções, vistorias e auditorias administrativas, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, a proposição de medidas, bem como a sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento; CONSIDERANDO o interesse da administração pública e a missão institucional desta Secretaria, decidiu-se por proceder Correição Ordinária na sede da Delegacia da Criança e do Adolescente - DCA; CONSIDERANDO que a mencionada Correição demandou o cadastramento nesta CGD do SPU nº 2303245731; CONSIDERANDO os princípios basilares da eficiência, moralidade administrativa e publicidade. RESOLVE: **Determinar à COGTAC/CGD**, através da Célula de Fiscalização e Correição – CEFIS, que proceda a realização de **CORREIÇÃO ORDINÁRIA na sede da DELEGACIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DCA**, a ser realizada no período de 26 e 27 de Abril de 2023, podendo haver prorrogação, caso seja necessário, tendo como presidente da comissão o Delegado de Polícia Civil WEIDMANN DE LIMA BRAGA, que deverá apresentar relatório circunstanciado ao final. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza/CE, 17 de abril de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** * * * *

PORTARIA CGD Nº254/2023 - CORRIGENDA - O CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 3º, incisos I e IV, e Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Nº 98, de 13 de junho de 2011. RESOLVE: I - **RETIFICAR a Portaria CGD Nº232/2023**, publicada no DOE, Série 3, Ano XV, Nº 071, de 14/04/2023, referente ao SPU 2300101046. Onde se lê: “[...que a conduta do policial penal Kelvin Vito Bruno viola, em tese, os deveres constantes do artigo 6º, incisos XII e XIII, bem como, supostamente, incorreu nas transgressões disciplinares previstas no artigo 10, inciso X, todos da Lei nº 9.826/1974....]”; Leia-se: “[...que a conduta do policial penal Kelvin Vito Bruno viola, em tese, os deveres constantes do artigo 6º, incisos XII e XIII, bem como, supostamente, incorreu nas transgressões disciplinares previstas no artigo 10, inciso X, todos da Lei Complementar Nº 258/2021....]”. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza/CE, 17 de abril de 2023.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO